



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 50

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		
Atos do Poder Executivo	2	64	
Secretaria de Estado de Governo		68	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	69	75
Secretaria de Estado de Educação.....	10	69	
Secretaria de Estado de Saúde	13	71	76
Secretaria de Estado de Ação Social.....	14	71	77
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	15	72	77
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			79
Secretaria de Estado de Transportes		72	79
Polícia Civil do Distrito Federal		73	
Polícia Militar do Distrito Federal		73	
Secretaria de Estado de Cultura			79
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			80
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			80
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	16	73	
Secretaria de Estado de Solidariedade	16	73	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	16	73	81
Secretaria de Estado de Turismo.....	18	74	
Secretaria de Estado de Assuntos Sindicais.....		74	
Secretaria de Planejamento e Coordenação	18		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	19	74	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	19		83
Ineditoriais			83

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DA GERENTE
Em 12 de março de 2004

Com base no Decreto número 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, RECONHECEMOS a dívida por Exercícios Anteriores e, em decorrência, AUTORIZAMOS a emissão e liquidação da Nota de Empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

PROCESSO Nº 001.0117/2004; vl. 02 Interessado: Centro Médico Geral de Saúde do Gama Ltda. CMG - . - Valor R\$ 1.684,09 (Um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e nove centavos); NF 6226.

PROCESSO Nº 001.0206/2004; vl. 07 Interessado: Hospital Santa Helena S.A. - Valor R\$ 6.623,53 (Seis mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos); NF 013711.

PROCESSO Nº 001.0250/2003; vl. 13 Interessado: .Laboratório de Patologia e Citologia Aplicada Ltda. - Valor R\$ 615,00 (Seiscentos e quinze reais); NF 4163.

PROCESSO Nº 001.0262/2004; vl. 02 Interessado: Pró Cardíaco DF – Médico Hospitalar S.C. - Valor R\$ 317,80 (Trezentos e dezessete reais e oitenta centavos); NF 3529.

PROCESSO Nº 001.0233/2004; vl. 02 Interessado: Laboratório Diagnóstico de Análises Clínicas Ltda. - Valor R\$ 901,50 (Novecentos e um reais e cinquenta centavos); NF 1630.

PROCESSO Nº 001.0395/2004; vl. 02 Interessado: Clínica da Mama Diagnóstico por Imagem Mamografia – Ecografia – Densitometria Óssea. - Valor R\$ 1.197,30 (Um mil, cento e noventa e sete reais e trinta centavos); NF 8580.

PROCESSO Nº 001.0064/2004; vl. 03 Interessado: Associação do Corpo Clínico da Casa de Saúde São Lucas. - Valor R\$ 309,00 (Trezentos e nove reais); NF 4254.

PROCESSO Nº 001.0202/2004; vl. 02 Interessado: Hospital Lago Sul S/A. - Valor R\$ 10.113,98 (Dez mil, cento e treze reais e noventa e oito centavos); NF 13889.

PROCESSO Nº 001.0195/2004; vl. 02 Interessado: Fisioclin – Clínica de Fisioterapia e Reabilitação S/C Ltda. . - Valor R\$ 320,00 (Trezentos e vinte reais); NF 01614.

PROCESSO Nº 001.0199/2004; vl. 02 Interessado: HOB – Hospital Oftalmológico de Brasília S/C Ltda. - Valor R\$ 8.518,06 (Oito mil quinhentos e dezoito reais e seis centavos); NF 10011.

PROCESSO Nº 001.0116/2004; vl. 02 Interessado: Centro de Medicina Nuclear de Brasília. - Valor R\$ 1.441,33 (Um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos); NF 05917.

PROCESSO Nº 001.0159/2004; vl. 02 Interessado: Clínica Prodigest Ltda.. - Valor R\$ 949,68 (Novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos); NF 1490.

PROCESSO Nº 001.0065/2004; vl. 02 Interessado: Associação do Corpo Clínico Hospital Brasília - Valor R\$ 6.302,65 (Seis mil, trezentos e dois reais e sessenta e cinco centavos); NF 5272.

PROCESSO Nº 001.0245/2004; vl. 02 Interessado: Medceu – Medicina Fetal e Ultra-Sonografia S/C Ltda. - Valor R\$ 187,73 (Cento e oitenta e sete reais e setenta e três centavos); NF 1289.

PROCESSO Nº 001.0080/2004; vl. 02 Interessado: Centro Médico Santa Paula Ltda. - Valor R\$ 1.008,20 (Um mil, oito reais e vinte centavos); NF 2159.

PROCESSO Nº 001.0208/2004; vl. 02 Interessado: Hospital São Lucas Ltda.. - Valor R\$ 7.244,26 (Sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); NF 00179.

PROCESSO Nº 001.0119/2004; vl. 02 Interessado: Centro Radiológico do Gama S/A - Valor R\$ 423,51 (Quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos); NF 1688.

PROCESSO Nº 001.0200/2004; vl. 04 Interessado: Hospital Anchieta Ltda.. - Valor R\$ 4.742,09 (Quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e nove centavos); NF 68816.

PROCESSO Nº 001.0156/2004; vl. 02 Interessado: . - Valor R\$ 383,20 (Trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos); NF 9484.

PROCESSO Nº 001.0220/2004; vl. 02 Interessado: Instituto de Olhos – Brasília S/C Ltda.. - Valor R\$ 300,00 (Trezentos reais); NF 5054.

PROCESSO Nº 001.0078/2004; vl. 02 Interessado: Cardioimagem Métodos Diagnósticos S/C. - Valor R\$ 2.514,98 (Dois mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e oito centavos); NF 5150.

PROCESSO Nº 001.0069/2004; vl. 02 Interessado: . - Valor R\$ 2.875,87 (Dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos); NF 012089.

PROCESSO Nº 001.0110/2004; vl. 03 Interessado: Unifisio Fisioterapia - Centro Clínico Unifisio de Reabilitação Física Ltda S/C. - Valor R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais); NF 1567.

PROCESSO Nº 001.0081/2004; vl. 02 Interessado: Hospital Renascer – Centro Médico Hospitalar Renascer Ltda.. - Valor R\$ 931,01 (Novecentos e trinta e um reais e um centavos); NF 04020

PROCESSO Nº 001.0152/2004; vl. 02 Interessado: Clínica de Psicologia Iolanda Barros Valls S/ C Ltda.; - Valor R\$ 160,00 (Cento e sessenta reais); NF 0501.	PROCESSO Nº 001.0226/2004; vl. 02 Interessado: Instituto Ortopédico e Traumatológico do DF Ltda.. - Valor R\$ 275,00 (Duzentos e setenta e cinco reais); NF 2995.
PROCESSO Nº 001.0107/2004; vl. 03 Interessado: CDI – Centro de Diagnóstico por Imagem Ltda. - Valor R\$ 437,40 (Quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos); NF 1447.	PROCESSO Nº 001.0160/2004; vl. 02 Interessado: Clínica Radiológica Vila Rica S/C Ltda. - Valor R\$ 744,46 (Setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos); NF 6882.
PROCESSO Nº 001.0258/2003; vl. 10 Interessado: Laboratório Universal Pesquisas e Análises Clínicas Ltda.. - Valor R\$ 171,00 (Cento e setenta e um reais); NF 4772.	PROCESSO Nº 001.0082/2004; vl. 02 Interessado: Centro Oftalmológico Dr. Rodrigues Ltda - Valor R\$ 37,50 (Trinta e sete reais e cinquenta centavos); NF 3486.
PROCESSO Nº 001.0179/2003; vl. 08 Interessado: CLIMA – Clínica Médica de Anestesiologia Ltda.. - Valor R\$ 973,50 (Novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos); NF 01520.	PROCESSO Nº 001.0238/2004; vl. 02 Interessado: Laboratório Sabin de Análises Clínicas Ltda.. - Valor R\$ 14.249,99 (Quatorze mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos); NF 14429.
PROCESSO Nº 001.0236/2003; vl. 16 Interessado: INOB – Instituto de Olhos e Microcirurgia de Brasília Ltda.. - Valor R\$ 120,00 (Cento e vinte reais); NF 05600.	PROCESSO Nº 001.0260/2004; vl. 02 Interessado: PRESMED – Assistência Médica Ltda. - Valor R\$ 405,00 (Quatrocentos e cinco reais); NF 13992.
PROCESSO Nº 001.01266/2003; vl. 03 Interessado: CIAT – Clínica Integrada de Atendimento Terapêutico Ltda. - Valor R\$ 256,00 (Duzentos e cinquenta e seis reais); NF 00118.	PROCESSO Nº 001.0257/2004; vl. 02 Interessado: Persona – Clínica de Psicologia Sexologia de Brasília Ltda. - Valor R\$ 90,00 (Noventa reais); NF 2247.
PROCESSO Nº 001.0258/2003; vl. 09 Interessado: Laboratório Universal Pesquisas e Análises Clínicas Ltda.. - Valor R\$ 472,50 (Quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos); NF 4773.	PROCESSO Nº 001.0230/2004; vl. 02 Interessado: Laboratório Bandeirante de Análises Clínicas Ltda. - Valor R\$ 1.339,50 (Um mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos); NF 7998.
PROCESSO Nº 001.0264/2003; vl. 17 Interessado: Oftalmed Núcleo de Diagnose e Microcirurgia Ocular Ltda.. - Valor R\$ 4.752,90 (Quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos); NF 4644.	PROCESSO Nº 001.0113/2004; vl. 02 Interessado: VIDA-Centro de Convivência e Atenção Psicossocial Ltda. - Valor R\$ 3.510,00 (Três mil, quinhentos e dez reais); NF 3046.
PROCESSO Nº 001.0706/2003; vl. 05 Interessado: VIDA – Centro de Convivência e Atenção Psicossocial Ltda. . - Valor R\$ 1.820,00 (Um mil, oitocentos e vinte reais); NF 3022.	PROCESSO Nº 001.0249/2004; vl. 02 Interessado: OFTALMED – Núcleo de Diagnose e Microcirurgia ocular Ltda. - Valor R\$ 2.380,20 (Dois mil, trezentos e oitenta reais e vinte centavos); NF 4712.
PROCESSO Nº 001.1637/2003; vl. 10 Interessado: Clínica Villas Boas S/A. - Valor R\$ 9.297,34 (Nove mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos.); NF 00755.	PROCESSO Nº 001.0204/2004; vl. 02 Interessado: Hospital Pacini de Oftalmologia Ltda. - Valor R\$ 1.028,75 (Um mil, vinte e oito reais e setenta e cinco centavos); NF 5850.
PROCESSO Nº 001.0236/2003; vl. 17 Interessado: Instituto de Olhos e Microcirurgia de Brasília Ltda.. - Valor R\$ 47,80 (Quarenta e sete reis e oitenta centavos); NF 5467.	PROCESSO Nº 001.0169/2004; vl. 02 Interessado: Clínica Integrada de Ortopedia e Reabilitação Ltda. - Valor R\$ 819,15 (Oitocentos e dezenove reais e quinze centavos); NF 20547.
PROCESSO Nº 001.0233/2003; vl. 09 Interessado: IAD – Instituto do Aparelho Digestivo de Brasília Ltda.. - Valor R\$ 1.145,53 (Um mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos); NF 3645.	PROCESSO Nº 001.0267/2004; vl. 02 Interessado: SOS – Serviços Médicos Cardiológicos Ltda. - Valor R\$ 4.098,70 (Quatro mil, noventa e oito reais e setenta centavos); NF 4887.
PROCESSO Nº 001.0154/2004; vl. 4 Interessado: Clínica do Coração Card. e Cirurgia Cardiovascular Ltda. - Valor R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos); NF 6192.	PROCESSO Nº 001.0141/2004; vl. 02 Interessado: CLINER – Centro Multidisciplinar de Reorg. Neurológica Ltda.. - Valor R\$ 720,00 (Setecentos e vinte reais); NF 2056.
PROCESSO Nº 001.0269/2004; vl. 03 Interessado: União Pediátrica Anchieta Ltda. - Valor R\$ 330,00 (Trezentos e trinta reais); NF 976.	Com base no Decreto número 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, RECONHECEMOS a dívida por Exercícios Anteriores e, em decorrência, AUTORIZAMOS a emissão e liquidação da Nota de Empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.
PROCESSO Nº 001.0110/2004; vl. 02 Interessado: UNIFISIO – Centro Clínico Unifisio de Reabilitação Físicas S/C Ltda. - Valor R\$ 1.984,00 (Um mil novecentos e oitenta e quatro reais); NF 1552.	PROCESSO Nº 001.01430/2003; Interessado: Jorge Cauhy Junior. - Valor R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais); NF S/N referente a reembolso de despesas médicas.
PROCESSO Nº 001.0189/2004; vl. 02 Interessado: Eneida Maria G. S. Pinto – Clínica Palavra - Valor R\$ 96,00 (Noventa e seis reais); NF 1168.	PROCESSO Nº 001.0404/2004; Interessado: Galdino Moreira Neto. - Valor R\$ 801,37 (Oitocentos e um reais e trinta e sete centavos); NF s/n referente a reembolso de consignações.
PROCESSO Nº 001.0115/2004; vl. 02 Interessado: Centro Integrado de Fonoaudiologia S/C Ltda.. - Valor R\$ 1.170,00 (Um mil, cento e setenta reais); NF 1401.	PROCESSO Nº 001.0409/2004; Interessado: Carlos Alberto D. Lago e Outros. - Valor R\$ 2.063,14 (Dois mil, sessenta e três reais e quatorze centavos); NF s/n referente a reembolso de medicamentos conforme art. 43 resolução 155/99.
PROCESSO Nº 001.0123/2004; vl. 02 Interessado: CETECO – Centro de terapia Clínico e Oncológico S/C Ltda.. - Valor R\$ 60,00 (Sessenta reais); NF 1470.	PROCESSO Nº 001.0303/2004; Interessado: Jussara Ferreira de Freitas - Valor R\$ 964,58 (Novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos); NF s/n referente a reembolso de livre escolha.

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA

Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA

Diretora de Divulgação

PROCESSO Nº 001.0401/2004; Interessado: Adalgisa Gonçalves dos Santos e Outros. - Valor R\$ 19.399,62 (Dezenove mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos); NF s/n referente a reembolso de medicamento conforme art 43 da resolução 155/99.

ANA MARIA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.456, DE 12 DE MARÇO DE 2004

Regulamenta a concessão do direito pecuniário ao transporte, devido aos militares do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no inciso X, do artigo 3º da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º - A concessão do direito pecuniário ao transporte, devido aos militares do Distrito Federal, conforme o disposto nos artigos 2º, inciso I, alínea “b” e 3º, inciso X, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, será regulamentado pelo presente Decreto.

Art. 2º - Para o transporte serão adotadas as seguintes conceituações:

I – meio de transporte: meio necessário à realização dos deslocamentos de pessoal e à translação de sua bagagem, nas condições estabelecidas neste Decreto;

II – autoridade concedente: aquela que, no desempenho de suas atribuições autoriza o pagamento do transporte;

III – solicitante: aquele que se dirige à autoridade concedente, solicitando o direito pecuniário ao transporte;

IV – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do militar e de seus dependentes, compreendendo móveis, aparelhos e utensílios de uso doméstico, um automóvel e uma motocicleta, registrados em órgão de trânsito, inclusive sob a forma de arrendamento mercantil - leasing, em seu nome ou em nome de um de seus dependentes;

V - cubagem: volume da bagagem a ser transportado medido em metros cúbicos;

VI – empregado doméstico: pessoa que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa ao militar e aos seus dependentes, no âmbito residencial, estando inscrita no órgão de seguridade social competente e portadora de carteira de trabalho, anotada e assinada pelo empregador;

VII – transporte: direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo as necessidades de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme o regulamento baixado por este Decreto;

VIII – sede: o território do Distrito Federal;

IX - solicitação de transporte: documento no qual o usuário solicita o transporte a que faz jus à autoridade concedente, fornecendo os dados e as informações necessárias;

X - concessão de transporte: documento no qual a autoridade concedente autoriza o pagamento do transporte;

XI – seguro: cobertura contra perda ou danos à bagagem do usuário;

XII – tarifa básica de transporte de bagagem: valor estabelecido oficialmente para o transporte de um metro cúbico de bagagem, em função da distância em quilômetros do trecho, abrangidas todas as despesas a ele inerentes, inclusive o seguro, que deve ser tomado como base para o pagamento em espécie;

XIII – trecho: percurso entre a localidade de origem e a de destino;

XIV - usuário: toda pessoa que tem direito ao transporte.

Art. 3º - O militar da ativa, quando afastado da sede por interesse do serviço, por período igual ou superior a cento e oitenta dias, terá direito ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, compreendendo a realização de deslocamentos de pessoal e a translação da respectiva bagagem.

Art. 4º - Ocorrendo o afastamento da sede, de militares cônjuges ou companheiros estáveis legalmente reconhecidos, por interesse do serviço ou ex officio, caberá o transporte de um automóvel e de uma motocicleta a cada um, desde que registrados em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único - O transporte pessoal e de bagagem, excetuando-se os veículos citados neste artigo, serão devidos somente a um dos militares, com base na maior remuneração, sendo o outro considerado seu dependente.

Art. 5º - O militar da ativa terá direito apenas ao transporte pessoal, quando tiver de se afastar da sede por período inferior a cento e oitenta dias, nos seguintes casos:

I – por motivo judicial ou disciplinar, quando o assunto envolver interesse da corporação a que pertence o militar e a União ou o Distrito Federal for autor, litisconsorte ou réu;

II – para prestar concurso para ingresso em escolas, cursos ou centros de formação, especialização, aperfeiçoamento ou atualização, de interesse da respectiva corporação;

III - por motivo de serviço decorrente do desempenho da sua atividade ou função;

IV – por designação para curso ou estágio que implique afastamento da sede por período inferior a cento e oitenta dias;

V – por necessidade de baixa à organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica da corporação.

§ 1º - Aos militares na inatividade e seus dependentes e aos pensionistas militares aplicar-se-á o disposto no inciso V deste artigo, observadas as disposições dos artigos 32 e 34 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002.

§ 2º - No caso de prescrição médica do serviço de saúde da corporação, que recomende acompanhamento para o militar, para dependente, ou para o pensionista militar, terá o acompanhante direito, também, ao transporte pessoal por conta do Distrito Federal.

§ 3º - A autoridade concedente escolherá a natureza do meio de transporte e das acomodações a serem utilizadas, buscando atender às necessidades do serviço, à urgência e à conveniência econômica, levando em consideração, ainda, a situação especial relacionada com o estado de saúde do militar, seu dependente ou pensionista militar, bem como do que constar em relatório médico.

§ 4º - O disposto no inciso III deste artigo aplicar-se-á aos militares da reserva remunerada, quando encarregados de procedimentos apuratórios, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - No caso de falecimento de militar da ativa que se encontre fora da sede por qualquer motivo, caberá à respectiva corporação o ressarcimento das despesas com o traslado do corpo para a sede, incluindo os gastos indispensáveis à efetivação desse transporte.

Parágrafo único - As despesas com o traslado do corpo do militar para localidade diferente da sede serão ressarcidas pela Corporação, quando a distância a ser percorrida for igual ou inferior a distância até a sede.

Art. 7º - No caso de falecimento de militar inativo ou de dependente do militar, ou pensionista militar, em organização hospitalar, situada fora da localidade onde residia e para a qual tenha sido removido por determinação médica da corporação, o custeio das despesas com o traslado do corpo para a localidade de origem, incluindo as despesas indispensáveis à efetivação desse transporte, caberá à respectiva corporação.

Art. 8º - O militar, seus dependentes, ou pensionistas militares, não farão jus ao transporte, quando o deslocamento for efetuado por meios disponibilizados pela corporação, ou qualquer outro órgão ou entidade.

Art. 9º - Para a autorização e a execução do transporte, será observada uma das seguintes modalidades:

I – mediante pagamento em espécie;

II – por conta da corporação, mediante a contratação de empresas particulares.

Art. 10 - Quando não houver meio de transporte regular adequado às necessidades previstas, poderão ser utilizados os meios de transporte disponíveis na respectiva corporação ou em outros órgãos governamentais, nas parcelas do trecho onde se fizer necessário.

Parágrafo único - Ocorrendo a situação prevista neste artigo a embalagem e a translação da bagagem, incluindo o seguro para o local de embarque e dos pontos de desembarque para a residência, serão atendidos sem ônus para o militar, nos casos em que este procedimento seja necessário.

Art. 11 - O pagamento em espécie do transporte nas situações previstas neste Decreto será efetivado pela autoridade concedente, e deverá ser objeto de comprovação posterior pelo militar, no prazo máximo de (30) trinta dias após o seu retorno a sede.

§ 1º - O pagamento em espécie do transporte ao militar deverá ser processado e pago com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data prevista para ocorrer a viagem, nos casos previsto no artigo 18, deste Decreto ou até a data da prestação de contas no caso de suprimento de fundos, previsto no artigo 23, devendo ser publicado em boletim da respectiva Corporação.

§ 2º - O pagamento em espécie do transporte, calculado com base nas tabelas dos Anexos I e II deste Decreto, equivale e substitui, para todos os efeitos legais, a correspondente execução do transporte por conta da respectiva Corporação, inclusive o seguro e quaisquer outras despesas que vierem a ocorrer.

Art. 12 - O valor do transporte de bagagem será estabelecido de acordo com os parâmetros fixados nos anexos deste Decreto.

Art. 13 - O militar restituirá o valor recebido em espécie pelo transporte, quando deixar de seguir destino:

I – em cumprimento de ordem da autoridade concedente;

II – por motivo outro independente de sua vontade, acatado pela autoridade concedente;

III – por interesse próprio.

Parágrafo único - A restituição será previamente comunicada ao militar.

Art. 14 - A restituição de que trata o artigo 13 será realizada em parcela única e no prazo máximo de trinta dias a contar da data do recebimento.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 13, do valor a ser restituído serão descontadas as despesas não reembolsáveis que, comprovadamente, tiverem sido efetuadas com o objetivo do transporte, bem como os impostos e taxas que tenham onerado o montante recebido.

§ 2º - No caso do inciso III, os débitos serão atualizados monetariamente.

Art. 15 - O militar custeará a despesa da metragem cúbica de sua bagagem que ultrapassar o limite a que faça jus e também a diferença proveniente da utilização de um meio de transporte diferente do que lhe for destinado.

Parágrafo único - Idêntico procedimento será observado para as despesas com o seguro do transporte efetuado.

Art. 16 - As acomodações e categorias a que fazem jus os militares e seus dependentes serão as seguintes:

I - nos transportes rodoviários:

a) ônibus leito para os oficiais e seus dependentes;

b) ônibus executivo ou, na inexistência deste, ônibus convencional para os demais usuários;

II - nos transportes aéreos:

a) classe executiva – oficiais superiores do último posto e seus dependentes;

b) classe econômica - demais militares e usuários;

III - nos transportes ferroviários:

a) cabina privativa - oficiais superiores do último posto e seus dependentes;

b) cabina - demais oficiais e seus dependentes;

c) leito - demais militares e seus dependentes;
d) primeira classe - empregado doméstico;
IV - nos transportes aquaviários:
a) camarote de luxo - oficiais superiores do último posto e seus dependentes;
b) camarote de primeira classe – demais oficiais e seus dependentes;
c) camarote de segunda classe - demais militares e seus dependentes;
d) camarote de terceira classe - empregado doméstico.
§ 1º - Os militares e seus dependentes, em viagem rodoviária com trecho superior a quinhentos quilômetros, terão direito ao transporte em ônibus leito.
§ 2º - Nos trajetos não cobertos por alguma das categorias citadas neste artigo, a autoridade concedente fará o enquadramento do usuário na categoria que mais se aproxime daquela a que ele teria direito.
Art. 17 - Serão concedidas passagens aéreas:
I - aos oficiais superiores e seus dependentes, sempre que houver linha regular entre as localidades de origem e as de destino ou em parte do trajeto;
II - aos oficiais intermediários, oficiais subalternos e seus dependentes, em viagem cujo trecho rodoviário seja superior a quinhentos quilômetros;
III - aos oficiais intermediários, oficiais subalternos, demais militares e seus dependentes, a critério da autoridade concedente, quando houver:
a) necessidade urgente do deslocamento do militar movimentado;
b) insuficiência de transporte por outros meios;
c) interesse do serviço;
d) necessidade de deslocamento simultâneo, acompanhando autoridade beneficiada por este meio de transporte.
Parágrafo único - O transporte de que trata este artigo, quando necessário, será complementado por um dos meios regulares de transporte existente, de acordo com o artigo 16 deste Decreto, para cobertura do trecho entre a localidade de origem e a de destino.
Art. 18 - O ressarcimento em espécie da despesa efetuada pelo militar para o transporte que lhe é devido terá seu valor máximo calculado com base nas tarifas vigentes, da seguinte forma:
I - de bagagem:
a) móveis, utensílios e objetos de uso pessoal: pela cubagem limite a que tiver direito o militar, observado a tabela constante do anexo I deste Decreto, multiplicado pelo valor da tarifa básica do trecho considerado para seu deslocamento;
b) de automóvel e motocicleta: pelo valor da cubagem estabelecido no anexo I deste Decreto, multiplicado pelo valor da tarifa básica do trecho considerado para seu deslocamento;
II - de pessoal: pela soma das tarifas das passagens a que tiver direito o militar.
Parágrafo único - Para a efetivação dos cálculos citados no inciso I deste artigo, tomar-se-á por base o valor constante da tabela do anexo II deste Decreto, correspondente à faixa de quilometragem na qual esteja compreendido o deslocamento.
Art. 19 - As concessões de transporte serão emitidas separadamente, para deslocamento de pessoal e translação de bagagem.
Art. 20 - Nas concessões de transporte de pessoal deverão constar os seguintes dados:
I - exercício financeiro e dotação orçamentária à conta da qual correrá a despesa;
II - posto ou graduação, nome completo e identidade do militar, nome completo, data de nascimento e identidade dos seus dependentes, conforme transcrito em seus assentamentos, e o nome completo e identidade do empregado doméstico;
III - número de passagens inteiras e de meias passagens concedidas, com discriminação das respectivas acomodações e categorias, e nome das localidades de origem e de destino;
IV - indicação do ato oficial que determinou o deslocamento do militar;
V - outros julgados importantes.
Art. 21 - No caso de transporte feito sob a responsabilidade da respectiva Corporação, as concessões para transporte de bagagem deverão conter os dados constantes no artigo anterior, exceto os do inciso III, e, ainda, os seguintes:
I - cubagem da bagagem a ser transportada, obedecendo aos limites de volume a que tiver direito o militar;
II - valor da avaliação da bagagem declarado pelo militar, para efeito de seguro;
III - endereços de retirada e de entrega.
Art. 22 - O seguro da bagagem é obrigatório, no caso de transporte feito sob a responsabilidade da Corporação, qualquer que seja o meio de transporte utilizado.
§ 1º - Para fins de seguro, a bagagem será avaliada da seguinte forma:
I - móveis, aparelhos e utensílios de uso doméstico: até quinze vezes o valor do soldo do posto ou da graduação do militar;
II - automóveis e motocicletas: até o valor médio praticado no mercado de veículos da localidade de origem apurado na data da emissão da concessão, aplicável à respectiva marca, modelo e ano de fabricação.
§ 2º - O seguro será calculado sobre o valor declarado pelo militar para a sua bagagem quando este for inferior ao teto obtido, na forma do inciso I do § 1º deste artigo.
§ 3º - O militar poderá complementar, com seus recursos próprios, junto à seguradora, o valor segurado para a sua bagagem, na hipótese de julgá-lo insuficiente, na forma do inciso I do § 1º deste artigo.
Art. 23 - Quando o transporte não puder ser realizado pelos meios normais ou quando tiver de ser efetuado em trajetos e regiões onde não haja linha regular de passageiros ou de carga, ou, ainda, em outras situações especiais não previstas neste Decreto, a autoridade concedente poderá autorizar suprimento de fundos ao agente responsável, para a realização dessas despesas.
Parágrafo único - A prestação de contas desse suprimento de fundos será feita na forma estabelecida na legislação específica.

Art. 24 - O militar afastado de sua sede, para acompanhar autoridade superior, fará jus ao direito pecuniário de transporte da respectiva autoridade, desde que designado em ato próprio, onde conste a obrigatoriedade de sua presença junto à respectiva autoridade.
Art. 25 - O militar beneficiado pela concessão do transporte responderá pelos atos praticados em desacordo com as prescrições deste Decreto.
Art. 26 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 18 de julho de 2002.
Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 2004
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DO DECRETO Nº 24.456 DE 12 DE MARÇO DE 2004

TABELA DE LIMITES DE CUBAGEM A SER UTILIZADA
NO TRANSPORTE DE BAGAGEM

I - móveis, utensílios e objetos de uso pessoal:

Posto ou Graduação	m ³
Oficiais Superiores	55
Oficiais Intermediários e Subalternos	50
Aspirante-a-Oficial	45
Subtenente e Primeiro-Sargento	50
Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento	45
Cabo e Soldado de Primeira Classe	35
Cadete (todos os anos) e Soldado de Segunda Classe	5

II - veículos:

Tipo	m ³
Automóvel	12
Motocicleta	3

ANEXO II DO DECRETO Nº 24.456 DE 12 DE MARÇO DE 2004

TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO TRANSPORTE DA BAGAGEM
DO MILITAR, POR VIA RODOVIÁRIA

Distância entre a localidade de origem e a de destino	Valor em reais por m ³ transportado
de 01 a 50 km	29,64
de 51 a 100 km	32,50
de 101 a 200 km	38,48
de 201 a 400 km	51,47
de 401 a 600 km	63,77
de 601 a 800 km	76,67
de 801 a 1000 km	88,61
de 1001 a 1200 km	100,68
de 1201 a 1400 km	113,04
de 1401 a 1600 km	125,48
de 1601 a 1800 km	138,06
de 1801 a 2000 km	150,84
de 2001 a 2200 km	163,80
de 2201 a 2400 km	176,93
de 2401 a 2600 km	189,22
de 2601 a 2800 km	201,50
de 2801 a 3000 km	214,14
de 3001 a 3200 km	226,46
de 3201 a 3400 km	238,82
de 3401 a 3600 km	251,34
de 3601 a 3800 km	263,88
de 3801 a 4000 km	276,17
de 4001 a 4200 km	288,91
de 4201 a 4400 km	301,52
de 4401 a 4600 km	314,47
de 4601 a 4800 km	327,12
de 4801 a 5000 km	339,15
acima de 5000 km	352,61

Obs.: Indenização de transporte de bagagem para fora do Território Nacional será feita a partir de orçamentos de empresas do setor, considerando a cubagem a que tem direito o militar.

DECRETO N.º 24.457, DE 12 DE MARÇO DE 2004

Extingue, cria e remaneja os cargos em comissão que especifica e dá outras providências
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e combinado com o artigo 3º, da Lei n.º 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos 04 (quatro) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-14, criados pela Lei n.º 2.916, de 15 de fevereiro de 2002, da estrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Art. 2º - Ficam criados 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial, da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, unidade jurisdicionada à Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 3º - Fica remanejado, da estrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a estrutura da Secretaria de Estado de Captação de Recursos para Ações Sociais do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, criado pela Lei n.º 2.916, de 15 de fevereiro de 2002.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 2004
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 73, DE 11 DE MARÇO DE 2004

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., na forma dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, e considerando o que consta do Processo nº 160.000.227/2003 e ainda da Resolução nº 210, de 25 de setembro de 2003, do Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - CPDI/DF, publicada no DODF de 29 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 1º do art. 2º do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, com a empresa SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.344.248/001-19 e no CNPJ/MF sob o nº 72.596.992/0001-72, estabelecida na Área Isolada Guariroba Lote 04 Bloco - A/N - Samambaia - Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - prazo para fruição do benefício, considerando a data da ocorrência do fato gerador:

a) termo inicial: 1º de março de 2004;

b) termo final: 180 meses a contar do termo inicial, ou até a amortização total do valor do financiamento concedido, o que ocorrer primeiro;

II - valor total do financiamento a ser concedido: R\$ 264.662.650,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e seiscentos e cinquenta reais);

III - empreendimento incentivado: Importação do exterior de bens destinados ao Ativo Fixo da Empresa; Industrialização dos produtos conforme lista abaixo:

10001 - CARNE MECANICAMENTE SEPARADA DE AVES - 0207.14.00; 10002 - CARTILAGEM RESFRIADA DE AVE - 0207.13.00; 10006 - ASA RESF. BAND. SP - 2309.10.00; 10010 - COXA/SBCX CONG. BAND TEMP. MASTTER PA1 - 2309.10.00; 10020 - ASA CONGELADA BANDEJA - 0207.14.00; 10021 - ASA CONG. POLIET - 0207.14.00; 10022 - ASA RESF. BAND - 0207.13.00; 10023 - ASA RESF. POLIET - 0207.13.00; 10026 - ASA RESF. BAND. SP - 0207.13.00; 10027 - ASA CONG. BAND. 3KG - 0207.14.00; 10030 - ASA CONG. BAND TEMP. MASTTER - 2309.10.00; 10033 - CARCACA S/PES S/PESC. RESF. POLIET - 0207.13.00; 10036 - COXA S/OSSO S/PELE RESF. BAND. SP - 2309.10.00; 10040 - SOBRECOXA CONG. BAND TEMP. MASTTER - 2309.10.00; 10041 - CARCACA S/PES S/PESC. CONG. POLIET - 0207.14.00; 10043 - CARCACA S/TEMP RESF. POLIET - 0207.13.00; 10050 - CORACAO CONG. BANDEJA - 0207.14.00; 10051 - CORACAO CONG. POLIET - 0207.14.00; 10052 - CORACAO RESF. BANDEJA - 0207.13.00; 10053 - CORACAO RESF. POLIET - 0207.13.00; 10056 - CORACAO RESF. BAND. SP - 0207.13.00; 10060 - COXA CONG. BANDEJA - 0207.14.00; 10061 - COXA CONG. POLIET - 0207.14.00; 10062 - COXA RESF. BANDEJA - 0207.13.00; 10066 - COXA RESF. BAND. SP - 0207.13.00; 10070 - COXA E SOBRECOXA CONG. BAND. - 0207.14.00; 10071 - COXA E SOBRECOXA CONG. POLIET - 0207.14.00; 10072 - COXA E SOBRECOXA RESF. BAND. - 0207.13.00; 10073 - COXA E SOBRECOXA RESF. POLIET - 0207.13.00; 10076 - COXA E SOBRECOXA RESF. BAND. SP - 0207.13.00; 10077 - COXA S/CXA CONG BAND 3KG - 0207.14.00; 10079 - COXA S/CXA TEMPERADA CONG POLIET - 0207.14.00; 10080 - PEITO CONG. BAND TEMP. MASTTER - 2309.10.00; 10081 - DORSO CONG. POLIET - 0207.14.00; 10083 - DORSO RESF. POLIET - 0207.13.00; 10090 - FIGADO CONG. BANDEJA - 0207.14.00; 10091 - FIGADO CONG. POLIET - 2309.10.00; 10092 - FIGADO RESF. BAND. - 0207.13.00; 10093 - FIGADO RESF. POLIET - 0207.13.00; 10096 - FIGADO RESF. BAND.SP - 2309.10.00; 10100 - FILE DE PEITO CONG. BAND - 0207.14.00; 10101 - FILE DE PEITO CONG. POLIET - 0207.14.00; 10102 - FILE DE PEITO RESF. BAND. - 0207.13.00; 10103 - FILE DE PEITO RESF. POLIET - 0207.13.00; 10104 - SASSAMI BANDEJA RESFRIADA - 0207.13.00; 10105 - SASSAMI BANDEJA CONGELADA - 0207.14.00; 10106 - FILE DE PEITO RESF.BDJ.SP - 0207.13.00; 10107 - FILE PEITO CONG BA ND 3KG - 0207.14.00;

10108 - SASSAMI CONGELADO POLIET - 0207.14.00; 10109 - SASSAMI RESF POLIET - 0207.13.00; 10110 - TULIPA CONG. BAND TEMP. MASTTER - 2309.10.00; 10111 - FRANGO ABATIDO CONG. POLIET - 0207.12.00; 10113 - FRANGO ABATIDO RESF. POLIET - 0207.11.00; 10120 - FRANGO A PASSARINHO CONG. BAND. - 0207.14.00; 10121 - FRANGO A PASSARINHO CONG. POLIET - 0207.14.00; 10122 - FRANGO A PASSARINHO RESF. BAND. - 0207.13.00; 10123 - FRANGO A PASSARINHO RESF. POLIET - 0207.13.00; 10126 - FRANGO A PASSARINHO RESF.BAND.SP - 2309.10.00; 10130 - COXA CONG. BAND TEMP. MASTTER - 2309.10.00; 10131 - GALETO CONGELADO POLIET - 0207.12.00; 10133 -; GALETO RESFRIADO POLIET - 0207.11.00; 10140 - DRUMETE CONG. BAND TEMP. MASTTER - 2309.10.00; 10141 - GALINHA CONG. POLIET - 0207.12.00; 10150 - LINGUICA FRESCAL CONG. BAND. - 1601.00.00; 10151 - LING.FRESCAL POLI CG 18KG - 1601.00.00; 10152 - LINGUICA FRESCAL RESF. BAND. - 1601.00.00; 10153 - LING.FRESCAL POLI RF - 1601.00.00; 10156 - LINGUICA RESF. BAND. SP - 1601.00.00; 10160 - MOELA CONG. BAND. - 0207.14.00; 10161 - MOELA CONG. POLIET - 0207.14.00; 10162 - MOELA RESF. BAND - 0207.13.00; 10163 - MOELA RESF. POLIET - 0207.13.00; 10166 - MOELA RESF. BAND. SP - 0207.13.00; 10170 - PEITO CONG. BAND. - 0207.14.00; 10171 - PEITO CONG. POLIET - 0207.14.00; 10172 - PEITO RESF. BAND. - 0207.13.00; 10173 - PEITO RESF. POLIET - 0207.13.00; 10176 - PEITO RESF. BAND. SP - 0207.13.00; 10177 - PEITO CONG. BAND. 3KG - 0207.14.00; 10180 - PEITO S/OSSO CONG. BAND - 0207.14.00; 10181 - PEITO S/OSSO CONG. POLIET - 0207.14.00; 10182 - PEITO S/OSSO RESF. BAND. - 0207.13.00; 10183 - PEITO S/OSSO RESF.POLIET - 0207.13.00; 10185 - LING.FRESCAL POLI CG 8KG - 1601.00.00; 10186 - PEITO S/OSSO RESF. BAND. SP - 2309.10.00; 10190 - FILE COXA S/CXA CONG TEMP BAND MASTT - 2309.10.00; 10191 - PELE CONG. POLIET - 0207.14.00; 10193 - PELE RESF. POLIET - 0207.14.00; 10195 - LING.FRESCAL POLI RF 8KG - 1601.00.00; 10201 - PE CONG POLIET - 0207.14.00; 10203 - PE RESF POLIET - 0207.13.00; 10210 - PEITO S/OSSO CONG. BAND TEMP MASTTER - 2309.10.00; 10211 - PESCOCO CONG. POLIET - 0207.14.00; 10213 - PESCOCO RESF. POLIET - 0207.13.00; 10220 - COXINHA ASA-DRUMETE CG BJ - 0207.14.00; 10221 - COXINHA ASA-DRUMETE CG PL - 0207.14.00; 10222 - DRUMETE RESF. BANDEJA. - 0207.13.00; 10223 - DRUMETE RESF. POLIETE. - 0207.13.00; 10225 - COXINHA DA ASA INTERFOLHADO CONG - 0207.14.00; 10230 - SOBRECOXA CONG. BAND. - 0207.14.00; 10231 - COXA S/COXA SEM OSSO CONG POLIET - 0207.14.00; 10232 - SOBRECOXA RESF. BAND. - 0207.13.00; 10235 - SOBRECOXA POLIET CONGELADA - 0207.14.00; 10236 - SOBRECOXA RESF. BAND. SP - 0207.13.00; 10240 - TULIPA CONG. BAND. - 0207.14.00; 10241 - TULIPA CONG. POLIET - 0207.14.00; 10242 - TULIPA RESF. BAND. - 0207.13.00; 10243 - TULIPA RESF. POLIET - 0207.13.00; 10246 - TULIPA RESF. BAND SP - 2309.10.00; 10250 - FILE PEITO CONG. BAND TEMP MASTTER - 2309.10.00; 10251 - MASTTER PLUS CONG.TEMPERADO POLIET - 0207.12.00; 10260 - COXA S/COXA S/OSSO CONG BAND TEMP MA - 0207.14.00; 10261 - FRANGO TEMPERADO CONGELADO POLIETE - 0207.12.00; 10263 - FRANGO TEMPERADO RESFRIADO POLIETE - 2309.10.00; 10270 - FILE DE COXA/SBCX CONG. BAND - 0207.14.00; 10271 - FILE DE COXA/SBCX CONG. POLIETE - 2309.10.00; 10272 - FILE DE COXA/SBCX RESF. BAND - 2309.10.00; 10273 - FILE DE COXA S/COXA RESF. POLIETE - 2309.10.00; 10280 - COXA S/COXA S/OSSO CONG. BAND - 0207.14.00; 10281 - COXA S/COXA S/OSSO CONG. POLIETE - 2309.10.00; 10282 - COXA/SBCX S/OSSO RESF. BAND - 2309.10.00; 10283 - COXA S/COXA S/OSSO RESF. POLIETE - 2309.10.00; 10286 - COXA S/OSSO S/PELE RESF. BAND. SP - 2309.10.00; 10290 - COXA S/COXA S/OSSO S/PELE BDJ CONG - 0207.14.00; 10291 - CARCACA TEMPERADA PEQUENA - 0207.14.00; 10292 - COXA SEM OSSO RESF BAND - 2309.10.00; 10293 - RESIDUO DE FRANGO - 9999.99.00; 10296 - COXA S/ OSSO RESF. BAND. SP - 2309.10.00; 10300 - MEIO DA ASA CONG. BAND. - 0207.14.00; 10301 - MEIO DA ASA CONG. POLIET - 0207.14.00; 10302 - FILE DE COXA RESF BAND - 2309.10.00; 10312 - FILE DE SOBRECOXA RESF BAND - 2309.10.00; 10322 - SOBRECOXA SEM OSSO RESF BAND - 2309.10.00; 10325 - MEIO DA ASA INTERFOLHADO CONG - 0207.14.00; 10326 - SOBRECOXA S/OSSO RESF. BAND. SP - 2309.10.00; 10330 - COXA SEM PELE CONG BAND - 2309.10.00; 10332 - COXA SEM PELE RESF BAND - 0207.14.00; 10336 - COXA S/ PELE RESF. BAND. SP - 0207.14.00; 10340 - PEITO SEM PELE CONG BAND - 2309.10.00; 10342 - PEITO SEM PELE RESF BAND - 0207.13.00; 10346 - PEITO S PELE RESF BDJ SP - 0207.13.00; 10350 - SOBRECOXA SEM PELE CONG BAND - 2309.10.00; 10352 - SOBRECOXA SEM PELE RESF BAND - 0207.13.00; 10356 - SBCOXA S PELE RESF BD SP - 0207.13.00; 10360 - LINGUICA MASTTER CONG BAND - 2309.10.00; 10366 - SOBRECOXA S/OSSO S/PELE RESF BAND SP - 2309.10.00; 10376 - COXINHA DA ASA RESF. BAND. SP - 2309.10.00; 10386 - COXA E SOBRECOXA S/PELE RESF BAND SP - 2309.10.00; 10396 - COXA/SBCX S/OSSO S/PELE RESF BAND SP - 2309.10.00; 10404 - MEIO DA ASA INTERFOLHADA CONG - 0207.14.00; 10406 - COXA/SBCX S/OSSO S/PELE BAND RESF SP - 2309.10.00; 10410 - COXA SBCOXA INTERFOLHADA CONG - 0207.14.00; 10415 - SASSAMI EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10420 - PEITO INTERFOLHADO CONG - 0207.14.00; 10424 - COXA S/OSSO INTERFOLHADA CG - 0207.14.00; 10425 - CORACAO EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10430 - ASA INTERFOLHADA CONG - 0207.14.00; 10434 - SOBRECOXA S/OSSO INTER CG - 0207.14.00; 10435 - MEIO DA ASA EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10440 - COXA INTERFOLHADA CONG - 0207.14.00; 10441 - FRANGO CONG. POLIET C/ PROTEINA - 0207.12.00; 10443 - FRANGO BRASILIA RESF - 2309.10.00; 10444 - COXA SBCOXA S/OSSO S/PELE INTER CG - 0207.14.00; 10445 - MOELA EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10450 - SOBRECOXA INTERFOLHADA CONG - 0207.14.00; 10451 - FIGADO CONG SACO 15 KG - 0207.14.00; 10454

- COXA S/OSSO S/PELE INTER CG - 0207.14.00; 10455 - COXA EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10457 - KIT CHURRASCO CONG. BAND 3KG - 0207.14.00; 10460 - COXA S/COXA EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10461 -MOELA CONG SACO 15 KG - 0207.14.00; 10464 - SOBRECOXA S/OSSO S/PELE INTER CG - 0207.14.00; 10465 - SOBRECOXA EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10467 - KIT CHURRASCO TEMP CONG BAND 3KG - 0207.14.00; 10470 - FILE DE PEITO EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10475 - PEITO EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10480 - FILE DE PEITO CONG INTERFOLHADO 12Kg - 0207.14.00; 10485 - ASA EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10490 - FILE DE PEITO CONG INTERFOLHADO 15Kg - 0207.14.00; 10491 - CARCACA C/ TEMP CONG 2.1 POLIET - 0207.14.00; 10494 - SASSAMI INTERFOLHADO CONGELADO - 0207.14.00; 10495 - COXINHA DA ASA EMB INDIVIDUAL - 0207.14.00; 10591 -CARCACA C/ TEMP CONG 1.5 POLIET - 0207.14.00; 10600 - APRESUNTADO RESFRIADO - 1601.00.00; 10601 - LING.TIPO CALABRESA 12,5K - 1601.00.00; 10602 -LINGUICA MISTA DEFUMADA - 1601.00.00; 10603 - LINGUICA TOSCANA CG 20KG - 1601.00.00; 10605 - MORTADELA 3kg RESFRIADA - 1601.00.00; 10606 - SALSICHA HOT DOG RF - 1601.00.00; 10607 - LING.TP CALABRESINHA 12,5K - 1601.00.00; 10608 - MORTADELA IMITACAO 3kg RESF - 1601.00.00; 10610 - MORTADELA 0,5 Kg RESFRIADA - 1601.00.00; 10613 - FRANGO RESFRIADO DIPAIOL - 0207.13.00; 10615 - MORTADELA MINI RESF - 1601.00.00; 10616 - SALSICHA HOT DOG CG 20KG - 1601.00.00; 10617 - PRESUNTO COZIDO RESFRIADO - 1601.00.00; 10621 - LING. TIPO CALABRESA 5KG - 1601.00.00; 10623 - LINGUICA TOSCANA CG 10KG - 1601.00.00; 10626 - SALSICHA HOT DOG 1KG CONGELADA - 1601.00.00; 10627 - LING. TP CALABRESINHA 5KG - 1601.00.00; 10636 - SALSICHA HOT DOG RF 5KG - 1601.00.00; 10646 - SALSICHA HOT DOG CG 5KG - 1601.00.00; 13504 - FRANGO-BROILER 1000G ME - 0207.12.00; 13505 - FRANGO-BROILER 1050G ME - 0207.12.00; 13506 - FRANGO-BROILER 1100G ME - 0207.12.00; 13507 - FRANGO-BROILER 1200G ME - 0207.12.00; 13508 - FRANGO-BROILER 1300G ME - 0207.12.00; 13509 - FRANGO-BROILER 1400G ME - 0207.12.00; 13510 - FRANGO-BROILER 1500G ME - 0207.12.00; 13520 - FRANGO (SHAWARMA) 18KG ME - 0207.14.00; 13521 - FRANGO (SHAWARMA) 12KG ME - 0207.14.00; 10691 - CARCACA S/TEMP 1.2 CG POL - 0207.14.00; 10701 - LINGUICA CHURRASCO CG 20K - 1601.00.00; 10703 - LINGUICA CHURRASCO RESFRIADA - 1601.00.00; 10711 - LINGUICA CHURRASCO CG 10KG - 1601.00.00; 10791 - CARCACA S/TEMP 1.3 CG POL - 0207.14.00; 10800 - RECORTE DE SALSICHA CONG - 1601.00.00; 10805 - COXA E SOBRECOXA REFILADO RESF - 0207.13.00; 10810 - RECORTE DE PEITO S/OSSO RESF C/PELE - 0207.13.00; 10815 - FILE DE PEITO REFILADO RESF - 0207.13.00; 10831 - PERTENCES PARA CANJA CONGELADO - 0207.13.00; 10891 - CARCACA S/TEMP 1.4 CG POL - 0207.14.00; 10991 - CARCACA S/TEMP 1.5 CG POL - 0207.14.00; 11000 - SUINO ABATIDO - 0203.11.00; 11009 - PERNIL TEMPERADO CONGELADO - 0203.22.00; 11010 - PERNIL CONG BANDEJA - 0203.22.00; 11011 - PERNIL CG SEM OSSO POLIET - 0203.29.00; 11012 - PERNIL RESF BANDEJA - 0203.12.00; 11013 - PERNIL RESF S/OSSO POLIET - 0203.19.00; 11014 - PERNIL CONG S/OSSO BANDEJA - 0203.29.00; 11015 - PERNIL RESF S/OSSOBANDEJA - 0203.19.00; 11016 - PERNIL RESF POLIET - 0203.12.00; 11017 - PERNIL CG COM OSSO POLIET - 0203.22.00; 11020 - CARRE BISTECA CONGELADO BANDEJA - 0203.22.00; 11022 - BISTECA RESF BANDEJA - 0203.12.00; 11026 - CARRE BISTECA RESF POLIET - 0203.12.00; 11027 - BISTECA CG POLIET - 0203.22.00; 11030 - COSTELA CONG BANDEJA - 0203.22.00; 11032- COSTELA RESF BANDEJA - 0203.12.00; 11033 - CARCACA RESFRIADA DE SUINO - 0203.11.00; 11036 - COSTELA RESF POLIET - 0203.12.00; 11037 - COSTELA CG POLIET - 0203.22.00; 11040 - CARRE CONGELADO BANDEJA - 0203.22.00; 11042 - CARRE RESF BANDEJA - 0203.12.00; 11046 - CARRE RESF POLIET - 0203.12.00; 11047 - CARRE CG POLIET - 0203.22.00; 11050 - PALETA CONG BANDEJA - 0203.22.00; 11051 - PALETA CG SEM OSSO POLIET - 0203.29.00; 11052 - PALETA RESF BANDEJA - 0203.12.00; 11053 - PALETA RESF S/OSSO POLIET - 0203.19.00; 11054 - PALETA CONG S/OSSO BANDEJA - 0203.29.00; 11055 - PALETA RESF S/OSSO BANDEJA - 0203.19.00; 11056 - PALETA RESF POLIET - 0203.12.00; 11057 - PALETA CG COM OSSO POLIET - 0203.22.00; 11060 - PONTA DE COSTELA CONG BANDEJA - 0203.22.00; 11061 - LINGUA CONG SUINA - 0206.49.00; 11062 - PONTA DE COSTELA RESF BANDEJA - 0203.12.00; 11066 - PONTA DE COSTELA RESF POLIET - 0203.12.00; 11067 - PONTA DE COSTELA CONG POLIET - 0203.22.00; 11071 - LOMBO CG SEM OSSO POLIET - 0203.29.00; 11073 - LOMBO RESF S/OSSO POLIET - 0203.19.00; 11074 - LOMBO CONG S/OSSO BANDEJA - 0203.29.00; 11075 - LOMBO RESF S/OSSO BANDEJA - 0203.19.00; 11077 - PERNIL C/OSSO S/ALCATRA CG POLIET - 0203.22.00; 11081 - MEIO LOMBO CONG S/OSSO POLIET - 0203.29.00; 11083 - MEIO LOMBO RESF S/OSSO POLIET - 0203.19.00; 11084 - MEIO LOMBO CONG S/OSSO BANDEJA - 0203.29.00; 11085 - MEIO LOMBO RESF S/OSSO BANDEJA - 0203.19.00; 11091 - FILE SUINO CG POLIET - 0203.29.00; 11093 - FILE RESF POLIET - 0203.19.00; 11094 - FILE CONG BANDEJA - 0203.29.00; 11095 - FILE RESF BANDEJA - 0203.19.00; 11101 - BARRIGA CG SEM OSSO POLIET - 0203.29.00; 11103 - BARRIGA RESF S/OSSO POLIET - 0203.19.00; 11104 - BARRIGA CONG S/OSSO BANDEJA - 0203.29.00; 11105 - BARRIGA RESF S/OSSO BANDEJA - 0203.19.00; 11111 - COPA CG SEM OSSO POLIET - 0203.29.00; 11113 - COPA RESF S/OSSO POLIET - 0203.19.00; 11114 - COPA CONG S/OSSO BANDEJA - 0203.29.00; 11115 - COPA RESF S/OSSO BANDEJA - 0203.19.00; 11200 - BACON EM MANTA RESFRIADO - 0210.19.00; 11210 - PELE CONG SUINA - 0206.49.00; 11220 - PAPADA CONG SUINA - 0209.00.19; 11230 - TOUCINHO CONG SUINO - 0209.00.11; 11240 - CORACAO CONG SUINO - 0206.49.00; 11250 - RECORTE SUINO MAGRO CONG - 0203.29.00; 11260 - RECORTE SUINO GORDO CONG - 0203.29.00;

11270 - GORDURA EM RAMA CONG (BANHA) - 0209.00.11; 11280 - SUAN CONGELADO DE SUINO - 0203.29.00; 11610 - BATATA PALITO 700g PRE FRITA CONG - 2004.10.00; 11620 -BATATA PALITO 2,5KG PRE FRITA CONG - 2004.10.00; 11700 - AVE CHAMPION TEMPERADA CG - 0207.12.00; 12100 - COXA S/COXA BRASILIA TEMP CG PL - 0207.14.00; 12110 - PEITO BRASILIA TEMP CG PL - 0207.14.00; 12111 - FRANGO CONGELADO BRASILIA - 0207.12.00; 12120 - ASA BRASILIA TEMP CG PL - 0207.14.00; 12130 - COXA BRASILIA TEMP CG PL - 0207.14.00; 12140 - SOBRECOXA BRASILIA TEMP CG PL - 0207.14.00; 12150 - COXINHA DA ASA BRASILIA TEMP CG PL - 0207.14.00; 12160 - FILE DE PEITO BRASILIA TEMP CG - 0207.14.00; 12260 - FRANGO BRASILIA TP CG (F) - 0207.12.00; 12261 - FRANGO BRASILIA TEMP CONG MD - 0207.12.00; 12262 - FRANGO BRASILIA TEMP CONG GD - 0207.12.00; 12263 - FRANGO BRASILIA TEMP CONG PQ - 0207.12.00; 13031 - PONTA DA ASA CG EXP - 0207.14.00; 13100 - COXA E SBCX INTER CG EXP - 0207.14.00; 13110 - COXA/SBCX C/DORSO INTER CG EXP - 0207.14.00; 13111 - COXA/SBCX S/OSSO CG EXP - 0207.14.00; 13120 - SOBRECOXA INTER CG EXP - 0207.14.00; 13121 - FRANGO-GRILLER 70 0G ME - 0207.12.00; 13122 - FRANGO-GRILLER 800G ME - 0207.12.00; 13123 - FRANGO-GRILLER 900G ME - 0207.12.00; 13124 - FRANGO-GRILLER 950G ME - 0207.12.00; 13125 - FRANGO-GRILLER 1000G ME - 0207.12.00; 13126 - FRANGO-GRILLER 1050G ME - 0207.12.00; 13127 - FRANGO-GRILLER 1100G ME - 0207.12.00; 13128 - FRANGO-GRILLER 1200G ME - 0207.12.00; 13129 - FRANGO-GRILLER 1300G ME - 0207.12.00; 13130 - FRANGO-GRILLER 1400G ME - 0207.12.00; 13131 - FRANGO-GRILLER 1500G ME - 0207.12.00; 13140 - COXA S/OSSO INTER CG EXP - 0207.14.00; 13150 - COXA/SBCX S/OSSO S/PELE INTER CG EXP - 0207.14.00; 13160 - SOBRECOXA S/OSSO INTER CG EXP - 0207.14.00; 13170 - COXA/SBCX S/OSSO INTER CG EXP - 0207.14.00; 13180 - COXA S/OSSO S/PELE INTER CG EXP - 0207.14.00; 13190 - COXA INTER CG EXP - 2309.10.00; 13201 - PATA PE CORTADO CG EXP - 0207.14.00; 13210 - PES CG EXP - 0207.14.00; 13220 - PESCOCO CG EXP - 0207.14.00; 13230 - FIGADO CG EXP - 0207.14.00; 13240 - MOELA CG EXP - 0207.14.00; 13301 - MEIO DA ASA INTER CG EXP - 0207.14.00; 13310 - ASA INTER CG EXP - 0207.14.00; 13320 - COXINHA DA ASA INTER CG EXP - 0207.14.00; 13400 - FILE DE PEITO INTER CG EXP - 0207.14.00; 13410 - PEITO S/OSSO INTER CG EXP - 0207.14.00; 13420 - PEITO INTER CG EXP - 0207.14.00; 13430 - CARTILAGEM PEITO CG EXP - 0207.14.00; 13440 - FILE DE PEITO (METADE) ME - 0207.14.00; 13500 - FRANGO-BROILER 700G ME - 0207.12.00; 13501 - FRANGO-BROILER 800G ME - 0207.12.00; 13502 - FRANGO-BROILER 900G ME - 0207.12.00; 13503 - FRANGO-BROILER 950G ME - 0207.12.00; 10001 - CARNE MECANICAMENTE SEPARADA DE AVES - 0207.14.00; 10002 - CARTILAGEM RESFRIADA DE AVE - 0207.13.00; 10006 - ASA RESF. BAND. SP - 2309.10.00; 10010 - COXA/SBCX CONG. BAND TEMP. MASTTER PA1 - 2309.10.00; 10020 - ASA CONGELADA BANDEJA - 0207.14.00; 10021 - ASA CONG. POLIET - 0207.14.00; 10022 - ASA RESF. BAND - 0207.13.00; 10023 - ASA RESF. POLIET - 0207.13.00; 10026 - ASA RESF. BAND. SP - 0207.13.00; 10027 -ASA CONG. BAND. 3KG - 0207.14.00; 10030 - ASA CONG. BAND TEMP. MASTTER - 2309.10.00; 10033 - CARCACA S/PES S/PESC. RESF. POLIET - 0207.13.00; 10036 - COXA S/OSSO S/PELE RESF. BAND. SP - 2309.10.00; 10040 - SOBRECOXA CONG. BAND TEMP. MASTTER - 2309.10.00; 10041 - CARCACA S/PES S/PESC. CONG. POLIET - 0207.14.00; 10043 - CARCACA S/TEMP RESF. POLIET - 0207.13.00; 10050 - CORACAO CONG. BANDEJA - 0207.14.00; 10051 - CORACAO CONG. POLIET - 0207.14.00; 10052 - CORACAO RESF. BANDEJA - 0207.13.00; 10053 - CORACAO RESF. POLIET - 0207.13.00; 10056 - CORACAO RESF. BAND. SP - 0207.13.00; 10060 - COXA CONG. BANDEJA - 0207.14.00; 10061 - COXA CONG. POLIET - 0207.14.00; 10062 - COXA RESF. BANDEJA - 0207.13.00; 10066 - COXA RESF. BAND. SP - 0207.13.00; 10070 - COXA E SOBRECOXA CONG. BAND. - 0207.14.00; 10071 - COXA E SOBRECOXA CONG. POLIET - 0207.14.00; 10072 - COXA E SOBRECOXA RESF. BAND. - 0207.13.00; 10073 - COXA E SOBRECOXA RESF. POLIET - 0207.13.00; 10076 - COXA E SOBRECOXA RESF. BAND. SP - 0207.13.00; 10077 - COXA S/CXA CONG BAND 3KG - 0207.14.00; 10079 - COXA S/CXA TEMPERADA CONG POLIET - 0207.14.00; 10080 - PEITO CONG. BAND TEMP. MASTTER - 2309.10.00; 10081 - DORSO CONG. POLIET - 0207.14.00; 10083 - DORSO RESF. POLIET - 0207.13.00; 10090 - FIGADO CONG. BANDEJA - 0207.14.00; 10091 - FIGADO CONG. POLIET - 2309.10.00; 10092 - FIGADO RESF. BAND. - 0207.13.00; 10093 - FIGADO RESF. POLIET - 0207.13.00; 10096 - FIGADO RESF. BAND.SP - 2309.10.00; 10100 - FILE DE PEITO CONG. BAND - 0207.14.00; 10101 - FILE DE PEITO CONG. POLIET - 0207.14.00; 10102 - FILE DE PEITO RESF. BAND. - 0207.13.00; 10103 - FILE DE PEITO RESF. POLIET - 0207.13.00; 10104 - SASSAMI BANDEJA RESFRIADA - 0207.13.00; 10105 - SASSAMI BANDEJA CONGELADA - 0207.14.00; 10106 - FILE DE PEITO RESF.BDJ.SP - 0207.13.00; 10107 - FILE PEITO CONG BA ND 3KG - 0207.14.00; 10108 -SASSAMI CONGELADO POLIET - 0207.14.00; 10109 - SASSAMI RESF POLIET - 0207.13.00; 10110 - TULIPA CONG. BAND TEMP. MASTTER - 2309.10.00; 10111 - FRANGO ABATIDO CONG. POLIET - 0207.12.00; 10113 - FRANGO ABATIDO RESF. POLIET - 0207.11.00; 10120 - FRANGO A PASSARINHO CONG. BAND. - 0207.14.00; 10121 - FRANGO A PASSARINHO CONG. POLIET - 0207.14.00; 10122 - FRANGO A PASSARINHO RESF. BAND. - 0207.13.00; 10123 - FRANGO A PASSARINHO RESF. POLIET - 0207.13.00; 10126 - FRANGO A PASSARINHO RESF.BAND.SP - 2309.10.00; 10130 - COXA CONG. BAND TEMP. MASTTER - 2309.10.00; 10131 - GALETO CONGELADO POLIET - 0207.12.00; 10133 - GALETO RESFRIADO POLIET 0207.11.00; 10140 - DRUMETE CONG. BAND TEMP. MASTTER - 2309.10.00; 10141 - GALINHA CONG. POLIET - 0207.12.00; 10150 - LINGUICA FRESCAL CONG. BAND. - 1601.00.00; 10151 - LING.FRESCAL POLI CG 18KG - 1601.00.00; 10152 - LINGUICA

FRESCAL RESF. BAND. - 1601.00.00; 10153 - LING.FRESCAL POLI RF - 1601.00.00; 10156 - LINGUICA RESF. BAND. SP - 1601.00.00; 10160 - MOELA CONG. BAND. - 0207.14.00; 10161 - MOELA CONG. POLIET - 0207.14.00; 10162 - MOELA RESF. BAND - 0207.13.00; 10163 - MOELA RESF. POLIET - 0207.13.00; 10166 - MOELA RESF. BAND. SP - 0207.13.00; 10170 - PEITO CONG. BAND. - 0207.14.00; 10171 - PEITO CONG. POLIET - 0207.14.00; 10172 - PEITO RESF. BAND. - 0207.13.00; 10173 - PEITO RESF. POLIET - 0207.13.00; 10176 - PEITO RESF. BAND. SP - 0207.13.00; 10177 - PEITO CONG. BAND. 3KG - 0207.14.00; 10180 - PEITO S/OSSO CONG. BAND 0207.14.00; 10181 - PEITO S/OSSO CONG. POLIET - 0207.14.00; 10182 - PEITO S/OSSO RESF. BAND. - 0207.13.00; 10183 - PEITO S/OSSO RESF.POLIET - 0207.13.00; 10185 - LING.FRESCAL POLI CG 8KG - 1601.00.00; 10186 - PEITO S/OSSO RESF. BAND. SP - 2309.10.00; 10190 - FILE COXA S/CXA CONG TEMP BAND MASTT - 2309.10.00; 10191 - PELE CONG. POLIET - 0207.14.00; 10193 - PELE RESF. POLIET - 0207.14.00; 10195 - LING.FRESCAL POLI RF 8KG - 1601.00.00; 10201 - PE CONG POLIET - 0207.14.00; 10203 - PE RESF POLIET - 0207.13.00; 10210 - PEITO S/OSSO CONG. BAND TEMP MASTTER - 2309.10.00; 10211 - PESCOCO CONG. POLIET - 0207.14.00; 10213 - PESCOCO RESF. POLIET - 0207.13.00; 10220 - COXINHA ASA-DRUMETE CG BJ - 0207.14.00; 10221 - COXINHA ASA-DRUMETE CG PL - 0207.14.00; 10222 - DRUMETE RESF. BANDEJA - 0207.13.00; 10223 - DRUMETE RESF. POLIETE. - 0207.13.00; 10225 - COXINHA DA ASA INTERFOLHADO CONG - 0207.14.00; 10230 - SOBRECOXA CONG. BAND. - 0207.14.00; 10231 - COXA S/COXA SEM OSSO CONG POLIET - 0207.14.00; 10232 - SOBRECOXA RESF. BAND. - 0207.13.00; 10235 - SOBRECOXA POLIET CONGELADA - 0207.14.00; 10236 - SOBRECOXA RESF. BAND. SP - 0207.13.00; 10240 - TULIPA CONG. BAND. - 0207.14.00; 10241 - TULIPA CONG. POLIET - 0207.14.00; 10242 - TULIPA RESF. BAND. - 0207.13.00; 10243 - TULIPA RESF. POLIET - 0207.13.00; 10246 - TULIPA RESF. BAND SP - 2309.10.00; 10250 - FILE PEITO CONG. BAND TEMP MASTTER - 2309.10.00; 10251 - MASTTER PLUS CONG. TEMPERADO POLIET - 0207.12.00; 10260 - COXA S/COXA S/OSSO CONG BAND TEMP MA - 0207.14.00; 10261 - FRANGO TEMPERADO CONGELADO POLIETE - 0207.12.00; 10263 - FRANGO TEMPERADO RESFRIADO POLIETE - 2309.10.00; 10270 - FILE DE COXA/SBCX CONG. BAND - 0207.14.00; 10271 - FILE DE COXA/SBCX CONG. POLIETE - 2309.10.00; 10272 - FILE DE COXA/SBCX RESF. BAND - 2309.10.00; 10273 - FILE DE COXA S/COXA RESF. POLIETE - 2309.10.00; 10280 - COXA S/COXA S/OSSO CONG. BAND - 0207.14.00; 10281 - COXA S/COXA S/OSSO CONG. POLIETE - 2309.10.00; 10282 - COXA/SBCX S/OSSO RESF. BAND - 2309.10.00; 10283 - COXA S/COXA S/OSSO RESF. POLIETE - 2309.10.00; 10286 - COXA S/OSSO S/PELE RESF. BAND. SP - 2309.10.00; 10290 - COXA S/COXA S/OSSO S/PELE BDJ CONG - 0207.14.00; 10291 - CARCACA TEMPERADA PEQUENA - 0207.14.00; 10292 - COXA SEM OSSO RESF BAND - 2309.10.00; 10293 - RESIDUO DE FRANGO - 9999.99.00; 10296 - COXA S/ OSSO RESF. BAND. SP - 2309.10.00; 10300 - MEIO DA ASA CONG. BAND. - 0207.14.00; 10301 - MEIO DA ASA CONG. POLIET - 0207.14.00; 10302 - FILE DE COXA RESF BAND - 2309.10.00; 10312 - FILE DE SOBRECOXA RESF BAND - 2309.10.00; 10322 - SOBRECOXA SEM OSSO RESF BAND - 2309.10.00; 10325 - MEIO DA ASA INTERFOLHADO CONG - 0207.14.00; 10326 - SOBRECOXA S/ OSSO RESF. BAND. SP - 2309.10.00; 10330 - COXA SEM PELE CONG BAND - 2309.10.00; 10332 - COXA SEM PELE RESF BAND - 0207.14.00; 10336 - COXA S/ PELE RESF. BAND. SP - 0207.14.00; 10340 - PEITO SEM PELE CONG BAND - 2309.10.00; 10342 - PEITO SEM PELE RESF BAND - 0207.13.00; 10346 - PEITO S PELE RESF BDJ SP - 0207.13.00; 10350 - SOBRECOXA SEM PELE CONG BAND - 2309.10.00; 10352 - SOBRECOXA SEM PELE RESF BAND - 0207.13.00; 10356 - SBCOXA S PELE RESF BD SP - 0207.13.00; 10360 - LINGUICA MASTTER CONG BAND - 2309.10.00; 10366 - SOBRECOXA S/OSSO S/PELE RESF BAND SP - 2309.10.00; 10376 - COXINHA DA ASA RESF. BAND. SP - 2309.10.00; 10386 - COXA E SOBRECOXA S/PELE RESF BAND SP - 2309.10.00; 10396 - COXA/SBCX S/OSSO S/PELE RESF BAND SP - 2309.10.00; 10404 - MEIO DA ASA INTERFOLHADA CONG - 0207.14.00; 10406 - COXA/SBCX S/OSSO S/PELE BAND RESF SP - 2309.10.00; 10410 -COXA SBCOXA INTERFOLHADA CONG - 0207.14.00; 10415 - SASSAMI EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10420 - PEITO INTERFOLHADO CONG - 0207.14.00; 10424 - COXA S/OSSO INTERFOLHADA CG - 0207.14.00; 10425 - CORACAO EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10430 - ASA INTERFOLHADA CONG - 0207.14.00; 10434 - SOBRECOXA S/OSSO INTER CG - 0207.14.00; 10435 - MEIO DA ASA EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10440 - COXA INTERFOLHADA CONG - 0207.14.00; 10441 - FRANGO CONG. POLIET C/ PROTEINA - 0207.12.00; 10443 - FRANGO BRASILIA RESF - 2309.10.00; 10444 - COXA SBCOXA S/OSSO S/PELE INTER CG - 0207.14.00; 10445 - MOELA EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10450 - SOBRECOXA INTERFOLHADA CONG - 0207.14.00; 10451 - FIGADO CONG SACO 15 KG - 0207.14.00; 10454 - COXA S/OSSO S/PELE INTER CG - 0207.14.00; 10455 - COXA EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10457 - KIT CHURRASCO CONG. BAND 3KG - 0207.14.00; 10460 - COXA S/COXA EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10461 - MOELA CONG SACO 15 KG - 0207.14.00; 10464 - SOBRECOXA S/OSSO S/PELE INTER CG - 0207.14.00; 10465 - SOBRECOXA EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10467 - KIT CHURRASCO TEMP CONG BAND 3KG - 0207.14.00; 10470 - FILE DE PEITO EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10475 - PEITO EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10480 - FILE DE PEITO CONG INTERFOLHADO 12Kg - 0207.14.00; 10485 - ASA EMB INDIVIDUAL CONG - 0207.14.00; 10490 - FILE DE PEITO CONG INTERFOLHADO 15Kg - 0207.14.00; 10491 - CARCACA C/ TEMP CONG 2.1 POLIET - 0207.14.00; 10494 - SASSAMI INTERFOLHADO CONGELADO - 0207.14.00; 10495 - COXINHA DA ASA EMB INDIDUAL - 0207.14.00; 10591 - CARCACA C/ TEMP CONG 1.5 POLIET - 0207.14.00;

10600 - APRESUNTADO RESFRIADO - 1601.00.00; 10601 - LING.TIPO CALABRESA 12,5K - 1601.00.00; 10602 - LINGUICA MISTA DEFUMADA - 1601.00.00; 10603 - LINGUICA TOSCANA CG 20KG - 1601.00.00; 10605 - MORTADELA 3kg RESFRIADA - 1601.00.00; 10606 - SALSICHA HOT DOG RF - 1601.00.00; 10607 - LING.TP CALABRESINHA 12,5K - 1601.00.00; 10608 - MORTADELA IMITACAO 3kg RESF - 1601.00.00; 10610 - MORTADELA 0,5 Kg RESFRIADA - 1601.00.00; 10613 - FRANGO RESFRIADO DIPAIOL - 0207.13.00; 10615 - MORTADELA MINI RESF - 1601.00.00; 10616 - SALSICHA HOT DOG CG 20KG - 1601.00.00; 10617 - PRESUNTO COZIDO RESFRIADO - 1601.00.00; 10621 - LING. TIPO CALABRESA 5KG - 1601.00.00; 10623 - LINGUICA TOSCANA CG 10KG - 1601.00.00; 10626 - SALSICHA HOT DOG 1KG CONGELADA - 1601.00.00; 10627 - LING. TP CALABRESINHA 5KG - 1601.00.00; 10636 - SALSICHA HOT DOG RF 5KG - 1601.00.00; 10646 - SALSICHA HOT DOG CG 5KG - 1601.00.00; 13504 - FRANGO-BROILER 1000G ME - 0207.12.00; 13505 - FRANGO-BROILER 1050G ME - 0207.12.00; 13506 - FRANGO-BROILER 1100G ME - 0207.12.00; 13507 - FRANGO-BROILER 1200G ME - 0207.12.00; 13508 - FRANGO-BROILER 1300G ME - 0207.12.00; 13509 - FRANGO-BROILER 1400G ME - 0207.12.00; 13510 - FRANGO-BROILER 1500G ME - 0207.12.00; 13520 - FRANGO (SHAWARMA) 18KG ME - 0207.14.00; 13521 - FRANGO (SHAWARMA) 12KG ME - 0207.14.00; 10691 - CARCACA S/TEMP 1.2 CG POL - 0207.14.00; 10701 - LINGUICA CHURRASCO CG 20K - 1601.00.00; 10703 - LINGUICA CHURRASCO RESFRIADA - 1601.00.00; 10711 - LINGUICA CHURRASCO CG 10KG - 1601.00.00; 10791 - CARCACA S/TEMP 1.3 CG POL - 0207.14.00; 10800 - RECORTE DE SALSICHA CONG - 1601.00.00; 10805 - COXA E SOBRECOXA REFILADO RESF - 0207.13.00; 10810 - RECORTE DE PEITO S/OSSO RESF C/PELE - 0207.13.00; 10815 - FILE DE PEITO REFILADO RESF - 0207.13.00; 10831 - PERTENCES PARA CANJA CONGELADO - 0207.13.00; 10891 - CARCACA S/TEMP 1.4 CG POL - 0207.14.00; 10991 - CARCACA S/TEMP 1.5 CG POL - 0207.14.00; 11000 - SUINO ABATIDO - 0203.11.00; 11009 - PERNIL TEMPERADO CONGELADO - 0203.22.00; 11010 - PERNIL CONG BANDEJA - 0203.22.00; 11011 - PERNIL CG SEM OSSO POLIET - 0203.29.00; 11012 - PERNIL RESF BANDEJA - 0203.12.00; 11013 - PERNIL RESF S/OSSO POLIET - 0203.19.00; 11014 - PERNIL CONG S/OSSO BANDEJA - 0203.29.00; 11015 - PERNIL RESF S/OSSO BANDEJA - 0203.19.00; 11016 - PERNIL RESF POLIET - 0203.12.00; 11017 - PERNIL CG COM OSSO POLIET - 0203.22.00; 11020 - CARRE BISTECA CONGELADO BANDEJA - 0203.22.00; 11022 - BISTECA RESF BANDEJA - 0203.12.00; 11026 - CARRE BISTECA RESF POLIET - 0203.12.00; 11027 - BISTECA CG POLIET - 0203.22.00; 11030 - COSTELA CONG BANDEJA - 0203.22.00; 11032 - COSTELA RESF BANDEJA - 0203.12.00; 11033 - CARCACA RESFRIADA DE SUINO - 0203.11.00; 11036 - COSTELA RESF POLIET - 0203.12.00; 11037 - COSTELA CG POLIET - 0203.22.00; 11040 - CARRE CONGELADO BANDEJA - 0203.22.00; 11042 - CARRE RESF BANDEJA - 0203.12.00; 11046 - CARRE RESF POLIET - 0203.12.00; 11047 - CARRE CG POLIET - 0203.22.00; 11050 - PALETA CONG BANDEJA - 0203.22.00; 11051 - PALETA CG SEM OSSO POLIET - 0203.29.00; 11052 - PALETA RESF BANDEJA - 0203.12.00; 11053 - PALETA RESF S/OSSO POLIET - 0203.19.00; 11054 - PALETA CONG S/OSSO BANDEJA - 0203.29.00; 11055 - PALETA RESF S/OSSO BANDEJA - 0203.19.00; 11056 - PALETA RESF POLIET - 0203.12.00; 11057 - PALETA CG COM OSSO POLIET - 0203.22.00; 11060 - PONTA DE COSTELA CONG BANDEJA - 0203.22.00; 11061 - LINGUA CONG SUINA - 0206.49.00; 11062 - PONTA DE COSTELA RESF BANDEJA - 0203.12.00; 11066 - PONTA DE COSTELA RESF POLIET - 0203.12.00; 11067 - PONTA DE COSTELA CONG POLIET - 0203.22.00; 11071 - LOMBO CG SEM OSSO POLIET - 0203.29.00; 11073 - LOMBO RESF S/OSSO POLIET - 0203.19.00; 11074 - LOMBO CONG S/OSSO BANDEJA - 0203.29.00; 11075 - LOMBO RESF S/OSSO BANDEJA - 0203.19.00; 11077 - PERNIL C/OSSO S/ALCATRA CG POLIET - 0203.22.00; 11081 - MEIO LOMBO CONG S/OSSO POLIET - 0203.29.00; 11083 - MEIO LOMBO RESF S/OSSO POLIET - 0203.19.00; 11084 - MEIO LOMBO CONG S/OSSO BANDEJA - 0203.29.00; 11085 - MEIO LOMBO RESF S/OSSO BANDEJA - 0203.19.00; 11091 - FILE SUINO CG POLIET - 0203.29.00; 11093 - FILE RESF POLIET - 0203.19.00; 11094 - FILE CONG BANDEJA - 0203.29.00; 11095 - FILE RESF BANDEJA - 0203.19.00; 11101 - BARRIGA CG SEM OSSO POLIET - 0203.29.00; 11103 - BARRIGA RESF S/OSSO POLIET - 0203.19.00; 11104 - BARRIGA CONG S/OSSO BANDEJA - 0203.29.00; 11105 - BARRIGA RESF S/OSSO BANDEJA - 0203.19.00; 11111 - COPA CG SEM OSSO POLIET - 0203.29.00; 11113 - COPA RESF S/OSSO POLIET - 0203.19.00; 11114 - COPA CONG S/OSSO BANDEJA - 0203.29.00; 11115 - COPA RESF S/OSSO BANDEJA - 0203.19.00; 11200 - BACON EM MANTA RESFRIADO - 0210.19.00; 11210 - PELE CONG SUINA - 0206.49.00; 11220 - PAPADA CONG SUINA - 0209.00.19; 11230 - TOUCINHO CONG SUINO - 0209.00.11; 11240 - CORACAO CONG SUINO - 0206.49.00; 11250 - RECORTE SUINO MAGRO CONG - 0203.29.00; 11260 - RECORTE SUINO GORDO CONG - 0203.29.00; 11270 - GORDURA EM RAMA CONG (BANHA) - 0209.00.11; 11280 - SUAN CONGELADO DE SUINO - 0203.29.00; 11610 - BATATA PALITO 700g PRE FRITA CONG - 2004.10.00; 11620 - BATATA PALITO 2,5KG PRE FRITA CONG - 2004.10.00; 11700 - AVE CHAMPION TEMPERADA CG - 0207.12.00; 12100 - COXA S/COXA BRASILIA TEMP CG PL - 0207.14.00; 12110 - PEITO BRASILIA TEMP CG PL - 0207.14.00; 12111 - FRANGO CONGELADO BRASILIA - 0207.12.00; 12120 - ASA BRASILIA TEMP CG PL - 0207.14.00; 12130 - COXA BRASILIA TEMP CG PL - 0207.14.00; 12140 - SOBRECOXA BRASILIA TEMP CG PL - 0207.14.00; 12150 - COXINHA DA ASA BRASILIA TEMP CG PL - 0207.14.00; 12160 - FILE DE PEITO BRASILIA TEMP CG - 0207.14.00; 12260 - FRANGO BRASILIA TP CG (F) - 0207.12.00; 12261 - FRANGO BRASILIA TEMP CONG MD - 0207.12.00; 12262 - FRANGO BRASILIA TEMP CONG GD - 0207.12.00; 12263 - FRANGO BRASILIA TEMP CONG PQ - 0207.12.00; 13031 - PONTA DA ASA CG EXP -

0207.14.00; 13100 - COXA E SBCX INTER CG EXP - 0207.14.00; 13110 - COXA/SBCX C/ DORSO INTER CG EXP - 0207.14.00; 13111 - COXA/SBCX S/OSSO CG EXP -0207.14.00; 13120 - SOBRECOXA INTER CG EXP - 0207.14.00; 13121 - FRANGO-GRILLER 70 OG ME - 0207.12.00; 13122 - FRANGO-GRILLER 800G ME - 0207.12.00; 13123 - FRANGO-GRILLER 900G ME - 0207.12.00; 13124 - FRANGO-GRILLER 950G ME - 0207.12.00; 13125 - FRANGO-GRILLER 1000G ME - 0207.12.00; 13126 - FRANGO-GRILLER 1050G ME - 0207.12.00; 13127 - FRANGO-GRILLER 1100G ME - 0207.12.00; 13128 - FRANGO-GRILLER 1200G ME - 0207.12.00; 13129 - FRANGO-GRILLER 1300G ME - 0207.12.00; 13130 - FRANGO-GRILLER 1400G ME - 0207.12.00; 13131 - FRANGO-GRILLER 1500G ME - 0207.12.00; 13140 - COXA S/OSSO INTER CG EXP - 0207.14.00; 13150 - COXA/ SBCX S/OSSO S/PELE INTER CG EXP - 0207.14.00; 13160 - SOBRECOXA S/OSSO INTER CG EXP - 0207.14.00; 13170 - COXA/SBCX S/OSSO INTER CG EXP - 0207.14.00; 13180 - COXA S/OSSO S/PELE INTER CG EXP - 0207.14.00; 13190 - COXA INTER CG EXP - 2309.10.00; 13201 - PATA PE CORTADO CG EXP - 0207.14.00; 13210 - PES CG EXP - 0207.14.00; 13220 - PESCOCO CG EXP - 0207.14.00; 13230 - FIGADO CG EXP - 0207.14.00; 13240 - MOELA CG EXP - 0207.14.00; 13301 - MEIO DA ASA INTER CG EXP - 0207.14.00; 13310 - ASA INTER CG EXP - 0207.14.00; 13320 - COXINHA DA ASA INTER CG EXP - 0207.14.00; 13400 - FILE DE PEITO INTER CG EXP - 0207.14.00; 13410 - PEITO S/OSSO INTER CG EXP - 0207.14.00; 13420 - PEITO INTER CG EXP - 0207.14.00; 13430 - CARTI- LAGEM PEITO CG EXP - 0207.14.00; 13440 - FILE DE PEITO (METADE) ME - 0207.14.00; 13500 - FRANGO-BROILER 700G ME - 0207.12.00; 13501 - FRANGO-BROILER 800G ME - 0207.12.00; 13502 - FRANGO-BROILER 900G ME - 0207.12.00; 13503 - FRANGO- BROILER 950G ME - 0207.12.00.

IV - percentual de incentivo: 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido pelo empreendimento incentivado.

Art. 2º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se a apresentação à Subsecretaria da Receita, do seguinte:

- a) comprovante de recolhimento mensal de:
- 1) 30% do ICMS devido pela importação de bens destinados ao ativo fixo da Empresa;
 - 2) 30% do ICMS devido, além do mínimo, relativamente aos produtos incentivados na industrialização;
 - 3) ICMS mínimo de R\$ 139.811,56 relativo à parte do empreendimento produtivo não-incentivado, média dos doze meses anteriores à resolução do CPDI;
 - 4) ICMS devido na comercialização de mercadorias não incentivadas e de terceiros;
 - 5) ICMS devido pelo diferencial de alíquota relativamente a material de consumo e bem destinado ao ativo permanente;
 - 6) ICMS devido por substituição tributária;
 - 7) emolumento em favor do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela liberada, efetuado na Agência 100 do BRB, na conta corrente nº 100.800.086-5;
- b) apresentação mensal do livro Registro de Apuração do ICMS;
- c) apresentação mensal das Declarações de Importação;
- d) apresentação de comprovante, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao do pagamento dos juros de 0,2% (dois décimos por cento), efetuado no mês de janeiro de cada ano, incidente sobre o saldo devedor, de janeiro a dezembro do ano anterior, das parcelas liberadas do principal.

Art. 3º O percentual do incentivo creditício tributário e o valor total do financiamento serão revisados no mês de janeiro de cada ano, com base na análise de geração de emprego e recolhimento do ICMS do empreendimento incentivado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 74, DE 11 DE MARÇO DE 2004

Introduz alterações na Portaria nº 634, de 30 de setembro de 2003. (4ª alteração)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 634, de 30 de setembro de 2003, relativamente à coluna da MARCA SÃO LOURENÇO, fica alterado como segue:

“MARCA: SÃO LOURENÇO 300 ml Descartável Plástico - sem Gás: R\$ 0,92 com Gás: R\$ 0,97; 330 ml Descartável Plástico - sem Gás: R\$ 0,92 com Gás: R\$ 0,97; 500 ml Descartável Plástico – sem Gás: R\$ 1,36 com Gás: R\$ 1,36; 1250 ml Descartável Plástico - sem Gás: R\$ 2,30 com Gás: R\$ 2,30; 1500 ml Descartável Plástico - sem Gás: R\$ 1,72 com Gás: R\$ 1,72;”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 76, DE 12 DE MARÇO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 2º, inciso VII, alínea “d”, da Lei n.º 408, de 13 de janeiro de 1993, c/c o disposto no art. 22, §§ 3º e 4º do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94, com a redação dada pelo Decreto nº 18.773, de 30 de outubro de 1997, e tendo em vista o que consta nos referidos processos, resolve:

1 - Autorizar a incorporação das mercadorias de que tratam os AIA’s abaixo relacionados, conforme Ato Declaratório nº 003/04 -NUDEP/DITRA/SUREC/SEF, publicado no DODF nº 044, de 05 de março de 2004, ao patrimônio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal:

AIA: 3888/03, Interessado: Eduardo Antonio Fonseca, Processo nº 123.002.920/03; AIA 3255/03, Interessado: M & C Publicidade e Representações Ltda., Processo nº 123.002.686/03; AIA 3481/03, Interessado: Silvano Roberto Ribeiro dos Santos, Processo nº 123.002.628/03; AIA 3400/03, Interessado: Sebastião Rosa de Jesus, Processo nº 123.002.576/03; AIA 3395/03, Interessado: Luziano Pereira da Silva, Processo nº 123.002.573/03; AIA 3390/03, Interessado: João Parreira de Melo, Processo nº 123.002.568/03; AIA 3389/03, Interessado: Wolney de Moraes Tavares, Processo nº 123.002.567/03; AIA 3387/03, Interessado: José de Oliveira Silva, Processo nº 123.002.565/03; AIA 3383/03, Interessado: José Lopes da Silva, Processo nº 123.002.562/03; AIA 3379/03, Interessado: Jair Rodrigues de Almeida, Processo nº 123.002.658/03; AIA 3373/03, Interessado: Darcy Cardoso da Silva Júnior, Processo nº 123.002.553/03; AIA 3368/03, Interessado: Jair Correia Brito, Processo nº 123.002.549/03; AIA 3371/03, Interessado: Vilson Rodrigues de Assis, Processo nº 123.002.548/03; AIA 3367/03, Interessado: Erival Lopes, Processo nº 123.002.547/03; AIA 3365/03, Interessado: Daniel Alves de Queiroz, Processo nº 123.002.545/03; AIA 3377/03, Interessado: Antonio Carlos de Moraes, Processo nº 123.002.543/03; AIA 3386/03, Interessado: Edvar Pereira da Cruz, Processo nº 123.002.542/03; AIA 3227/03, Interessado: Antonio Aloncio da Silva, Processo nº 123.002.430/03; AIA 3066/03, Interessado: SJ Comércio Assistência em Telecomunicações Ltda., Processo nº 123.002.392/03; AIA 3155/03, Interessado: Transportes Pampeiro Ltda., Processo nº 123.002.380/03; AIA 3148/03, Interessado: Luiz Alves Alcino, Processo nº 123.002.379/03; AIA 3067/03, Interessado: Transportadora Tibine Ltda., Processo nº 123.002.350/03; AIA 3010/03, Interessado: Madereira Brasil Sul Ltda., Processo nº 123.002.247/03; AIA 2886/03, Interessado: Edson Magela de Menezes, Processo nº 123.002.075/03; AIA 2862/03, Interessado: Edmilson Oliveira, Processo nº 123.002.073/03; AIA 2764/03, Interessado: Sérgio Luiz de Souza, Processo nº 123.002.037/03; AIA 2762/03, Interessado: João Pereira dos Santos, Processo nº 123.002.035/03; AIA 2638/03, Interessado: Wilmenia Gonçalves Santiago, Processo nº 123.001.941/03; AIA 2539/03, Interessado: Distribuidora Fortaleza, Processo nº 123.001.940/03; AIA 1279/02, Interessado: Milton Pereira do Espírito Santo, Processo nº 123.000.900/02; AIA 3482/03, Interessado: Cícero Alves de Lima, Processo nº 123.002.629/03; AIA 3012/03, Interessado: Temperos Anhanguera Ltda., Processo nº 123.002.248/03; AIA 1028/03, Interessado: Divino Proence da Costa Lima, Processo nº 123.000.602/03; AIA 1952/03, Interessado: Luciclei Pereira Gomes, Processo nº 123.001.345/03; AIA 2951/03, Interessado: José Carlos de Oliveira, Processo nº 123.002.242/03; AIA 356/03, Interessado: Ivoneide Alves de Sousa Leite, Processo nº 123.000.024/03.

2 - A operacionalização da transferência das mercadorias ficará a cargo da Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, observando-se o disposto no Decreto n.º 16.109, de 1º de dezembro de 1994.

3 - Consumada a entrega das mercadorias, considerar-se-á extinto o crédito tributário correspondente, nos termos do disposto no § 4º do artigo 22 do Decreto n.º 16.106/94.

4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

5 - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE DENÚNCIA DE REGIME ESPECIAL Nº 06/2004 – SUREC/SEF(*)
(PROCESSO Nº 125.002.988/2002)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com a cláusula nona, do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE N.º 148/2002 – SUREC/SEF, atendendo à denúnciação do Termo do parecer de fls. 52/53, RESOLVE:

denunciar o regime especial de apuração de ICM S previsto no TARE nº 148/2002, firmado, com a empresa GONÇALVES E TORTOLA LTDA CF/DF 07.437.327/002-38 e CNPJ nº 85.070.068/0003-61;

tornar sem efeito o TARE denunciado, a partir do 31º dia da publicação deste ato em que a empresa passará a aplicar o regime normal de apuração do imposto;

publique-se e encaminhe-se à Gerência de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para conhecimento, alimentação do Sistema e providências quanto ao encaminhamento de cópia do Termo de Denúncia aos setores competentes, ciência ao contribuinte e arquivamento.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DODF nº 40, de 1º/03/04, página 05

DIRETORIA DE ARRECAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO Nº 02 – GECON/DIRAR/SUREC/SEF DE 09 DE MARÇO DE 2004.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no art. 1º, inciso V, da Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131, de 12/07/2002, DECLARA que foi autorizada a(s) seguinte(s) compensação (ões):

1) Da retenção a maior do Simples Candango do exercício de 2000, no valor total de R\$ 183,14 (cento e oitenta e três reais quatorze centavos), com os débitos em aberto em nome de MILTON EDSON TOMAZ ME , CNPJ nº 01.302.585/0001-67.

JOSÉ LUÍS MAGALDI DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 – GECON/DIRAR/SUREC/SEF DE 10 DE MARÇO DE 2004
O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRE-
CADAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO
DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi
delegada pelo disposto no art. 1º, inciso V, da Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002,
publicada no DODF nº 131, de 12/07/2002, DECLARA que foi autorizada a(s) seguinte(s)
compensação (ões): 1) Do pagamento a maior do ISS referente ao mês de abril de 2002, no valor
de R\$ 98,79 (noventa e oito reais setenta e nove centavos) com o ISS devido nos meses
subseqüentes com fato gerador a partir de março de 2004, por PRO-SYSTEMS INFORMÁ-
RICA LTDA, CF/CF nº 07.310.608/001-13 (Processo nº 124.005.282/2002); 2) Do pagamento
em duplicidade do IPTU/TLP – 1998, para o imóvel de inscrição nº 47268654, no valor total de
R\$ 1.628,15 (mil seiscentos e vinte oito reais, quinze centavos) com os débitos inscritos em
Dívida Ativa/Outras Receitas em nome de RILDO MARLEY TAVARES DA SILVA, CPF nº
486.926.706-34 (Processo nº 040.013.479/1999).

JOSÉ LUÍS MAGALDI DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 09 de março de 2004

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRE-
CADAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO
DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi
delegada pela Ordem de Serviço nº 92-SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131, de
12/07/2002, AUTORIZA as restituições/compensações discriminadas nos processos, interes-
sados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.298/2003, Jesuína Aparecida
Lula Barros, 040.020.325-15, IPTU, R\$ 199,26; 2) 124.002.688/2003, Embaixada da Malásia,
730.554.841-34, ICMS, R\$ 194,58; 3) 124.008.211/2003, Edna Rossina Sagastume de Gonza-
ga700.509.451-49, ICMS, R\$ 91,23; 4) 047.001.018/2001, Francisco das Chagas Guedelha da
Silva, 461.183.731-91, IPTU/TLP, R\$ 169,89; 5) 043.003.474/2003, Raimunda Lima de Cue-
vas, 127.843.541-72, IPVA, R\$ 198,59; 6) 040.006.232/2003, Militão Leal Amador,
730.772.321-20, ICMS, R\$ 358,93; 7) 048.008.900/2002, Fundo de População das Nações
Unidas (FNUAP), 03.723.329/0001-79, ICMS, R\$ 419,13; 8) 040.002.602/2002, Embaixada
da República Tcheca, 03.738.939/0001-46, ICMS, R\$ 11,87.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRE-
CADAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO
DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi
delegada pela Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131, de
12/07/2002, resolve: 1. Tornar sem efeito o item 13 do Despacho do Gerente do Controle do
Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita de 17 de fevereiro de
2004, que concede restituição a CMP Construtora Marcelino Porto Ltda, processo nº 048.005.377/
2003, publicado no DODF nº 37, de 25 de fevereiro de 2004. 2. Tornar sem efeito, o item onde
consta o nome da empresa Pro-Systems Informática Ltda, do despacho do Despacho do Gerente
da Agência Sul, publicado no DODF nº 142, de 25/07/2003.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRE-
CADAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO
DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, no uso de sua
competência legal, resolve INDEFERIR: 1) O pedido de restituição do tributo relativo ao Proce-
so nº 042.001.719/1996, formulado pelo requerente NOVO RIO PAPÉIS COM. IND. LTDA,
CNPJ nº 07.315.742/0002-28, por não ter amparo legal, de acordo com o que dispõe ao artigo nº
56, do decreto nº 16.106/94. 2) O pedido de compensação de tributo relativo ao processo nº
030.000.409/2004, formulado pelo requerente SIDNEI FRANCISCO AMÂNCIO, concernente
ao período de 01/11/2000 a 06/06/2002, tendo em vista a extinção do crédito tributário.

JOSÉ LUÍS MAGALDI DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 12 de março de 2004

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE AR-
RECADAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA
DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que
lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF
nº 131, de 12/07/2002, resolve: Tornar sem efeito o item 33 do Despacho do Gerente do
Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita de 26
de fevereiro de 2004, que concede restituição/compensação a PRO-SYSTEMS INFORMÁ-
TICA LTDA, processo nº 124.005.282/2002, CNPJ nº 03.620.200/0001-35, publicado no
DODF nº 40 de 01 de março de 2004.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRE-
CADAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO
DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, no uso de sua
competência legal, resolve INDEFERIR: 1) O pedido de restituição do tributo relativo ao Proce-
so nº 040.001.805/2000, formulado pelo requerente JOSÉ CARLOS CARIZZI, CPF nº
152.017.161-72, tendo em vista, que não há decisão definitiva quanto a constitucionalidade da Lei
Complementar Distrital nº 277/2000.

JOSÉ LUÍS MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DA GERENTE

Em 11 de março de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, no
uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01,
alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pelo
artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, e, ainda, com
fundamento na Lei 1.362, de 30/12/96, resolve: Indeferir o pedido de Isenção do IPTU/TLP
referente ao exercício de 2004 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo rela-
cionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO E CI-
DADE, tendo em vista que o requerente possuía, à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/
2004), idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da
Lei nº 1.362 de 30.12.96: 042.002.020/04 - VIUMAR BATISTA DA SILVA – 30230136 - QNM
40 CJ P CS 45 – TAGUATINGA. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II,
do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo
de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO
DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO N.º 23 AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 12 DE MARÇO DE 2004
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRAN-
TE, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria
SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a
competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC nº 092, de 10/07/2002, com
amparo na Lei 3.194, de 29 de setembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 24.144, de 14/10/
2003, alterado pelos Decretos 24.158 de 17/10/03 e 24.338 de 30/10/2003, declara deferido(s)
o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do
parcelamento, respectivamente: 047-002194/2003, Alaíde Figueiredo Benquerer Campos, 7-
000144786; 047-002229/2003, Alzira Delfina de Freitas Guimarães Me, 7-000103770; 047-
003061/2003, Antonio Evangelista, 7-000148579; 047-002918/2003, Bar e Mercearia Tavares e
Silva Ltda Me, 7-000116227; 047-002983/2003, Dermosila Alves Marra, 7-000136317, 047-
002694/2003, Félix Alves Correia, 7-000136694; 042-07740/2003, Gilson Gomes da Cruz, 7-
000136759; 042-006830/2003, Janaína Castro de Brito Me, 7-000137011; 047-003304/2003,
João Gomes Ferreira Me, 7-000111268; 043-009037/2003, Leda Márcia Almeida de Oliveira
Me, 7-000149567; 047-002903/2003, Márcia Maria Carvalho Ferreira, 7-000138352; 047-003026/
2003, Marcos da Silva Barbosa, 7-000149192; 047-003432/2003, Manoel Minaut Filho, 7-
000149354; 047-002957/2003, Maria do Carmo Melo Abu Hamra, 7-000102463; 047-002274/
2003, Metafrio Refrigeração Ltda Me, 7-000142198; 047-003014/2003, N B Serviços de Hote-
laria Ltda, 7-000148528; 047-002913/2003, Paulo César Miranda Coelho, 7-000148544; 047-
002916/2003, Ribsan Comércio de Alimentos Ltda Me, 7-000148536; 043-006932/2003, VPM
Plastificadora Ltda, 7-000149150; 047-003236/2003, Alex Nunes de Oliveira, 7-000148510.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO N.º 24 AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 12 DE MARÇO DE 2004
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRAN-
TE, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria
SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a
competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC nº 092, de 10/07/2002, com
amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/
2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688, de 29 de dezembro de 2003,
declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do
interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047-000681/2004, Antonio Fernandes Dias,
4-000274022; 047-000674/2004, Cícero Belem de Moura, 4-000273999; 047-000680/2004, Fran-
cisco de Sousa Teixeira, 4-000274049; 047-000302/2004, José Cícero de Sousa Gomes, 4-
000266585; 047-000720/2004, Maria Aparecida Nunes Vasconcelos Me, 4-000274197.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DO GERENTE

Em 12 de março de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEI-
RANTE, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria
SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de
2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC Nº 092,
de 10 de julho de 2002, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto 16.106, de 30 de novembro
de 1994, resolve: Indeferir o(s) pedido(s) de restituição de tributo(s) abaixo relacionado(s), por
Processo, Interessado, CPF, Tributo e Motivo: 0047-001162/2003, Marcos Rogério Boschini,
039.778.528-33, IPTU/TLP, não apresentação do(s) original(is) do(s) comprovante(s) de paga-
mento, descumprindo o artigo 64, § 1º, do Decreto 16.106/94; 0042-000323/2003, Darcy Manoel

da Cruz, 073.126.601-34, IPTU/TLP, não apresentação do(s) original(is) do(s) comprovante(s) de pagamento, descumprindo o artigo 64, § 1º, do Decreto 16.106/94; 0047-000727/2003, Marizalva Silva Caetano, 096.781.401-44, IPTU/TLP, não ocorreu pagamento em duplicidade, conflitando com o determinado no inciso I, do art. 56 do Decreto 16.106/94. Cumpre esclarecer que nos termos do parágrafo 2º do art. 67 do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 55, DE 11 DE MARÇO DE 2004

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 25/2004 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.002819/2002, RESOLVE: 1. Autorizar a mudança de denominação da Escola Magistral Maternal e Jardim de Infância para Escola Magistral, localizada na QNP 13, Conjunto “K”, Lotes 2, 4 e 6 e Conjunto “M”, Lote 1, Setor P Norte, Ceilândia – DF, mantida por Chirli Viveiros Cardoso – ME, com sede e foro no mesmo endereço. 2. Recredenciar por 5 (cinco) anos, a partir de 13 de outubro de 2002, à Escola Magistral. 3. Aprovar o funcionamento da referida instituição nas instalações físicas ampliadas. 4. Autorizar o funcionamento do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série. 5. Aprovar a Proposta Pedagógica e a Matriz Curricular para o Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, que constituem anexo do citado parecer. 6. Determinar que a escola providencie, em tempo hábil, novo Alvará de Funcionamento, antes do vencimento do prazo do que se encontra em vigor. 7. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

PORTARIA Nº 56, DE 11 DE MARÇO DE 2004

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 23/2004 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.004520/2001, RESOLVE: 1. Recredenciar, por 5 (cinco) anos, a contar desta data, o Centro Educacional Gênesis, localizado no Setor “D” Sul A/ E p/ Comércio – Lote 3 – Salas 101 a 114, Taguatinga/DF, mantido pelo CESPPO – Centro de Estudos Profissionalizantes Ltda. 2. Autorizar o funcionamento do ensino médio. 3. Aprovar a Proposta Pedagógica. 4. Aprovar as novas matrizes curriculares referentes ao ensino médio, turno diurno, educação de jovens e adultos na etapa ensino fundamental de 5ª a 8ª série, turnos diurno e noturno e educação de jovens e adultos na etapa ensino médio, turnos diurno e noturno, que constituem os anexos I, II, III, IV e V do citado parecer. 5. Determinar ao Centro Educacional Gênesis o fiel cumprimento do Parecer nº 207/2003 – CEDF, no que se refere à adequação dos documentos organizacionais às disposições da Resolução nº 1/2003 – CEDF. 6. Validar os atos escolares praticados pela instituição de ensino, a partir do ano letivo de 2001. 7. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

PORTARIA Nº 57, DE 11 DE MARÇO DE 2004

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Processo nº 030.001832/2002, RESOLVE: 1. Recredenciar, por 02 (dois) anos, a partir de 27/7/2002, a Escola Boas Novas localizada na EQNL 13/15, Área Especial nº 2, Taguatinga – Distrito Federal, mantida pelo Instituto Boas Novas de Assistência Sócio-Cultural – IBONASC. 2. Determinar que a escola providencie a renovação do Alvará de Funcionamento. 3. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

PORTARIA Nº 58, DE 11 DE MARÇO DE 2004

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 24/2004 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.002890/2003, RESOLVE: 1. Credenciar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 2 de janeiro de 2002, o Colégio Intellecto, localizado na CL 217, Lote B, Área Especial, Santa Maria – DF, mantido pelo Colégio Intellectu’s Ltda.-ME. 2. Autorizar o funcionamento da educação de jovens e adultos em nível de ensino fundamental de 5ª a 8ª série e de ensino médio. 3. Aprovar a Proposta Pedagógica e as Matrizes Curriculares para a educação de jovens e adultos em nível de ensino fundamental – 5ª a 8ª série e de ensino médio, que constituem os anexos I e II do citado parecer. 4. Recomendar que o Colégio Intellecto providencie a renovação do Alvará de Funcionamento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes da data de vencimento do atual. 5. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

PORTARIA Nº 59, DE 11 DE MARÇO DE 2004

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001 e artigo 81 da Resolução 1/2003 do Conselho de Educação do Distrito Federal,

conforme Processo nº 030.004373/2001, RESOLVE: 1. Recredenciar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 24 de junho de 2001, a escola SEMPRE – Maternal e Pré-Escola, localizada na SHIN QI 09, Conjunto 01, Casa 28, Brasília – DF e mantida pela SEMPRE – Sociedade Educacional Maternal e Pré- Escola Ltda.-ME. 2. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

PORTARIA Nº 60, DE 11 DE MARÇO DE 2004

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 16/2004 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.002352/2003, RESOLVE: 1. Recredenciar, por 5 (cinco) anos, a contar de 1º de janeiro de 2004, o PROCESSUS – Centro Educacional, localizado no SEPS EQ 708/907, Módulo “D”, Brasília/DF, mantido pela Associação Educacional dos Trabalhadores de Brasília – AETB, com sede no mesmo endereço. 2. Validar os atos escolares praticados pela instituição educacional segundo os documentos organizacionais. 3. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

PORTARIA Nº 61, DE 11 DE MARÇO DE 2004

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 31/2004 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.000716/2004, RESOLVE: 1. Validar os exames supletivos realizados pela Secretaria de Estado de Educação até 2003, nos termos dos editais de inscrição. 2. Solicitar ao Conselho de Educação do Distrito Federal estudos sobre o componente curricular Educação Física nas instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.793, de 01/12/2003, que deu nova redação ao § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 3. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE MARÇO DE 2004

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Processo nº 030.002464/2003, RESOLVE: 1. Credenciar, por 05 (cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2002, a Escola Mundo Inocente, localizada na Rua 5, Módulo 13, Casa 12, Condomínio Privê, Ceilândia – DF, mantida pela EMI – Serviços de Educação Fundamental Ltda. – ME. 2. Autorizar o funcionamento da educação infantil, de 2 a 6 anos de idade e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série. 3. Aprovar a Proposta Pedagógica da Escola e a matriz curricular do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, que constitui anexo do citado parecer. 4. Determinar que a escola providencie, em tempo hábil, o novo Alvará de Funcionamento. 3. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro: CENTRO EDUCACIONAL CIMAN, Recredenciado pela Portaria 310 de 17/7/2002-SEDF: AUXILIAR DE CONTABILIDADE 1/2004, Livro 001, Lúcia Inês Ataídes, 545, 182; Diretora Neusa Maria Papa Miranda Reg. 1951-MEC; Secretária Escolar Márcia Brasilina Salles de Oliveira Reg. 1236 DIE-SEC/DF.

COLÉGIO TÉCNICO JOÃO PAULO I, Recredenciado pela Portaria nº 275/2003-SE/DF: TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO 4/2004, Livro 02, Allan Brito Caetano, 425,44; Edivan Martins de Sousa Júnior, 426, 44; Fayza Leandra Pereira Barbosa, 427, 45; Ivone Martins de Souza, 430, 46; Andre Luiz de Abreu Faria, 431, 46; Siméia Deolindo, 432, 46; Cleice Cristiane de Souza, 433, 47; César Antonio de Oliveira, 434, 47; Paulo Roberto Cardozo Junior, 435, 47; Euler Rodrigues Chrisóstomo, 436, 48; Lucimar Leandro Godinho, 437, 48; Diretora Luciene Lustosa Rocha Reg. 980.144-2-SE/MEC; Secretária Escolar Sônia Maria de Sousa Reg. 1.129-SE/DIE.

CENTRO EDUCACIONAL COMPACTO - GAMA, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/2002 SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 1/2004, Livro 04, Andréia Aparecida dos Santos, 1830, 1811; Danielle Soares da Silva, 1831, 1811; Franquileide Catarina Ferreira Batista, 1832, 1811; Gizelda Maciel Pessoa, 1833, 1812; Ilton Lima da Silva, 1834, 1812; Lucas

Delfino de Alencar, 1836, 1813; Rosinete Barreiros Veiga, 1837, 1813; Rauf Mério dos Santos Figueiredo, 1838, 1813; Ana Nelis Pereira da Silva, 1839, 1814; André de Novaes Fernandes, 1840, 1814; Antonio Ouripe de Carvalho Dias, 1841, 1814; Carlos Eduardo Pereira, 1842, 1815; Cristiano Nunes de Souza, 1843, 1815; Crizanto Brito de Carvalho, 1844, 1815; Emanuel Oliveira Cunha Freitas e Silva, 1845, 1816; Esdras Bitencourt Bragança Júnior, 1846, 1816; Fabiane Coelho Farias, 1847, 1816; Francisco Marcelo de Sousa Lima, 1848, 1817; Guaraci das Graças Silva, 1849, 1817; Herberth Francisco de Moura, 1850, 1817; Hilmar Araujo dos Santos, 1851, 1818; Jefferson de Moraes Soares, 1852, 1818; José Antonio de Freitas Gonçalves, 1853, 1818; José Diogenis Ricardo, 1854, 1819; Kleiton da Rocha Cordeiro, 1855, 1819; Magnun Alves Ribeiro, 1856, 1819; Maicon de Castro de Sousa, 1857, 1820; Marcio Alessandro Alves Teixeira, 1858, 1820; Paulo Henrique Manhães dos Santos, 1859, 1820; Reirivan Gomes Lima, 1860, 1821; Rozeanes Alves Peres da Silva, 1861, 1821; Thiago Beserra Saraiva, 1862, 1821; Wellington Marinho Cameiro de Souza, 1863, 1822; Jerry Anderson Santos de Carvalho, 1910, 1837; TÉCNICO EM CONTABILIDADE 2/2004, Livro 04, José Alberto Madeira Porto, 1835, 1812; ENSINO MÉDIO 3/2004, Livro 04, Alexandre Nogueira Martins Filho, 1864, 1822; André Henrique de Freitas Bandeira, 1865, 1822; Camila de Sousa Moura, 1866, 1823; Camila Garcia Dias, 1867, 1823; Carolina Peralba Coelho, 1868, 1823; Dayanne Raquell Patriota Dutra, 1869, 1824; Débora Farias Tolentino, 1870, 1824; Débora Martins Reis, 1871, 1824; Déborah Farias Franco de Oliveira, 1872, 1825; Erica Fonteneles de Souza, 1873, 1825; Fábio de França Domingos, 1874, 1825; Fabíola Romão de Sá Bezerra, 1875, 1826; Fagundes Vinnícius Leite Silva Marra, 1876, 1826; Fernanda Virgínia Silva de Sousa, 1877, 1826; Gleydson Martins Ferreira, 1878, 1827; Gustavo Luiz Santos Franco, 1879, 1827; Heverson Henrique Rodrigues do Carmo, 1880, 1827; Hivanildo Queiros de Oliveira, 1881, 1828; Janiele Alves dos Santos, 1882, 1828; João Alexandre de Sousa Reis, 1883, 1828; Klinger Alves Miranda, 1884, 1829; Leonardo Martins Moreira, 1885, 1829; Liliane Andrade Moreira, 1886, 1829; Liliane Suellen Pereira de Souza, 1887, 1830; Marcelo Fernando Bras Cunha, 1888, 1830; Marina Nandes Ervilha, 1889, 1830; Nilton Oliveira Bassani, 1890, 1831; Pedro Inácio Correia Pimentel, 1891, 1831; Pedro Nunes Dourado Júnior, 1892, 1831; Pollyanna Macêdo de Almeida, 1893, 1832; Priscila Regina Lima de Faria Paiva, 1894, 1832; Priscila Satie Barbosa Aoyama, 1895, 1832; Rafael Gomes Almeida, 1896, 1833; Rafael Tavares de Sousa, 1897, 1833; Rafaela Watanabe Kubota, 1898, 1833; Raquel Alves Magalhães, 1899, 1834; Rayanne Veloso Soares, 1900, 1834; Rômulo de Araujo Coelho Reis, 1901, 1834; Sammer Oliveira Santos, 1902, 1835; Sandra Christina Cunha Dourado, 1903, 1835; Sorayha de Araujo Fraga, 1904, 1835; Stephanea Marcelle Boaventura Soares, 1905, 1836; Tallita Cunha de Lima, 1906, 1836; Tatiane Seixas Guimarães, 1907, 1836; Walkyria Maria Alvares dos Prazeres Campos de Sousa, 1908, 1837; TÉCNICO ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO 4/2004, Livro 04, Edinamar Clemente, 1909, 1837; Diretor Agenor Araújo Neto Reg. 95/00461-MEC; Secretária Escolar Jaíde Nogueira Araújo Reg. 347-SEC-DF.

CENTRO INTEGRADO POLIVALENTE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A DISTÂNCIA-CIP, Credenciado pela Portaria nº 112/2001 SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 33/2004, Livro 07, Josélia Ferreira de Souza, 368, 123; Lígia Silva Pinheiro de Medeiros, 369, 123; Carlos Evilásio Fortes Lobato, 370, 124; Daiana Deolina Custodia, 371, 124; Edvan Henrique, 372, 124; Daniel Marques Castro da Costa, 373, 125; Daniella de Araujo Ruas, 374, 125; Daniele Pereira Leal, 375, 125; Daniel Melo Borges, 376, 126; Lemmon Lima, 377, 126; Catarina de Moraes Lima Amorim, 378, 126; Cristiane Lemos Capistrano, 379, 127; Fabricio Santos Lanini, 380, 127; Carlos Roberto da Silva, 381, 127; Carolina Gazeta de Frias, 382, 128; Caroline Moura de Moraes, 383, 128; Claudiene Rodrigues dos Santos, 384, 128; Cléia Alves dos Santos Amaral, 385, 129; Clébio Pereira da Silva, 386, 129; Carmelita Roseno da Silva, 387, 129; Bruno Cesar Pereira Farias, 388, 130; Antonio Rafael Dutra Paulino, 389, 130; Antonio Correia da Silva, 390, 130; Andre Avelar Nogueira, 391, 131; Alessandra de Melo Augusto, 392, 131; Adriana Silva dos Santos, 393, 131; Alex de Souza Freire, 394, 132; Alexandre Rodrigues da Silva, 395, 132; Merien Cristina Lemos da Costa, 396, 132; Luciano Guimarães Viana, 397, 133; Leonardo Tiverson Gonçalves, 398, 133; Lucas da Silva Pinho, 399, 133; Ligia Rejane Candido Freire, 400, 134; Leonardo Vieira da Silva, 401, 134; Marcelo Flavio de Sá, 402, 134; Cassio Luiz Marques de Almeida Brandão, 403, 135; Kerson Aldimar Gomes Lopes, 404, 135; Márcia Cristina Lopes Soares, 405, 135; Jefferson Teles, 406, 136; Higo de Medeiros Fialho, 407, 136; Daniel Silva Sousa, 408, 136; Celio Soares Pereira, 409, 137; Edhianne Pereira de Castro, 410, 137; Luiz Carlos Dias Vieira Filho, 411, 137; Jaqueline Pereira da Costa, 412, 138; Joana Alves Campos, 413, 138; Adriano Damasio Soterio, 414, 138; Luciana Cavalcante Santana, 415, 139; Tatiana Maya Faiad, 416, 139; Adriana Domingos Ribeiro, 417, 139; Adriana Lage da Silva, 418, 140; José Carlos Duarte Brito, 419, 140; João Alberto Mendes Rocha, 420, 140; Herlon Franklin Alves e Santos, 421, 141; Giselle Holenbach Parente do Nascimento, 422, 141; Jaqueline Seixas Du Bocage, 423, 141; Rodrigo Licinio de Miranda Dias Maciel, 424, 142; Pedro Santos Nogueira Vargas, 425, 142; Choo Soung Kim, 426, 142; Lucilene Ribeiro de Oliveira Freitas, 427, 143; Felipe Sabino dos Santos Vasconcelos, 428, 143; Cleber Lopes Teixeira, 429, 143; Viviane Vieira de Medeiros, 430, 144; Sérgio Ribeiro de Medeiros, 431, 144; Silvestre da Silva Machado, 432, 144; Robstan Froese, 433, 145; Roberto Cesar Ferreira, 434, 145; Renato Dias Dos Santos, 435, 145; Nemilton Santana da Silva, 436, 146; Miguel Mendes Dos Santos, 437, 146; Maria Sandra Clementino Leite, 438, 146; Norma Soares Pereira, 439, 147; Sérgio José Groff, 441, 147; Tatiana Jurema Moraes Santiago, 442, 148; Thiago Alexandre dos Santos, 443, 148; Telma Marta Porto, 444, 148; Vinicius Lobão Ribeiro, 445, 149; Vinicius de Moraes Alves e Santos, 446, 149; Willian Lopes dos Santos, 447, 149; Solange Aparecida da Silva Costa, 448, 150; Luzeni Gonçalves dos Santos, 449, 150; Lucyana da Silva Falcão, 450, 150; José Eliezio Trajano Alves, 451, 151; Ivonete Francisco de Oliveira, 452, 151; Itamara Guimarães Santoro, 453, 151; Kátia Valeria Milani de Sousa, 454, 152; Madson Pereira Santos, 455, 152; Anaela de Souza Salles, 456, 152; Ana Lucia Pereira dos Santos, 457, 153; Paulo Folha Brandão, 458, 153; Zilbe Soares Lima, 459,

153; Paulo Araujo Rocha, 460, 154; Welder Granjeiro Guedes, 461, 154; Wilzemberg Camargo Rodrigues, 462, 154; Wennia Mirhessiss da Silva, 463, 155; Nidia Vieira dos Santos, 464, 155; Ana Maria de Oliveira Pereira, 465, 155; Anderson Michel Galvão Ruela, 466, 156; Anderson Silva Benites, 467, 156; Andrei Ricardo Espíndola Sousa, 468, 156; Anna Paula Messias Pereira, 469, 157; Aurineide Mota Lima, 470, 157; Benedito Antonio Cavalcante, 471, 157; Bruno Alberto de Figueiredo, 472, 158; Braz Assis Soares, 473, 158; Altamiro Pereira Soares, 474, 158; Alfredo Sousa da Silva, 475, 159; Alex Fabiane da Silva Santos, 476, 159; Wendell Vilela Wanderley, 477, 159; Wellington Dias Oliveira, 478, 160; Nayana Novais Valente, 479, 160; Nasare Maciel de Sousa, 480, 160; Natalia Cadore Severo, 481, 161; Weber Lauridan de Faria, 482, 161; Vonair Ribeiro de Andrade, 483, 161; Paulo Roberto Alves da Silva, 484, 162; Paulo Henrique Santos Silva, 485, 162; Valdilon de Jesus, 486, 162; Victor Hugo Souza de Lima, 487, 163; Vera Lucia de Oliveira, 488, 163; Romeu Pereira de Moraes, 489, 163; Vasti Bezerra da Silva Cordeiro, 490, 164; Vanessa Sousa Correia, 491, 164; Rogério José de Oliveira Santos, 492, 164; Rodrigo Chaves Lanna, 493, 165; Robson Barcelos da Silva, 494, 165; Robson Batista Walneres, 495, 165; Valéria Cristina Pereira dos Santos, 496, 166; Valdir José Corrêa, 497, 166; Valmir da Conceição, 498, 166; Thiago Luiz Garbulha Lindoso, 499, 167; Fabio Jayme Guimarães, 500, 167; Sheila Regina Silva, 501, 167; Diretora Márcia Rodrigues de Assis Reg nº 9702599-MEC; Secretária Escolar Hidelclávia Souza Brito Reg. nº 1733-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO PAULO FREIRE, Credenciada pela Portaria nº 03/2004-SE/DF: ENSINO MÉDIO 1/2004, Livro 07, Alan Kardeck Ferreira dos Santos, 3076, 24; Anarita Iannes de Sales Dias, 3077, 25; Anilton de Souza Soares, 3078, 25; Carolina Conesque Cavalcanti Teixeira, 3079, 25; Cássia Polliana do Amaral Mendes, 3080, 26; Cristiano Araujo de Figueredo, 3081, 26; Daniela Nunes de Oliveira, 3082, 26; Ederson Garcia da Rocha, 3083, 27; Edileide Rodrigues dos Santos, 3084, 27; Francilene Silva Brandão, 3085, 27; Gilvânia de Souza Soares, 3086, 28; Isabel Pereira da Silva, 3087, 28; João Paulo de Sousa Oliveira, 3088, 28; Jussara Cristina Pereira de Oliveira, 3089, 29; Lucelia Viana Ferreira, 3090, 29; Maria Aparecida de Carvalho, 3091, 29; Paulo Cesar de França Viana, 3092, 30; Polyanna Moura Costa, 3093, 30; Rafael Pereira de Araújo, 3094, 30; Rafael Wanderley Honda, 3095, 31; Raquel Guedes Aires da Silva, 3096, 31; Renata de Assis da Silva, 3097, 31; Renatha Marques Tomaz Choaíry, 3098, 32; Simone Elói de Souza Martins, 3099, 32; Tatiane Vieira Costa, 3100, 32; Ulisses dos Santos Oliveira, 3101, 33; Vanessa Martin Del Solar, 3102, 33; Miriam Nunes da Rocha, 3103, 33; Aline Matos de Souza, 3104, 34; Ana Cláudia Duarte Malta, 3105, 34; Arthur Braz Vilarinho Costa Sampaio, 3106, 34; Bruna dos Santos Barreto, 3107, 35; Edilene Maurício Duarte, 3108, 35; Eduardo Henrique Alves Viana, 3109, 35; Eliete Aparecida Alves Pereira, 3110, 36; Gabriela Lopes Souto, 3111, 36; Jackelyne da Silva Dantas, 3112, 36; Juliana Nemoto Tavares Alves, 3113, 37; Juliano de Mello Milhomen, 3114, 37; Luciana Moraes Dias, 3115, 37; Lucinai Alves Bispo, 3116, 38; Luis Sacchi Boeira, 3117, 38; Marcelo Santos Dantas, 3118, 38; Maria Francisdalva Silva Carvalho, 3119, 39; Natália Cristina da Silva Oliveira, 3120, 39; Rafael Pereira de Araújo, 3121, 39; Sarah Rosa Medeiros, 3122, 40; Sílvia Oliveira Teixeira, 3123, 40; Tavvana da Silva Yung, 3124, 40; Thais de Moraes Simoes, 3125, 41; Thales Pinho Mourão, 3126, 41; Uyara Oliveira Rocha, 3127, 41; Welington Antonio Gomides, 3128, 42; Érica de Paula Cavalcante, 3129, 42; Diego Cavalcante Martinez, 3130, 42; Adriano Martins Goulart Junior, 3131, 43; Aline de Carvalho Vasconcelos, 3132, 43; Analice Nunes do Nascimento, 3133, 43; Claudete Radel, 3134, 44; Danielle Silva de Lima, 3135, 44; Évelin Grandez Paim de Andrade, 3136, 44; Fabiane Aline Teles Goulart, 3137, 45; Helena Marques de Sá, 3138, 45; Hugo Leonardo Silva Moura, 3139, 45; Ingrid Andrea Cavanellas Gomes, 3140, 46; Johann Anton Franz Alves Bischof, 3141, 46; Jose Carlos Garcia, 3142, 46; Laura Lima Miranda, 3143, 47; Marcelo Bruno Guedes de Paiva Lunardi, 3144, 47; Marcelo Corrêa Gonçalves, 3145, 47; Mariana Adriano dos Santos, 3146, 48; Nathalia Tomaz Choaíry, 3147, 48; Raíssa Fabiana de Queiroz e Silva, 3148, 48; Raphaelle Bruno Quaggio Simonetti, 3149, 49; Renata Velame Dias, 3150, 49; Roberta Lussac do Espirito Santo, 3151, 49; Tatiane Palhano Macedo, 3152, 50; Joana D Ark Gomes Ferreira, 3153, 50; Rosineide Costa da Silva, 3154, 50; Angelina Tosi, 3155, 51; Bárbara Vasconcellos Britto, 3156, 51; Brunna Mara Sousa de Moraes, 3157, 51; Camila Guimaraes Pavese, 3158, 52; Carolina Patricio Godinho, 3159, 52; Cícera Alves de Sousa, 3160, 52; Fábio da Silva Teixeira, 3161, 53; Francisco Bronze Malenha Júnior, 3162, 53; Gabriela Paz Hidalgo, 3163, 53; Joelma Pereira de Araújo, 3164, 54; Kim Marques de Andrade, 3165, 54; Leandro Moacir Araújo da Silva, 3166, 54; Marilene Pereira de Castro, 3167, 55; Mônica Silva Pereira, 3168, 55; Neília Barros Ferreira, 3169, 55; Renato Pinheiro da Rocha, 3170, 56; Rodrigo Aquino Silveira, 3171, 56; Suellen Dalila Silva, 3172, 56; Valdice Lima de Oliveira, 3173, 57; Guilherme Gonçalves Teixeira dos Santos, 3174, 57; Abimael Miguel Pereira, 3175, 57; Bárbara Franca Millions, 3176, 58; Bianca Regina Costa de Jesus, 3177, 58; Carla Cristina Rios de Souza, 3178, 58; Cibelle de Carvalho Orem, 3179, 59; Claudionor Luiz Paiva Rodrigues, 3180, 59; Daniella Marques da Nobrega, 3181, 59; Dhelano Roosevelt Martins de Queiroz, 3182, 60; Fernanda Marcela Bernardes Marinho, 3183, 60; Gilmara Maria Alves de Melo, 3184, 60; Gláuter Lima dos Santos, 3185, 61; Jessé Lourenço Gomes, 3186, 61; Layanne Mendonça Carvalho, 3187, 61; Lorena Rodrigues Arantes, 3188, 62; Luciano Gonçalves Mendes, 3189, 62; Maria Aparecida de Jesus Silva, 3190, 62; Paula Cristina de Oliveira, 3191, 63; Priscila Ferreira Soggia, 3192, 63; Rachel de Araújo Moret, 3193, 63; Ramon Miranda Santos, 3194, 64; Rodrigo de Sousa Moura, 3195, 64; Roniel da Silva Alves, 3196, 64; Victor Prado Pinto de Miranda, 3197, 65; Paula Jortez, 3198, 65; André Mendanha Peixoto, 3199, 65; Antonio Ian Henriques, 3200, 66; Bernardo Grillo Guimarães, 3201, 66; Camila Gomes Pereira, 3202, 66; Danielle Lima de Carvalho Santos, 3203, 67; Emerson da Silva Rodrigues, 3204, 67; Erickson Raniere Freire Silva, 3205, 67; Henrique dos Santos Pinto, 3206, 68; Henrique Guimarães da Silva, 3207, 68; Herick Marques Ferreira, 3208, 68; Joaneison Moreira da Silva, 3209, 69; José Carlos Pereira Pedrosa, 3210, 69; Leonardo Rangel Cunha Motta, 3211, 69; Luanna da Cruz Nunes, 3212, 70; Patricia Luzia Silva Santos, 3213, 70; Polyanna de

Paula Maciel Ferreira, 3214, 70; Samuel Nascimento Assis, 3215, 71; Thaís Alves Braga, 3216, 71; Laura Fraile, 3217, 71; Daniel Junqueira Zimbres, 3218, 72; Louise Le Campion Fernandes, 3219, 72; Jonas Orrico Rocha, 3220, 72; Ana Paula Patricia de Sousa, 3221, 73; Carlos Henrique Freitas da Silva, 3222, 73; Cleuma Fernandes Rodrigues, 3223, 73; Domingas Rodrigues de Sousa, 3224, 74; Evanir Ferreira de Mendonça, 3225, 74; Evaristo Vieira de Araujo Neto, 3226, 74; Fabio Silva, 3227, 75; Francisca Maria Estevo Batista, 3228, 75; Gil Wagner Barbosa da Silva, 3229, 75; Graziele Gomes dos Santos, 3230, 76; José Carlos de Oliveira Filho, 3231, 76; Luciene Silva de Souza, 3232, 76; Lucilene de Jesus da Silva, 3233, 77; Lucimaria dos Santos Souza, 3234, 77; Luzineth Alves dos Reis, 3235, 77; Maria Isabel Ferreira da Silva, 3236, 78; Maria Lucilene Cardoso de Brito, 3237, 78; Maria Sabina Moreira Barata, 3238, 78; Renata Lopes da Silva Araújo, 3239, 79; Rita Dias Silva, 3240, 79; Roberta Borges, 3241, 79; Rogers Reggine Dixie de França Silva, 3242, 80; Rosirene Pereira Ramos, 3243, 80; Sebastião Alves Filho, 3244, 80; Selismar Rebouças Batista, 3245, 81; Ana Paula Oliveira Matusевичius, 3246, 81; Everton Bicalho de Castro, 3247, 81; Diogo Atalla Morelo, 3248, 82; Paulo Eduardo Costa Gallo, 3249, 82; Belchior Guimaraes Alves Filho, 3250, 82; Charlene Cristine Sá Fernandes, 3251, 83; Charles Freitas Barbosa, 3252, 83; Deilson de Jesus dos Santos, 3253, 83; Edvânia dos Reis Santos, 3254, 84; Evando Carlos Mendes da Mota, 3255, 84; Fernando Diêgo Matos de Souza Carvalho, 3256, 84; Francinaldo Cristovam da Silva, 3257, 85; Francisca das Chagas de Lima Sousa, 3258, 85; Francisca Edivania Rocha de Souza, 3259, 85; Francisco Emiliano Brito Pereira, 3260, 86; Francisco Ferreira de Lima, 3261, 86; Janaina Liberato de Almeida, 3262, 86; José Elias de Moura Júnior, 3263, 87; Leonora Soares de Amorim, 3264, 87; Luiz Eduardo Oliveira, 3265, 87; Marcelo Dias de Meneses, 3266, 88; Maria Cesar Campos, 3267, 88; Maria Ivanilde de Almeida dos Santos, 3268, 88; Marta Pereira dos Santos, 3269, 89; Milena de Sousa Soares, 3270, 89; Neide Vieira dos Santos, 3271, 89; Niuvanda de Sousa Castro, 3272, 90; Priscilla Nunes de Moura, 3273, 90; Regina Brito de Sousa, 3274, 90; Rejane Teixeira Magalhães, 3275, 91; Rosangela Moreira do Vale, 3276, 91; Samantha Cyntia de Brito Godoi, 3277, 91; Selma Santos Rocha, 3278, 92; Solange de Sousa Silva, 3279, 92; Vangelista Rodrigues de Oliveira, 3280, 92; Rafael Ribeiro de Aguiar, 3281, 93; Camila Cezario Pereira da Cruz, 3282, 93; Maurício Rodrigues de Andrade, 3283, 93; Ana Paula Dias Quirino da Silva, 3284, 94; Priscilla de Souza e Silva, 3285, 94; Abadia Aparecida Mendes Silva, 3286, 94; Andre da Silva Elesbao, 3287, 95; Andréia Bueno Alves, 3288, 95; Arthur Pires Navarro Penna, 3289, 95; Clarice Fátima Alves Nogueira, 3290, 96; Cláudio Antonio Camargo, 3291, 96; Edna Ribeiro do Nascimento, 3292, 96; Francineth Serra dos Santos, 3293, 97; Gabriela de Oliveira Hardman, 3294, 97; Gildenir Pereira da Silva, 3295, 97; Jacira Rosa Mota, 3296, 98; José Moura Silva Júnior, 3297, 98; Josivanio Araujo Silva, 3298, 98; Leidiana Nunes de Almeida, 3299, 99; Leonardo Pereira de Sousa, 3300, 99; Luis Rogerio de Sousa Martins, 3301, 99; Maria Alves de Oliveira, 3302, 100; Maria Clarece Rodrigues Almeida, 3303, 100; Neidinaura Abreu dos Santos, 3304, 100; Poliana dos Santos Pereira, 3305, 101; Rosélia Maria Rêgo dos Santos, 3306, 101; Sibeli Borges, 3307, 101; Valdineide da Costa e Silva, 3308, 102; Verônica Silva Pereira, 3309, 102; Villany Bispo de Ramos, 3310, 102; Vilma Geralda de Souza, 3311, 103; Renato Paini, 3312, 103; Maria Socorro de Souza Silva, 3313, 103; Leonardo da Silva Oliveira, 3314, 104; Kécio Limeira Caetano, 3315, 104; Salvaneide da Silva, 3316, 104; Adriano Jardim da Silva, 3317, 105; Elizangela Luiz de Araujo, 3318, 105; Antonia da Silva Passos, 3319, 105; Caroline Tavares da Silva, 3320, 106; Antonieta Pereira de Sousa Araujo, 3321, 106; Betânia Oliveira Costa, 3322, 106; Carlece Ribeiro de Sousa, 3323, 107; Creuzelides Alves de Meneses, 3324, 107; Daniela de Sousa Soares, 3325, 107; Gilvando Araujo de Sousa, 3326, 108; Greice Soares de Souza, 3327, 108; Ivonildo Machado de Assis, 3328, 108; Jose Carlos Trovo Junior, 3329, 109; Josimar Ferreira dos Santos, 3330, 109; Leneci Quirino da Fonseca, 3331, 109; Luciana da Silva Souza, 3332, 110; Lucilene Alves Rodrigues, 3333, 110; Magnalda Lopes Figueredo da Silva, 3334, 110; Marcia dos Santos Silva, 3335, 111; Maria de Fátima Ferreira da Costa, 3336, 111; Maria do Socorro da Silva Soares, 3337, 111; Marinez Lima de Paiva, 3338, 112; Monica de Cassia Neri Santos, 3339, 112; Natalia Cristian Ferreira, 3340, 112; Robélio Francisco Machado, 3341, 113; Sandra Pereira de Sousa, 3342, 113; Vanessa de Souza, 3343, 113; Vilma Ferreira Gomes, 3344, 114; Viviane Ribeiro Penha, 3345, 114; Suzaní Corrêa de Sousa, 3346, 114; Josicle Benedito de Lima, 3347, 115; Danilo Rodrigues Ribeiro, 3348, 115; Sandra Maria Araújo Dantas, 3349, 115; Cristiane Amorim de Souza, 3350, 116; Eliane Josefa dos Santos, 3351, 116; Elvis Franklin Alves Bispo, 3352, 116; Fabiana de Oliveira Silva, 3353, 117; Graziele Ferreira Ramos de Lima, 3354, 117; Germana Jeisy Bucio, 3355, 117; Maradélia Adriano dos Santos, 3356, 118; Maria de Lourdes Fernandes Costa, 3357, 118; Viviane Costa de Sousa, 3358, 118; TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO 2/2004, Livro 07, Karine Maria de Sousa, 3359, 119; TÉCNICO EM CONTABILIDADE 3/2004, Livro 07, Aldeides Sardinha Oliveira, 3360, 119; Germano Ramthun, 3361, 119; Diretor Remo de Oliveira Matrícula 45.119-3; Secretário Escolar Enílcio Jones de Medeiros Reg. nº 1345/DIE-SE.

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 12 de março de 2004.

PROCESSO Nº: 030.004751/2002 INTERESSADO: Rede Educacional INEI HOMOLOGO o Parecer nº 35/2004-CEDF, de 2/3/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é por validar os atos escolares praticados pelas instituições educacionais que compõem a Rede Educacional INEI, com base na proposta de novas matrizes curriculares aprovadas pela SUBIP/SE.

PROCESSO Nº: 030.001765/2002 INTERESSADO: Centro de Ensino Interativo HOMOLOGO o Parecer nº 36/2004-CEDF, de 2/3/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é por: a)autorizar o funcionamento do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries no Centro de Ensino Interativo, localizado na EQNP 9/5, Área Especial G, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pela Sociedade de Ensino Colégio Intera-

tivo Ltda.; b)validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, com base nos documentos organizacionais constantes do processo; c)recomendar à Secretaria de Estado de Educação que na expedição dos atos de concessão dos itens aprovados no citado parecer inclua os de competência da área executiva.

PROCESSO Nº: 030.000931/2004 INTERESSADO: Amusu Ayodeji Augustine HOMOLOGO o Parecer nº 32/2004-CEDF, de 2/3/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Amusu Ayodeji Augustine, via exames de estado, conforme certificados expedidos pelo Conselho de Exames da África Ocidental e Escola de Governo Federal Ijanikin, Lagos, em Lagos - Nigéria, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº: 030.000959/2004 INTERESSADO: Sajjad Varvae HOMOLOGO o Parecer nº 34/2004-CEDF, de 2/3/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Sajjad Varvae, na Escola de Ensino Médio “Andisheh”, em Teerã - Irã, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº: 030.000915/2004 INTERESSADO: Rebeca de Barcellos Pereira HOMOLOGO o Parecer nº 33/2004-CEDF, de 2/3/2004, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Rebeca de Barcellos Pereira, no “Birmingham High School”, em Los Angeles, California - Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

MARISTELA DE MELO NEVES

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 03 DE MARÇO DE 2004
A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o item XVII, do artigo 35 do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/03-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.005571/2003, RESOLVE: 1 – Aprovar a mudança de denominação da instituição educacional de LS Escola Técnica de Enfermagem de Brazlândia para LS Escola Técnica de Enfermagem de Samambaia. 2 – Aprovar o funcionamento da LS Escola Técnica de Enfermagem de Samambaia em suas novas instalações físicas a QN 410 Conjunto G Lotes 1/3 Pavimentos A e B – Samambaia/DF, mantida por França – Escola Técnica de Enfermagem Ltda. 3 - Aprovar a Emenda nº 01, constante às folhas 07 do processo acima citado, referente ao Regimento Escolar comum à Rede LS, aprovado pela Portaria nº 187/SE, de 15 de julho de 2003, constituído pela LS Escola Técnica de Enfermagem de Taguatinga, mantida por Santana – Escola Técnica de Enfermagem Ltda, localizada no Setor “D” Sul, Área para comércio Lote 05, Salas 114 a 118 e 201 a 218 – Taguatinga/DF e LS Escola Técnica de Enfermagem de Samambaia, mantida por França – Escola Técnica de Enfermagem Ltda, localizada na QN 410 Conjunto G Lotes 1 a 3 pavimentos A e B – Samambaia/DF. 4 – Determinar que a Emenda nº 01 que altera o Regimento Escolar seja amplamente divulgada entre os membros da comunidade interessada. 5 – Alertar a direção da instituição para o cumprimento, no tempo oportuno, do item 3 da homologação do parecer nº 207/2003 – CEDF. 6 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.
DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 04 MARÇO DE 2004
A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/03-CEDF e Portaria Nº 37-SE, DE 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.003932/2002, RESOLVE: 1 – Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Maxwell, localizado na QE 11, Área Especial B/C, Guará I – Distrito Federal, mantido pela Maxwell Educacional Ltda., registrando que o referido instrumento legal contém 190 artigos e 56 páginas. 2 - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada. 3 – Alertar a direção da instituição para o cumprimento, no tempo oportuno, do item 3 da homologação do parecer nº 207/2003-CEDF. 4 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 04 MARÇO DE 2004
A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/03-CEDF e Portaria Nº 37-SE, DE 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.005045/2002, RESOLVE: 1 – Aprovar o Regimento Escolar do Centro Técnico em Saúde – CETESI, mantido pelo Centro Técnico em Saúde e Informática Ltda., ambos localizados na C 10, Lote 12, Subsolo, Taguatinga/DF registrando que o referido instrumento legal contém 74 artigos e 21 páginas. 2 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação

do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada. 3 – Alertar a direção da instituição para o cumprimento, no tempo oportuno, do item 3 da homologação do parecer nº 207/2003-CEDF. 4 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 30, DE 04 MARÇO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, itens XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/03-CEDF e Portaria N.º 37-SE, DE 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.004373/2001, RESOLVE: 1 – Aprovar a mudança de denominação da instituição de ensino de SEMPRE – Maternal e Jardim de Infância para SEMPRE – Maternal e Pré-Escola. 2 – Aprovar a mudança de denominação da mantenedora de SEMPRE – Sociedade Educacional Maternal e Jardim de Infância Ltda para SEMPRE – Sociedade Educacional Maternal e Pré-Escola Ltda-ME. 3 – Aprovar o Regimento Escolar da Escola SEMPRE – Maternal e Pré-Escola, localizada no SHIN QI 09, Conjunto 01, Casa 28, Brasília/DF, registrando que o referido instrumento legal contém 50 artigos e 15 páginas. 4 – Determinar que a direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada. 5 – Alertar a direção da instituição para o cumprimento, no tempo oportuno, do item 3 da homologação do parecer nº 207/2003 – CEDF. 6 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 31, DE 08 MARÇO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XVII do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/03-CEDF e Portaria n.º 37-SE, DE 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.004406/2002, RESOLVE: 1 – Aprovar a mudança de denominação da instituição educacional de Centro de Ensino Araberi para Colégio Araberi, mantido pela WS Centro de Ensino Ltda - ME. 2 – Aprovar o funcionamento do Colégio Araberi em suas novas instalações físicas na QS 03, Rua 452, Lote 01, Bloco A, Loja 01, Águas Claras – Taguatinga/DF. 3 –Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 32, DE 08 MARÇO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, itens XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/03-CEDF e Portaria N.º 37-SE, DE 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.0010352/1999, RESOLVE: 1 – Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Araberi, localizado na QS 03, Rua 452, Lote 01, Bloco A, loja 01, Águas Claras – Taguatinga/DF e mantido pela WS Centro de Ensino Ltda – ME, registrando que o referido instrumento legal contém 114 artigos e 26 páginas. 2 –Aprovar a nova Matriz Curricular para o ensino fundamental de 1ª a 8ª série, do Colégio Araberi, constante às fls. 124 do processo em tela. 3 – aprovar a nova Proposta Pedagógica do Colégio Araberi, constante às fls. 114 a 133 do processo em tela. 4 –Determinar que a direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada. 5 – Alertar a direção da instituição para o cumprimento, no tempo oportuno, do item 3 do parecer nº 207/2003 – CEDF. 6 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 10 DE MARÇO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XVII do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/03-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.002313/2003, RESOLVE: 1 – Aprovar a mudança de denominação da instituição educacional de Centro de Ensino Supletivo Expansão – CESE para Centro Integrado Excelsus, localizado no SHS Sul CR Quadra 506, Bloco “B”, Loja 31 – Brasília/DF. 2 – Aprovar a transferência de mantenedora de Instituto Educacional Cunha e Cruz S/C Ltda para Centro Integrado Excelsus S/C Ltda. 3 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 35, DE 10 DE MARÇO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XVII do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/03-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.005178/2003, RESOLVE: 1 – Aprovar novas Matrizes Curriculares dos Ensinos Fundamental e Médio, constantes às fls. 18 e 19 do processo acima citado, do Centro Educacional Leonardo da Vinci, localizado no SEP, Quadra 703, Conjunto “B”, Brasília – DF, mantido pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda. 2 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 10 DE MARÇO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, itens XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/03-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.003133/2002, RESOLVE: 1 – Aprovar a mudança de denominação da instituição educacional Escola Técnica de Radiologia e Imagenologia para Escola Técnica CENACAP. 2 – Aprovar o funcionamento da Escola Técnica CENACAP em suas novas instalações físicas, no SHCGN – Quadra 714/715, Bloco “B”, Loja 28, Brasília/DF. 3 – Aprovar nova Proposta Pedagógica da Escola Técnica CENACAP, constante às fls. 453 a 467 do processo em tela. 4 – Aprovar o Regimento Escolar da Escola Técnica CENACAP, localizada no SHCGN – Quadra 714/715, Bloco “B”, Loja 28, Brasília/DF e mantida pelo Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda, registrando que o referido instrumento legal contém 141 artigos e 32 páginas. 5 – Determinar que a direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros de comunidade interessada. 6 – Alertar a direção da instituição para o cumprimento, no tempo oportuno, do item 3 do parecer nº 207/2003 – CEDF. 7 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 11 DE MARÇO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/03-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.001.043/2003, RESOLVE: 1 – Aprovar o Regimento Escolar do Centro de Educação Profissional – Escola de Música de Brasília – CEP – EMB, localizado na SGA/Sul Quadra 602, Projeção “D” Parte “A” – Brasília/DF e mantido pelo poder público do Distrito Federal – Secretaria de Estado de Educação do DF, registrando que o referido instrumento legal contém 108 artigos e 19 páginas. 2 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. 3 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 11 DE MARÇO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/03-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.004.568/2003, RESOLVE: 1 – Aprovar o Regimento Escolar do Centro de Educação Profissional – Escola Técnica de Brasília – CEP – ETB, localizado na QS 07, Lotes 2, 4, 6 e 8, Avenida Águas Claras, Bairro Águas Claras, Taguatinga/DF e mantido pelo poder público do Distrito Federal – Secretaria de Estado de Educação do DF registrando que o referido instrumento legal contém 112 artigos e 30 páginas. 2 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação doRegimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. 3 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 11 DE MARÇO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XVII do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/03-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.004.651/2002, RESOLVE: 1 – Aprovar a transferência de mantenedora do Centro Educacional Compacto – Gama da Associação Educacional Compacto para Vitória Empreendimentos Educacionais, Pesquisas e Serviços Ltda., localizada na Quadra 30, Loja 14, Setor Central – Gama/DF. 2 – Aprovar o funcionamento do Centro Educacional Compacto – Gama em suas novas instalações físicas na Quadra 1, Lotes 100, 120 e 140, Setor Leste Industrial, Gama/DF. 3 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO N.º 01, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004- CSDF.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua Centésima Décima Segunda Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de fevereiro de 2004, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, DECIDE:

Art 1.º Aprovar, por unanimidade , o parecer da Conselheira Olga Messias Alves de Oliveira, favorável ao Plano Anual de Auditorias para o exercício de 2004.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Homologo a Decisão nº 01/2004-CSDF, de 10 de fevereiro de 2004, nos termos do artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ARNALDO BERNARDINO ALVES
Secretário de Estado de Saúde do DF

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 11 DE MARÇO DE 2004.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X do Artigo 2º, da PORTARIA nº 081, de 03 de dezembro de 2002, publicada no DODF nº 234, de 05/12/2002, RESOLVE: 1. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Inventário Físico dos Bens Móveis da Secretaria de Estado de Saúde, referente ao exercício de 2003, designada pela Ordem de Serviço de 21/01/04, publicada no DODF nº 32, de 16 de fevereiro de 2004. 2. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALDERY SILVEIRA JÚNIOR

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO
Em 12 de março de 2004

Assunto: Reconhecimento de Dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento: Processo nº 060.008.399/2003, no valor de R\$ 421.055,20 (quatrocentos e vinte e um mil, cinqüenta e cinco reais e vinte centavos), em favor da empresa COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL LTDA, referente à despesa de reajustamento da medição de outubro de 2003 dos serviços de conclusão da obra do Hospital Regional do Paranoá, à conta da dotação do Elemento de Despesa – 44.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0214.1351.0012, Fonte 100; Processos nºs 270.000.096/2003,270.000.033/2003, 270.000.022/2003,270.000.077/2003,270.000.050/2003,270.000.101/2003,270.000.010/2003, 270.000.184/2003,270.000.168/2003,270.000.144/2003,270.000.102/2003,270.000.147/2003, 270.000.205/2003,270.000.341/2003,270.000.189/2003,270.000.398/2003,270.000.340/2003, 270.000.512/2003,270.000.633/2003,270.000.626/2003,270.000.665/2003,270.000.711/2003, 270.000.737/2003,270.000.666/2003,270.000.681/2003,270.000.783/2003,270.000.736/2003, 270.000.820/2003,270.000.830/2003,270.000.905/2003,270.000.812/2003,270.000.851/2003, 270.001.000/2003,270.001.017/2003,270.000.950/2003,270.001.073/2003,270.000.934/2003, 270.001.107/2003,270.001.275/2003,270.001.339/2003,270.001.428/2003,270.000.040/2004, no valor de R\$ 293.592,26 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), em favor da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, referente à aquisição de materiais radioativos e fármacos nos meses de janeiro a dezembro de 2003, à conta da dotação do Elemento de Despesa – 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0004, Fonte 138, à conta do recurso Gestão Plena.

ALDERY SILVEIRA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO DE REGISTRO N.º 41 /2004

DISPÕE SOBRE A RENOVAÇÃO DE REGISTRO À ENTIDADE APAED- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E DEFICIENTES DE TAGUATINGA E CEILÂNDIA O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa n.º 37/97 - CDCA/DF, e com fundamento no que dispõe o inciso VI do Art. 7º da Lei n.º 518/93, combinado com os artigos 90 e 91 da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: Conceder Renovação de Registro à entidade APAED- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E DEFICIENTES DE TAGUATINGA E CEILÂNDIA, sob o n.º 002/2004, com validade de 03 (três) anos, a partir da data de publicação no DODF e inscrever seu Programa de Proteção, no Regime de Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto, Orientação e Apoio Sócio Familiar e Abrigo de conformidade com o processo n.º 030.008.694/94.

Brasília -DF, 05 de março de 2004

DAISE LOURENÇO MOISÉS
Presidente do CDCA/DF.

ATA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CDCA/DF

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro, na sala de reuniões da Secretária de Transporte do DF, no décimo quinto andar do Anexo do Buriti, nesta capital, às 9:30h, realizou-se a 135ª Reunião Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, com a presença dos seguintes representante do governo: Jesse Miranda – SEAS; Racib Elias Ticly – CEAJUR; Marilene Gonçalves da Sec. De Cultura, Luciene de Souza Moraes da Sec. De Educação, Braz Ferreira, da secretaria de Esporte e Lazer, Helena Araújo da Secretaria de Fazenda, Raquel de Souza da Sec de Governo, e os representantes da Sociedade Civil: Geraldo Osório – AME; Daise Lourenço – ASCA; Lidiany de Jesus Silva, – CESAM; Fábio Teixeira – CEPAS; Márcia Guedes Vieira – CRESS; Climene Quirido – MNMMR; Geanne I. Pinheiro –

CECRIA; Sebastião Valadares – CEPAS e José Ahyrton da Silva da Associação Cataventos. A reunião foi presidida pela Sra. Presidente do CDCA/DF, Sr.ª Daise Lourenço Moisés que fez a leitura da pauta da reunião composta pelos seguintes itens – I leitura das atas, II – Cronograma de reuniões do CDCA para 2004, III – Orçamento e Plano de Trabalho de 2004, IV – Eleições da Sociedade Civil, V – Reorganização interna da Secretaria Executiva, VI – Análise do processo nº 030.008.377/200 sobre Conselheiro Tutelar Cláudio Ferreira, VII – Relatórios sobre o CAJE, e VIII – Informes Gerais. Em seguida a Sra. Presidente colocou para os presentes que haviam três atas de reuniões passadas para apreciação e, em virtude do volume de itens da pauta do dia, sugere que as mesmas sejam distribuídas para os Conselheiros e caso estes tenham observações sobre as mesmas que as comuniquem ao CDCA/DF – secretaria executiva até 13/02 e não ocorrendo sugestões de alterações, as mesmas serão consideradas aprovadas e encaminhadas para publicação. Com a concordância de todos, assim foi definido. Em seguida foi elaborado o cronograma de reuniões ordinárias para 2004, definindo-se pelas seguintes datas – 02, 16 e 30/03; 13 e 27/04; 11 e 25/05; 08 e 22/06; 06 e 20/07; 03, 17 e 31/08; 14 e 28/09; 14 e 26/10; 09 e 23/11; 07 e 17/12/04. Tal calendário será encaminhado para todos os Conselheiros pela secretaria executiva. Dando cumprimento a pauta, passou-se então ao terceiro item que versava sobre o orçamento do CDCA/DF para 2004 e Plano de Trabalho/04. A Sra. Presidente informa que o CDCA recebeu em 05/02/04 o Quadro de Detalhamento da Despesa/Programação Financeira para o Exercício de 2004 e embora não tenha sido possível ter feito uma análise mais detalhado do mesmo, pode-se observar que os recursos destinados para o CDCA/DF para o presente exercício não foram alterados, continuam os mesmos que os de 2003, embora tenha havido solicitação à SEAS/DF para aumento. Observa a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a programação orçamentária. A Secretária Executiva esclarece ter tido informações na própria DIPLAC que o referido plano orçamentário será objeto de discussão por parte daquela Diretoria com os vários setores da SEAS/DF. Coloca ainda a necessidade urgente da retomada dos trabalhos iniciados em 2003 para a elaboração do Plano de Trabalho de 2004 e sugere que a Comissão de Políticas Sociais se incumba de tal trabalho e apresente para deliberação do Plenário o referido Plano, bem como uma análise do orçamento apresentado. O Conselheiro Fábio coloca que para tais tarefas haja a participação da Comissão do FDCA/DF e que ambas as Comissões se responsabilizem. A Conselheira Climene relembra que uma comissão do CDCA/DF teve uma audiência com o Sr. Secretário da SEAS/DF e na ocasião relatou as necessidades deste Conselho e solicitou revisão da proposta orçamentária então apresentada e constata que, a despeito desta solicitação, não houve alteração. Compara o orçamento do Conselho da Mulher ao do CDCA e coloca que não entende os parâmetros para definição dos valores e, comparativamente, não se faz justiça visto a realidade do CDCA/DF, complexidade e abrangência de atuação, completa observando ainda que nenhuma proposta do CDCA/DF foi atendida no orçamento, que a única alteração registrada provavelmente deve ser de uma emenda parlamentar, fruto de articulação junto a deputada distrital Erika Kokay. A Conselheira Jesse observa que CDCA perdeu o prazo para sugerir alterações no orçamento e como tentativa de ainda intervir com inclusões de alterações, solicitou na época audiência com o Sr. Secretário da SEAS para apresentar as propostas e necessidades do CDCA/DF para 2004. O Conselheiro Racib argumenta informando que o volume de recursos previstos no Conselho da Mulher é devido a manutenção da Casa Abrigo. A presidente sugere que na tentativa de evitar perdas de prazos, melhor seria elaborar um planejamento orçamentário bianual. Foi então colocado em votação a sugestão da Conselheira Daise em designar a Comissão de Políticas Sociais e a do FDCA para elaboração do Plano de Ação de 2004/05, que depois de concluído deve ser analisado e deliberado pelo conjunto dos Conselheiros. A proposta foi aprovada por unanimidade. A Sra. Presidente fez menção ao orçamento definido para o Conselho de Assistência Social do DF – CAS e questiona ao conselheiro Fábio, que naquele momento é apresentado como Presidente daquele Conselho, sobre os recursos designados para o mesmo ressaltando um recurso designado para tratamento de dependentes químicos, a Sra. Presidente solicita então ao Sr. Presidente do CAS/DF que na próxima reunião informe sobre o mesmo. O Conselheiro Racib coloca entender que a destinação de recursos para esta ação, deveria ser colocado para a Saúde. Em seguida a Sra. Presidente fez uma síntese para o Plenário do Ofício nº 4913/2003 do Tribunal de Contas do DF que encaminhou cópia da Decisão nº 6918/2003 aprovada pelo Tribunal na Sessão Ordinária nº 3805 de 11/12/2003, quando apreciou o Processo 0123/02 e conclui negando provimento à solicitação da SEAS/DF e determinando a SEAS/DF e CDCA que adotem medidas urgentes com vistas ao cumprimento efetivo do disposto nos artigos 87 e 88 do ECA, tendo em conta a falta de ações verificadas nos quatro últimos exercícios. O próximo item abordado foi sobre as eleições da sociedade civil para composição do CDCA/DF, a Sra. Presidente observou a necessidade de formação de uma comissão para organização da mesma e que junho próximo é o prazo máximo para compor a comissão e lembra a Lei 3.033 que rege o CDCA/DF. A Conselheira Climene sugere que este assunto seja ponto de pauta para a próxima reunião, lembra ainda da necessidade de alteração da citada lei, e da necessidade de acompanhar junto a Câmara Legislativa do DF o andamento das alterações da mesma, sugere também a formação de uma comissão para uma visita aos parlamentares da Câmara no sentido de sensibilizá-los da necessidade da alteração da Lei. A proposta foi aceita e a Sra. Daise solicita a formação desta Comissão. A Conselheira Climene coloca ainda a necessidade de dar continuidade às discussões sobre a situação da lista tríplice presidência do CDCA/DF. O Conselheiro Sebastião reforça a proposta de formação de uma comissão e a Sra. Presidente se coloca disposta a ingressá-la e também a Conselheira Vera representante da Secretaria do Trabalho. A Sra. Presidente convoca a Comissão de Legislação para dar andamento ao estudo e análise sobre o regimento interno do CDCA/DF. Em seguida a secretaria executiva relatou o trabalho desenvolvido no mês de janeiro, quando se procedeu a vistoria de todos os processos de entidades arquivados no CDCA/DF, colocando que o processo de trabalho foi desenvolvido com a análise de cada processo, preenchimento de uma ficha síntese do mesmo, que foi previamente elaborada para tal, em seguida

encaminhamentos que se fizeram necessários e por fim redistribuição dos mesmos pela situação que apresentavam e colocação dos processos em gavetas específicas, de acordo com o trâmite atual do processo. Foi apresentado verbalmente pela secretária executiva as condições gerais dos mesmos e os principais problemas detectados, sendo observado a necessidade de dar agilidade ao processo de renovação e/ou inscrição das solicitações demandadas pelas entidades, do cumprimento dos prazos estabelecidos em Resolução. Foram então distribuídos alguns processos que carecem de prioridade para aprovação da Plenária, sendo que foi solicitado pela Sra. Presidente o relato dos mesmos para deliberação na próxima reunião do Conselho. Foi solicitado também aos Conselheiros que observem atentamente as declarações cíveis e criminais dos membros das diretorias das entidades fiscalizadas pois observou-se no trabalho executado pela Secretaria Executiva por ocasião da revisão dos Processos, a existência de “consta” em algumas declarações. A Conselheira Climene sugere então que nestas situações se solicite uma certidão de inteiro teor emitida por cartório do juízo, sugestão essa acatada por todos os presentes. Foi ainda trazido para análise e deliberação o processo relativo a entidade Centro Comunitário de Assistência da Candangolândia, relatado pela Conselheira Climene. Segundo parecer da relatora, o atendimento prestado pela entidade é de creche e pré escola, portanto não é competência do CDCA/DF emitir registro sobre este tipo de atendimento, conforme a Resolução nº 40 do CDCA/DF. Percebeu-se que a entidade deixa a desejar no atendimento educacional, pois faltam profissionais da área. Nesse sentido, sugere-se encaminhar o caso para acompanhamento da Secretaria de Educação para as devidas providências, pedindo-se retorno da mesma sobre tal entidade ao CDCA/DF. Tal parecer foi acatado pela maioria dos presentes. Foi discutido em seguida sobre a responsabilidade do CDCA/DF quanto a situações de entidades que não garantem atendimento adequado e em boas condições, foi consenso que as demais Secretarias afetas ao atendimento devem cumprir sua parte de fiscalização e orientação das entidades, cabendo ao CDCA/DF solicitar a estas as respectivas atuações. No caso em pauta foi deliberado pela não concessão do registro ao Centro Comunitário de Assistência da Candangolândia, com encaminhamentos as Secretarias de Educação para orientação na parte pedagógica, notificação à VIJ sobre o atendimento da entidade e fiscalização sistemática do Conselho Tutelar local. Como próximo ponto da pauta foi apresentado para ciência e deliberação o resultado de sindicância constante do Processo nº 030.008377/2000, referente ao Sr. Claudio Telles Ferreira, cuja conclusão da Comissão de Sindicância foi aprovada pelos presentes. Em seguida, foi apresentado pela Sra. Presidente o relatório encaminhado pelo CONANDA sobre a visita realizada ao CAJE em 03/12/2003, no qual apresenta propostas de alteração na referida unidade, aprovadas pela plenária da V Conferência Nacional da Criança e do Adolescente. Foi esclarecido pela secretária executiva que uma cópia do referido relatório foi encaminhado ao Sr. Secretário da SEAS/DF para ciência e ao próprio CAJE solicitando manifestação. Foi lido então para os presentes, a resposta do relatório do CONANDA encaminhada pelo CAJE em atendimento a solicitação do CDCA. Foi observado pela Sra. Presidente a lamentável nova morte de adolescente do CAJE ocorrida um dia anterior a esta reunião, e a situação constrangedora vivida por esta presidência em ter sido informada desta situação por jornalistas. A sra. Presidente coloca entender ser necessário que a SEAS/DF ao ser notificado por situações como estas que comunique imediatamente o CDCA/DF. A Conselheira Márcia, Climene e Geanne se manifestam lamentando esta nova morte e as dificuldades que esta unidade de internação continua apresentando e que permanecem sem alterações. A Conselheira Climene enfatiza a gravidade da situação e sugere que o CDCA solicite esclarecimentos sobre as propostas apresentadas pelo CONANDA. A Conselheira Jesse faz um breve relato sobre a atual atuação do CESAMI, que no momento atende 65 adolescentes e que toda a sua conduta no trato com os adolescentes está referendada na Pedagogia da Presença. Com essa colocação a Conselheira Márcia solicita a palavra e coloca desconhecer que esta pedagogia citada é a utilizada pelo CESAMI e quando da apresentação da proposta de trabalho desta entidade no Conselho, não ficou claro qual conduta pedagógica vem sendo adotada. A Conselheira Jesse sugere que os responsáveis pelo CESAMI, sejam convidados a esclarecer ao CDCA a proposta pedagógica que norteia seu atendimento, proposta esta acatada pelos presentes. Assim sendo, a Sra. Presidente determina à secretária executiva que convide o Presidente do CESAMI para que na próxima reunião ordinária este apresente o trabalho que vem desenvolvendo. A Conselheira Climene sugere também a realização de uma visita por parte de integrantes deste Conselho ao CESAMI, proposta aceita, ficando a ser definido a data posteriormente. Com relação a atual situação do CAJE, foi deliberado pelos presentes um questionamento à SEAS/DF sobre: a descentralização do CAJE I, qual o orçamento para tal, prazo, providências em curso, etc; sobre o retorno dos adolescentes que foram encaminhados para a DPE por ocasião da última rebelião, e, posicionamento a respeito das propostas do CONANDA. Complementando o assunto a Conselheira Vera informa a todos os presentes que a Secretaria de Trabalho está ultimando as providências para o início da execução do Serviço Civil Voluntário para um total de 131 jovens com prioridade de atendimento para jovens em cumprimento de medidas sócio educativas e egressos do CAJE. Em seguida foi colocado para os presentes a situação da entidade CANESPE que contemplada com recursos do FDCA/DF para construção de duas casas lares, reverte o recurso para construção de um centro esportivo sem a devida deliberação deste CDCA/DF. Foi deliberado que a Comissão do FDCA/DF deve se reunir para análise da presente situação e posteriormente apresentar sua conclusão para deliberação do Plenário. A Sra. Presidente propõe que em cada reunião ordinária, se possível, seja abordado uma temática de interesse geral para dinamizar as reuniões e servir de capacitação continuada. Solicita que os Conselheiros dêem sugestões à secretária executiva que deve organizar e convidar palestrantes. Foram analisados ainda, como próximo ponto, o Processo nº 100.001691/2002 da entidade Associação Lar de Maria que foi contemplada com recursos do FDCA/DF e que não apresentou condições para recebimento do recurso, conforme o Decreto Lei 19.530 sobre repasse de subvenções e auxílios financeiros. E ainda foi apresentado aos Conselheiros a situação do Sr. Adriano da Silva Costa, candidato a Conselheiro Tutelar, que teve

sua candidatura impugnada e a época apresentou contestação a qual não foi analisada. No momento, solicita reconsideração do ato. Foi sugerido pelos presentes e aprovado a convocação da Comissão do Conselho Tutelar para análise e decisão de tal solicitação. A Conselheira Geane sugere que para as próximas reuniões seja designado entre os presentes um moderador para controlar o tempo da reunião, que os pontos mais polêmicos sejam colocados como primeiros itens da pauta. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente reunião às doze horas e quarenta minutos tendo eu Sandra Regina Morato, secretária executiva deste CDCA/DF, lavrado a presente ata que segue assinada por mim e pela Sra. Presidente Daise L. Moisés.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004

DAISE LOURENÇO MOISÉS

Presidente do CDCA/DF

**SECRETARIA DE ESTADO
DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS**

PORTARIA CONJUNTA Nº 004 /2004-SO/SGA, DE 05 DE MARÇO DE 2004

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO: 22101 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS UG: 190.101 PARA: UO: 13.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA UG: 140.101 - PROGRAMA DE TRABALHO: 0412201008517-0103 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA - Natureza da Despesa 339039, Fonte 100, Valor R\$ 3.432,86 (Três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) OBJETO: Despesas com serviços postais para esta Secretaria.

RÔNEY TÂNIO NEMER
Secretário

MARIA CECILIA S. S. LANDIM
Secretária

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de março de 2004

PROCESSO Nº: 030-000.244/2004. INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas derivadas do Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a execução de obras de elaboração do plano de recuperação de áreas degradadas – PRAD da Bacia do Ribeirão Santa Maria.

PROCESSO Nº: 030-007.372/2003. INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas derivadas do Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a execução de obras de regularização e encasalhamento de vias em Mestre D’armas – Planaltina/DF.

RÔNEY TÂNIO NEMER

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO DIRETOR SUBSTITUTO

Em 12 de março de 2004

PROCESSO Nº: 030.000.161/2004 – INTERESSADO: DESCARTEX DESCARTÁVEIS LTDA – ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À Vista das instruções no processo e disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária Financeira e Contábil para o exercício de 2004, e em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03/07/2003, reconheço a dívida, no valor de R\$ 173,76 (Cento e setenta e três reais e setenta e seis centavos), em favor da empresa DESCARTEX DESCARTÁVEIS LTDA, CGC: 03.384.721/0001-30. Publique-se e encaminhe-se o processo a GEFIN/DAO/SO, para emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, à Conta da Dotação Orçamentária: 8517-0103 – Natureza de Despesa: 3390-92-Despesas de Exercícios Anteriores – Fonte: 100, da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.

HILDEVAN AGUIAR CAVALCANTE

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 10 de março de 2004

Processo: 113.000619/2004; Interessado: ABPv – Associação Brasileira de Pavimentação; Assunto: Emissão de Nota de Empenho; Valor: R\$2.000,00 (dois mil reais). Objeto: Pagamento de taxa de anuidade. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafa-

do, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Ratifico nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal. Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20/12/93, autoriza a realização da despesa e a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 11 de março de 2004

Processo: 113.000596/2004; Interessado: BANCO DE BRASÍLIA S/A; Assunto: Emissão da nota de empenho; Objeto: Pagamento do Seguro DPVAT. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifica nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$7.601,70 (sete mil, seiscentos e um reais e setenta centavos).

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 12 de março de 2004

Processo: 113.000441/2004; Interessado: BANCO DE BRASÍLIA S/A; Assunto: Emissão da nota de empenho; Objeto: Pagamento da despesa com aquisição de transporte. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifica nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

RETIFICAÇÃO

No despacho, Processo nº 113.000441/2004, publicado no DODF nº. 40 de 01/03/2004, pág. 08, onde se lê: Interessado: TCB – Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, leia-se: Interessado: Banco de Brasília S/A.

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA
DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Brasília, 05 de março de 2004.

Processo: 094.000.134/2004; Interessado: BANCO DE BRASÍLIA S/A.; Assunto: PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO prevista no artigo 25, do mesmo diploma legal, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, objetivando cobrir despesas com pagamento de Seguro Obrigatório – DPVAT, de 149 (cento e quarenta e nove) veículos da frota operacional da BELACAP, relativo ao exercício de 2004, de conformidade com o despacho do Chefe de Gabinete, exarado à folha 11 do processo em referência.

LUIZ ANTONO PERES FLORES

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 08 de março de 2004

PROCESSO: 0220.000.327/2002. INTERESSADO: Raízes do Brasil – Centro Cultural de Capoeira. ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com transferência de recursos para esporte capoeira, referente ao exercício de 2002, NE nº 00086/2004, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHAES

SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE

PORTARIA Nº 18, DE 10 DE MARÇO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do Artigo 15, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria de 30.04.2001, considerando que a designação de comissão de tomada de contas especial destinada a apurar ato de secretário de estado compete ao Governador (Art. 153, Parágrafo único do Regimento Interno do TCDF), resolve: 1- Revogar as Portarias nºs 10, 11, 12 e 13, de 04 de fevereiro de 2004, que tratam de Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar fatos ocorridos no âmbito desta Secretaria. 2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 08 de março de 2004

PROCESSO Nº: 147.000.006/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 071/2004 no valor de R\$ 10.815,20 (dez mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional da Candangolândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 140.000.008/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 072/2004 no valor de R\$ 13.762,40 (treze mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 145.000.002/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 056/2004 no valor de R\$ 11.224,20 (onze mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Recanto das Emas, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 143.000.039/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 064/2004 no valor de R\$ 14.620,64 (quatorze mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Santa Maria, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 142.000.007/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 078/2004 no valor de R\$ 21.011,40 (vinte e um mil, onze reais e quarenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 134.000.248/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 076/2004 no valor de R\$ 170,20 (cento e setenta reais e vinte centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 134.000.040/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 075/2004 no valor de R\$ 16.268,20 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 139.000.009/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 108/2004 no valor de R\$ 18.414,70 (dezoito mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta centavos) em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 140.000.388/2002; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ; ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FUNAP. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 061/2004 no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) em favor da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 145.000.004/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS; ASSUNTO: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 051/2004 no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Recanto das Emas, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 141.000.101/2002; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 103/2004 no valor de R\$ 176.085,64 (cento setenta e seis mil, oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 141.000.070/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa e de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 100/2004 no valor de R\$ 68.460,42 (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos) em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 141.000.072/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 102/2004 no valor de R\$ 197.267,40 (cento e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 145.000.003/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS; ASSUNTO: TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 053/2004 no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal/CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Recanto das Emas, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 09 de março de 2004

PROCESSO Nº: 141.001.438/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 104/2004 no valor de R\$ 1.000,88 (um mil reais, oitenta e oito centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 139.000.059/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO; ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE IPTU/TLP. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 109/2004 no valor de R\$ 10.497,17 (dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), em favor da Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 148.000.014/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos

do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 095/2004 no valor de R\$ 22.316,80 (vinte e dois mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 130.000.003/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 043/2004 no valor de R\$ 6.114,00 (seis mil, cento e quatorze reais), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Varjão, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 144.000.058/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 056/2004 no valor de R\$ 13.482,20 (treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 133.000.007/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 123/2004 no valor de R\$ 20.357,30 (vinte mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 141.000.071/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; ASSUNTO: DESPESA DE EXECÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 101/2004 no valor de R\$ 11.487,62 (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 137.000.005/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 102/2004 no valor de R\$ 33.188,38 (trinta e três mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 146.000.171/2002; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XVI do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 021/2004 no valor de R\$ 5.901,72 (cinco mil, novecentos e um reais e setenta e dois centavos), em favor da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 146.000.171/2002; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL; ASSUNTO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XVI do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 011/2004 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 12 de março de 2004

PROCESSO Nº: 130.000.060/2002; INTERESSADO: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DESPESA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a dispensa de licitação em favor do

Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com fulcro no artigo 24 inciso XXIV da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00173/2004, no valor de R\$ 1.898.339,27 (um milhão oitocentos e oito mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), emitida em 11/03/2004, na modalidade: Ordinária; Programa de Trabalho: 15.452.0700.2346.0031; Fonte: 100; Natureza da Despesa: 33.90.92, objetivando atender despesa referente à Manutenção das Áreas Urbanas e Ajardinadas, mês de dezembro 2004, relativo ao Contrato de Gestão nº 001/2002 – SUCAR x ICS, conforme o Reconhecimento de Dívida publicado no DODF ° 48 de 11/03/2004. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para providências complementares.

PROCESSO Nº: 130.000.016/2002; INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DESPESA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a inexigibilidade de licitação em favor da Companhia Energética de Brasília, com fulcro no artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00174/2004, no valor de R\$ 34.500,28 (trinta e quatro mil quinhentos reais e vinte e oito centavos), emitida em 11/03/2004, na modalidade: Ordinária; Programa de Trabalho: 15.452.3100.8507.0042; Fonte: 134; Natureza da Despesa: 33.90.92, objetivando atender despesa com Manutenção de Iluminação Pública do Distrito Federal da RA XIV - São Sebastião, nos meses de maio e junho/2002, conforme Reconhecimento de Dívida publicado no DODF nº 42 de 03/03/04. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR
Em 11 de março de 2004

PROCESSO Nº: 141.000.828/2001, INTERESSADO: CODEPLAN, ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29.11.1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38 combinado com os incisos II e IV do artigo 39 do citado diploma legal e de acordo com as atribuições regimentais, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e autorizo também o pagamento no valor de R\$9.068,86 (nove mil sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), a favor da empresa, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no programa de trabalho 04.122.0100.8517-0070 – Serviços Administrativos Gerais da Região Administrativa I Plano Piloto, Elemento de Despesa 33.90.92– Despesa de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se o presente processo a SOF/DAG/RA-I, para os demais procedimentos administrativos.

CLAYTON AGUIAR

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24, DE 11 DE MARÇO DE 2004.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Decreto nº 16.247 de 29/12/1994, combinado com o artigo 180 da Lei nº 2.105, de 08/10/1998, resolve: PUBLICAR RELAÇÃO DE BENS APREENDIDOS por esta Administração Regional, e tendo em vista os mesmos não terem sido retirados no prazo legal previsto, bem como não apresentaram documentação fiscal, CONSIDERÁ-LOS ABANDONADOS conforme TERMO DE APREENSÃO Nº 578/2004 – ARNB: 1 (um) freezer METALFRIO horizontal de 2 tampas em mau estado de conservação; 1 (um) suporte de ferro de aproximadamente 0,4 m; 1 (um) armário em péssimo estado de conservação (sem a parte superior e faltando gavetas); 19 (dezenove) caixotes de madeira para verduras em mau estado de conservação.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

DESPACHO DO ADMINISTRADOR
Em 12 de março de 2004

PROCESSO: 137.000391/2004; INTERESSADO: CEB - Companhia Energética de Brasília; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38 combinado com o inciso II, artigo 39 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA com consumo de energia elétrica dos Prédios e Próprios desta RA X, referente ao mês de Janeiro/2003, tendo em vista o cancelamento da PP 51/2003 e autorizo a emissão da Nota de Empenho no valor total de R\$ 6.409,09 (seis mil, quatrocentos e nove reais e nove centavos), bem como a liquidação e pagamento da despesa a favor da CEB – Companhia Energética de Brasília, referente às faturas nºs: 47415631/657, 47553364/ 89000/ 89756/ 757/ 758 /762 /763 /764 /769 /770 /772 /775 /47767659 /47802333. PUBLIQUE-SE E ENCAMINHE-SE o processo à Divisão de Administração Geral, para emissão da respectiva Nota de Empenho à conta do elemento 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Atividade nº 04.122.0100.8517.0100 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da Região Administrativa do Guará.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 11 DE MARÇO DE 2004.
A ADMINISTRADORA REGIONAL SUBSTITUTA DA CANDANGOLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Decreto nº 12.798 de 20/11/1992, resolve: PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias, a contar de 15 de março de 2004, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas do Material em Estoque na Seção de Material e Patrimônio desta Administração Regional, referente ao exercício de 2003, constituída pela Ordem de Serviço nº 2 de 13/01/2004, publicada no DODF Nº 10 de 15/01/2004. Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

VERA LUCIA E. DE FARIA LIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 11 de março de 2004.

PROCESSO Nº: 210-000.173/2004 - INTERESSADO: G & G PLANEJAMENTO EVENTOS E MARKETING TURISTICO LTDA - ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO DA SETUR NA 10ª BNTMERCOSUL .Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25, do citado Diploma Legal, a favor da entidade em epígrafe, no valor de R\$ 4.196,00 (quatro mil cento e noventa e seis reais), referente a despesas com serviços de divulgação do potencial turístico do Distrito Federal no exercício de 2004.

LUCIA FLECHA DE LIMA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

PORTARIA N.º 52, DE 09 DE MARÇO DE 2004
O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos n.ºs: 030.001.272/2004, 080.020.122/2004, 030.001.181/2004 e 094.000.161/2004, resolve:
I - Promover, na forma dos anexos I e II as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa de Diversas Unidades Orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 01, de 02 de janeiro de 2004.
II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			240.643
04.122.0232.2989		MANUTENÇÃO DAS UNIDADES IMPLANTADAS DO NA HORA			
Ref. 001156	0054	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES IMPLANTADAS DO NA HORA	33.90.39	100	240.643
					240.643
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			70.000
12.128.0228.2655		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Ref. 001800	0024	CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	33.90.39	100	70.000
					70.000
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			56.724
15.451.0700.3615		PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANISTICA			
Ref. 001632	0044	PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANISTICA	33.90.39	100	27.432
					27.432
16.482.1200.5731		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM CONDOMINIO NA VILA VARIÃO - HABITAR BRASIL/BID			
Ref. 001638	0030	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM CONDOMINIO NA VILA VARIÃO - HABITAR BRASIL / BID	44.90.51	100	29.292
					29.292

150205/15205	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				1.155.000
15.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000612	0095	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				
			33.90.39	100	1.150.000	
			33.90.39	220	5.000	
						1.155.000
2004AC00096		TOTAL				1.522.367

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL	
		ACRÉSCIMO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				240.643
04.122.0232.2989 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES IMPLANTADAS DO NA HORA				
Ref. 001126 0024 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES IMPLANTADAS DO NA HORA				
	33.90.30	100	240.643	
				240.643
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				70.000
12.128.0228.2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Ref. 001800 0024 CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				
	33.90.92	100	70.000	
				70.000
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				56.724
15.451.0700.3615 PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANÍSTICA				
Ref. 001632 0044 PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANÍSTICA				
	33.90.92	100	27.432	
				27.432
16.482.1200.5731 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM CONDOMÍNIO NA VILA VARJÃO - HABITAR BRASIL / BID				
Ref. 001638 0030 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM CONDOMÍNIO NA VILA VARJÃO - HABITAR BRASIL / BID				
	44.90.92	100	29.292	
				29.292
150205/15205 22207 SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				1.155.000
15.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000612 0095 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				
	33.90.47	100	80.000	
	33.90.47	220	5.000	
	33.90.92	100	1.070.000	
				1.155.000
2004AC00096		TOTAL		1.522.367

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 12 de março de 2004

PROCESSO: 030.000807/2004. INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO WENSE DIAS E OUTROS. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94, e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38, combinado com os incisos II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, autorizo a emissão da Nota de Empenho e autorizo o pagamento em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO WENSE DIAS E OUTROS, no valor de R\$ 27.516,55 (Vinte e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), referente a parcelas atrasadas diversas de exercícios anteriores, no Elemento de Despesa 31.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores.

RICARDO PINHEIRO PENNA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 41, DE 12 DE MARÇO DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, V, XIV da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, resolve: I – Mandar cessar, os efeitos da Portaria nº 27, de 20 de fevereiro de 2004, do Procurador-Geral do Distrito Federal, publicada no DODF nº 37, de 25/02/2004, página nº 65 e sua Retificação publicada no DODF nº 40, de 1º de março de 2004, página 33. II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Em 11 de março de 2004

PROCESSO: 141.004.733/1998 - INTERESSADO: JOSÉ DALDEGAN JUNIOR HENRIQUES ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3811

Aos 19 dias de fevereiro de 2004, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3810 e Extraordinária Reservada nº 374, ambas de 17.02.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 032/2004-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral, em exercício, do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, comunica que o Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE representará aquele “Parquet” nas Sessões Plenárias previstas para esta data.

A seguir, submeteu à consideração do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, as seguintes designações:

- JAMES QUINTÃO DE OLIVEIRA para exercer, a partir do dia 16 do mês em curso, o encargo de Assessor - EG, da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete dos Serviços Auxiliares, com lotação na Divisão de Serviços Gerais.

- REMY SOARES DE CARVALHO para exercer, a partir do dia 16 do mês em curso, o encargo de Assistente – área de gabinete, da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete dos Serviços Auxiliares, com lotação no Gabinete da Diretoria-Geral de Administração.

– O Tribunal aprovou as designações.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 2717/1995 - Despacho 30/2004, Processo 1364/1997 - Despacho 39/2004, Processo 576/2003 - Despacho 38/2004. Auditoria de Regularidade: Processo 2741/1997 - Despacho 34/2004. Contrato: Processo 2122/2003 - Despacho 32/2004. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 329/2004 - Despacho 37/2004. Representação: Processo 2464/2000 - Despacho 35/2004. Solicitações de Informações: Processo 6494/1993 - Despacho 31/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 80/2001 - Despacho 36/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 837/2002 - Despacho 127/2004. Aposentadoria: Processo 2412/1995 - Despacho 128/2004, Processo 4595/1998 - Despacho 131/2004, Processo 600/1999 - Despacho 130/2004, Processo 1113/1999 - Despacho 132/2004. Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 119/2000 - Despacho 74/2004, Processo 464/2003 - Despacho 124/2004. Prestação de Contas Anual: Processo 559/2001 - Despacho 89/2004. Pensão Civil: Processo 1798/2003 - Despacho 129/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1396/2003 -

Despacho 120/2004.
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Aposentadoria: Processo 5009/1995 - Despacho 53/2004, Processo 7444/1996 - Despacho 51/2004, Processo 1752/1998 - Despacho 49/2004, Processo 3576/1999 - Despacho 50/2004. Pensão Civil: Processo 2366/1999 - Despacho 52/2004, Processo 1968/2003 - Despacho 43/2004. Reforma (Militar): Processo 4772/1998 - Despacho 44/2004.
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Aposentadoria: Processo 7986/1993 - Despacho 43/2004, Processo 309/1999 - Despacho 42/2004. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 178/1996 - Despacho 41/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 1823/2003 - Despacho 47/2004, Processo 2108/2003 - Despacho 48/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA
O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta o Processo nº 4105/91 (4ª ICE), Relator: Conselheiro RENATO RAINHA, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado por MARCOS ANTÔNIO MARTINS DA SILVA e MARY DO CARMO DIAS SOUZA DOS SANTOS, tendo sido deferido pela Corte em sessão anterior e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.
A seguir, com a concordância dos demais membros do Plenário, o Senhor Presidente inverteu a pauta desta Sessão, concedendo a palavra ao Relator do referido processo.
Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte se desejava manifestar-se naquele momento, tendo o Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE ratificado parecer daquele órgão constante dos autos.
Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Dra. ARLETE MARIA PELICANO, representante legal dos defendentes, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.
Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados e de memorial juntado aos autos, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir o seu voto.- DECISÃO Nº 0465/04.- O Tribunal aprovou a solicitação.

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 1280/02 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO) e 2465/95 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), de que pediram vista, em sessão anterior, respectivamente, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO (Revisores).
PROCESSO Nº 1280/02 (apensos os de nºs 289/01, 985/02 e 17 volumes) - Editais das Concorrências Públicas nºs 14, 15, 16, 17 e 18/2002-CAESB, objetivando a contratação de empresa para execução de obras relativas à implantação de adutora, rede de águas, automação da ETA - Pipiripau, implantação de centro de reservação e de emissário geral do sistema Melchior de esgotamento sanitário, com utilização de recursos próprios e de financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. - DECISÃO Nº 0466/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da auditoria realizada na jurisdicionada, referente às Concorrências Públicas nºs 11/02, 14/02, 15/02, 16/02, 17/02, 18/02, CI 01/00 e CI 03/00, em cumprimento ao disposto nos itens IV da Decisão nº 4.848/02, IV da Decisão nº 868/03, II da Decisão nº 3321/03 e III da Decisão nº 3.667/03; b) dos documentos de fls. 196/329; II - considerar regular, até a presente etapa, a execução dos contratos em referência, à exceção do atinente à Concorrência Pública nº 11/02, Contrato nº 6369/03; III - alertar a Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, para a necessidade da conversão para Real, com base no dólar da época, do preço objeto do Contrato nº 6369/03, em decorrência do disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93 e de possível glosa, em razão de pagamento efetuado a mais decorrente da variação cambial; IV - autorizar: a) a remessa de cópia do Relatório/Voto à jurisdicionada, para auxiliar no cumprimento das medidas ora propostas; b) o retorno dos autos à 3ª ICE para realização da próxima etapa de fiscalização e controle das obras de que tratam os autos e verificação das medidas alvitradas no item precedente.
PROCESSO Nº 2465/95 (apensos os de nºs 3403/96, 101.001.947/93, 101.002.125/93 e 101.001.412/94) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar possíveis responsabilidades por prejuízos decorrentes da interrupção de licitação e celebração de contrato de emergência. - DECISÃO Nº 0467/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do efetivo cumprimento das determinações emanadas deste c. Tribunal; b) com fulcro no inc. II do art. 13 da LC nº 1/94, determinar a citação solidária dos Srs. Ildeu Leonel Oliveira de Paiva e Maria Augusta Ehrich de Menezes e da empresa SINAL - Comércio, Representação e Serviços de Higienização de Imóveis Ltda., para, querendo, apresentarem defesa ou recolherem a importância relativa a R\$ 779.994,93 (setecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), atualizada até 9/10/03, de forma solidária. Parcialmente vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que votou pela exclusão da seguinte expressão constante do item acima “...ou recolherem a importância relativa a R\$ 779.994,93 (setecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), atualizada até 9/10/03,”.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
PROCESSO Nº 1984/81 (anexo o de nº 2721/94) - Aposentadoria de CARLOS ALBERTO BRANCO AUCÉLIO-SE. - DECISÃO Nº 0468/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.
PROCESSO Nº 7715/91 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos causados ao erário em virtude de operações imobiliárias. - DECISÃO Nº 0469/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.
PROCESSO Nº 4651/93 (apenso o de nº 030.012.899/91) - Pensão civil concedida a JOSÉ PETRÚCIO AQUINO CÉSAR-SGA. - DECISÃO Nº 0470/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.
PROCESSO Nº 4686/93 (apenso o de nº 030.003.228/91) - Pensão civil concedida a ROSEMARY COSTA LIMA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 0471/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.
PROCESSO Nº 0488/95 - Aposentadoria de JOSÉ CARLOS CORRÊA BALDEZ-SEFP. - DECISÃO Nº 0472/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.
PROCESSO Nº 6552/96 (apensos os de nºs 5858/95, 2122/96, 081.000.217/96 e 081.000.223/96) - Prestação de contas dos dirigentes da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 0473/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator; II. determinar a devolução dos Apensos nºs 081.000.997/95, 081.000.217/96, 081.000.223/96 e 081.000.224/96 à Secretaria de Cultura; III. determinar, ainda, o arquivamento do feito e dos Autos nºs 4886/95, 5858/95, 2122/96 e 4423/96.
PROCESSO Nº 2194/99 (apenso o de nº 030.005.332/98) - Complementação da aposentadoria de CASSIMIRO DA MATA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 0474/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.
PROCESSO Nº 3715/99 (apensos os de nºs 5238/97 e 030.007.904/98) - Pensão civil concedida a MARIA SARDINHA DA SILVA e outros-DER/DF. - DECISÃO Nº 0475/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.
PROCESSO Nº 0885/00 (apenso o de nº 082.013.411/98) - Aposentadoria de CLEONICE MARIA PEREIRA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 0476/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.
PROCESSO Nº 1415/00 (apenso o de nº 050.000.775/99) - Pensão civil concedida a HUDSON CÍCERO PEREIRA DA SILVA-SSP. - DECISÃO Nº 0477/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.
PROCESSO Nº 2315/00 (apensos os de nºs 040.003.621/00 e 141.002.091/00) - Tomada de contas dos ordenadores de despesa e outros responsáveis da RA I - Brasília, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 0478/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 464/2003-DAG/RA-I, relevando o atraso verificado; II. considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3058/2003; III. determinar à Administração Regional de Brasília - RA I que, em um prazo de 30 dias: a. envie a esta Corte informações acerca dos resultados das apurações de responsabilidade levadas a efeito no Processo de TCE nº 141.003.757/93; b. apresente justificativa para a não elaboração, no exercício de 1999, do relatório mensal atinente ao material de consumo utilizado e/ou doado pela Regional, conforme preconizado no art. 37, § 13º, do Decreto n.º 18.256/97; IV. determinar a audiência do Senhor Administrador Regional para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo não atendimento das Decisões nº 522/2003 e 3058/2003, tendo em vista a aplicação da penalidade prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, com o escalonamento disposto no artigo 182, inciso V, do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90.
PROCESSO Nº 2538/00 - Resultado de inspeção realizada na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e na então Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, relativamente à distribuição de imóveis residenciais a servidores, mediante concessão do direito real de uso. - DECISÃO Nº 0479/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para o obséquio de esclarecer se a proposta da instrução, item II, transcrita às fls. 674 dos autos, coaduna-se com eventuais irregularidades ocorridas nas doações procedidas.
PROCESSO Nº 0757/01 (apenso o de nº 054.000.242/00) - Reforma de MARCOS VARELA SAMPAIO-PMDF. - DECISÃO Nº 0480/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0786/01 (apenso o de nº 072.000.113/01 e 1 volume) - Prestação de contas dos dirigentes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/DF, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 0481/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. autorizar o levantamento do sobrestamento das contas em exame; II. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do Apenso nº 072.000.113/01 à EMATER/DF.

PROCESSO Nº 0101/02 (apensos os de nºs 930/01, 160/02, 161/02, 040.001.983/02, 040.003.122/02 e 2 volumes) - Tomadas de contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, do Fundo de Assistência Social e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativas ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 0482/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das tomadas de contas anuais dos ordenadores de despesa da Secretaria de Ação Social, do Fundo de Assistência Social e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referentes ao exercício de 2001; II) relevar a falta de pronunciamento do organizador das Contas quanto à exatidão das receitas e regularidade da despesa, bem como a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (incisos I e VII do art. 140 do RI/TCDF); III) determinar à Secretaria de Ação Social que, no prazo de 60 dias, preste informações a esta Corte sobre as prestações de contas dos Convênios nºs 16/98, 06/99, 20/99, 38/99, 02/00 e do Processo nº 101.001.414/99, à vista do que preceitua o inciso V do art. 14, arts. 17, 18 e parágrafo único do Decreto nº 16.107/94; IV) recomendar, ainda, à Secretaria de Ação Social que informe na próxima tomada de contas anual o resultado das providências adotadas nos Processos de Tomadas de Contas Especiais nºs 101.001.137/96, 101.001.267/96, 101.000.632/98, 100.000.533/00 e 101.000.039/98; V) considerar encerradas, nos termos do inciso I do art. 13 da Resolução 102/98, as TCEs objeto dos Processos nºs 100.001.221/00, 100.000.370/00, 100.000.318/00, 100.001.344/00, 101.001.439/96, 101.000.900/96, 100.000.671/00, 100.000.220/00, 101.001.439/96, 100.000.264/00 e 100.000.445/00; VI) considerar encerradas, nos termos do inciso II do art. 13 da Resolução 102/98, as TCEs objeto dos Processos nºs 101.001.119/97, 101.000.407/00; VII) considerar encerradas, nos termos do inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98, a TCE objeto do Processo nº 040.000.153/00; VIII) considerar encerradas, nos termos do § 1º do art. 13 da Resolução nº 102/98, as TCEs objeto dos Processos nºs 100.000.847/00, 101.000.309/00 e 101.000.035/00; IX) considerar encerradas, também, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, as TCEs objeto dos Processos nºs 101.001.350/95, 101.000.275/99, 100.001.171/00, 101.000.523/99, 101.001.497/95, 101.000.241/93, 100.001.238/00, 101.001.410/97, sem prejuízo de futuras averiguações; X) sobrestar o julgamento das contas do Fundo de Assistência Social até o desfecho do Processo nº 1134/03 e do atendimento da diligência contida no item III a ser prolatada; XI) sobrestar o julgamento das contas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o desfecho do Processo nº 123/02; XII) sobrestar o julgamento das contas da SEAS até o saneamento dos autos.

PROCESSO Nº 1052/02 - Concorrência Internacional nº 01/2002, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, tendo como objeto a aquisição de cento e vinte e sete viaturas especiais de combate a incêndio. - DECISÃO Nº 0483/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da peça de fl. 1051, considerando cumprida a diligência contida na Decisão nº 3252/2003; II. determinar ao CBMDF que somente dê prosseguimento à Concorrência Internacional nº 001/2002, após proceder às retificações das impropriedades elencadas pela Decisão nº 1145/2003.

PROCESSO Nº 1421/02 (apenso o de nº 030.003.926/02) - Inspeção realizada pelo Controle Interno na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, posteriormente convertida em auditoria e remetida ao Tribunal, para os efeitos do art. 114, § 1º, do RI/TCDF. - DECISÃO Nº 0484/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da inspeção realizada e dos documentos de fls. 40/62 do Processo GDF nº 0030-003926/2002, considerando atendida a diligência constante da Decisão nº 1551/2003; II) recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que: a) adote providências para que os créditos de pagamentos de servidores ativos, inativos e pensionistas somente sejam efetuados em contas funcionais previamente abertas, mediante ofício do órgão responsável pelo pagamento, e que quaisquer situações anormais sejam imediatamente comunicadas pelos bancos; b) realize o batimento dos CPFs de servidores integrantes da base SIGRH, com aqueles constantes da base do Banco de Brasília, que não cumpriram o preceito constante na Resolução CMN nº 2.025/93 e Lei nº 9.526/97, para verificar a ocorrência de situações assemelhadas à verificada nos autos em outras; III) determinar: a) a adoção, por parte da Procuradoria Geral do Distrito Federal, das providências para a obtenção de autorização judicial, a fim de que os recursos indevidamente creditados nas contas nº 137661-6, de Napoleão Alves de Oliveira, e nº 111302-X, de Divino de Paula Rosa, ambas na Agência 0013 do BRB, sejam revertidos para o Tesouro do Distrito Federal; b) a remessa de cópia da informação de fls. 75/93 e do voto do Relator à SGA e à PRG para orientá-las nas providências que vierem a adotar; c) o retorno dos autos do Processo apenso 030.003.926/2002 à SGA/DF; IV) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento do deslinde da matéria constante nos autos.

PROCESSO Nº 1652/02 (apenso o de nº 052.001.785/00) - Documentação enviada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade da admissão do pessoal aprovado pelo concurso público aberto pelo Edital nº 01/98-PC/AGP/CESPE, para o cargo de Agente Penitenciário. - DECISÃO Nº 0485/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1070/2003-GAB/Ass/PCDF

e anexo (fls. 11/12), da Polícia Civil do DF, e 4332/03-PROPE (fl. 37), da Procuradoria Geral do Distrito Federal, considerando parcialmente cumprida a determinação constante na Decisão nº 2773/03; II – considerar legal, para fins de registro, a admissão de Nei Castro Costa no cargo de Agente Penitenciário da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital Normativo 01/98-PC/AGP/CESPE, publicado no DODF de 28.09.98 e republicado no DODF de 09.10.98, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III – informar à PCDF que ainda pende de cumprimento o disposto na Decisão nº 2773/03, no tocante ao servidor Marcelo Lisboa, nomeado por força de decisão judicial no cargo de Agente Penitenciário da PCDF, decorrente do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/98-PC/AGP/CESPE, publicado no DODF de 28.09.98 e republicado no DODF de 09.10.98; IV – autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 0800/03 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte sobre irregularidades na Administração Regional de Taguatinga - RA III. - DECISÃO Nº 0486/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos termos dos documentos acostados às fls. 109/118 e do resultado dos trabalhos de inspeção; II) encaminhar cópia do relatório de fls. 119/133 à Administração Regional de Taguatinga e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, visando subsidiar os trabalhos relativos à revisão do Plano Diretor de Taguatinga (Lei Complementar nº 90/98), especialmente no tocante à incompatibilidade do parágrafo único do art. 87 da referida norma com a legislação norteadora do ordenamento territorial do Distrito Federal; III) alertar a Administração Regional de Taguatinga no sentido de que, na aplicação do parágrafo único do art. 87 do PDL, a anuência das concessionárias não é condição suficiente, sendo fundamental a configuração do caráter excepcional em cada caso, o que não se verificou na concessão do Alvará nº 58/03, e necessária a motivação justificadora da excepcionalidade nela prevista; IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria, para os devidos fins. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, dar conhecimento desta deliberação ao MPDFT, com vistas à Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística do Distrito Federal - PROURB.

PROCESSO Nº 1200/03 - Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, a respeito do direito de preferência nas licitações de imóveis públicos, ocupados por particulares. - DECISÃO Nº 0487/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do 1º Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, com o acréscimo proposto pelo 2º Revisor, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, decidiu: I. conhecer da consulta em exame; II. em resposta ao referido expediente, informar àquela Casa que: a) é admissível o direito de preferência nas licitações de imóveis pertencentes ao Distrito Federal e entidades de seu complexo administrativo, a ser conferido aos seus ocupantes de boa-fé; b) o exercício desse direito deverá ocorrer na fase de apresentação das propostas, desde que sustentada em critérios que atendam ao interesse público e social. Exercido o direito, não se abrirão as demais propostas; c) a regra dos arts. 2º, XIV, 4º, V, alínea “q”, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2000, estabelece apenas diretrizes gerais da política urbana, no sentido de permitir um tratamento diferenciado à população de baixa renda, de modo a adequar as normas urbanísticas à condição sócio-econômica desse segmento social. Tratando-se apenas de uma diretriz, a medida demanda legislação complementar que estabeleça condições especiais de legalização de moradias para os mais carentes, de acordo com as particularidades regionais; d) a decisão do Tribunal de Contas da União adotada no Processo TC- 009.764/2003-1, que entendeu aplicável a Lei nº 9.262, de 12.01.96, na alienação dos imóveis que especifica, pode ser utilizada por analogia para suprir lacunas eventuais surgidas na legislação própria do Distrito Federal; III. dar ciência desta decisão ao Governador do Distrito Federal, à Corregedoria-Geral e à Companhia Imobiliária do Distrito Federal-TERRACAP; IV. autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo não-conhecimento da Consulta, pela inexistência de parecer técnico ou jurídico da Administração. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, os Relatórios/Votos do Relator e dos Revisores (Anexo I).

PROCESSO Nº 1384/03 - Estudos levados a efeito pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo sobre desapropriação de bens e direitos no caso de concessões de uso. - DECISÃO Nº 0488/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu adotar o seguinte entendimento: I) no caso de concessão do direito real de uso ou arrendamento, havendo relevante interesse público, é preferível a rescisão unilateral do negócio jurídico, com as consequências daí decorrentes, por ser a opção mais econômica: a) se a outorga for sem prazo, não há direito oponível à Administração; b) do contrário, caberá indenização das benfeitorias, na forma do art. 26, § 1º, do Decreto-lei nº 3365/41, além, eventualmente, de lucros cessantes; II) não há obstáculo algum na revogação de se tratar de simples autorização precária de uso.

PROCESSO Nº 1517/03 (apenso o de nº 061.004.256/00) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE BARROS-SES. - DECISÃO Nº 0489/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, devendo a jurisdicionada, posteriormente adotar as seguintes providências, objeto de auditoria futura: I) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 35 - Processo nº 61.004.256/00-GDF, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para calcular os proventos em conformidade com o artigo 191 da Lei nº 8.112/90; II) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1638/03 (apenso o de nº 054.000.968/00) - Reforma de EDILSON JOSÉ BATISTA DE ANICETO-PMDF. - DECISÃO Nº 0490/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1659/03 (apensos os de nºs 235/94 e 053.000.370/00) - Pensão militar concedida a MANOELINA DOS SANTOS MORAIS GOMES-CBMDF. - DECISÃO Nº 0491/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1765/85 - Revisão da reforma de AMÉRICO GOMES GUIMARÃES-CB-MDF. - DECISÃO Nº 0492/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da reforma do Soldado BM AMÉRICO GOMES GUIMARÃES, visto à fl.49; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 52, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, com o cálculo das parcelas vigentes, excepcionalmente, em 10/02/98; b) observar quanto à parcela “Diária de Asilado”, o disposto na Decisão nº 756/2002, item IV, letra “a.2”, confirmada pela Decisão nº 5265/2003, letra “b”; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0976/88 - Pensão civil instituída por JOSÉ FERREIRA DA CUNHA-SGA. - DECISÃO Nº 0493/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6389/97; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de integralização da pensão especial vitalícia concedida a ANNA MARGARIDA PAULO DA CUNHA, viúva, e, temporária, a ELIANE SUZEL PAULO DA CUNHA, filha do servidor JOSÉ FERREIRA DA CUNHA, vistos às fls. 22 e 159/160, retificado às fls. 161/162.

PROCESSO Nº 3136/89 - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOÃO BATISTA SILVEIRA-SEFP. - DECISÃO Nº 0494/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 3726/94.

PROCESSO Nº 4624/90 - Aposentadoria de VALDIR FERREIRA DA ROCHA-PCDF. - DECISÃO Nº 0495/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 60/66, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 1288/98; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, torne sem efeito os documentos de fls. 22 e 46/47, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar a devolução dos autos à origem para arquivamento. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6343/91 - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOÃO BORGES-SES. - DECISÃO Nº 0496/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 13720/95; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão de proventos da aposentadoria de JOÃO BORGES, vistos às fls. 50 e 28, retificados às fls. 43/44; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 40, para: a.1) computar em dobro, nos termos da Lei nº 22/89, apenas 74 dias, correspondente ao período de 06/02/62 a 21/04/62, conforme indicam as certidões de fls. 55 e 75; a.2) considerar o arredondamento permitido pelo art. 78, § 2º, da Lei nº 1.711/52; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0639/92 (apenso o de nº 050.000.297/92) - Aposentadoria de VICENTE JOSÉ DE MELO-PCDF. - DECISÃO Nº 0497/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de VICENTE JOSÉ DE MELO, visto à fl. 03-verso dos autos apensos; II - alertar a jurisdição de que o servidor faz jus a 33% de Adicional por Tempo de Serviço, conforme indicado no demonstrativo de fls. 04/05. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1563/92 (apenso o de nº 050.000.773/92) - Aposentadoria de ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO-PCDF. - DECISÃO Nº 0498/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO, visto à fl. 3-verso dos autos apensos; II - alertar a jurisdição de que as licenças médicas para tratamento da saúde do servidor, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, são computáveis para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 102, inciso VIII, letra “b”, da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 2003/92 - Aposentadoria de GONÇALO ALVES BRAGA-PCDF. - DECISÃO Nº 0499/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6570/94; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GONÇALO ALVES BRAGA, visto à fl. 03-verso; III - alertar a jurisdição de que o servidor faz jus a 29% de Adicional por Tempo de Serviço, conforme indicado no demonstrativo de fls. 05/06. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1957/93 (apenso o de nº 050.000.394/93) - Aposentadoria de FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 0500/04.- O Tribunal, de acordo com o

voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, visto à fl. 03-verso dos autos apensos; II - alertar a jurisdição de que todo o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, são computáveis para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, fato que altera o percentual do referido adicional.

PROCESSO Nº 3683/93 - Pensão civil, cumulada com integralização do benefício, instituída por DAMIÃO TEIXEIRA DE ARAÚJO-BELACAP. - DECISÃO Nº 0501/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, o atos de concessão e integralização da pensão vitalícia concedida a MARIA DA PENHA DE ARAÚJO, viúva, e, temporária, a SILVANA MARIA DE ARAÚJO, SELMA MARIA DE ARAÚJO, SÍLVIO PENHA DE ARAÚJO e PEDRO DA PENHA ARAÚJO, filhos do ex-servidor DAMIÃO TEIXEIRA DE ARAÚJO, vistos às fls. 18 e 65/66; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 79, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para calcular os proventos com base na tabela salarial vigente em janeiro de 1992; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6399/93 (apenso o de nº 030.008.665/91) - Pensão civil, cumulada com integralização do benefício, instituída por PEDRO PEREIRA DE SOUZA-SECAR. - DECISÃO Nº 0502/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4504/2000; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de integralização da pensão especial temporária concedida a NELZIRA PEREIRA DE SOUZA, WILSON PEREIRA DE SOUZA e WILLIAN PEREIRA DE SOUZA, filhos do servidor aposentado PEDRO PEREIRA DE SOUZA, vistos às fls. 19 e 52/54 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) ajustar, à vista do teor do despacho de fl. 136, a apuração dos valores pagos e devidos à pensionista ao que estabelece o Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal a favor da Fazenda Pública, adotando como marco a Decisão nº 4504/00, proferida em 13/06/00; b) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2704/94 (apenso o de nº 050.000.779/94) - Aposentadoria de ANTÔNIO EVARISTO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 0503/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTÔNIO EVARISTO DA SILVA, visto à fl. 3-verso; II - alertar a jurisdição de que as licenças médicas para tratamento da saúde do servidor, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, são computáveis para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 102, inciso VIII, letra “b”, da Lei nº 8.112/90. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 7204/96 (apenso o de nº 053.000.826/96) - Pensão militar concedida a MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE MORAIS-CBMDF. - DECISÃO Nº 0504/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar vitalícia concedida a MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE MORAIS, esposa do ex-Soldado BM ARISTIDES FERREIRA DE MORAIS, visto às fls. 25/26 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) anexar aos autos: a.1) declaração acerca do tempo de realização de atividades de extinção de incêndio ou de salvamento, para justificar a percepção, pela beneficiária, do percentual máximo de 20% a título de Indenização de Compensação Orgânica; a.2) certidão referente ao tempo de serviço prestado às Forças Armadas, averbado no demonstrativo de fl. 21; b) identificar-se da informação constante da ficha de assentamentos do ex-militar, fl. 15, sobre o serviço realizado em atividade privada, não incluído no demonstrativo de fl. 21, para, se for o caso, e desde que revestida da legalidade exigida, juntar aos autos a certidão do INSS comprobatória do respectivo tempo, para efeito de averbação e do correto pagamento do Adicional por Tempo de Serviço.

PROCESSO Nº 0158/98 (apenso o de nº 052.002.429/97) - Aposentadoria de JOSÉ BALBINO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 0505/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ BALBINO DA SILVA, visto às fls. 18/19 dos autos apensos; II - alertar a jurisdição de que as licenças médicas para tratamento da saúde do servidor, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, são computáveis para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 102, inciso VIII, letra “b”, da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 1392/99 (apenso o de nº 082.004.564/98) - Aposentadoria de LÚCIA HELENA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 0506/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - justificar o fato de ter havido a contagem ponderada, nos termos da Lei nº 1.864/98, dos períodos de 18/07/86 a 14/01/91 e 15/01/91 a 20/07/98, em que a servidora

exerceu mandatos classistas do SINPRO/DF e mandatos eletivos, conforme fls. 07, 07-verso e 09, uma vez que tais períodos não correspondem a atividades típicas de magistério, consoante o que dispõe o Enunciado 54 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, levando em conta, ainda, que o requerimento inicial de fl. 01 indica a opção pela aposentadoria proporcional, enquanto o novo requerimento de fl. 17, alteração para integral, se deu somente após a elaboração do Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 13, e após a publicação do ato concessório, adotando-se as providências cabíveis; II - cientificar a servidora das medidas a serem adotadas, caso impliquem em redução nos seus proventos.

PROCESSO Nº 0573/00 - Representação nº 003/00-MF, do Ministério Público junto a esta Corte, solicitando seja determinada, à extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, atual Secretaria de Educação do Distrito Federal, a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento dos arts. 206, inciso V, e 37, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para preenchimento dos cargos da Carreira Magistério Público, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos. - DECISÃO Nº 0507/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 124/131, para, no mérito, considerá-las procedentes; II - dispensar Maristela de Melo Neves de apresentar suas razões de justificativa, por já tê-lo feito nos autos de nº 1507/99; III - autorizar: a) seja dada ciência às interessadas desta decisão; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1368/00 (apenso o de nº 054.001.069/99) - Reforma de LUIS MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 0508/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Cabo PM LUIS MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS, visto à fl. 17 dos autos apensos; II - tomar conhecimento do apostilamento de fl. 38, efetuado para concessão de Auxílio-Invalidez.

PROCESSO Nº 1443/00 (apensos os de nºs 2799/89 e 052.001.857/99) - Pensão civil concedida a DIONÍSIA RODRIGUES REIS e outras-PCDF. - DECISÃO Nº 0509/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a DIONISIA RODRIGUES REIS, viúva, e a WANDA DIAS REIS, ex-esposa com percepção de pensão alimentícia, e, temporária, a JASON FONSÊCA RODRIGUES REIS e VIVIANE FONSECA RODRIGUES REIS, filhos do servidor aposentado JASON FERNANDES REIS, visto às fls. 25/27 do Processo nº 052.001.857/99, apenso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1630/00 (apenso o de nº 082.017.722/99) - Aposentadoria de MARIA LUCÉLIA CARDOSO FURTADO-SE. - DECISÃO Nº 0510/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA LUCÉLIA CARDOSO FURTADO, visto à fl. 25 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1676/00 (apensos os de nºs 4061/95 e 030.007.844/99) - Pensão civil concedida a MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA VALÉRIO e outra-DER/DF. - DECISÃO Nº 0511/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA VALÉRIO, viúva, e, temporária, a CLÁUDIA FERREIRA VALÉRIO, filha do servidor aposentado JOSÉ EDSON VALÉRIO, visto à fl. 24 do Processo nº 030.007.844/99, apenso; II - tomar conhecimento do apostilamento de fl. 32, efetuado para excluir CLÁUDIA FERREIRA VALÉRIO do rol de beneficiários, a partir de 08/02/00, data em que atingiu a maioridade; III - determinar o retorno dos autos apensos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Gratificação de Produtividade Rodoviária, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0464/01 (apenso o de nº 082.010.574/98) - Aposentadoria de ALAMIR LINO CORRÊA-SE. - DECISÃO Nº 0512/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ALAMIR LINO CORRÊA, visto à fl. 58 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no prazo de 60 (sessenta) dias: a.1) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 97, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para calcular a Gratificação de Ensino Especial - GATE de forma proporcional; a.2) tornar sem efeito o documento substituído; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularidade dos

proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0333/02 (apensos os de nºs 680/91 e 052.001.975/99) - Pensão civil concedida a VALDA DOS ANJOS DA COSTA e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 0513/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a VALDA DOS ANJOS DA COSTA, companheira, e, temporária, a JOSÉ LEANDRO LASMAR MARTINS PEREIRA, filho do servidor aposentado JOSÉ ALBERTO PEREIRA, visto à fl. 31 do Processo nº 052.001.975/99, apenso; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 35, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para calcular os proventos na proporção de 1/35 avos por ano de serviço, sem distinção de tempo especial de policial, ou seja, 14/35, conforme Decisões nºs 1192/94 e 1275/94; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1518/02 (apenso o de nº 080.003.945/00) - Exame da legalidade, para fins de registro, de admissões decorrentes dos Concursos Públicos para o cargo de Professor, regulados pelos Editais Normativos nºs 01/96 e 01/97, publicados nos DODF de 25/11/96 e 22/08/97, respectivamente. - DECISÃO Nº 0514/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da informação de fl. 56 dos autos apensos; b) da Instrução de fls. 09/12; II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão decorrentes de concursos públicos para o cargo de Professor, regulados pelos Editais Normativos nºs 01/96 e 01/97, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital Normativo n.º 01/96 - Professor Nível 2, Disciplina Educação Física - Polini Cristina de Jesus Pires e Ronex Cordeiro Galeno; Professor Nível 3, Disciplina: Educação Física - Arionete Mendonça Araújo, Luiz Celso Mota e Márcio Gomes de Oliveira; Edital Normativo n.º 01/97 - Professor Nível 1, Disciplina: Atividades - Pré à 4ª Séries - Maria Cristina Ribeiro dos Reis; Professor Nível 2, Disciplina Português - Diná da Costa Amaral, Helena de Jesus Ramos da Silveira de Arruda e Rogério Martins de Gouveia; Professor Nível 3, Disciplina Português - Adriana de Fátima Rodrigues Lustosa da Costa; Professor Nível 3, Disciplina: Processamento de Dados - Ueder Akio Fujita ; III - autorizar: a) o retorno do Processo nº 080.003945/00, apenso, à Secretaria de Educação; b) o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 1535/02 (apenso o de nº 080.010.067/01) - Exame da legalidade, para fins de registro, de admissões decorrentes dos concursos públicos para o cargo de Professor, regulados pelos Editais Normativos nºs 01/97 e 047/99, publicados nos DODF de 22/08/97 e 11/11/99, respectivamente. - DECISÃO Nº 0515/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da informação de fl. 41 dos autos apensos; b) da Instrução de fls. 09/11; II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, decorrentes dos concursos públicos para o cargo de Professor, regulados pelos Editais Normativos nºs 01/97 e 047/99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital Normativo n.º 001/97- Professor Nível 1, Disciplina Atividades - Pré à 2ª Séries - Márcia Aparecida Azevedo; Edital Normativo n.º 047/99-Professor Nível 2, Disciplina Artes Plásticas - Willian Carson Mendes; Professor Nível 2, Disciplina: Inglês - Eliane Bernardes dos Santos; Professor Nível 3, Disciplina Inglês - Audrey Ramos Quast; Professor Nível 3, Disciplina Psicologia - Tatiane de Oliveira Machado; III - autorizar: a) o retorno do Processo nº 080.010067/01, apenso, à Secretaria de Educação do Distrito Federal; b) o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 1564/02 (apenso o de nº 080.005.588/00) - Exame da legalidade, para fins de registro, de admissões decorrentes dos concursos públicos para o cargo de Professor, regulados pelos Editais Normativos nºs 01/96, 01/97, 01/98 e 047/99. - DECISÃO Nº 0516/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da informação de fl. 48 dos autos apensos; b) da Instrução de fls. 09/12; II) considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, decorrentes dos concursos públicos para o cargo de Professor, regulados pelos Editais Normativos nºs 01/96, 01/97, 01/98 e 047/99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital Normativo nº 001/96: Professor Nível 3 - Disciplina: Educação Física: Cássio Luís P. M. Craveiro, Iris Marcelino Peçanha; Edital Normativo n.º 001/97: Professor Nível 1 - Disciplina: Atividades - Pré à 4ª Séries: Inácia Maria de Medeiros, Maria Aparecida Rodrigues Freitas; Professor Nível 3 - Disciplina: Português: Maria Zélia de Sousa; Professor Nível 3 - Disciplina: Enfermagem: Marinalva Alves; Edital Normativo n.º 001/98: Professor Nível 3 - Disciplina: Química: Maria Pereira Lemes; Edital Normativo n.º 047/99: Professor Nível 2 - Disciplina: Inglês: Cláudio da Cunha Coelho; Professor Nível 3 - Disciplina: Enfermagem: Maria do Socorro Bomfim Lima Muniz, Sandra Anversa; Professor Nível 3 - Disciplina: Artes Cênicas: Daniela Jospier Cavalcanti; III - autorizar: a) o retorno do Processo nº 080.005.588/00, apenso, à Secretaria de Educação; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1872/02 (apensos os de nºs 2766/90 e 030.010.251/98) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por LUIZ GOMES DE FARIAS-SGA. - DECISÃO Nº 0517/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento da matéria tratada nos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 3726/94.

PROCESSO Nº 0231/03 (apenso o de nº 082.019.067/98) - Aposentadoria de MARIA INÊS RAPOSO DE VASCONCELOS-SE. - DECISÃO Nº 0518/04.- O Tribunal, por maioria, de

acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA INÊS RAPOSO DE VASCONCELOS, visto às fls. 43/49 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no prazo de 60 (sessenta) dias: a.1) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 52, para corrigir os totais de licença para tratamento de saúde, que divergem dos indicados no documento de fls. 64/65, e o total de tempo de serviço prestado à Secretaria de Educação, cujo somatório correto é 8.525, uma vez que devem ser descontados 59 dias, relativos a faltas injustificadas, de acordo com os levantamentos de fls. 28 e 34; a.2) tornar sem efeito o documento substituído; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0412/03 (apenso o de nº 061.004.208/99) - Aposentadoria de LUZIA ALVES DE MICHETTE-SES. - DECISÃO Nº 0519/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LUZIA ALVES DE MICHETTE, visto às fls. 19/20, retificado à fl. 55 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 34, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela relativa ao Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 19%; b) tornar sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 0458/03 (apenso o de nº 220.000.238/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela aquisição de materiais esportivos em valores superiores ao mínimo apresentado nas propostas, em desacordo com a Tomada de Preço nº 001/98, objeto do Processo nº 220.000.238/00. - DECISÃO Nº 0520/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial em exame; b) da Informação nº 202/03; II - relevar o atraso apontado; III - ordenar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 172 do Regimento Interno do Tribunal, a citação dos servidores mencionados nos parágrafos 15, 17 e 18 da Informação nº 202/03 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa quanto ao débito que lhes foi imputado na Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 220.000.238/00 ou, se preferirem, promoverem, solidariamente, o recolhimento do débito de R\$ 28.094,19 (vinte e oito mil, noventa e quatro reais e dezenove centavos), apurado em 05/12/03, procedendo-se sua atualização até a data do efetivo pagamento, nos termos da Emenda Regimental nº 13, de 24/06/03; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a continuidade do acompanhamento. Parcialmente vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que votou contrário à expressão “... ou, se preferirem, promoverem, solidariamente, o recolhimento do débito de R\$ 28.094,19 (vinte e oito mil, noventa e quatro reais e dezenove centavos), apurado em 05/12/03, procedendo-se sua atualização até a data do efetivo pagamento, nos termos da Emenda Regimental nº 13, de 24/06/03;”, constante do item III. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JACOBY FERNANDES, encaminhar cópia do Relatório/Voto à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para conhecimento, bem como mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II). PROCESSO Nº 1368/03 (apenso o de nº 061.005.551/00) - Pensão civil concedida a MARIA JOSÉ BORGES-SES. - DECISÃO Nº 0521/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA JOSÉ BORGES, viúva do servidor aposentado JOÃO BORGES, visto à fl. 18 dos autos apensos. PROCESSO Nº 1585/03 (apensos os de nºs 6667/96 e 030.000.107/01) - Pensão civil instituída por JOÃO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 0522/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a CONCEIÇÃO PEIXOTO DOS SANTOS SILVA, viúva do servidor aposentado JOÃO DA SILVA, visto às fls. 16/17 do Processo nº 030.000.107/01, apenso; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Gratificação de Fiscalização, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1636/03 (apenso o de nº 054.000.896/98) - Reforma de SEBASTIÃO APULIO DO VALE-PMDF. - DECISÃO Nº 0523/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 30 para incluir, em sua fundamentação legal, o art. 94, inciso II, da Lei nº 7.289/84 e excluir o inciso VI do art. 96 da mesma lei. PROCESSO Nº 1737/03 (apenso o de nº 082.006.049/98) - Aposentadoria de MARILEIDE MACIEL MARQUES DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 0524/04.- O Tribunal, por maioria,

de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARILEIDE MACIEL MARQUES DOS SANTOS, visto à fl. 34, retificado às fls. 81/84 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1809/03 (apenso o de nº 082.018.804/99) - Aposentadoria de MARINA APARECIDA GUIMARÃES-SE. - DECISÃO Nº 0525/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARINA APARECIDA GUIMARÃES, visto à fl. 22 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 2117/03 (apenso o de nº 138.000.431/00) - Aposentadoria de ASTOLPHO ALVES DE OLIVEIRA-SECAR. - DECISÃO Nº 0526/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - editar ato para: a) tornar sem efeito, na Portaria Coletiva nº 322, de 20/10/03, a retificação da aposentadoria de ASTOLPHO ALVES DE OLIVEIRA; b) retificar, no Decreto Coletivo de 31/05/00, a aposentadoria do referido servidor para considerar a concessão fundamentada nos termos do art. 8º, incisos I e II e § 1º, incisos I, alíneas “a” e “b”, e II, da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, e art. 40, § 8º, da Constituição Federal; II - esclarecer se houve manifestação da jurisdição quanto ao requerimento de fl. 22 ou eventual desistência por parte do servidor. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES PROCESSO Nº 2634/82 - Revisão da pensão civil concedida NANCY SANTOS ANDRADE e outra-SO. - DECISÃO Nº 0527/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que acompanhou parecer verbal proferido pelo Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, em relação ao ato revisório de fs. 121, decidiu abrir prazo de 30 (trinta) dias, para que a interessada apresente razões de justificativa acerca das impropriedades levantadas pela 4ª ICE às fs. 277/281. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 0013/89 (anexo o de nº 3605/91) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 0528/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, com fundamento nos Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica, na Teoria do Fato Consumado, nos precedentes do Poder Judiciário, na Decadência do direito de rever o ato “ex vi” do disposto no “caput” e § 1º do art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no que foi decidido nos Processos nºs 6396/95, 6765/96 e 494/94, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com o Relator apenas pela conclusão. PROCESSO Nº 0938/90 (anexo o de nº 3438/90) - Aposentadoria de ALZIRA PEREIRA NEIVA-SEF. - DECISÃO Nº 0529/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal para fins de registro a concessão em exame; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda que, ao descontar os valores pagos indevidamente à ex-servidora, indicados à fl. 141, inclua a devida correção monetária do período pertinente, em consonância com as Decisões nº 4989/97, 6154/98 e 7053/99, ou seja, a correção monetária deve ser feita com base na UPDF, a partir de fevereiro de 1991 (Lei nº 222/91), na UFIR, a contar de julho de 1996 (Lei nº 1.118/96), aplicando-se, por fim, o disposto na Lei Complementar nº 435/01, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Administração do Distrito Federal. PROCESSO Nº 1694/91 - Aposentadoria de MARIA ELVIRA ARAUJO REZENDE-PCDF. - DECISÃO Nº 0530/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço; II - determinar à jurisdição para que alerte a servidora sobre o direito ao cômputo de todo o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, para fins de ATS, de acordo com o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, bem como o tempo de serviço prestado pela interessada junto à extinta Fundação Educacional do DF nos períodos de 04/05/65 a 31/10/66 e de 29/03/68 a 12/06/73. PROCESSO Nº 1960/93 - Aposentadoria de BENEDITO SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 0531/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; 2. alertar a jurisdição de que todo o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, são computáveis para fins de

ATS, fato que altera o percentual do referido adicional. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3562/93 - Integralização da pensão civil concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS-SGA. - DECISÃO Nº 0532/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) proceder a imediata correção do pagamento do benefício para considerar os proventos proporcionais, de acordo com o título de pensão visto à fl. 26, tendo em vista o pagamento integral observado no documento de fl. 84, sob pena de responsabilidade solidária; b) cientificar a interessada sobre a possibilidade de pleitear a contagem do período averbado e do benefício da Lei nº 22/89 (que constam do demonstrativo de fl. 25 e verso), na forma prevista no parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 34.395, de 28 de outubro de 1953, considerando o tempo de diarista especificado nas certidões de fls. 54 e 55 (conforme procedimento adotado no Processo nº 3772/82 - Sessão Ordinária nº 2118, de 24/11/83).

PROCESSO Nº 0472/98 (apenso o de nº 141.002.802/97) - Aposentadoria e reversão à atividade de EFIGÊNIO DE JESUS SALES-SGA. - DECISÃO Nº 0533/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios.

PROCESSO Nº 0759/01 (apenso o de nº 054.000.244/00) - Reforma de FRANCISCO DE SALES BESERRA-PMDF. - DECISÃO Nº 0534/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a presente concessão; II – determinar à Polícia Militar/DF que corrija, no demonstrativo de fl. 21-apenso, relativo a 1980, o tempo de serviço apurado pela Corporação (21 anos, 11 meses e 26 dias), pois não confere com o tempo total encontrado pela Divisão Técnica: 22 anos, 11 meses e 1 dia, sendo considerados apenas 20 dias em vez de 350, haja vista a inclusão do militar em 11/1/80. Ante o reflexo em sua remuneração; III – alertar a Corporação de que o interessado faz jus ao cálculo do tempo de serviço na forma de anuênio com o advento da Lei nº 10.486/2002.

PROCESSO Nº 1807/03 (apenso o de nº 082.006.399/98) - Aposentadoria de MARIA JANETE MIRANDA HENRIQUE-SE. - DECISÃO Nº 0535/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3708/91 - Resultado de Inspeção levada a efeito junto à Secretaria de Gestão Administrativa do DF-SGA, objetivando verificar a legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal decorrentes do concurso público destinado ao provimento do cargo de Técnico de Administração Pública – Área Desenvolvimento Urbano, Especialidade II, regulado pelo Edital nº 126/90 - IDR. - DECISÃO Nº 0536/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 922/2003-GAB/SGA e anexos (fls. 212/218), encaminhados pela Secretaria de Gestão Administrativa, bem como dos documentos de fls. 219/222; b) ter por atendida a determinação constante do item III da Decisão n.º 5.050/03; c) considerar legal, para fins de registro, a admissão de Antonino dos Santos no cargo de Técnico de Administração Pública, Especialidade: Motorista de Máquinas Pesadas, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 126/90-IDR, publicado no DODF de 13.09.90, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; d) autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 4977/93 (apenso o de nº 030.016.517/89) - Pensão civil, cumulada com integralização, concedida a CONCEIÇÃO LAURA DE FREITAS e outros-SEA. - DECISÃO Nº 0537/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) DA CONCESSÃO INICIAL: a) justificar e/ou corrigir os procedimentos de apuração dos valores pagos indevidamente às interessadas, que abrangeram somente o período iniciado no ano de 1992, informando, inclusive, os motivos de não ter sido considerado o ano de 1991, bem como os pagamentos de atrasados a que as pensionistas fizeram jus, em vista da retroação dos efeitos financeiros da concessão, desde 19/10/84; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; II) DA INTEGRALIZAÇÃO DE PENSÃO: a) retificar o ato revisório de fls. 89/90 - apenso nº 030.016517/89-GDF, e o respectivo título de pensão, para adequá-los às informações constantes da classificação funcional de fl. 127 - apenso nº 030.016517/89-GDF, dando conta da modificação ocorrida no cargo do instituidor do benefício, passando para Fiscal de Obras, 1ª Classe, Padrão III, nos termos do artigo 9º da Lei nº 39/89, que tratou da clientela originária da Carreira Fiscalização e Inspeção; b) justificar a extinção do benefício, após o falecimento da pensionista vitalícia, tendo em vista a existência de beneficiária temporária regularmente habilitada, providenciando, se for o caso, a comprovação da continuidade do atendimento das exigências legais pela interessada e a reativação do benefício; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro

íntimo. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5039/93 (anexo o de nº 1568/00) - Aposentadoria e revisão dos proventos de GABRIEL ANTUNES MARINHO-SE. - DECISÃO Nº 0538/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria e revisão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I – retificar o ato de fl. 15, alterado pelo ato de fls. 33/34, para excluir a alínea “b” e incluir a alínea “d” do inciso III do artigo 41 da LODEF, tendo em vista que se trata de aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, ratificando os demais termos da concessão; II - verificar se porventura existe processo tratando de pensão instituída pelo ex-servidor, face ao falecimento do mesmo, noticiada no Processo GDF nº 082.011609/2000, fls. 107/117. Nesse caso, fazer a juntada dos autos ao referido processo para subsidiar a sua análise.

PROCESSO Nº 4398/95 - Aposentadoria de WILMA MARIA PIMENTA-SE. - DECISÃO Nº 0539/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 123 e 128/130, em face do Despacho Singular nº 115/2002 - CRR (fls. 120/121), que determinou diligência para fins de atendimento ao ordenado na Decisão nº 1.456/2000, reiterada pelas Decisões nº 9.531/2000 e nº 6.908/2001, considerando como plausíveis as justificativas apresentadas; II) considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria da servidora, tendo em conta os precedentes nos Processos nºs 853/99 (Decisão nº 2.885/2003) e 5.286/93 (Decisão nº 4.893/2003), em que esta Casa aceitou como legítimas as certidões oferecidas pelos interessados para comprovação de tempo rural, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo; III) determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os fins pertinentes, devendo, inclusive, dar ciência desta decisão à interessada.

PROCESSO Nº 3057/96 - Aposentadoria de GERALDO PEREIRA DA COSTA-SECAR. - DECISÃO Nº 0540/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para complementar a sua fundamentação legal com a indicação combinada do artigo 3º da Lei nº 8.911/94, conforme item 3.1.2 da Decisão nº 3.395/1999 (Processo nº 3.871/96); b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 69, corrigindo-se a totalização das colunas, incluindo-se o tempo relativo ao ano de 1996; c) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 69, para corrigir o valor da parcela “1/5 do DF-12”, cuja apuração deu-se com base na tabela de cargos comissionados vigente no mês de janeiro/95, sem levar em conta o reajuste ocorrido no mês de fevereiro/95; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5804/96 (apenso o de nº 061.023.561/95) - Aposentadoria de DEROLTILDES TEODORO DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 0541/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 21-apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de incluir a parcela intitulada “Gratificação de Raio-X”; 2) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2255/97 (apensos os de nºs 1314/95 e 020.000.215/97) - Aposentadoria de APOECIDES ROCHA e pensão civil concedida a SELMA GLAUCE MONTEIRO ROCHA - SEG. - DECISÃO Nº 0542/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar que a anistia concedida ao ex-servidor guarda conformidade com os parâmetros formais previstos no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Governo do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) quanto à concessão de aposentadoria: a1) elaborar o abono provisório referente à concessão, conforme constou do item “I-d” da Decisão nº 728/2001; b) quanto à concessão de pensão: b1) retificar o ato concessório de fls. 20/22 – apenso nº 020.000215/97, para excluir de sua fundamentação legal o artigo 62 da Lei nº 8.911/94 e incluir o artigo 7º da Lei nº 1.004/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96, conforme item “II-a” da Decisão nº 728/2001; b2) tornar sem efeito o ato retificativo de fls. 32/34 – apenso nº 020.000215/97.

PROCESSO Nº 4408/97 (apenso o de nº 082.009.384/96) - Aposentadoria de VANILDA MOREIRA DE ALVARENGA-SE. - DECISÃO Nº 0543/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn n.º 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; II) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribu-

nal Federal; III) tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdição em atendimento à Decisão nº 3011/2000 (fl. 37) em relação à primeira aposentadoria, quais sejam: a) Termo de Opção pela nova aposentadoria (à fl. 52- apenso); b) edição de ato tornando sem efeito o ato que instituiu a 1ª aposentadoria (fl. 55 - apenso). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1653/98 (apenso o de nº 030.010.031/97) - Aposentadoria de MARIA CRISTINA RIBEIRO BRANQUINHO-SAPA. - DECISÃO Nº 0544/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório de fls. 26 - apenso nº 030.010.031/1997 - GDF, para corrigir a fundamentação legal das vantagens incorporadas, nos termos dos artigos 1º e 7º da Lei nº 1.004/96; dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1.141/96 e do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98 (Decisão nº 3.395/1999, proferida no Processo nº 3.871/96); b) esclarecer/corrigir as divergências verificadas na apuração das parcelas de “décimos” incorporadas, tendo em vista que os documentos de fls. 14 e 33 - apenso/aposentadoria divergem daqueles de fls. 58 e 63 - apenso/pensão; c) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 33 - apenso nº 030.010.031/1997 - GDF, para apurar as parcelas de “décimos” baseadas na retribuição do cargo comissionado (opção 55% + RM), a teor da Decisão nº 3.395/1999, proferida no Processo nº 3.871/96, bem como para ajustá-lo às providências mencionadas no item anterior, inclusive, em relação à vantagem “representação mensal”; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1123/00 (apenso o de nº 030.006.313/99) - Pensão civil concedida a DANIEL BRANQUINHO CARNEIRO e outra-SAPA. - DECISÃO Nº 0545/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório de fls. 17/18 - apenso nº 030.006.313/1999 - GDF, para corrigir a fundamentação legal das vantagens incorporadas, nos termos dos artigos 1º e 7º da Lei nº 1.004/96; dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1.141/96 e do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98 (Decisão nº 3.395/1999, proferida no Processo nº 3.871/96); b) esclarecer e corrigir as divergências verificadas na apuração das parcelas de “décimos” incorporadas, tendo em vista que os documentos de fls. 14 e 33 - apenso/aposentadoria divergem daqueles de fls. 58 e 63 - apenso/pensão; c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 63 - apenso nº 030.006.313/1999 - GDF, para incluir o valor da complementação do vencimento até o limite do salário mínimo vigente à data do óbito, conforme consta do demonstrativo de pagamento de fl. 06 - apenso nº 030.006.313/1999 - GDF, bem como para ajustá-lo às providências mencionadas no item anterior; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1694/00 (apenso o de nº 071.000.123/99) - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Liquidante da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 0546/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 222/224; II - conceder a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que o liquidante da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal/CEASA encaminhe a este Tribunal a Declaração Retificatória visando reaver os valores recolhidos indevidamente à Receita Federal, conforme apurado nos autos; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0585/01 - Auditoria operacional realizada no Banco de Brasília S.A. – BRB, tendo por precípuo objeto a área de pessoal do jurisdicionado, havendo sido incluída no escopo da auditoria a verificação das dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como a parceria celebrada com a empresa ViaCard Administração e Participações Ltda. - DECISÃO Nº 0547/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos argumentos expendidos pelo Banco de Brasília S.A. – BRB, às fls. 69/88, bem como dos documentos acostados às fls. 89/124; b) considerar: b.1) improcedentes as questões preliminares levantadas pelo jurisdicionado; b.2) satisfatórios os esclarecimentos prestados em face do disposto no item III, alínea “a”, da Decisão nº 6.265/1999; c) tendo em conta as alegações apresentadas pelo Banco de Brasília, a que se reporta o item “a” precedente, determinar ao BRB que: c.1) haja vista essa sociedade de economia mista não contar com um estatuto próprio e diferenciado para reger o tema licitações e contratos, adote providências com vista a coibir excessos no tocante a aquisições de bens e serviços com dispensa e inexigibilidade de licitação, em especial quando se tratar de situações emergenciais, capacitando o setor próprio para que amplie e priorize as ações de planejamento relativas a contratações; c.2) promova novo levantamento dos valores devidos à empresa Jimenez & Associados Ltda., levando em consideração que a comissão de 10%, prevista no Contrato DIRAD/DESEG 99/037, não poderá incidir sobre o valor da anuidade do cartão ClientCard, mas sim sobre o valor dos serviços de divulgação produzidos, efetuando, ainda, por vias administrativas ou judiciais, a cobrança do excedente, haja vista já ter sido pago, a título de comissão, o valor de R\$ 146.924,70; c.3) adote medidas tendentes a recompor os prejuízos decorrentes de adesões irregulares ao Kit de Serviços, à época da existência do cartão Clientcard; c.4) dê ciência ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas adotadas no tocante às alíneas antecedentes, ou apresente, no mesmo prazo, fundamentadas razões da impossibilidade de fazê-lo; d) cientificar o jurisdicionado da possibilidade de, na forma do art. 119 da Lei nº 8.666/93, editar regulamento próprio, devidamente publicado, que

deverá observar os princípios constitucionais que regem a matéria e as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores), até que venha a ser aprovada a Lei mencionada no § 1º do art. 173 da Constituição Federal; e) autorizar: e.1) a remessa de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao jurisdicionado; e.2) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1278/01 (apenso o de nº 054.001.854/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, tendo por fim apurar recebimento indevido de ajuda de custo por policiais militares, com afastamento autorizado sem ônus para o Governo do Distrito Federal, integrantes de missão de paz da Organização das Nações Unidas em Timor Leste. - DECISÃO Nº 0548/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do resultado da tomada de contas especial em referência; II) preliminarmente, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, quanto aos fatos apurados nos autos da Tomada de Contas Especial nº 054.001854/2001: a) se os militares, durante o período em que permaneceram no exterior, foram remunerados em moeda corrente do país ou em moeda estrangeira, considerando o teor do Despacho autorizativo do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, c/c o Parecer nº 15/2001/PROPE/PRG, juntando às informações as respectivas fichas financeiras do período em que participaram da missão; b) se ao Cap. QOBM Tarcísio Pereira de Andrade Filho foram efetivamente pagos os valores descritos nas alíneas “e” e “f” do item III – CONCLUSÃO - do Relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial de que tratam os autos do Processo nº 054.001.854/2001, devendo especificar, em caso afirmativo, os valores pagos e datas, acompanhados da respectiva comprovação documental; c) se os militares que participaram da missão mudaram-se efetivamente, com família e pertences, para o Timor Leste durante o período da missão, devendo apresentar, em caso afirmativo, os comprovantes das despesas efetuadas; III) autorizar a devolução dos autos à Inspeção e daqueles que se acham em apenso ao órgão jurisdicionado para cumprir a diligência que ora se determina, alertando-o para a necessidade de restituí-los por ocasião da apresentação das informações requeridas.

PROCESSO Nº 1579/01 (apensos os de nºs 325/01, 016.000.094/01 e 016.000.108/01) - Prestação de contas anual da Agência de Desenvolvimento de Turismo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 0549/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos pronunciamentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas; II) determinar à Secretaria de Turismo do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta ao Tribunal: a) documentação comprobatória dos ressarcimentos dos valores pagos a mais, a título de diárias, indicadas no item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 001/2002-GAUD/DIAUD/SUAUD, relativa ao Processo nº 016.000.108/2001 - GDF, como também o resultado da inspeção realizada pela comissão instituída pela Portaria de 25 de abril de 2002, com o objetivo de avaliar os processos de pagamentos de diárias a partir do exercício de 2000; b) as informações relativas aos Processos nºs 030.007.800/2000 - GDF e 210.000.248/2000 - GDF, consoante termos dos incisos II a IV do art. 14 da Resolução nº 102/1998, vez que foram inscritos no demonstrativo dessas contas anuais sem o atendimento dos dispositivos da referida norma; c) o Processo nº 030.008.160/2000 - GDF, que cuida do contrato firmado entre a ADETUR e a Fundação 21 de Abril - Brasília Convention & Visitors Bureau, tendo por objeto a prestação de serviços de planejamento, organização, montagem e administração do projeto Natal Feliz - Vila Planalto, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); III) autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1259/02 - Procedimento de fiscalização e controle levado a efeito pela 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo em conta as informações geradas pelo Sistema Informatizado de Controle Externo – SISCOEX para a Novacap, relativas ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 0550/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do procedimento de fiscalização e controle em questão, realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo com base nos relatórios produzidos pelo Sistema de Controle Externo, exercício de 2002, referentes à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil; II) determinar àquela jurisdicionada que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativa por ter realizado aquisição de material de consumo e de diversos serviços, por dispensa de licitação, fundamentada nas disposições do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, com valores acima do limite legal; b) observe com rigor as normas de preenchimento dos dados do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, no que se refere à contratação da EBR Automação Ltda., tendo por base a dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993; III) autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e o encaminhamento de cópia da Informação nº 142/2003 à jurisdicionada, para melhor entendimento da determinação expressa no item anterior.

PROCESSO Nº 1559/02 (apensos 2 volumes) - Editais das concorrências públicas nºs 2/2002 e 3/2002, expedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, ambos versando sobre a contratação de serviços de gerenciamento de tráfego, consistindo de sistema integrado informatizado de controle eletrônico para fiscalização de velocidade pontual e registro de dados volumétricos em rodovias do sistema rodoviário do Distrito Federal, sendo que o primeiro instrumento convocatório refere-se a barreira eletrônica tipo I e o segundo, tipo II. - DECISÃO Nº 0551/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 021/2004-GDF/DER-DF; II) informar ao dirigente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que inexistente óbice à continuidade dos

procedimentos relativos às Concorrências Públicas nºs 2/2002 e 3/2002, com a possível contratação das licitantes vencedoras; III) autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os fins mencionados na alínea “c” de fl. 507.

PROCESSO Nº 0832/03 - Contendo o Ofício nº 0208/2004-GAB-SE, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 080.019.289/2002. - DECISÃO Nº 0552/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 0208/2004/GAB-SE e anexos, acostados às fls. 16/19; II - conceder à Secretaria de Educação do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos referentes à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 080.019.289/2002; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1208/03 (apenso o de nº 030.005.901/00) - Pensão civil concedida a MARIA LÚCIA GOMES DE ABREU-SGA. - DECISÃO Nº 0553/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) confirmar o direito à contagem em dobro da licença especial não gozada ou elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 22 - apenso nº 030.005901/00-GDF, excluindo os 365 dias indicados no documento, considerando-se que o demonstrativo de tempo de serviço elaborado à época da aposentadoria do instituidor não contempla referida vantagem (Decisões nºs 7.069/99, 4.768/99 e 427/02); b) observando-se o resultado das medidas constantes do item anterior, se necessário, elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 67 e 88 - apenso nº 030.005901/00-GDF, para ajustar o cálculo da pensão à nova apuração de tempo de serviço; c) dar ciência à interessada no caso de adoção de algumas das providências saneadoras elencadas nas alíneas anteriores.

PROCESSO Nº 0243/04 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência Pública nº 02/2004, por intermédio do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil tornou pública a realização de procedimento licitatório visando à contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de pavimentação asfáltica, fresagem, drenagem pluvial, viadutos, projetos executivos dos viadutos, meios-fios, passeios, grama e sinalização para fins de duplicação da via L4 Norte em Brasília – Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0461/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Inspeção realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, do Ofício nº 37/2004-GAB/PRES, de 21/01/04, e do Edital da Concorrência Pública nº 02/2004-ASCAL/PRES-NOVACAP; II) determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresente justificativas: 1) para o fato de transferir um dos dois viadutos previstos no acesso da UnB, que integra o Lote 5, como objeto a ser executado pelo vencedor do Lote 4, ou, se preferir, faça constar no Edital da CP nº 02/2004 os dois viadutos projetados pela AeT - Arquitetura Planejamento e Transportes Ltda. para o acesso à UnB, como objetos a serem contratados no Lote 5, ajustando os requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, com fulcro no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal; 2) quanto à adoção de 271 km como distância de transporte de pré-moldados (meios-fios), ou, se preferir, promova os ajustes nos orçamentos dos Lotes 1 e 2 do Edital da CP nº 02/2004; 3) quanto à majoração, em 5km, da distância de transporte de material para sub-base, em todos os lotes, e nos itens do Grupo 3 - Terraplenagem, para o Lote 1, ou, se preferir, promova os ajustes no orçamento do Edital da CP nº 02/2004; 4) quanto ao aumento do quantitativo de escavação e aterro, respectivamente, em 34.442,36 m3 e 23.115,50 m3, previstos no Trecho II do Projeto de Duplicação da L4-Norte, após a inclusão de um trevo de acesso à UnB, em relação ao projeto básico original, ou, se preferir, promova os ajustes no orçamento do Edital da CP nº 02/2004; 5) para os parâmetros adotados para fixar a remuneração pelo serviço de elaboração dos projetos executivos de OAE, acompanhadas da documentação pertinente; 6) para a ocorrência sistemática de falhas na elaboração dos projetos e orçamentos integrantes de seus Editais, bem como as ações administrativas adotadas de natureza corretiva; 7) esclareça a divergência do quantitativo dos itens “área de recapeamento”, “área de pavimentação”, “sub-base solo-cal (20 cm)”, “imprimação + pint. ligação”, “revestimento em CBUQ (5 cm)” e “execução de meio-fio” que se verifica, comparando-se os dados do orçamento e aqueles constantes dos projetos relativos ao objeto da Concorrência Pública nº 02/2004, divergência que aponta uma majoração nesse orçamento no valor de R\$ 4.797.155,64 (quatro milhões, setecentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos); III) determinar àquela entidade jurisdicionada que proceda à suspensão do procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 02/2004-ASCAL/PRES, condicionando o seu prosseguimento à revisão dos orçamentos constantes do edital e à análise das justificativas requeridas no item anterior, informando a esta Corte sobre as alterações promovidas; IV) esclarecer à Novacap que o recebimento de projetos contratados deve ser realizado apenas após a entrega da memória de cálculo atualizada e da emissão de um parecer do fiscal do contrato, atestando a coerência dos orçamentos com as plantas do projeto recebido; V) autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes, e o encaminhamento de cópia da instrução à jurisdicionada para melhor entendimento das questões objeto da diligência ora ordenada. O Conselheiro JACOBY FERNANDES votou com o Relator, apresentando, na forma do art. 71 do RI/TCDF, Declaração de Voto, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata. (Anexo III).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3862/88 (anexo o de nº 4416/91) - Aposentadoria e revisões dos proventos de VALERIANO CEOTTO-SO. - DECISÃO Nº 0554/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência, para a Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, no prazo de sessenta (60) dias: I- Quanto à 1ª revisão: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 120, para: a.1. considerar o valor do vencimento do cargo de Analista de Administração Pública, tendo em vista que o valor ali registrado corresponde ao de Técnico de Administração Pública; a.2. considerar o percentual de 35% para o ATS, levando-se em conta que em 1991 estava em vigor a Lei nº 1.711/52, que computava apenas quinquênios; II – Quanto à 2ª revisão: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 119, para considerar o valor dos quintos (DF-5) e da Opção e RM do DF-12 com base na tabela salarial vigente em agosto de 1992.

PROCESSO Nº 6666/91 - Aposentadoria de JUAREZ DE NOVAIS-PCDF. - DECISÃO Nº 0555/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar diligência, para a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: I. retificar: a) o ato de revisão de fl. 31, para excluir as vantagens do artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.732/79; b) o ato de aposentação (fl. 03-verso), para incluir as vantagens do artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79, reiterando a Decisão TCDF nº 6569/94 (fl. 29); II. juntar aos autos: a) demonstrativo de tempo de serviço e abono provisório, referentes à concessão inicial; b) cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa do cargo comissionado de Ch. Seq. Exec. de Obras/CR da NOVACAP, exercido pelo servidor no interregno de 21.01.65 a 31.05.71, conforme demonstrativo de fl. 48, ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, concernentes à incorporação das vantagens previstas na Lei nº 6.732/79 (quintos), ou indicar a data e a página do Diário Oficial do DF em que tenham sido publicadas. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, uma vez que as peças processuais que integram o presente processo mostram-se insuficientes para certificar o direito a tal incorporação; III. elaborar novo mapa de incorporação de quintos/décimos, em substituição ao de fl. 48, para que o mesmo espelhe a situação certificada pelos documentos juntados aos autos (fls. 35/46), indicando nesse documento a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, a discriminação das parcelas incorporadas e ou substituídas, os respectivos símbolos e transformações ocorridas nesses cargos até a data de inativação do interessado; IV. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 49, para: a) fazer constar a razão (quantidade de quintos) e o cargo incorporado que serviu de base de cálculo para apuração do valor da parcela referente à vantagem da Lei nº 6.732/79, em atenção à Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF; b) considerar a vigência a contar de 08.11.93; V. tomar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0069/92 (apenso o de nº 050.004.826/91) - Aposentadoria de JOÃO EVANGELISTA DAS NEVES-PCDF. - DECISÃO Nº 0556/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3586/93 - Pensão civil, cumulada com revisões, concedida a DIVINA ALVES GONDIM LISBOA-SEF.- DECISÃO Nº 0557/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência, para a Secretaria de Fazenda, no prazo de sessenta (60) dias: I – Quanto à pensão civil: a) anexar comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da concessão da pensão pelo DF, com indicação da data de vigência; b) tomar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 20 de setembro de 1993 (fl. 39-apenso), considerando que a vantagem objeto do ato foi abrangida por posterior revisão de proventos; c) refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 16 para excluir o período de contagem em dobro da Lei nº 22/89 e dos 720 dias de licença-prêmio, considerando que o instituidor faleceu em atividade; d) conseqüentemente, refazer o título de pensão de fls. 17 para consignar o novo percentual de ATS que vier a ser apurado, em decorrência da letra anterior; e) juntar declarações de não-acumulação ou acumulação lícita de pensões, firmadas pelas três beneficiárias: Divina Alves Gondim Lisboa, Tatiana Rose Gondim Lisboa e Renata Matilde Gondim Lisboa; f) tomar sem efeito os documentos substituídos; II – Quanto à 2ª revisão de proventos: a) retificar o ato concessório para considerar os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, em conformidade com o respectivo título de pensão; b) refazer o título de pensão de fl. 74 para consignar os quintos de acordo com o levantamento de fl. 55, ou seja, 4/5 de DF-02 e 1/5 de FG/01 (NOVACAP); c) juntar a tabela da NOVACAP com o valor do FG-01 vigente em janeiro de 1992.

PROCESSO Nº 4938/93 (apensos os de nºs 3004/84 e 030.016.463/89) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a IZABEL GOUVEIA DE MELO-SGA. - DECISÃO Nº 0558/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Administração do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 5098/93 - Aposentadoria de DAVID FAGUNDES CORDEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 0559/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar diligência, para a Polícia Civil, no prazo de sessenta (60) dias: I. juntar aos autos: a) cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo servidor ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, conforme informações constantes nos documentos de fls. 29/30, 38/40, 51/60 e 65, concernentes à incorporação das vantagens quintos/décimos, ou indicar a data e a página do Diário

Oficial do DF em que tenham sido publicadas. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, uma vez que as peças processuais que integram o presente processo mostram-se insuficientes para certificar o direito à tal incorporação; b) demonstrativo das transformações ocorridas nos cargos incorporados pelo servidor, em decorrência das reestruturações acontecidas na jurisdição; II. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 66, observando a Decisão Normativa nº 2/93 - TCDF, para fazer constar a data da vigência da concessão; III. tornar sem efeito o documento substituído, bem como os de fls. 08 e 31.

PROCESSO Nº 6512/93 (apenso o de nº 6415/96) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a NOMERCY PEREIRA DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 0560/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu determinar diligência, para que a BELACAP, no prazo de sessenta (60) dias, dê oportunidade para que a Sra. Nomeracy Pereira da Silva apresente prova material hábil da união estável, como entidade familiar, à época do óbito do instituidor, considerando, para tanto, os documentos relacionados no art. 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 3.048/99, de acordo com o Enunciado nº 99 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6832/93 (apenso o de nº 050.001.272/93) - Aposentadoria de LUIZ ANTONIO DUARTE-PCDF. - DECISÃO Nº 0561/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. alertar a jurisdição que o servidor faz jus a 32% de adicional por tempo de serviço, conforme indicado no demonstrativo de fls. 12/13 do processo nº 050.001272/93. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 7248/93 - Aposentadoria de CIPRIANO DE SOUZA LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 0562/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão em exame, alertando a Polícia Civil que os afastamentos para tratamento da saúde do servidor, até dois (2) anos, de acordo com o que reza o art. 102, inciso VIII, letra “b”, da Lei nº 8.112/90, que considera como de efetivo exercício essas licenças, devem ser considerados para fins de adicional por tempo de serviço. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 7715/93 - Aposentadoria de CLEUSA DAS NEVES SILVA PRADO-PCDF. - DECISÃO Nº 0563/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência, para a Polícia Civil, no prazo de sessenta (60) dias: I – juntar aos autos certidão própria da FEDF e do Ministério das Relações Exteriores relativa ao interregno de 26/09/72 a 26/12/72 e 01/09/71 a 31/08/72, respectivamente, uma vez que esses períodos foram computados para todos os efeitos legais, sob pena desse tempo vir a ser desconsiderado para fins de ATS, devendo ser elaborada outra certidão de tempo de serviço, a fim de excluir os períodos averbados concomitantemente; II – acostar aos autos mapa de incorporação de quintos/décimos, encerrado até a véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; III – elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 48, para calcular o adicional por tempo de serviço no percentual de 23%, bem como as demais parcelas de acordo com a tabela vigente à época (setembro/93); IV – tornar sem efeito os documentos de fls. 06/07, 09, 43/44 e os que vierem a ser substituídos.

PROCESSO Nº 2726/94 (apenso o de nº 050.000.800/94) - Aposentadoria de ATHAÍDE FÉLIX DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 0564/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5910/95 - Aposentadoria de FRANCISCO BRAGA BATISTA-PCDF. - DECISÃO Nº 0565/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar diligência, para a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: I. tornar sem efeito o ato de fl. 37, no pertinente ao Sr. Francisco Braga Batista; II. juntar aos autos cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo servidor ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, conforme informações constantes nos documentos de fls. 18, 21 e 30/31, concernentes à incorporação das vantagens quintos/décimos, ou indicar a data e a página do Diário Oficial do DF em que tenham sido publicadas. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, uma vez que as peças processuais que integram o presente processo mostram-se insuficientes para certificar o direito à tal incorporação; III. elaborar novo mapa demonstrativo de quintos/décimos, em substituição ao de fl. 18, por estar incompleto, para que o mesmo espelhe a situação apresentada nos autos; IV. certificado o direito às vantagens quintos/décimos, retificar o ato concessório de fls. 35/36, no pertinente ao servidor, para excluir da fundamentação legal a referência aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.095, de 28 de agosto de 1995, e incluir o artigo 3º da Lei nº 8.911/94 (Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96); V. juntar aos autos documento comprobatório de que o interessado faz jus aos 725 dias referentes a licenças - prêmio não gozadas, computados para fins de aposentadoria; VI. acostar aos autos certidão própria da Fundação

Universidade de Brasília, relativa aos interregnos de 23/12/1972 a 24/07/1973 e 21/11/1973 a 29/05/1974, uma vez que esses períodos foram computados para todos os efeitos legais (adicionais e aposentadoria), sob pena desse tempo vir a ser desconsiderado para fins de ATS; VII. elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 07/08, para: a) encerrar o período de apuração do referido tempo em 14/09/1995, data anterior à publicação do ato de aposentação; b) caso não se cumpra o item “VI” (anterior), desconsiderar para fins de ATS o tempo de serviço prestado pelo servidor à Fundação Universidade de Brasília, observando os reflexos desse ato no abono provisório; VIII. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 38/39, para corrigir a data de concessão do mesmo (alterar de 10/10/1995 para 15/09/1995); IX. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5141/96 (apenso o de nº 052.000.416/96) - Aposentadoria de NICOLAU GOMES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 0566/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0635/98 (apenso o de nº 052.002.546/97) - Aposentadoria de CESAR CARVALHO DE SANTANA FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 0567/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2938/99 - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. para apurar responsabilidades pela falta de comprovação dos serviços prestados e examinados no Processo nº 041.000.022/98, bem como ausência de justificativas para o aumento dos valores mensais pagos à Agência MAKPLAN. - DECISÃO Nº 0568/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público e as sugestões dos Senhores Diretor da Divisão de Contas, Inspetor da 1ª ICE, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 015/2003-GA/SEFP e anexos, informando acerca do encerramento da TCE tratada nos autos do processo nº 030.001.820/2001; II. determinar à Secretaria de Fazenda que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta ao Tribunal os autos do Processo TCE nº 030.001.820/2001 para exame.

PROCESSO Nº 1112/00 (apenso o de nº 061.001.723/99) - Aposentadoria de DELMAR CARNEIRO DE AGUIAR-SES. - DECISÃO Nº 0569/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar diligência, para a Secretaria de Saúde, no prazo de sessenta (60) dias: a) juntar aos autos documentos que esclareçam a transformação em DF-12 (fl. 13 – apenso) da Função de Confiança de Diretor da Divisão de Serviços Públicos, código LT DAS 101.2, exercido pelo servidor no período de 08.12.87 a 29.06.89 (fls.16/17 apenso), uma vez que essa transformação não guarda conformidade com o estabelecido nos artigos 2º e 4º da Lei Distrital nº 159/91, observando os reflexos porventura existentes no abono provisório de fl. 60 – apenso e no mapa demonstrativo de fl. 13 - apenso; b) providenciar a assinatura do demonstrativo de tempo de serviço de fl. 49 – apenso, retificando o número de matrícula do servidor, constante nesse documento; c) retificar, no abono provisório de fl. 60 – apenso, a data de concessão do referido abono para 09.07.99 (dia da aposentação); d) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 1017/01 (apenso o de nº 030.003.071/01) - Exame do Relatório de Auditoria realizada pelo Controle Interno na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, tendo como objeto a verificação da regularidade do Contrato de Gestão celebrado em 3/1/01, com o Instituto Candango de Solidariedade (Processo nº 121.165.441/2000 - na origem). - DECISÃO Nº 0463/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1045/01 (apenso o de nº 054.000.199/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de diárias cumulado com ajuda de custo a policiais militares participantes de cursos realizados fora do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0570/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 208/225 do processo apenso; II - considerar cumpridas as diligências determinadas pela Decisão nº 2664/03; III - de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a citação dos servidores mencionados no parágrafo 16 da Instrução, para que, no prazo de trinta (30) dias, apresentem defesa pelo recebimento indevido das importâncias constantes do item 6 do Parecer de fls. 79/80, do Sr. Diretor da Divisão de Contas da 1ª ICE; IV - de acordo com o disposto no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a audiência dos Senhores Ruy Sampaio Silva e Renato Fernandes Azevedo, para que, no prazo de trinta (30) dias, apresentem razões de justificativa acerca dos atos por eles praticados, relacionados aos casos em tela (pagamento cumulativo indevido de diárias e ajuda de custo), ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94; V - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 1163/01 - Estudos realizados pela Comissão de Inspectores de Controle Externo, em cumprimento à determinação contida na Decisão nº 5654/01-PM, com vistas à regulamentação, no âmbito da Corte de Contas, do exame da regularidade das “renúncias de receitas”, em todas as suas modalidades. - DECISÃO Nº 0464/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0875/02 - Exame dos Contratos Emergenciais e consecutivos nºs 12/01 e 24/01, celebrados pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN com

a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 0462/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1030/02 (apenso o de nº 054.000.858/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a veículo oficial. - DECISÃO Nº 0571/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada pelo CB QPPM Sandoval Trindade dos Santos (fls. 30-32), bem como de seus anexos (fls. 33-40), considerando procedentes seus argumentos, bem assim dos documentos de fls. 41-54, remetidos pela jurisdicionada em atendimento à diligência determinada; II. excepcionalmente, relevar os atrasos observados no oferecimento da defesa e no cumprimento da diligência determinada pelo item IV da Decisão nº 2302/2003; III. considerar cumprida a diligência determinada pelo item IV da Decisão nº 2302/2003; IV. com fulcro no art. 13, II, da Resolução 102/98, considerar encerrada a TCE, tendo em conta a satisfatória recuperação do dano, promovida às expensas do responsabilizado; V. em consequência, considerar o servidor militar nominado no item I anterior, quite com o erário distrital, neste caso; VI. determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que promova a baixa na inscrição de responsabilidade, efetuada pela Nota de Lançamento nº 02447/2002 (fl. 55 do apenso); VII. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0076/03 (apenso o de nº 030.002.524/02) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pela não localização de veículos automotores, pertencentes à carga patrimonial da Secretaria de Gestão Administrativa. - DECISÃO Nº 0572/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial; b) autorizar a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal a proceder a baixa patrimonial dos bens dados como desaparecidos; c) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que passe a exercer efetivo controle sobre os bens patrimoniais, sob pena de submeter-se às sanções cabíveis; d) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0135/03 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens patrimoniais pertencentes ao extinto Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do DF - IEMA. - DECISÃO Nº 0573/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 917/2003-GAB/SEMARH (fls. 28); II - determinar à SEMARH que conclua os trabalhos relativos à TCE constante do Processo nº 190.001.328/02, no prazo de sessenta (60) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, encaminhando-o, neste prazo, ao Controle Interno, com as comunicações devidas ao Tribunal; III - alertar os dirigentes da SEMARH que o desatendimento desta decisão implica em reincidência no descumprimento das determinações da Corte, no presente caso, o que poderá ensejar ao responsável aplicação de multa, capitulada no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94; IV - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos. PROCESSO Nº 0730/03 (apensos os de nºs 323/03 e 040.004.229/03) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Arquivo Público do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 0574/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Contas dos Ordenadores de Despesa do Arquivo Público do Distrito Federal - ArPDF, referentes ao exercício de 2002; II - relevar o descumprimento do inciso X do art. 140 do RI/TCDF; II - julgar regulares, nos termos do artigo 17, Inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas do ArPDF, referentes ao exercício de 2002, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar o arquivamento dos autos e do apenso nº 323/03 e a devolução dos apensos nºs 040.004.229/03 e 151.000.027/03 à origem.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 3190/81, 1238/99, 609/01 e 1151/03, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa.

A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

1) “Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, na condição de Relator das Contas Anuais do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2003, peço a palavra para fazer registro de manifestação acerca da operacionalização do Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei Federal n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Os recursos do referido fundo estão sendo geridos no âmbito da União, por meio do SIAFI, sob a tutela administrativa e controle do Ministério da Fazenda, prejudicando as análises das ações do Governo local, principalmente, nas áreas de educação, saúde e segurança, as quais se destinam haveres.

Outra questão, no tocante ao aspecto legal, é a possível inobservância do comando legal do art. 4º da referida Lei, vez que determina a entrega dos recursos ao Distrito Federal até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, questão essa abordada em processos tramitando nesta Casa, que a título de exemplo transcrevo excerto dos autos de n.º 437/03:

... a permanecer a execução dos recursos desse Fundo diretamente na União, por meio do SIAFI, inúmeras indagações deverão ser respondidas, a saber:

√ A quem caberá a fiscalização e o controle desses valores, ao TCDF ou ao TCU? Ao

controle interno local ou ao federal?

√ A quem esses gestores deverão prestar contas dos recursos públicos gastos, vez que integram a estrutura administrativa do DF mas executam os recursos do Fundo diretamente no Orçamento da União?

√ As dotações para pagamento dos precatórios judiciais das áreas de educação, saúde e segurança locais deverão estar previstas no Orçamento da União ou do DF?

√ Os ordenadores das despesas realizadas com recursos do FCDF deverão observar as normas de execução orçamentária e financeira federais ou distritais?

√ Quem estará legitimado para aplicação de sanções aos referidos ordenadores, o TCU ou o TCDF?

√ Como exercer o controle de bens com aquisição partilhada entre recursos arrecadados diretamente pelo DF e do FCDF?

√ Como incorporar os bens adquiridos à conta do Orçamento da União?

√ Como fiscalizar as folhas de pagamento dos órgãos que são custeadas, simultaneamente, com recursos diretamente arrecadados pelo DF e recursos do FCDF?

√ Como avaliar os resultados dos programas de governo locais custeados, em parte, por recursos do FCDF?

√ Qual legislação de pessoal será aplicada aos servidores das áreas custeadas com recursos do FCDF e diretamente arrecadados pelo DF?

A apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões, prevista no inciso III do art. 71 da CF, das áreas de educação, saúde e segurança locais, ficarão a cargo do TCU ou do TCDF¹

Assim, dada a continuidade da presente situação, há notórios prejuízos ao acompanhamento da gestão orçamentária e financeira do Distrito Federal, porquanto não constam valores cuja execução dá-se na esfera federal, para o qual cabe citar excerto de manifestação da 5ª ICE no Processo n.º 1324/03:

Necessário ressaltar, ainda, que as execuções orçamentária e financeira em exame não contemplam os valores de fevereiro a junho de 2003 relativos aos recursos oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, criado pela Lei federal nº 10.633, de 27.12.2002. Isto porque a execução de tais recursos está sendo realizada e contabilizada no âmbito da área federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi, administrado e controlado pelo Ministério da Fazenda.

Assim, fere a autonomia garantida pelo art. 18, caput, da Constituição Federal e sua prerrogativa de autogoverno, enfraquecendo o equilíbrio federativo, ao transferir à União parcela da gestão administrativa. Em resumo: da forma como está sendo conduzida a administração do fundo constitucional, a pretensão do Distrito Federal, pelos seus legítimos representantes, acarretou uma capitis diminutiu, verdadeiro “tiro pela culatra”. Sem plena autonomia, agora também não tem efetividade no controle.

Assim, na atribuição de relator das contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2003, requeiro seja enviada cópia desta manifestação aos Exmos. Srs. Deputados Distritais, destinatários finais do Parecer Prévio e Relatório Analítico das Contas Anuais, Deputados Federais do Distrito Federal, Senadores da República deste ente federativo e ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal. Obrigado a todos,”.

Nada mais havendo a tratar, às 12 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 114 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - JORGE CAETANO - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3811
Sessão Ordinária de 19.02.2004

Processo: 1200/2003 c
ÓRGÃO DE Origem: cldf
ASSUNTO: Consulta

Ementa: Condomínios horizontais em terras públicas. Consulta da CLDF. Direito da preferência. Momento de seu exercício. Normas urbanística. Lei nº 10.257/2000. Diretrizes. Inaplicabilidade da Lei nº 9262/96. Necessidade de licitação à luz da legislação vigente. Resposta à CLDF. Manutenção de voto.

Relatório

Trata-se de consulta da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a respeito do direito de preferência nas licitações de imóveis públicos, ocupados por particulares, consulta conhecida na Sessão de 21.10.2003.

Na assentada de 04.12.2003, acompanhando a instrução e o parecer do Ministério Público, votei no sentido de ser admissível o direito de preferência, na hipótese, o qual deve ser exercido após a fase de apresentação das propostas. Esclareci, ainda, que a Lei nº 10.257/2000, estabelece apenas diretrizes da política urbana, necessitando de normas complementares. Por fim, que a Decisão do

¹ Vide Processo 437/03, fls. 55/56.

TCU sobre a Lei nº 9262/96 não pode ser tomada por analogia em relação aos próprios distritais. O julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do ilustre Conselheiro Jacoby Fernandes, que diverge de meu voto nos seguintes pontos:

- 1) o exercício desse direito deverá ocorrer na fase de apresentação das propostas, desde que sustentada em critérios que atendam ao interesse público e social. Exercido o direito, não se abrirão as demais propostas;
- 2) a decisão do Tribunal de Contas da União adotada no Processo TC- 009.764/2003-1, que entendeu aplicável a Lei nº 9.262, de 12.01.96, na alienação dos imóveis que especifica pode ser utilizada por analogia para suprir lacunas eventuais surgidas na legislação própria do Distrito Federal; e
- 3) dê-se ciência da presente ao Governador dos Distrito Federal, à Corregedoria-Geral e à Companhia Imobiliária do Distrito Federal-TERRACAP;

Em seguida, pediu vista o também ilustre Conselheiro substituto, Paiva Martins, que acompanha o nobre Revisor, fazendo, no entanto, restrição quanto à expressão “legítimo ocupante”, que deve ser substituída pela expressão “ocupantes de boa fé” no que concerne aos destinatários do direito de preferência.

Voto

Sem embargo do brilhantismo dos votos divergentes, mantenho, com as vênias de estilo, meu voto.

Sala das Sessões em 19 de fevereiro de 2004.

Ronaldo Costa Couto

Conselheiro-Relator

Processo n.º : 1.200/2003

Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal

Natureza: Consulta

Sumário: Câmara Legislativa do Distrito Federal. Consulta. Questionamentos quanto à regularização de condomínios horizontais no Distrito Federal. Pedido de vista. Considerações quanto ao direito de preferência.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

VOTO DE VISTA

Na Sessão Ordinária nº 3.803, de 4 de dezembro de 2003, pedi vista dos autos com o objetivo de apresentar algumas considerações relativas aos quesitos apresentados pela ilustre Parlamentar que subscreve a inicial, especialmente no que se refere ao direito de preferência na alienação de imóveis do patrimônio do Distrito Federal situados nos denominados condomínios horizontais. Esses quesitos são os seguintes:

- 1) É admissível o direito de preferência nas licitações de imóveis, pertencentes ao Distrito Federal, já ocupados?
- 2) Caso positivo, qual o momento adequado para a sua utilização: antes ou depois da fase de apresentação das propostas?
- 3) Quais os outros meios admissíveis no âmbito da legalidade, legitimidade e economicidade para operacionalizar a regra dos arts. 2º, XIV, 4º, V, alínea “q”, da Lei nº10.257, de 10 de julho de 2000, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana?
- 4) A decisão do Tribunal de Contas da União adotada no processo TC- 009.764/2003-1, que entendeu aplicável a Lei nº 9.262/96 à alienação dos imóveis que especifica, pode ser utilizada por analogia para a regularização dos imóveis no Distrito Federal e particulares da mesma área?

O voto do insigne Relator, Conselheiro Ronaldo Costa Couto, acolhe as propostas da 3ª ICE e do Parquet, admitindo o direito de preferência a ser exercido após a fase de abertura das propostas e, também, que a decisão do Tribunal de Contas da União adotada no Processo TC- 009.764/2003-1, que entendeu aplicável a Lei nº 9.262/96 na alienação dos imóveis que especifica, não pode ser utilizada por analogia para venda de imóveis do Distrito Federal e entidades de seu complexo administrativo, em virtude de a referida norma ter status de lei federal de aplicação restrita àquela esfera de poder.

O direito de preferência, ainda que não esteja previsto explicitamente no texto da Lei de Licitações, já teve a acolhida do Plenário, conforme decidido no Processo nº 3.253/97.

No entanto, condicionar o exercício desse direito à licitação já iniciada e desde que ocorrida a fase de abertura das propostas não é, em minha compreensão, a medida mais adequada, não somente porque tal exigência não pode ser extraída da ordem jurídica, como também porque acredito que o Tribunal de Contas não tem competência para agregar valor especulativo aos imóveis quando o proprietário originário, o Distrito Federal, de modo algum, contribuiu para esse incremento. Ao contrário, sempre se postou de forma omissa no atendimento das necessidades de sua população no que diz respeito à moradia e suas condições acessórias.

O STF tem posição clara sobre o tema: não pode a União legislar de forma a interferir no modo como os Estados e o Distrito Federal administram o seu patrimônio, quando a sua utilização visar à solução de situações específicas de cada ente da federação, inclusive por doação.

É inegável que a situação dos parcelamentos, ainda que indesejável pela maneira indiscriminada em que surgiu e pelo concurso de criminosos que se locupletaram com a boa-fé e ingenuidade dos compradores, assume hoje feições definitivas. Uma visita a todos esses locais, como a região de Vicente Pires, os condomínios próximos a Sobradinho, os que existem após a Escola Fazendária e alguns locais próximos a Taguatinga e Samambaia, assombra qualquer ser humano e transforma em utopia qualquer pretensão de retomada, dada a magnitude do problema que já alcançou mais de meio milhão de habitantes.

Esta Corte é a tribuna de pessoas sensatas, que vivem o seu trabalho em contato com realidades que demandam atitudes ponderadas, algumas vezes severas, mas sempre em prestígio à coerência. O pragmatismo deve pontuar cada uma de suas decisões.

Por isso, acredito que a exegese do Supremo Tribunal Federal, acolhida na leitura que faço da ADI nº 927-3, sustentando o princípio da autonomia dos estados e do Distrito Federal para reduzir os excessos da lei de licitações e permitir aos entes federados o bom exercício de sua gestão patrimonial, temperado com critérios político-sociais, é sobremaneira aplicável ao caso dos autos. De outro modo, não me parece possível que a pretexto de legislar sobre licitações e contratos seja permitido à União interferir na destinação de patrimônio das unidades federadas, motivo porque na leitura que faço dos votos na liminar da ADI nº 927-3 o Supremo Tribunal Federal soube aquilatar a dimensão normativa da Lei nº 8.666/93.

Não fosse a solidez desse argumento, outro deve ser somado. O direito de preferência constitui lacuna da Lei nº 8.666/93, mas vem sendo admitido tanto por outras leis federais quanto das unidades federadas. Nesse sentido, não só a Lei nº 9.262/96, quanto à Lei nº 9.636/98, sem se falar na antiga Lei que autorizou a venda de imóveis funcionais, todas federais.

O antigo problema da venda dos imóveis funcionais aos seus ocupantes, ocorrida na área federal já na vigência da Constituição Federal de 1988, revelou a sensibilidade do Governo Federal ao problema social que seria gerado de sua simples retomada aos seus ocupantes, permitiu-lhes a compra direta, fato que sequer os mais altos tribunais judiciais se permitiram contestar.

O caso guarda semelhança e dele é possível extrair a conclusão de que, havendo interesse na condução do problema social, pode o Estado adotar alternativas condizentes com a ordem jurídica sem que isso implique ofensa ao princípio da igualdade. Ademais, esse princípio surge apenas quando iguais os paradigmas, o que não é o caso.

Por essa via de raciocínio, não me parece contra-legend o exercício do direito de preferência no curso da licitação, mas sempre depois da avaliação. Acolhendo o interessado o valor estimado, que pode até contestar judicialmente, poderá adquirir o imóvel nas condições de aquisição determinadas pelo Poder Público. Não exercido o direito de preferência, abrir-se-ão às demais propostas.

Nesse ponto também divirjo da decisão do TCU contida no item 4 da Consulta, que alude a dispositivo da Lei nº 9.262/96, autorizando a venda de áreas públicas ocupadas na APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ademais, não convence o argumento de que haveria a instituição de nova hipótese de dispensa de licitação. O argumento é falho até pelo aspecto semântico. O que não se pode é criar hipótese de dispensa, ou seja, agregar nova modalidade além das previstas em lei federal, que tenha aplicação genérica a todos os casos que se enquadrem na hipótese. Seria ilegal a criação de uma dispensa, por exemplo, para a alienação de imóveis do Distrito Federal com menos de mil metros quadrados. Essa hipótese é genérica e não pode ser objeto de lei estadual ou distrital. Todavia, é situação diversa. Ocorre quando se trata de questões específicas ditadas por interesse público afetas ao patrimônio dos estados e do Distrito Federal, que assumem a tarefa de bem administrar aquilo que lhes pertencem, fora, portanto, do escopo generalista da Lei de Licitações. É de se ver mais uma vez a influência da decisão do STF nas ADIns nº 927-3 e 1.300-9-Amapá.

Logo, no que se refere ao quesito nº 4 da consulta, deve-se assumir o fato de que a Lei de Licitações não disciplina o direito de preferência e, portanto, diante da lacuna da lei, cabe a integração por analogia para supri-la. Por isso, o exame sistemático dos contornos da decisão proferida no Processo TC 009.764.2003-1 pode revelar subsídios ao correto entendimento da questão pela ótica do Distrito Federal.

A instrução, após detalhada fundamentação, apresenta a seguinte conclusão, que considero valiosa: [...] ao menos em tese, poderia ser aceito o implemento de Programa Habitacional de Interesse Social, nos termos do art. 17, I, “f”, da Lei nº 8.666/93, que contemplasse a venda direta de imóveis públicos a essa parcela da população. Esse programa, embora restrito à população economicamente desfavorecida, não precisaria ter a renda como fator preponderante na seleção de seus beneficiários, pois, não necessariamente, seriam contemplados os mais carentes, mas sim aqueles que, pertencentes a esse segmento social, adquiriram, de boa-fé, lotes em terras públicas. Entendo que a Administração distrital deva licitar os imóveis e ter em conta justo equilíbrio entre a Justiça Social e o dever de inibir a ação de desonestos e especuladores. Para alcançar esse desiderato, entendo que é legítimo ao poder público permitir o direito de preferência, restringindo essa aquisição aos que não possuam outro imóvel.

Definindo essa premissa, cabe refletir em qual momento deve ser dado o direito de preferência. Para tanto há três possibilidades:

1ª) antes da licitação. Essa alternativa equivale à venda direta e, sem previsão legal, não há como admiti-la;

2ª) no curso da licitação, após a abertura das propostas. Se o interesse público que justifica a licitação for apenas a busca da proposta mais vantajosa, essa é a alternativa correta;

3ª) no curso da licitação, antes da abertura das propostas. Sem dúvida essa é a alternativa mais correta pois a busca da proposta mais vantajosa deve ser equilibrada com o interesse público que justifica a concessão do direito de preferência. Exercido esse direito não se abrirão as demais propostas.

Com os adendos referidos, VOTO no sentido de que o eg. Plenário:

I. conheça da presente consulta;

II. em resposta ao referido expediente, informe àquela Casa que:

a) é admissível o direito de preferência nas licitações de imóveis pertencentes ao Distrito Federal

e entidades de seu complexo administrativo, a ser conferido aos seus legítimos ocupantes;

b) o exercício desse direito deverá ocorrer na fase de apresentação das propostas, desde que sustentada em critérios que atendam ao interesse público e social. Exercido o direito, não se abrirão as demais propostas;

c) a regra dos arts. 2º, XIV, 4º, V, alínea “q”, da Lei nº10.257, de 10 de julho de 2000, estabelece apenas diretrizes gerais da política urbana, no sentido de permitir um tratamento diferenciado à população de baixa renda, de modo a adequar as normas urbanísticas à condição socio-econômica desse segmento social. Tratando-se apenas de uma diretriz, a medida demanda legislação complementar que estabeleça condições especiais de legalização de moradias para os mais carentes, de acordo com as particularidades regionais;

d) a decisão do Tribunal de Contas da União adotada no Processo TC- 009.764/2003-1, que entendeu aplicável a Lei nº 9.262, de 12.01.96, na alienação dos imóveis que especifica pode ser utilizada por analogia para suprir lacunas eventuais surgidas na legislação própria do Distrito Federal;

III – dê ciência da presente ao Governador dos Distrito Federal, à Corregedoria-Geral e à Companhia Imobiliária do Distrito Federal-TERRACAP;

IV. autorize o arquivamento destes autos.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2003.
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Processo: 1200/2003
Origem: CLDF
ASSUNTO: Consulta
VOTO DE VISTA

Pedi vista dos autos para melhor me inteirar da matéria que é complexa e de profundo alcance social.

2. O problema social da moradia (direito inalienável de qualquer ser humano) é inconteste e o Poder Público tem a obrigação moral e constitucional (arts. 182 e 183 da CF) de equacioná-lo. Nos primórdios de Brasília (década dos 60), visando sua consolidação como Capital Federal o Poder Público (especialmente o Federal, posto que Brasília (DF) era, então, administrada por um Prefeito nomeado pelo Presidente da República) lançou mão de vários incentivos visando seu povoamento e a implantação de atividades comerciais e industriais. A NOVACAP por intermédio de Departamentos como o de Gestão Patrimonial (posteriormente Divisão de Administração Imobiliária) promovia a distribuição de “lotes” para quem quisesse neles edificar e residir. O valor era simbólico e amortizável em parcelas mensais, sem juros ou correção, que se estendia por anos. Começaram, assim, a se consolidar as “Cidades-Satélites” de Taguatinga, Gama e Sobradinho. A “Cidade Livre” (hoje Núcleo Bandeirante) só após muita luta conseguiu sua “fixação” ... pois era muito próxima do Plano Piloto (que viria a ser tombado na década dos 80 graças ao descortino do Governador José Aparecido. Não fora essa estratégica “jogada política” ninguém sabe como estaria hoje nossa Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade). Os comerciantes e pequenos industriais de então apresentavam seus “projetos” que, após análise dos órgãos técnicos da NOVACAP, por seu Departamento Imobiliário (DI) promovia a venda dos terrenos necessários ...sem qualquer licitação, pois o que se buscava era exatamente facilitar a vida de quem se dispunha a radicar-se na nova Capital, então alvo das mais exacerbadas críticas. As terras rurais onde hoje se encontram os chamados condomínios horizontais (irregulares ou não) foram dadas em arrendamento – também sem licitação – a quem se comprometesse a explorá-las e cuidá-las conforme Plano de Manejo aprovado (e teoricamente fiscalizado) pela hoje extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. Maiores esclarecimentos podem ser obtidos na Representação JR-003/92 que fiz em 23 de abril de 1992, que deu origem ao Processo nº 1515/92.

3. Com a criação da TERRACAP esta passou a administrar os bens imóveis do Distrito Federal. No entanto, a TERRACAP como sucessora da NOVACAP na administração do patrimônio imobiliário do Distrito Federal, praticamente desde a sua criação, jamais demonstrou eficiência nesse mister. Concessões de uso ao arrepio da lei, ausência de fiscalização que redundou no seriíssimo “problema fundiário”, ausência de cobrança das taxas de ocupação de vários de seus imóveis cedidos, desapropriações de imóveis que já pertenciam ao patrimônio público distrital (os antigos “arrendamentos” a que alude a Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956 no seu art. 25, parágrafo único) quando na verdade, só lhe seria necessário indenizar benfeitorias ligadas ao contrato de arrendamento; dação em pagamento de imóveis escolhidos pelos próprios “desapropriados”, com desconto sobre os preços de mercado mesmo assim, como parte do pagamento (em dinheiro) das desapropriações. Completa desatenção (para não dizer desobediência) às recomendações e determinações deste Tribunal como se registram em vários processos.

4. Tornando-se “a maior imobiliária do mundo” como já se disse alhures e por revestir a forma de empresa mercantil, passou a se preocupar mais com a geração de recursos para o Orçamento do Distrito Federal (via Receita Patrimonial e/ou Dividendos) e para o pagamento de seu próprios empregados. Com o tempo veio a participação dos empregados no “lucro” da empresa (o valor obtido nas licitações acima do preço mínimo se transformou em “lucro” sujeito à tributação e gerador de dividendos e participações). A propósito merece transcrito o seguinte trecho do Parecer do douto Ministério Público:

“36. O Ministério Público de Contas opina que a existência de participação acionária da União na TERRACAP não pode ser vista como causa ensejadora para a utilização das leis federais nº 9.636/98 c/c a de nº 9.262/96, vez que a participação acionária da União não corresponde à transferência da titularidade das terras pertencentes ao Distrito Federal para a União, pois a

Companhia Imobiliária de Brasília tem por finalidade alienar os bens patrimoniais de natureza imobiliária de propriedade do DF, sendo que, para tanto, este último providencia a doação da unidade imobiliária que pretende alienar para a referida empresa pública. A participação da União está restrita ao montante do capital social daquela empresa pública, tendo o direito de receber os dividendos anuais previstos na Lei das Sociedades Anônimas, desta forma não há que se falar em bens parcialmente federais.” (os destaques não são do original).

5. Até a década dos 70, praticamente, não havia terras particulares, mas com a sua valorização começaram a surgir os “proprietários não desapropriados.”

6. Destaco, também, no Parecer nº 362/03-IMF a informação de que “no âmbito da Câmara Legislativa foi aprovado em primeiro turno de votação em 12/11/2003, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2003 (PLC 10/2003), de autoria do deputado distrital Pedro Passos e outros, que dispõe acerca da alienação, por interesse social, de imóveis públicos do Distrito Federal, administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília e localizados em áreas de parcelamento de solo passíveis de regularização. Posteriormente, em 18/11/2003, em sessão extraordinária da CLDF, foi aprovado o referido PLC em segundo turno e sua redação final, com posterior encaminhamento da matéria para fins de sanção/veto governamental, conforme previsto no processo legislativo distrital.” (grifei)

7. Desconheço o Projeto de Lei supra-referido, no entanto, a Lei nº 954/95, que dispõe sobre a alienação de lotes e parcelas de terras públicas no Distrito Federal já dava uma solução correta e justa para o problema da regularização de tais condomínios conforme destaque do multicitado Parecer nº 362/03-IMF:

“12. A utilização do direito de preferência foi também prevista pelo legislador distrital, quando da elaboração da Lei nº 954/95, que dispunha sobre alienação de lotes ou parcelas de terras públicas no território do Distrito Federal, a qual previa em alguns de seus artigos o que segue, in verbis: “Art. 6º - Obedecida a seguinte ordem, terão preferência na aquisição a que se refere o artigo anterior aqueles que:

I - comprovarem, por intermédio de documentos, até a data de publicação desta Lei, ser compradores, promitentes compradores ou cessionários de unidade imobiliária nas áreas de que trata esta Lei;

II - estejam inscritos no cadastro geral do IDHAB.

1) Parágrafo único. Os inscritos no cadastro geral do IDHAB, atendidos na aquisição de lotes nos termos desta Lei, terão sua inscrição automaticamente cancelada naquela entidade.

Art. 7º- O direito de compra e de preferência poderá ser exercido apenas se o lote ou parcela constar do projeto de parcelamento realizado pela TERRACAP.

Parágrafo único. No caso de lotes ou parcelas de terras públicas que, por motivos técnicos, não constarem do projeto de parcelamento, o habilitado poderá optar por outro lote ou parcela de terras públicas nas áreas objeto desta Lei.(...)

(...) Art. 10 - A preferência de que trata o inciso I do art. 6º somente poderá ser exercida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação dos preços de venda.” (grifo nosso)

8. Este diploma legal, no entanto, foi considerado “inconstitucional” por este Tribunal na Sessão de 2.9.2003, conforme decisão que transcrevo:

Decisão nº 4628/03

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, com o qual concorda o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 180/02; II - considerar, tendo em conta a Súmula 347 do STF, que as Leis distritais nºs 954, de 17/11/95, e 2.284, de 07/01/99, não guardam conformidade com os arts. 37, “caput” e inciso XXI, e 191, parágrafo único da Constituição Federal, sendo também incompatíveis com o art. 17, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93, aplicável no Distrito Federal por força do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal; III - alertar a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que este Tribunal, com base na Súmula nº 347/STF, poderá considerar ilegais os atos praticados em decorrência das mencionadas normas; IV - orientar o corpo técnico desta Corte a analisar todos os editais de licitação da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que tiverem por objeto a alienação de imóveis ocupados por parcelamentos ou condomínios; V - autorizar: a) seja dada ciência do teor desta decisão ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para avaliação sobre possível propositura da competente Ação Direta de Inconstitucionalidade (CRFB, art. 103, c/c o art. o 2º da Lei 9.868/99); b) o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por entender que esta Corte não tem competência para declarar inconstitucionalidade de lei. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, fl. 69 dos autos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA. Participaram: o Auditor PAIVA MARTINS e a representante do MPJTCD, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS.”

9. Em função do item V da r. Decisão suso referida, o MPDFT ingressou, em 16.9.2003, com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2003.00.2.00831-8, conforme notícia o douto Procurador Inácio Magalhães Filho.

10. Na conclusão de seu Parecer, o douto Representante do Ministério Público de Contas ... “pronuncia-se no sentido que esta Corte de Contas firme entendimento, à luz da legislação

vigente, que a alienação de bens imóveis pertencentes ao Distrito Federal deverá ser precedida da devida licitação, embasada na regra constante do art. 17, inc. I, da Lei nº 8.666/93 e que nas concorrências realizadas pela TERRACAP, a figura do direito de preferência na aquisição de imóvel anteriormente ocupado somente ocorra após a abertura das propostas de preço, possibilitando ao ocupante equiparar o preço apresentado pelos licitantes.”

11. Tal orientação segue a mesma linha de raciocínio da nobre Conselheira MARLI VINHADELI conforme indica o nobre Parecerista:

“14. A Conselheira Marli Vinhadeli no voto condutor da Decisão nº 2828/99 perfilou semelhante opinamento, manifestando da seguinte forma:

“Abstenho-me de comentar a farta legislação citada pelo órgão jurídico da TERRACAP. Para simplificar, tomo como meu o exemplo oferecido pelo Procurador-Geral Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Segundo, porque a Lei n.º 8.666/93 no art. 121 prevê que os imóveis da União continuarão a ser regidos pelo Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, ainda que inaplicável ao Distrito Federal, mas que também prevê o direito de preferência e, como tal, há que ser considerado um abrandamento do princípio da isonomia, já existente na Constituição Federal da época, em vista de interesse público relevante.”.

De observar que o referido Decreto-Lei n.º 9.760/46, recentemente alterado pelo Decreto n.º 9.636, de 15.05.98, enquadra-se perfeitamente no axioma proposto pelo Professor Carlos Maximiliano, porque buscou, na União, entre outras providências, regularizar situações existentes, de imóveis ocupados por terceiros.

Releva ponderar, ainda, que o procedimento adotado pela TERRACAP, de permitir ao ocupante do imóvel igualar o maior lance ou oferta do licitante vencedor do certame, tem caráter mais amplo, do ponto de vista da competitividade e da busca da melhor proposta para administração, que o procedimento adotado no referido Decreto Federal, o qual simplesmente permite que o ocupante de terreno da União adquira o imóvel pelo preço mínimo de avaliação (art. 160). (destaquei).

12. Data venia dos entendimentos em contrário, meu pensamento é diametralmente oposto. Conforme já tive oportunidade de demonstrar no Processo nº 2061/96 (S.O. de 12.12.2002)

Os antigos contratos de arrendamento de terras rurais foram praticamente todos transformados em condomínios urbanos. Fala-se em “regularização” desses condomínios com a licitação oficial dos lotes onde os ocupantes não teriam qualquer privilégio ... a não ser cobrir o lance vencedor. O mais importante sequer é ventilado: e os “grileiros”, os fraudadores e criminosos que lotearam e venderam terras públicas? que sumiram com os contratos originais de concessão (do início dos anos sessenta (60) e no seu lugar apresentaram escrituras no mínimo duvidosas, como ficam? O perímetro do Distrito Federal foi totalmente desapropriado. Inicialmente pelo Estado de Goiás e, posteriormente, o que restou, pela NOVACAP.

13. Aos atuais moradores dos condomínios passíveis de regularização (ou seja, aqueles que obedeçam à legislação específica, em especial àquelas relacionadas à preservação do meio ambiente), cuja boa-fé se presume desde que comprovem documentadamente o que lhes pede o item I do art. 6º da Lei nº 954/95 acima referida, a venda deveria ser direta, sem licitação, pelo preço mínimo da terra nua, pois sem sombra de dúvidas a valorização de tais condomínios só se deu pela ocupação das mesmas pelos atuais moradores.

14. Volto a frisar, a atual situação fundiária só atingiu o estágio em que se encontra por inércia (e até por conviência) dos órgãos e entidades públicos encarregados da administração do patrimônio imobiliário do Distrito Federal.

15. Concorro plenamente com o Ministério Público quando diz entender “...que a utilização do direito de preferência é perfeitamente aplicável nas alienações públicas comandadas pela TERRACAP para regularização de ocupação de áreas públicas pertencentes ao DF por terceiros de boa-fé, acompanhando a inteligência jurídica do caso concreto já verificado por esta Casa.” Não posso, contudo, concordar que a Lei nº 954/95 seja “prejudicial ao Estado pois privilegia o ocupante da área pública em detrimento do interesse público, pois os interessados em adquirir pela melhor proposta os lotes em terras públicas não poderiam apresentar suas propostas, que viriam a aperfeiçoar o preço cotejado pela TERRACAP inicialmente”. O equívoco, a meu ver, reside no fato de que o interesse público maior, no caso, é resolver o problema de moradia dos ocupantes de boa-fé e não o sucesso financeiro das vendas (que apenas gerarão dividendos para a União e o DF, e participação nos lucros para os empregados da TERRACAP). Quando relatei o Processo nº 211/03 (S.O. de 4 de setembro último) relativo à licitação do TAQUARI, tive oportunidade de destacar:

“O problema social da moradia (direito inalienável de qualquer ser humano) é incontestado, mas se atentarmos para o fato de que na licitação ora em exame apenas uma empresa, a ACNT Ltda adquiriu 21 (vinte e um) lotes e o Sr. JOSÉ LUIZ GONÇALVES VIEIRA (pessoa física) arrematou 11 (onze) lotes, fica a pergunta: A FINALIDADE DA TERRACAP AO PROMOVER A LICITAÇÃO ERA MINORAR O PROBLEMA SOCIAL LIGADO À MORADIA OU “FAZER CAIXA”?

16. A premência de tempo (pedi vista dos autos na Sessão de 9 de dezembro último e devo apresentar meu VOTO na Sessão de 11 seguinte) me impede de aprofundar mais no assunto, no entanto, pelo que pude inferir dos autos (162 folhas) o voto que mais se aproxima de meu entendimento pessoal é da lavra do nobre Conselheiro JACOBY FERNANDES. Preocupa-me, no entanto, algumas referências feitas por S. Exa. que, inobstante constarem da parte dispositiva de seu Relatório/Voto, podem vir a ser consideradas de forma equivocada e complicadora de uma solução justa. Refiro-me em especial aos seguintes trechos:

Fls. 161, terceiro parágrafo, in fine:

“Para alcançar esse desiderato, entendo que é legítimo ao poder público permitir o direito de preferência, restringindo essa aquisição aos que não possuam outro imóvel”. (destaque meu). Explico. Se a pessoa detém o imóvel de boa-fé (na forma do art. 6º, inciso I, Lei nº 954/95, que permanece no mundo jurídico enquanto não for afastada pelo Poder Judiciário) e nele reside, não importa que tenha outro imóvel, o que se deve obstaculizar é o “estoque especulativo” que se deu, por exemplo, na licitação do TAQUARI, acima referido.

17. Também não me parece corretamente empregada a expressão “legítimos ocupantes” (final da alínea a do item II de seu precioso VOTO) pois sendo as terras públicas (da União ou do Distrito Federal) seus ocupantes “não possuem qualquer instrumento celebrado com estas entidades (União ou DF) que permita a ocupação de suas áreas”, (item 46 do Parecer do Ministério Público). O que efetivamente lhes retira o caráter de “legítimos ocupantes”.

Nesse sentido, meu entendimento é que a expressão “legítimos ocupantes” seja substituída, no VOTO de S. Exa. o Conselheiro JACOBY FERNANDES pela expressão “ocupantes de boa-fé” sendo explicitado que o exercício do direito de preferência só se dará em relação a imóveis inseridos em zona urbana após obtenção da respectiva licença ambiental . No mais, acompanho o seu judicioso VOTO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Substituto

Relator

Anexo II da Ata nº 3811

Sessão Ordinária de 19.02.2004

PROCESSO Nº : 0458/03 (B)

APENSO Nº : 220.000.238/00

ÓRGÃO DE ORIGEM : SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

VALOR FISCALIZADO : R\$ 28.094,19

EMENTA

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Esporte e Lazer para apurar responsabilidade pela aquisição de materiais esportivos em valores superiores ao mínimo apresentado nas propostas, em desacordo com a Tomada de Preços nº 001/98. Prorrogação de prazo. Pronunciamento do Parquet. Imputação de débito aos responsáveis. Citação. Retorno dos autos à 2ª ICE. RELATÓRIO

Cuida o presente processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Esporte e Lazer para apurar responsabilidade pela aquisição de materiais esportivos em valores superiores ao mínimo apresentado nas propostas, em desacordo com a Tomada de Preço nº 001/98, objeto do Processo nº 220.000.238/00, apenso, encaminhada a esta Corte intempestivamente.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu Relatório de fls. 44/53, complementado pelo despacho de fl. 57, todas dos autos apensos, concluiu por responsabilizar o então Diretor do extinto Departamento de Educação Física Esporte e Recreação - DEFER e os membros da Comissão Permanente de Licitação pelo prejuízo causado ao erário, no valor original de 20.797,04 (vinte mil, setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos) que, atualizado pela Comissão Tomadora até abril de 2003, atingiu o montante R\$ 46.488,53 (quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

O Controle Interno, mediante o Relatório e o Certificado de Auditoria nº 051/2003, fls. 72/78 do mesmo apenso, manifestou-se pela irregularidade das presentes contas, até ulterior deliberação desta Corte, e apontou como responsáveis os mesmos indicados pela Comissão Tomadora e como valor do prejuízo a ser ressarcido R\$ 28.558,97 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos).

ÓRGÃO TÉCNICO - A 2ª ICE, pela Informação nº 202/2003, fls. 42/47, tem o seguinte entendimento a respeito dos responsáveis pelo prejuízo aqui apurado:

“ ...

15. A responsabilização solidária dos membros da Comissão Permanente de Licitação, MARIA DA GRAÇA DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA ALVES DE SIQUEIRA e CÍCERO CÉSAR PAZ DAS NEVES, adveio da constatação dos seguintes fatos:

- descumprimento do Edital de Tomada de Preços n.º 001/98-DEFER e da Lei n.º 8666/93;
- apesar de constar no referido Edital, a modalidade de menor preço, a adjudicação se deu por preços superiores ao menor proposto pelas firmas participantes do certame;
- a Comissão Permanente de Licitação não apresentou justificativas que permitissem concluir pela aquisição por maior preço.

16. Com efeito, os membros da Comissão Permanente de Licitação são solidariamente responsáveis em razão do que prescreve o § 3º do art. 53 da Lei n.º 8666/93, vazado nos seguintes termos: ‘Art. 51 A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

(...)

§ 3º Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.’

17. Além das irregularidades indicadas no parágrafo 15 desta Informação, responde solidariamente o ex-Diretor do extinto DEFER, ROBERTO LIAO JÚNIOR, em razão de ter homologado o resultado da licitação de forma negligente e ao arrepio das disposições do edital licitatório, sem adotar as cautelas devidas, deixando de exigir a fundamentação necessária para garantir a aquisição pelo menor preço.

18. Também deve ser responsabilizado o servidor JOSÉ LEANDRO DA COSTA, de forma solidária, porquanto, além de Chefe da DAG e Ordenador de Despesa, indicou pessoas desqualificadas para assumir o cargo de presidente da Comissão Permanente de Licitação, inclusive prontificando-se a ajudar a servidora MARIA DA GRAÇA DE OLIVEIRA, atraindo, para si, a responsabilidade pelos prejuízos que poderiam advir com a nomeação.”

No que se refere ao montante do prejuízo apurado para fins de ressarcimento, indica o valor de R\$ 28.094,19 (vinte e oito mil, noventa e quatro reais e dezenove centavos), segundo planilha de fl. 41.

Quanto ao atraso na remessa das contas ao Tribunal, entende que a falha possa ser relevada, em razão das justificativas apresentadas pela jurisdição à fl. 54 dos autos apensos.

As sugestões a este egrégio Plenário são vistas às fls. 46/47, com as quais estão de acordo os titulares da Divisão de Contas e da 2ª ICE.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O Parquet, fls. 48/50, além de registrar o atraso na tramitação das presentes contas, opina pelo acolhimento das sugestões alvitadas pelo órgão instrutivo.

VOTO

Cabe registrar que o ex-Diretor do então DEFER, Roberto Liao Júnior, apontado como um dos responsáveis, apesar de ter tomado conhecimento da intimação da Comissão de Tomada de Contas Especial para prestar esclarecimentos sobre os fatos aqui tratados, conforme revela o documento de fl. 40 dos autos apensos, inclusive ter sido citado por edital, não se dignou ser ouvido pela Comissão.

Por outro lado, concordo com a proposição do órgão instrutivo de se incluir entre os responsáveis o Chefe da Diretoria de Administração Geral e Ordenador de Despesa, José Leandro da Costa, por ter indicado pessoa não qualificada para dirigir a Comissão de Licitação, segundo se extrai do depoimento de fls. 31/32 dos autos apensos.

Quanto ao montante do prejuízo a ser ressarcido, sou de opinião que o Tribunal possa admitir o valor indicado pelo órgão instrutivo, que se aproxima muito daquele apresentado pelo Controle Interno.

Assim, à vista dos termos das instrução e do parecer do Parquet, com o ajuste que faço, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) da presente Tomada de Contas Especial;

b) da Informação nº 202/03;

II - releve o atraso apontado;

III - ordene, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 172 do Regimento Interno do Tribunal, a citação dos servidores mencionados nos parágrafos 15, 17 e 18 da Informação nº 202/03 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa quanto ao débito que lhes foi imputado na Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 220.000.238/00 ou, se preferirem, promover, solidariamente, o recolhimento do débito de R\$ 28.094,19 (vinte e oito mil, noventa e quatro reais e dezenove centavos), apurado em 05/12/03, procedendo-se sua atualização até a data do efetivo pagamento, nos termos da Emenda Regimental nº 13, de 24/06/03;

IV - autorize o retorno dos autos à 2ª ICE para a continuidade do acompanhamento.

Brasília - DF, de fevereiro de 2004

JORGE CAETANO

Conselheiro

Anexo III da Ata nº 3811

Sessão Ordinária de 19.02.2004

PROCESSO : no 243/2004 (a) – 1 ANEXO e 2 CDs.

ORIGEM : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

ASSUNTO : Licitação.

VALOR : R\$ 33.257.646,47 (trinta e três milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

EMENTA : - Edital da Concorrência Pública no 02/2004, por intermédio do qual a Novacap tornou público a realização de procedimento licitatório visando à contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de pavimentação asfáltica, fresagem, drenagem pluvial, viadutos, projetos executivos dos viadutos, meios-fios, passeios, grama e sinalização para fins de duplicação da via L4 Norte em Brasília – DF.

- Proposta da 3a Inspeção de Controle Externo no sentido de que o Tribunal, ao tomar conhecimento desse instrumento convocatório e do resultado da inspeção que levou a efeito com o propósito de colher elementos para instruir o presente processo, expeça determinação à Novacap, a fim de que: 1- suspenda a licitação em causa; 2- apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, justificativas em relação a fatos relativos ao certame.

- Acolhimento das medidas alvitadas pela Unidade Instrutiva.

RELATÓRIO

Trata-se do Edital de Concorrência no 002/2004-ASCAL/PRES, por intermédio do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap trouxe a público a realização de

licitação, do tipo menor preço, por lotes, no regime de execução indireta, na modalidade de empreitada por preço unitário, objetivando a contratação de empresa de engenharia para realização de serviço de pavimentação asfáltica, fresagem, drenagem pluvial, viadutos, projetos executivos dos viadutos, meios-fios, passeios, grama e sinalização para fins de duplicação da via L4 Norte em Brasília – DF.

Mercê do exame a que procedeu nesse Edital e do resultado que alcançou na inspeção que levou a efeito com o propósito de colher elementos para instruir o presente processo, a 3a Inspeção de Controle Externo propõe ao Tribunal, entre outras medidas, que expeça determinação à Novacap, para que suspenda a licitação em referência, e conceda àquela entidade jurisdição o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente justificativas a respeito de incongruências técnicas verificadas no orçamento, no projeto e nas plantas da obra licitada.

É o relatório.

VOTO

Os dados lançados nas tabelas insertas às fls. 115/132, que indicam a diferença encontrada entre o levantamento de quantitativos de pavimentação feito pela equipe técnica da 3a ICE e os quantitativos constantes do orçamento da Novacap para a licitação em foco, projetam majoração nos valores calculados pela entidade jurisdição para a realização dos serviços de pavimentação na ordem de R\$ 4.145.627,66 (quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), montante que se eleva para R\$ 4.797.155,64 (quatro milhões, setecentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), se forem considerados os custos com os viadutos. Tal diferença, por si só, fundamenta a suspensão do procedimento licitatório em causa e a requisição de informações à jurisdição.

Firmado nesse entendimento e nas demais considerações expendidas pela operosa 3a ICE na alentada instrução de fls. 133/152, acolho as medidas que alvitro.

Diante do exposto, voto por que o Egrégio Plenário:

I) tome conhecimento da Inspeção realizada pela 3a Inspeção de Controle Externo, do Ofício no 37/2004-GAB/PRES, de 21/01/04 e do Edital da Concorrência Pública no 02/2004-ASCAL/PRES-NOVACAP;

II) determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresente justificativas: 1) para o fato de transferir um dos dois viadutos previstos no acesso da UnB, que integra o Lote 5, como objeto a ser executado pelo vencedor do Lote 4, ou, se preferir, faça constar no Edital da CP no 02/2004 os dois viadutos projetados pela AeT - Arquitetura Planejamento e Transportes Ltda para o acesso à UnB, como objetos a serem contratados no Lote 5, ajustando os requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, com fulcro no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal; 2) quanto à adoção de 271 km como distância de transporte de pré-moldados (meios-fios), ou, se preferir, promova os ajustes nos orçamentos dos Lotes 1 e 2 do Edital da CP no 02/2004; 3) quanto à majoração, em 5km, da distância de transporte de material para sub-base, em todos os lotes, e nos itens do Grupo 3 - Terraplenagem, para o Lote 1, ou, se preferir, promova os ajustes no orçamento do Edital da CP no 02/2004; 4) quanto ao aumento do quantitativo de escavação e aterro, respectivamente, em 34.442,36 m3 e 23.115,50 m3, previstos no Trecho II do Projeto de Duplicação da L4-Norte, após a inclusão de um trevo de acesso à UnB, em relação ao projeto básico original, ou, se preferir, promova os ajustes no orçamento do Edital da CP no 02/2004; 5) para os parâmetros adotados para fixar a remuneração pelo serviço de elaboração dos projetos executivos de OAE, acompanhadas da documentação pertinente; 6) para a ocorrência sistemática de falhas na elaboração dos projetos e orçamentos integrantes de seus Editais, bem como as ações administrativas adotadas de natureza corretiva; 7) esclareça a divergência do quantitativo dos itens “área de recapeamento”, “área de pavimentação”, “sub-base solo-cal (20 cm)”, “imprimação + pint. ligação”, “ revesti mento em CBUQ (5 cm)” e “execução de meio-fio” que se verifica comparando-se os dados do orçamento e aqueles constantes dos projetos relativos ao objeto da Concorrência Pública no 02/2004, divergência que aponta uma majoração nesse orçamento no valor de R\$ 4.797.155,64 (quatro milhões, setecentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos);

III) determine àquela entidade jurisdição que proceda à suspensão do procedimento licitatório da Concorrência Pública no 02/2004-ASCAL/PRES, condicionando o seu prosseguimento à revisão dos orçamentos constantes do Edital e à análise das justificativas requeridas no item anterior, informando a esta Corte sobre as alterações promovidas;

IV) esclareça à Novacap que o recebimento de projetos contratados deve ser realizado apenas após a entrega da memória de cálculo atualizada e da emissão de um parecer do fiscal do contrato, atestando a coerência dos orçamentos com as plantas do projeto recebido; e

V) autorize a devolução dos autos à 3a Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes, e o encaminhamento de cópia da instrução à jurisdição para melhor entendimento das questões objeto da diligência ora ordenada.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

Processo nº: 243/2004

Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP

Natureza: Licitação

Ementa: Concorrência Pública nº 02/2004. Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de pavimentação asfáltica, fresagem, drenagem pluvial, viadutos, projetos executivos

dos viadutos, meios-fios, passeios, grama e sinalização para fins de duplicação da via L4 Norte em Brasília – DF Proposta de suspensão do certame. Considerações.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

A instrução sugere a suspensão da licitação, tendo em vista:

a) a possibilidade de problemas para a boa execução da obra, em vista da definição do objeto dos Lotes 4 e 5;

b) as divergências entre os quantitativos do orçamento integrante do edital e os medidos nas plantas dos projetos.

A proposta é acolhida pelo nobre Conselheiro Renato Rainha, e o acompanhamento na parte dispositiva do voto.

Não me sinto à vontade, contudo, para adotar em minha manifestação a mesma ênfase que dá à divergência entre as medições da NOVACAP e a realizada pelos ilustres e doutos servidores da 3ª ICE.

Justifico.

- tenho absoluta confiança na qualificação do corpo técnico da Corte e tenho, portanto, convicção de que há divergência entre as medições;
 - mesmo assentado em tal premissa, se fosse só esse o fato, - o único que o relator destaca, - não se justificaria a suspensão do certame. É que a licitação é do tipo menor preço, come execução da empreitada por preço unitário. Desse modo, eventual divergência de quantitativo pode ser facilmente corrigida nas medições que se fizerem no curso da execução. Reforça esse pensar o fato de que a divergência apurada está nos limites permitidos pela lei, art. 65, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – a alteração unilateral para menor.
- Logo, essa divergência poderia ser acompanhada pelo Tribunal e apurada na forma dos artigos 67 e 73 da precitada lei.
- Ocorre, como se observa da atenta leitura da instrução firmada pelos Analistas da Casa e o Chefe da Inspeção, que há outros motivos, à meu juízo de maior relevância, que justificam a precisão do objeto, restringindo a compreensão.
- São esses os fundamentos diversos que entendo relevantes e justificam a adoção da medida extrema da suspensão do ato licitatório, com fundamento no art. 71, inc. X, c/c art. 75 da Constituição Federal, art. 78, inc. XI, da Lei Orgânica do DF, art. 1º, inc. XI, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994 e, também, art. 198 do Regimento Interno do Tribunal².
- É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2004.
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 011/2004

Ementa: Prestação de Contas Anuais. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo nº 6552/1996 (Apensos 081.000.223/96, 081.000.217/96, 4886/95, 4423/96, 5858/95 e 2122/96)

Nome/Função/Período: Maria de Souza Duarte, Presidente (Titular), de 02/01 a 31/08/95; Romário César Schettino, Presidente, de 1º/09 a 20/09/95; Maria de Souza Duarte, Presidente, de 21/09 a 31/12/95; Maria Christina P. Leal, Diretora Executiva (Titular), de 01º/01 a 12/02/95; Lúcia Maria L. Potzernhelm, Diretora Executiva, de 13/02 a 21/02/95; Maria Christina D. Leal, Diretora Executiva, de 22/02 a 30/06/95; Maria de Souza Duarte, Diretora Executiva, de 30/06 a 24/07/95; Nilson Rodrigues da Fonseca, Diretor Executivo (Titular), de 27/07 a 12/09/95; Marcelo J.B de Souza, Diretor Executivo, de 13/09 a 16/09/95; Nilson Rodrigues da Fonseca, Diretor Executivo, de 17/09 a 03/12/95; Marcelo J. B de Souza, Diretor Executivo, de 04/12 a 15/12/95; Nilson Rodrigues da Fonseca, Diretor Executivo, de 16/12 a 31/12/95; Carlos Augusto P. da Silva, Deptº Administrativo (Titular), de 05/01 a 11/06/95; Maria Reis Alves Pereira, Deptº Administrativo, de 16/06 a 06/07/95; Carlos Augusto P. da Silva, Deptº Administrativo, de 07/07 a 10/09/95; Eloísa Geralda Garcia, Deptº Administrativo, de 11/09 a 05/10/95; Carlos Augusto P. da Silva, Deptº Administrativo, de 06/10 a 05/11/95, e Francisco Pessanha Filho, Deptº Administrativo (Titular), de 06/11 a 31/12/95.

Órgão/Entidade: Fundação Cultural do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: As apontadas nos subitens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.5, 1.3.1.2, 2.1.1.2, 2.1.1.5 e 2.1.2.1 do Relatório de Prestação de Contas nº 011/96-DAIN/SUAUD e a ausência dos elementos exigidos nos incisos I-b, III-a, V-c e V-d do art. 146 do RI/TCDF.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): As constantes do Relatório de Prestação de Contas nº 11/96-DAIN/SUAUD.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as

conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção das impropriedades/falhas identificadas .

Ata da Sessão Ordinária nº 3810, de 17 de fevereiro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 012/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo nº 0786/2001 (Apenso nº 072.000.113/2001)

Nome/Função/Período: Paulo Menicucci Castanheira, Presidente, de 1º/01 a 09/07/00; Vilmar Luís da Silva, Presidente, de 10/07 a 31/12/00, e Dílson Resende de Almeida, Diretor Executivo, de 11/01 a 31/12/00.

Órgão/Entidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/DF.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3811, de 19 de fevereiro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 013/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2002. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo nº 0730/03 (Apensos nºs 040.004.229/03, 151.000.027/03 e 323/03)

Nome/Função/Período: Zeneide de Sousa Pantoja, Superintendente, de 1º/1 a 31/12/02; Luiz Fernando Corrêa Silva, Superintendente-Substituto, de 6/5 a 4/6, de 23/6 a 28/6, de 7/11 a 21/11, de 28/11 a 29/11 e de 2/12 a 14/12/02, e Chefe de Gabinete, de 1º/1 a 31/12/02; José Leonardo Costa de Queiroz, Chefe de Gabinete-Substituto, de 1º/1 a 19/1/02, e Gerente de Apoio Operacional, de 1º/1 a 31/12/02; Doranilde Maria Duarte de Sousa Barbosa, Chefe de Gabinete-Substituta, de 4/3 a 2/4 e de 6/5 a 4/6/02, e Maria de Fátima Bispo Rodrigues, Gerente de Apoio Operacional-Substituta, de 1º/1 a 19/1, de 5/2 a 7/2, em 14/2; de 19/2 a 21/2, de 26/2 a 28/2 e de 3/6 a 7/6/02.

Órgão/Entidade: Arquivo Público do Distrito Federal

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3811, de 19 de fevereiro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto, Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto à Corte

² Art. 198. O Relator poderá submeter ao Tribunal medida cautelar necessária à proteção do erário ou patrimônio público, no caso de possibilidade de dano de incerta reparação, ou, ainda, destinada a garantir a eficácia da ulterior decisão do feito.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3812

Aos 02 dias de março de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, JOR-

GE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas à Conselheira MARLI VINHADELI, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal - permanecendo convocado o Auditor PAIVA MARTINS, agora em substituição ao Conselheiro ÁVILA E SILVA. A Conselheira agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3811 e Extraordinárias Administrativa nº 426 e Reservada nº 375, todas de 19.02.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Tribunal do seguinte:

Representação nº 001/2004-CONJUNTA, mediante o qual o Ministério Público junto à Corte solicita informações a respeito da constitucionalidade da Lei nº 3253/03.

Representação nº 04/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre possíveis irregularidades em gastos realizados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal na liberação de suprimentos de fundos, de janeiro a novembro de 2003.

Representação nº 05/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mediante a qual encaminha documentos oficiais do SIOPS, dando conta do descumprimento da Emenda Constitucional nº 29, em relação à LOA/2004 já votada.

Representação nº 01/2004-IMF, do Procurador do Ministério Público junto à Corte, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, para que o Tribunal determine a apuração dos fatos constantes do Procedimento nº 08190.014788/03-33, da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Centro de Ensino Médio nº 02 do Gama – CEM.

Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios comunicando as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs: 2003002007800-4, impetrado por Marlene Malheiros da Franca Melo; 2004002000321-4, impetrado por José Haroldo de Sousa Moura; 2002002005612-7, impetrado por Rosa Evangelista de Lacerda e outros; 2003002005355-1, impetrado por Juvenil Joaquim de Melo, e 2003002011253-8, impetrado por Ana Eunice Portela Oliveira e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Admissão de Pessoal: Processo 3688/1991 - Despacho 7/2004. Aposentadoria: Processo 1560/1992 - Despacho 12/2004, Processo 611/1994 - Despacho 3/2004, Processo 1904/1995 - Despacho 6/2004, Processo 1086/1998 - Despacho 14/2004. Auditoria de Regularidade: Processo 377/2003 - Despacho 2/2004. Prestação de Contas Anual: Processo 3636/1995 - Despacho 1/2004, Processo 757/2003 - Despacho 13/2004. Pensão Civil: Processo 3480/1993 - Despacho 9/2004, Processo 5153/1997 - Despacho 8/2004, Processo 1537/2003 - Despacho 4/2004. Reforma (Militar): Processo 835/1999 - Despacho 5/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 573/2003 - Despacho 10/2004, Processo 937/2003 - Despacho 11/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 410/2004 - Despacho 42/2004, Processo 417/2004 - Despacho 43/2004. Aposentadoria: Processo 1624/1998 - Despacho 41/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 2398/1999 - Despacho 40/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Acordo Coletivo de Trabalho: Processo 2829/1997 - Despacho 123/2004. Aposentadoria: Processo 279/1999 - Despacho 28/2004. Auditoria de Regularidade: Processo 225/2003 - Despacho 70/2004. Inspeção: Processo 1397/2003 - Despacho 122/2004. Pensão Militar: Processo 4072/1996 - Despacho 139/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1812/2000 - Despacho 114/2004, Processo 2230/2003 - Despacho 108/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 2551/1993 - Despacho 58/2004, Processo 2112/2003 - Despacho 57/2004, Processo 2352/2003 - Despacho 55/2004. Denúncia: Processo 1634/1996 - Despacho 60/2004. Pensão Civil: Processo 61/1995 - Despacho 48/2004, Processo 2194/1998 - Despacho 59/2004, Processo 826/2002 - Despacho 56/2004, Processo 1962/2003 - Despacho 41/2004. Pensão Militar: Processo 1376/1998 - Despacho 54/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Prestação de Contas Anual: Processo 718/2003 - Despacho 44/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 2061/1996 - Despacho 46/2004, Processo 4203/1998 - Despacho 49/2004, Processo 2978/1999 - Despacho 45/2004, Processo 789/2003 - Despacho 50/2004.

J U L G A M E N T O

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 0013/87 - Revisão dos proventos da aposentadoria de NIVALDO DE OLIVEIRA-SEG. - DECISÃO Nº 0578/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Impedido de parti-

cipar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2798/92 - Contendo pedido de reexame da Decisão nº 1303/2001, formulado por MARIA ESTER FARIAS LEITÃO-SES. - DECISÃO Nº 0579/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu manter a decisão recorrida, em seus termos. Vencidos os Conselheiros JORGE CAETANO, que votou pela aprovação das sugestões da instrução, e JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada na forma do art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 2882/92 (apensos os de nºs 1650/92, 5600/96 e 030.006.226/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, objetivando apurar irregularidades na execução dos Contratos nºs 06, 08, 10 e 11/92. - DECISÃO Nº 0580/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas em atendimento à determinação contida no item III da Decisão nº 2473/2002, considerando procedentes as razões de justificativa apresentadas pelos defendentes nominados no parágrafo 35 da instrução, sendo estas aproveitáveis aos demais arrolados; II - nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 1/94, considerar revel o arrolado indicado no parágrafo 6 da instrução; III - considerar encerrada a TCE de que trata o Processo nº 030.006.226/96, nos termos do inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98; IV - autorizar a devolução do Processo apenso nº 030.006.226/96 à origem, bem como o arquivamento dos autos e dos Processos apensos nºs 1650/92 e 5600/96. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2534/93 - Revisão da pensão civil concedida a MARILÉA SOARES DE NAZARETH-PMDF. - DECISÃO Nº 0581/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, devendo a PMDF, posteriormente, indicar a data da publicação do ato no DODF, o que será objeto de auditoria.

PROCESSO Nº 3447/93 - Pensão civil concedida a MARIA MADALENA BULHÃO-SES. - DECISÃO Nº 0582/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3457/93 - Pensão civil concedida a MARIA CÉLIA LIRA VIEGAS e outro-SECAR. - DECISÃO Nº 0583/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4827/93 - Pensão civil concedida a MARIA ZUILA NÓBREGA MIRANDA-SAPA. - DECISÃO Nº 0584/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3587/95 - Aposentadoria de AMELIA GALDINO DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 0585/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0360/96 - Pensão civil concedida a RAMON DE SANT’ANA BRAGA-SE. - DECISÃO Nº 0586/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à SE, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - anexar aos autos termo de opção pelo regime da “TIDEM”, assinado pela ex-servidora ou declaração de sua opção pelo regime, de acordo com a legislação pertinente (Leis nºs 356/92 e 695/94); II - esclarecer o percentual da vantagem Gratificação de Alfabetização, no percentual de 17%, auferida pela ex-servidora à data do óbito, conforme demonstra o contracheque de fl.09, e incorporada aos estipêndios da pensão no mesmo percentual, juntando a respectiva documentação, tendo em vista o disposto na Decisão nº 2.192/2002, Proc. nº 295/2000, tomando as medidas saneadoras pertinentes.

PROCESSO Nº 3541/97 (apenso o de nº 061.001.404/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOAQUIM ALVES DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 0587/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato retificatório de fl. 39 - apenso, publicado no DODF de 16.06.99, em atendimento à Decisão nº 1680/99, S.O. nº 3405, de 06.04.1999 (fl. 16); II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3918/97 (apensos 2 volumes) - Representação da 1ª Inspeção de Controle Externo sobre o não-atendimento, por parte da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, da diligência ordenada pela Decisão nº 3267/2003, reiterada pela Decisão nº 6.200/2003. - DECISÃO Nº 0588/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar a audiência da senhora nominada no parágrafo 4 da instrução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as razões do não-atendimento da determinação contida no item II da Decisão nº 3267/03, que determinou a apresentação de novos esclarecimentos sobre as medidas adotadas no sentido de atender as providências indicadas pela TERRACAP (fl. 34 do Processo nº 260.014.909/01), na forma ali especificada, reiterada pela Decisão nº 6200/03, em vista da possível aplicação da multa prevista no art. 57, IV, VII, e § 1º da Lei Complementar nº 01/94; II) determinar, ainda, à SEDUH que, no novo prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à Decisão nº 3267/03, reiterada pela Decisão nº 6200/03.

PROCESSO Nº 1854/98 (apenso o de nº 061.023.603/97) - Aposentadoria de CASSIANO HORACIO-SES. - DECISÃO Nº 0589/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0223/99 (apenso o de nº 082.007.151/98) - Aposentadoria de MARIA DAS NEVES NUNES COSTA-SE. - DECISÃO Nº 0590/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pela aprovação da instrução, pelas razões e fundamentos por ela expendidos, decidiu: I - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, por falta de lapso temporal para essa modalidade de aposentadoria (art. 41, inciso III, alínea “b”, da LODF), tendo em vista que a exclusão do período de licença prêmio usufruído pela servidora (fl. 05 – apenso), deverá ser deduzido do cômputo geral, resultando apenas o total de 545 dias para averbação, devendo a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; II – informar à jurisdicionada que a servidora poderá optar pela aposentadoria de acordo com seu pedido inicial (fl. 01 – apenso), com base no artigo 41, inciso III, alínea “a”, da LODF, nos termos da Lei nº 1864/98; III – caso haja opção pela aposentadoria, conforme item II, supra, deve ser observado o que se segue: III.a - ponderar o tempo de efetivo magistério na FEDF, desconsiderando o período de 30/04/97 a 23/03/98, em que a servidora esteve exercendo cargo comissionado de Diretor, conforme informado no documento de fl. 09 e 15 apenso; III.b - considerar o tempo de serviço que não se refere a magistério, o qual não foi averbado, constante da Certidão do INSS de fl. 07/08; III.c – comprovar, caso seja necessário, por meio de certidão, o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – PB, no período de 11/03/74 a 30/11/74; III.d – fundamentar o ato no que se refere a vantagem de décimos com base no artigo 1º da Lei nº 1.004/96, combinado com o artigo 4º da lei nº 1.141/96, e parágrafo único do artigo 4º da lei nº 1.864/98, em consonância com a Decisão nº 3395/99; III.e – calcular 2/10 do DF 06 adquiridos na vigência da Lei nº 1.004/96 pela retribuição do cargo, entendendo-se como tal o vencimento percebido 55% + Representação Mensal, com base na tabela de fevereiro/95 e 2/10 do DF 06 pela Representação, com base na tabela da Lei nº 1.141/96, pois foram adquiridos na vigência dessa lei; IV – determinar à jurisdicionada que proceda a correção no Sistema SIGRH da parcela de décimos, incorporados no valor atual de R\$ 266,64, que foi calculada com base em 4/10 do DF 06, quando deveria ser apenas 2/10, pois já existe outra parcela nos proventos que se encontra correta, correspondente a 2/10 do DF 06, atentando a servidora que só faz jus a 4/10 do DF 06, e não 6/10 do DF 06, como vem recebendo. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3154/99 (apenso 1 volume) - Representação do Ministério Público junto à Corte, versando sobre programa de doação de 70 mil lotes, anunciado pelo Governo do Distrito Federal, deixando de fora famílias que assinaram contrato com o Instituto de Desenvolvimento Habitacional durante o Governo anterior. - DECISÃO Nº 0591/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3266/99 (apenso o de nº 030.001.437/99) - Pensão civil concedida a IONE SEBASTIANA TELES DE OLIVEIRA-SEG. - DECISÃO Nº 0592/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando o parecer.

PROCESSO Nº 0487/00 (apensos 3 volumes) - Ata de órgão colegiado da Companhia Energética de Brasília. - DECISÃO Nº 0593/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos; b) solicitar à CEB que, tão logo seja ressarcida dos recursos por ela despendidos em estudos reembolsáveis realizados antes do leilão de outorga de Corumbá III, envie ao Tribunal cópia do documento comprobatório; c) determinar à CEB que apresente: c.1) planilhas contendo o detalhamento dos orçamentos referentes: c.1.1) à estimativa de R\$ 180.000.000,00 para o custo da obra de Corumbá IV, decorrente das pesquisas de mercado que teriam sido efetuadas pelos interessados no negócio; c.1.2) às previsões efetuadas quando da execução do projeto básico; c.1.3) ao custo atualizado do empreendimento; c.2) a justificativa de preço, de modo a demonstrar a compatibilidade dos valores unitários da energia elétrica contratada por meio dos ajustes de n.ºs 012/2002-PRPJU/CEB e 73/2002-PJU/CEB, com os valores concretamente praticados pelas demais geradoras do sistema elétrico; c.3) contratos de suprimento de energia atualmente em vigor e estudo de impacto dos preços contratados da energia gerada por Corumbá III e IV na tarifa de energia elétrica ao consumidor; c.4) estudo de viabilidade econômica dos empreendimentos Corumbá III e IV, à vista dos preços de venda da energia por elas gerada e das modificações quanto ao valor do investimento; d) enviar cópia do Relatório de Auditoria à CEB para que apresente circunstanciados esclarecimentos acerca dos pontos constatados, sobretudo relativamente à gestão econômica da empresa, fixando prazo de 30 dias para atendimento; e) solicitar ao órgão técnico e à CICE manifestação acerca da necessidade de contratação de especialistas para auxílio quanto à fiscalização em tela; f) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, determinar o envio à jurisdicionada do parecer do Ministério Público junto à Corte. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada na forma do art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata. (Anexo II).

PROCESSO Nº 0667/03 - Autos apartados constituídos em cumprimento à Decisão nº 1870/2003, adotada no Processo nº 145/2003, para realização de inspeção na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a obra de recuperação do Hospital Regional do Gama. - DECISÃO Nº 0594/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu restituir os autos à 2ª ICE, para nova instrução, com vistas à compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

PROCESSO Nº 0677/03 - Apartado constituído do Processo nº 145/2003, referente à Representação nº 4/03-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, relativas à contratação de empresas para a realização de obras de recuperação de hospitais. - DECISÃO Nº 0595/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu restituir o feito à 2ª ICE, para nova instrução, abordando a questão da compatibilidade com os preços de mercado.

PROCESSO Nº 1125/03 (apenso o de nº 060.006.899/02) - Documentação enviada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade da admissão do pessoal aprovado pelo concurso público aberto pelos Editais nºs 067/2001 e 21/2000 para o cargo de Assistente Superior de Saúde. - DECISÃO Nº 0596/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Saúde do Distrito Federal de nº 060.006899/2002; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Assistente Superior de Saúde, na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriundas dos concursos públicos regulados pelos Editais Normativos n.º 067/01-SES (DODF de 26.10.01) e 21/00-SES (DODF de 10.11.00), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): a) Especialidade: Farmacêutico-Laboratório: Celidalva Brandão Santa Cruz, Eduardo Eugênio do Prado Bruck, Eusedite Dias de Carvalho, João Eudes Filho, Lília Helena Sardinha de Lisboa, Marcelo de Assis Fernandes, Maria Alexandrina de Campos, Rosa Akiko Matsumoto, Valdir Roberto Galdeano, Cleide Lúcia Barbosa Dias, Estevão Teixeira Morelo, Grasiela Araújo da Silva, Jorge José Alves Júnior, Luís Antônio Schneider, Marcone Soares Viegas, Mirian Magda de Melo, Terezinha Ligório Antunes Chaves e Valquíria Divina da Silva b) Especialidade: Médico-Infecologista: José Amarantino de Sousa; III – autorizar o retorno do processo apenso à Secretaria de Saúde do Distrito Federal; IV – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1156/03 - Resultados da ação fiscalizadora realizada pela 3ª ICE na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, por meio do Sistema SISCOEX, exercício de 2002. - DECISÃO Nº 0597/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos relatórios emitidos pelo SISCOEX relativos ao segundo semestre de 2002, para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal SEDUH/DF; II - autorizar a juntada dos autos às Contas Anuais da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH-DF - Processo nº 1086/03.

PROCESSO Nº 1671/03 (apenso o de nº 061.045.178/00) - Aposentadoria de RAIMUNDO PINHEIRO COSTA-SES. - DECISÃO Nº 0598/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3909/93 - Pensão civil concedida a MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS e outros-DER/DF. - DECISÃO Nº 0599/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em nova diligência, para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 63, para: a) excluir os dispositivos da Lei nº 8.112/90; b) constar corretamente o nome do instituidor da pensão (ex-servidor WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA) e a sua classificação funcional (Classe Única, Padrão VI); c) considerar a vigência da concessão a partir de 05/05/91 (data do óbito do instituidor da pensão), retratando os valores da tabela salarial vigente nessa data; II - torne sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6175/93 - Aposentadoria de MANOEL JOSÉ PEREIRA-DER-DF. - DECISÃO Nº 0600/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em nova diligência preliminar, para que o Departamento de Estradas de Rodagem do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à determinação consubstanciada no item 1 da Decisão nº 9890/96 (fl. 61).

PROCESSO Nº 7701/93 - Pensão civil concedida a MARIA RIBEIRO DOS SANTOS e outras-PCDF. - DECISÃO Nº 0601/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em diligência preliminar, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – junte aos autos: a) documento probatório idôneo e capaz de imprimir firme convicção a respeito da veracidade da dependência econômica da mãe em relação ao instituidor do benefício, tais como: declaração de imposto de renda do ex-servidor, em que conste a interessada como sua dependente; disposição testamentária; prova de mesmo domicílio; apólice de seguro na qual conste o ex-servidor como instituidor do seguro e a interessada como beneficiária, etc; b) ficha contendo informações cadastrais do instituidor da pensão; c) demonstrativos de licenças médicas e de outros afastamentos, uma vez que o ex-servidor faleceu na atividade; d) declaração, firmada pelos beneficiários, de não-acumulação de mais de duas pensões pagas pelos cofres públicos, nos termos dos arts. 222, inciso V, 225 da Lei nº 8.112/90; e) informações que demonstrem a participação do ex-servidor, com aproveitamento, em Curso de Formação Policial Profissional, de forma a justificar o pagamento da parcela IHPC, nos termos do art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, c/c o art. 3º da Lei nº 7.961/89; f) evolução funcional do ex-servidor, corroborada pelos dispositi-

vos legais que a amparam, de forma a esclarecer a divergência surgida do confronto das informações, uma vez que as parcelas do título de pensão foram determinadas tendo por base de cálculo os valores da 2ª Classe, Padrão I, em consonância com o registrado no ato de fl. 30, enquanto o ato da concessão inicial (fl. 10) aponta que o ex-servidor pertencia ao padrão II; II – havendo a juntada dos documentos suficientes para caracterizar a dependência econômica da Sra. MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, retifique o ato de fl. 30, que a incluiu como beneficiária da pensão especial vitalícia, para fazer constar a fundamentação legal que ampara tal concessão (arts. 215 e 217, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.112/90); III - dirimida a divergência abordada na alínea “f” do item “I” acima: a) caso comprovado que o ex-servidor estava posicionado no Padrão I da 2ª Classe, retifique o ato de concessão de fl. 10, para grafar corretamente o padrão; ou, b) caso comprovado que o ex-servidor estava posicionado no Padrão II da 2ª Classe: 1) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 32, para corrigir o padrão e consequentemente os valores das parcelas; 2) retifique o ato de fl. 30, para grafar corretamente o padrão; IV - torne sem efeito os documentos que forem substituídos.

PROCESSO Nº 1240/97 (apensos os de nºs 863/90 e 050.000.563/93) - Pensão civil concedida a VALDIRA AQUINO DE LISBOA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 0602/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos processos apensos em diligência preliminar, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – solicite à Srª VALDIRA AQUINO DE LISBOA que providencie, com a urgência devida, documentos hábeis a comprovar a união estável como entidade familiar, consoante prevê o art. 217 da Lei nº 8.112/90, tomando por exemplo os previstos no Regulamento dos Beneficiários da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92, tais como: declaração do imposto de renda do ex-servidor, em que conste a interessada como sua dependente; disposição testamentária; prova de encargos domésticos evidentes da existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; registro em associação de qualquer natureza, onde ela conste como dependente; apólice de seguro na qual conste o ex-servidor como instituidor do seguro e a requerente como sua beneficiária, etc.; II - torne sem efeito o ato de fls. 36/38, no que se refere à Sra. VALDIRA AQUINO DE LISBOA; III - elabore novo título de pensão da concessão inicial, em substituição ao de fl. 53, para excluir a beneficiária da pensão vitalícia; IV – havendo a juntada dos documentos referidos no item I acima: a) edite ato de revisão para incluir VALDIRA AQUINO DE LISBOA como beneficiária da pensão vitalícia, na condição de companheira do ex-servidor, com base nos arts. 215, 217, inciso I, alínea “c”, e 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, a contar de 17/01/95; b) elabore o título de pensão da revisão; V – elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 19, para considerar o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, para fins de ATS, atentando para os reflexos dessa medida no título de pensão, uma vez que o fato altera o percentual do referido adicional; VI - efetue, se ainda não o fez, por apostilamento, a exclusão dos beneficiários LÚCIO ALVES DOS SANTOS, BÁRBARA DE FREITAS SANTOS e HENRIQUE DE MORAES SANTOS do rol de beneficiários da pensão, em face de haverem atingido a maioridade em 13/08/93, 21/06/97 e 18/01/02, respectivamente; VII - torne sem efeito os documentos substituídos. PROCESSO Nº 4379/98 (apenso o de nº 113.004.959/97) - Aposentadoria de OTO JOSÉ CORREA-DER/DF. - DECISÃO Nº 0603/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – refaça o abono provisório de fl. 176, para: a) alterar a composição das parcelas de “décimos” incorporados pelo servidor, de 1/10 do DF-12, 8/10 do DF-13 (pela retribuição) e 1/10 do DF-13 (pela representação mensal) para 2/10 do DF-12, 6/10 do DF-13 e 2/10 do DF-13, este último calculado pela representação mensal; b) incluir a “opção” do DF-13, nos termos dos itens 1.1 e 3.2.3 da Decisão nº 3395/99-TC; II - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0059/03 (apensos 3 volumes) - Representação da empresa BRASIL TELECOM S.A. sobre possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 57/2002-CEL/subCL/SEFP. - DECISÃO Nº 0604/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência interna objeto da Decisão nº 2960/03 e improcedente a Representação formulada pela Brasil Telecom S.A., referente ao Edital de Concorrência nº 57/2002-CEL/SubCL/SEFP, tendo em vista que as falhas apontadas referem-se a aspectos formais do edital, que se revelaram sanáveis e insuficientes para determinação de anulação do certame; II - restituir os autos à 1ª ICE, autorizando o envio de cópia desta decisão à interessada, bem assim o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0390/03 (apensos 3 volumes) - Edital de Concorrência nº 01/2003 - ASCAL/PRES, que tem por objeto a contratação, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, de serviço de execução de rede de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica e assentamento de meios-fios em diversas localidades do Recanto das Emas. - DECISÃO Nº 0605/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 444/2003-PRES e seus anexos (fls. 195/207), de 18 de julho de 2003; II – ter por atendida a diligência determinada no item III.a da Decisão n.º 3422/2003, relevando as inconsistências verificadas nos cálculos apresentados; III - alertar a NOVACAP para a necessidade de observar, doravante, com maior rigor, o disposto no inciso I do artigo 40 da Lei 8.666/93, no sentido de melhor caracterizar o objeto de suas licitações; IV – autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento, mediante oportuna inspeção, dos contratos firmados com as empresas vencedoras da Concorrência 003/2003 – ASCAL/PRES.

PROCESSO Nº 0920/03 - Relatórios de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2003, tendo por finalidade verificar a correção dos critérios e métodos adotados na sua elaboração, em face do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). - DECISÃO Nº 0606/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do resultado da análise do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2003, bem como do demonstrativo que integra a instrução, para fins da divulgação prevista no art. 2º da Portaria TC nº 167/02; II – considerar o Relatório em tela, publicado no DODF de 30/01/2004, em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000.

PROCESSO Nº 0994/03 - Acompanhamento da gestão fiscal do Distrito Federal, referente aos quatro primeiros bimestres do exercício de 2003, abrangendo, no caso, especificamente o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). - DECISÃO Nº 0607/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 868/2003-GAB/SEF, do Sr. Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, bem como dos documentos que o acompanham; b) do resultado do acompanhamento da gestão fiscal referente aos terceiro e quarto bimestres de 2003, abrangendo especificamente o cumprimento das metas de resultados primário e nominal nesses períodos; II - reiterar à Secretaria de Estado de Fazenda a determinação objeto do item II, alínea “b2”, da Decisão nº 3773/2003, esclarecendo que a existência de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e de medidas de combate à evasão e à sonegação, implica a necessidade dessas informações acompanharem o demonstrativo das metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da LRF; III - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação do Distrito Federal que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi realizada, de acordo com o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, audiência pública para noticiar o cumprimento das metas fiscais do primeiro e segundo quadrimestres do exercício de 2003 e, em caso negativo, apresente os devidos esclarecimentos. PROCESSO Nº 1630/03 - Representação nº 10/03-MF, da Procuradora Geral do MPJTCDF, solicitando que o Tribunal autorizasse o exame da regularidade do Edital de Pregão nº 299/03, lançado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da SEF/DF, objetivando a aquisição de veículos especiais para o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0608/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente: I - fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os dirigentes do Corpo de Bombeiros Militar do DF e da Subsecretaria de Compras e Licitação prestem a este Tribunal circunstanciados esclarecimentos a respeito da escolha do Pregão como modalidade de licitação para o objeto dos itens 1, 2 e 4 do Edital nº 299/03 - Sucom/SEF-DF, encaminhando cópia da ata do referido certame; II - autorizar o encaminhamento aos jurisdicionados, de cópia da Instrução de fls. 79/83 e do Parecer nº 1669/03 - MF (fls. 87/91), para subsidiar o cumprimento da determinação anterior; III - restituir os autos à Inspeção competente, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou, no tocante ao item I do voto da Relatora, apenas pela solicitação ao órgão jurisdicionado de remessa à Corte de cópia da ata do referido certame. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada na forma do art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata. (Anexo III).

PROCESSO Nº 1701/03 - Auditoria de regularidade realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no segundo semestre de 2003. - DECISÃO Nº 0609/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria de fls. 79/95 à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas ou, querendo, apresentar as justificativas e esclarecimentos pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2650/91 - Revisões dos proventos da aposentadoria de ANA RITA FREITAS SAMPAIO-SE. - DECISÃO Nº 0610/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2964/2003; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de revisão de proventos da aposentadoria de ANA RITA FREITAS SAMPAIO, vistos às fls. 53 e 111/112, retificados às fls. 111/112 e 147/149; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 152, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 26%; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6667/91 - Aposentadoria de JOSÉ HUGO DA FONSECA-PCDF. - DECISÃO Nº 0611/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5607/94; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ HUGO DA FONSECA, visto à fl. 03-verso, retificado à fl. 33.

PROCESSO Nº 5287/93 (apenso o de nº 050.000.989/93) - Aposentadoria de DOGIVAL ANDRÉ DO NASCIMENTO-PCDF. - DECISÃO Nº 0612/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6385/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DOGIVAL ANDRÉ DO NASCIMENTO, visto à fl. 03-verso dos autos apensos.

PROCESSO Nº 7706/93 - Pensão civil concedida a MARIA NESÍLIA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 0613/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA NESÍLIA DA SILVA, mãe do ex-servidor ADONALDO DA SILVA BAIÃO.

PROCESSO Nº 4391/98 (apenso o de nº 082.017.783/97) - Aposentadoria de MARIA EFIGÊNIA DE ASSIS-SE. - DECISÃO Nº 0614/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 63, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 5607/2003; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1238/99 (apenso o de nº 082.010.283/98) - Aposentadoria de ADEMAR DE FARIA-SE. - DECISÃO Nº 0615/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame de fls. 17/19, interposto por ADEMAR DE FARIA, por intermédio de seu representante legal, contra a Decisão nº 3601/2003, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução -TCDF nº 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/01; II - negar, no mérito, provimento ao pedido de reexame, por falta de requisito temporal em face da impossibilidade do cômputo, pelo critério da proporcionalidade previsto no § 3º do art. 1º da Lei nº 1864/98, nos períodos em que o servidor esteve à disposição do SINPRO-DF, e manter na íntegra os termos da Decisão nº 3601/2003; III - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado, por intermédio de seu representante legal, e à Secretaria de Educação, do teor desta decisão, conforme estabelece o artigo 4º da Resolução - TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução-TCDF nº 121/00; b) a devolução dos autos apensos à jurisdicionada.

PROCESSO Nº 3316/99 (apenso o de nº 030.003.198/99) - Complementação da aposentadoria de GERALDO JESUS DE FARIA-SGA. - DECISÃO Nº 0616/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5754/2003; II - considerar legal o ato de complementação da aposentadoria de GERALDO JESUS DE FARIA, visto à fl. 08 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1380/01 (apenso o de nº 052.001.946/00) - Pensão civil concedida à DALVA HELENA FERREIRA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 0617/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida à DALVA HELENA FERREIRA, viúva, e, temporária, a DANILO FERREIRA PRUDÊNCIO, ESTEVAM FERREIRA PRUDÊNCIO, MARCOS FERREIRA PRUDÊNCIO e LUKAS FERREIRA PRUDÊNCIO, filhos do ex-servidor FRANCISCO JURACI PRUDÊNCIO, visto às fls. 37/38, retificado às fls. 51/52 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 42, para calcular a parcela de décimos, nos termos da Decisão nº 3395/99; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1255/02 (apensos os de nºs 535/02, 1582/02, 1583/02, 040.001.937/02, 040.003.362/03 e 5 volumes) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 0618/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dos gestores do Fundo de Saúde da Corporação, relativa ao exercício de 2001; b) dos documentos acostados às fls. 59/69 dos autos; c) das Informações nºs 181/2003 e 006/2004; II - relevar: a) os atrasos apontados pela Instrução nos subitens 4.1 e 4.2 da Informação nº 006/2004; b) em caráter excepcional, a falha apontada no subitem IV.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 070/2002 - GECET/DECON/SUAUD, constante das fls. 458/461 do Processo nº 040.001.937/2002-apenso, e a falta de avaliação conclusiva quanto à eficácia e eficiência da gestão em apreço, tendo em vista as dificuldades elencadas pelo Controle Interno no relatório de fls. 450/453 do citado apenso; III - considerar: a) atendida a diligência interposta pelo Despacho Singular n.º 200/2003 - CJC; b) correto o encerramento das Tomadas de Contas Especiais a seguir, com fulcro nos dispositivos citados: b.1) no art. 13, inciso I, da Resolução n.º 102/98 os Processos nºs 053.000.049/95, 053.001.024/96, 053.001.323/96, 053.000.549/98, 053.001.074/98 e 053.000.437/01; b.2) no art. 13, inciso II, da citada Resolução, os Processos nºs 053.000.823/00, 053.000.878/00, 053.000.051/01, 053.000.073/01, 053.000.121/01, 053.000.363/01, 053.000.395/01, 053.000.453/01 e 053.000.635/01; b.3) no art. 13, inciso III, da aludida Resolução, o Processo nº 053.000.035/01; b.4) na Decisão nº 2497/2002, exarada no Processo nº 0516/01, relativa à absorção do prejuízo pelo erário; os Processos nºs 053.000.892/98; 053.000.893/98 e 053.000.904/98; IV - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, na condição de organizadora das Contas em tela, encaminhe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pronunciamento previsto no art. 140, inciso I, do RI/TCDF, concernente à

exatidão das receitas auferidas pelo Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no exercício de 2001; V - determinar, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 01/94, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas, tendo em vista a possibilidade de as apurações realizadas afetarem a regularidade das contas: a) apresente circunstanciados esclarecimentos para o atraso verificado no encaminhamento do inventário patrimonial, atinente ao exercício de 2001, à Diretoria Geral de Patrimônio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, contrariando o disposto no art. 72, § único, do Decreto nº 16.109/94; b) informe as providências adotadas para sanar as pendências patrimoniais apontadas pela Diretoria Geral de Patrimônio da SEF nos Relatórios da Análise dos Inventários Patrimoniais de Bens Móveis e Semoventes e de Bens Imóveis, acostados às fls. 200/203 e 209 do Processo nº 040.003.362/2003, apenso, que foram encaminhados àquela Corporação por meio do Ofício nº 296/03-DGPAT/SUFIN/SEF, de 20/06/2003, fl. 236 do aludido apenso, juntando aos referidos autos a documentação comprobatória correspondente; c) comprove a efetiva regularização das ocorrências registradas no Relatório de Inspeção Patrimonial nº 039/2001, fls. 407/421 do Processo nº 040.001.937/02-apenso, constatadas por ocasião da inspeção realizada pela DGPAT no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no período de 13 a 28/09/2001, uma vez que não foi atendido o quanto solicitado pelos Ofícios nºs 458/2001-DGPAT/SUFIN/SEFP e 417/2001-SUFIN/SEF, conforme espelha o documento juntado à fl. 426 do citado apenso; d) encaminhe os documentos que comprovem a devida regularização da ocorrência mencionada no subitem IV.3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 070/2002 - GECET/DECON/SUAUD, fls. 458/461 do Processo nº 040.001.937/2002-apenso, relativa a pendências na regularização patrimonial e contábil de veículos recebidos em doação pela Corporação; e) junte aos autos os documentos que comprovem o ressarcimento dos prejuízos apurados nas Tomadas de Contas Especiais objeto dos Processos nºs 053.000.033/95, 053.001.375/97, 053.000.106/99 e 053.000.213/2001, tendo em vista a insuficiência das informações constantes do demonstrativo encaminhado a esta Corte em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução nº 102/98 - TCDF; f) informe as medidas administrativas ou judiciais adotadas com vistas à regularização do dano apurado no Processo nº 053.001.113/2000, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 13 da citada Resolução; VI - autorizar: a) o arquivamento dos Processos nºs 535/02, 1582/02 e 1583/02, apensados às contas em exame; b) a devolução à origem dos Processos apensos nºs 040.001.937/02 e 040.003.362/03 e seus anexos I a V, para o atendimento da determinação contida no item VI retro, encarecendo o retorno desses processos após o cumprimento da diligência; c) a remessa de cópia da Informação nº 006/2004, e do Relatório/Voto do Relator, com vistas a facilitar o cumprimento da diligência; d) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1410/02 (apensos os de nºs 2848/89 e 052.000.174/00) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a FRANCISCA DAS CHAGAS FONTINELE e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 0619/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão da pensão civil vitalícia concedida a FRANCISCA DAS CHAGAS FONTINELE, viúva, e MARIA MELONHA DE OLIVEIRA BRAZ, companheira, e, temporária, a KARINA FONTINELE DA SILVA, VÂNIA FONTINELE DA SILVA e NEIRON DE OLIVEIRA SILVA, filhos do servidor aposentado FRANCISCO ORLANDO DA SILVA, vistos às fls. 39/40 e 67 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Gratificação de Operações Especiais - GOE, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial.

PROCESSO Nº 1745/02 (apensos os de nºs 040.001.703/02 e 040.001.796/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Brazlândia - RA IV, relativa ao exercício de 2001, apresentada a esta Corte mediante o Processo nº 040.001.796/02. - DECISÃO Nº 0620/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 357/03; II - autorizar à 1ª ICE acompanhar o andamento do processo de incorporação, ao Governo do Distrito Federal, do Centro Veredinha - Balneário, do Museu de Brazlândia e do Módulo-Esportivo - PEME, nas subseqüentes tomadas de contas anuais da jurisdicionada; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução dos processos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1797/02 (apenso o de nº 082.019.203/98) - Aposentadoria de MARLENE BATISTA POLICENO DO AMARAL-SE. - DECISÃO Nº 0621/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARLENE BATISTA POLICENO DO AMARAL, visto à fl. 36 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial.

PROCESSO Nº 1203/03 (apenso o de nº 061.011.008/99) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 0622/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, visto às fls. 28/29, retificado à fl. 43 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0287/04 (apenso 1 volume) - Edital da concorrência nº 023/2003-CEB, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços para ampliação da Subestação Brasília Centro e da implantação da Subestação Embaixadas Sul, cujo valor está orçado em R\$ 11.283.655,06. - DECISÃO Nº 0575/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção autorizada pela Decisão 348/2004, bem como dos documentos acostados às fls. 114/289; II - considerar regular os procedimentos adotados na elaboração do orçamento da Concorrência 023/2003-CEB; III - autorizar: a) o prosseguimento do certame; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 6400/93 (apensos os de nºs 3822/88 e 030.019.152/90) - Pensão civil, cumulada com integralização do benefício, concedida a JAIRO BORGES DO VAL-SGA. - DECISÃO Nº 0623/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, com determinação à Secretaria de Gestão Administrativa que, posteriormente, proceda às seguintes correções que serão objeto de verificação em futura auditoria: a) refazer o demonstrativo de fl. 21 do apenso pensão, para excluir os 360 (trezentos e sessenta) dias de licença-prêmio computados para fim de aposentadoria apenas, mas não computados por ocasião da aposentadoria da instituidora; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) informar as providências eventualmente adotadas para reverter o crédito indevidamente pago em favor do erário, considerando pagamento do benefício até abril de 2001 (documentos de fls. 15 e 16), nada obstante notícia de seu falecimento em 30 de janeiro do mesmo ano (fls. 13 e 14). Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Administração do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 2035/97 (apenso o de nº 053.000.158/97) - Reforma de JUCYNECK MARTINS CARVALHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 0624/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1515/98 (apenso o de nº 061.023.144/94) - Aposentadoria de CARLOS MORUM SIMÃO-SE. - DECISÃO Nº 0625/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Carlos Morum Simão, Matrícula nº 110.160-9.

PROCESSO Nº 2043/98 (apenso o de nº 073.000.329/98) - Aposentadoria de FRANCISCO ALENCAR UCHÔA-SAPA. - DECISÃO Nº 0626/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - tomar conhecimento dos termos da decisão judicial transitada em julgado, exarada no Mandado de Segurança nº 2000.01.1.061104-6, garantindo a manutenção da parcela “Dec. Judicial Plano Bresser 58,90%”.

PROCESSO Nº 4375/98 (apenso o de nº 276/99) - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Ação Social, por intermédio do Ofício nº 028/2004-GAB/SEAS, para cumprimento da diligência determinada por meio da Decisão TCDF nº 4341/2003. - DECISÃO Nº 0627/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: 1 – tomar conhecimento do Ofício nº 028/2004 – GAB/SEAS (fl. 96), inerente à formulação de pedido de prorrogação de prazo, bem como dos documentos de fls. 78/95, dando conta da impetração do Mandado de Segurança pelos pensionistas junto ao TJDF, objetivando o não-cumprimento da Decisão nº 4341/2003, relevando-se a intempestividade; 2 – conceder a prorrogação de prazo à Secretaria de Estado de Ação Social por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão, para cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 4341/2003, com a urgência que o caso requer, conforme realçado na Decisão nº 6488/2003, de interesse de Enides Alves de Sousa Chagas, por ser igual aos prazos anteriormente concedidos; 3 – dar ciência desta Decisão à SUCAR/DF, comunicando que, em face da concessão de dilação de prazo à SEAS/DF, fica também prorrogado pelo mesmo período, para que aquela jurisdicionada dê cumprimento à Decisão nº 4.341/03; 4 – alertar os responsáveis (SEAS/DF e SUCAR/DF) que o não-atendimento enseja a aplicação de multa no valor de até R\$ 12.536,00 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais), com espeque no “caput” e inciso V do art. 182 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Emenda Regimental nº 08, de 22 de março de 2001; 5 – determinar a remessa de cópia integral do voto do Relator, aos dirigentes da Secretaria de Estado de Ação Social e da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

PROCESSO Nº 1525/02 (apenso o de nº 080.013.562/01) - Exame de documentação constante do processo apenso de nº 080.013562/01, que versa sobre admissões ocorridas na Secretaria de Educação, encaminhada à Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, e por esta ao TCDF, conforme reza o art. 8º da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 0628/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprido o Despacho Singular nº 327/02-GCJF; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Professor da Secretaria de Educação, em cumprimento ao disposto no art. 78, inc. III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital Normativo nº 01/97: Professor Nível 1 Disciplina: Atividades - Pré à 2ª Séries: Katia Girlene Freitas Wolf; Maria de Fátima Nobre Figueredo; Maria Lucicleide Batista Primo e Patrícia de Oliveira Braga; Professor Nível 1 Disciplina: Atividades - Pré à 4ª Séries: Carlene Cecília Campos Silva; Elaine Rodrigues de Oliveira; Eliane Borges Lopes; José Carlos dos Santos; Leilane Cipriano Pinheiro; Maria Aparecida Alves Aragão; Maria Clea de Moraes Araújo; Maria Nicácio Oliveira; Sabrina Gomes dos Santos e Valdinéia Gomes Colen Ribeiro; Professor Nível 3 Disciplina: Português: Maria do Socorro Alves Julião; Edital Normativo nº 047/99: Professor Nível 2 Disci-

plina: Educação Física: Rejane Salgado Ferreira e Suze de Sousa Rodrigues; Professor Nível 2: Disciplina: Geografia: Rander Pereira do Vale; Professor Nível 3: Disciplina: História: Geovana Ferreira de Oliveira; Professor Nível 3: Disciplina: Biologia: Valtércia Aguiar Nogueira Lara; Professor Nível 3: Disciplina: Inglês: Sérgio Cardoso Passos; Edital Normativo nº 001/00/SGA/SE; Professor Nível 2: Disciplina: Português: Alexandra Elke Martins dos Santos e Tânia Andréa Gentil Goulart; III - determinar a devolução do processo apenso à Secretaria de Educação e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0095/03 (apenso o de nº 061.045.253/99) - Aposentadoria de GERALDINA JOSÉ TAVEIRA DE MORAIS-SES. - DECISÃO Nº 0629/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0098/03 (apenso o de nº 061.023.161/98) - Aposentadoria de ANTÔNIA DE OLIVEIRA BRAGA-SES. - DECISÃO Nº 0630/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0922/03 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal relativo ao 1º quadrimestre de 2003, consoante determinam os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 0576/04.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1165/03 (apenso o de nº 054.000.570/00) - Reforma de GILBERTO RODRIGUES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 0577/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Militar do Distrito Federal que, posteriormente, autentique a cópia do certificado de reservista do militar à fl. 11–apenso.

PROCESSO Nº 1269/03 (apenso o de nº 270.000.443/01) - Aposentadoria de MATILDES ALEXANDRE ARRUDA BACELAR-SES. - DECISÃO Nº 0631/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1389/03 (apenso o de nº 100.001.460/00) - Aposentadoria de HELIODORO SANTOS-SEAS. - DECISÃO Nº 0632/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Ação Social que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em auditoria: I – substituir o Abono Provisório de fl. 38–apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de corrigir a data dos seus efeitos para 03/01/2001, bem como para calcular a parcela VPNI - 4% da Lei nº 2056/98 sobre o vencimento integral; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1804/03 (apenso o de nº 030.008.408/00) - Aposentadoria de TEREZINHA RODRIGUES ORNELAS-SEAS. - DECISÃO Nº 0633/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Ação Social - SEAS para que, em 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 33 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela “V.P.N.I. (4%) LEI 2.056 de 27.08.98” para 12,63 (4% do valor do vencimento integral); b - tornar sem efeito o documento substituído; II - ordenar o retorno dos autos conclusos ao relator.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4936/93 - Pensão civil concedida a SÉRGIO DE AZEVEDO RAMOS-SEF. - DECISÃO Nº 0634/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar que os autos retornem à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, no prazo de 60 (sessenta) dias, reiterando à jurisdicionada a adoção das providências abaixo descritas, as quais são necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) anexar o comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da concessão da pensão pelo DF, com indicação da data de vigência; b) anexar a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão de SÉRGIO DE AZEVEDO RAMOS, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; c) elaborar outro título de pensão, em substituição ao de fl.17, para dele excluir o nome de LOURIVAL DE AZEVEDO RAMOS qualificado como viúvo (pensionista vitalício), e corrigir o valor da parcela da Gratificação da Carreira de Auditoria Tributária para corresponder a 200% sobre o maior vencimento da Classe a que pertencia a ex-servidora, observando-se a sua situação funcional em 01/01/92; d) tornar sem efeito o documento de fl. 17. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6307/95 (apenso o de nº 054.001.231/95) - Reforma, cumulada com revisão, de ODÁRIO SATURNINO ALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 0635/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, a reforma e a revisão em exame.

PROCESSO Nº 0063/96 (apenso o de nº 113.002.038/95) - Aposentadoria de GLÁUCIO XAVIER-DER/DF. - DECISÃO Nº 0636/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu determinar o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) tornar sem efeito o ato de revisão de fl. 75 - apenso, vez que o direito do servidor retroage à data da aposentadoria, não podendo ser fundamentado em legislação posteri-

or; II) retificar o ato de fl. 49 - apenso, para incluir o artigo 4º da Lei nº 8.911/94; III) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 56-apsenso, para incluir as vantagens “Opção e Representação Mensal do DF-09”, calculadas proporcionalmente a 30/35 avos; IV) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7300/96 (apenso o de nº 082.023.174/95) - Aposentadoria de VALTER ELEUTERIO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 0637/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 7.587/2000; b) com fundamento no artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e na Decisão nº 10.085/1999: b.1) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, uma vez que pende de apreciação a ADIn nº 2.135-4; b.2) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em exame ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; b.3) recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.3.1) verificar no Processo nº 015575/91 - GDF, que gerou a averbação de tempo de serviço prestado ao Estado de Goiás, conforme informação constante de fl. 7 - apenso, se consta a certidão expedida pelo órgão próprio daquela unidade federativa; b.3.2) se isto não restar comprovado, elaborar: b.3.2.1) novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 13 - apenso, para retirar 1.393 dias prestados ao Governo do Estado de Goiás, contados para efeito de Adicional por Tempo de Serviço – ATS (fls. 4 e 5 – apenso); b.3.2.2) novo abono provisório, em substituição ao de fl. 46 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar a parcela de ATS ao disposto na alínea anterior; b.3.2.3) tornar sem efeito os documentos substituídos; c) determinar ao órgão jurisdicionado que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cientifique o inativo das medidas de que cuidam a alínea anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1768/97 (apenso o de nº 030.005.054/96) - Pensão civil concedida a PAULO ROGÉRIO BARBOSA CHAVES e outros-SE. - DECISÃO Nº 0638/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2754/97 (apensos os de nºs 6129/91 e 082.000.169/97) - Pensão civil concedida a LURDES ALMEIDA VARGAS-SE. - DECISÃO Nº 0639/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, uma vez que pende de apreciação a ADIn nº 2.135-4; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; c) com fundamento no artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e na Decisão nº 10.085/1999, recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: c.1) apurar a parcela Gratificação de Regência de Classe devida ao ex-servidor, a ser calculada no percentual de 0,8% para cada ano de atividade de regência de classe, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 696/94, haja vista o entendimento desta Corte no sentido de que o direito a ter reincluída em seus proventos a percepção da Gratificação de Regência de Classe, no percentual de 20%, só abrange aqueles servidores cuja aposentadoria ocorreu após 01.11.1991 até 31.12.1993, sendo que a aposentadoria do ex-servidor se deu em 11.07.1991, antes da vigência da Lei nº 202/91 e o mesmo não recebia a Gratificação de Regência de Classe, vindo a ter direito à vantagem após a vigência Lei nº 696/94, conforme decidido no Processo nº 4528/95, Decisões nºs 2.283/1998, 295/2000 e 2.192/2002, item a .6.2.1; c.2) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 93 - apenso-pensão, a fim de adequar o percentual da Gratificação de Regência de Classe ao tempo de regência apurado, de acordo com a solicitação do item anterior; c.3) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4788/97 (apenso o de nº 192.000.170/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de HAILTON PACHECO CAVALCANTE-FUNPEB - DECISÃO Nº 0640/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do documento de fls. 111/112 - apenso, considerando cumprida a diligência determinada às fls. 20/22; II) considerar legal, para fins de registro, a revisão sob exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5011/97 (apenso o de nº 040.017.268/96) - Aposentadoria de MARIA DE JESUS CARVALHO DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 0641/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 9.670/1999; b) com fundamento no artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e na Decisão nº 10.085/1999,

considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) recomendar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: c.1) elaborar novo abono provisório, em substituição ao documento de fl. 114 do Processo nº 040-017.268/1996 - GDF, a fim de: c.1.1) calcular as parcelas integrantes dos proventos com base na 4ª Classe, Padrão VI; c.1.2) incluir a parcela “Representação Mensal” em razão do disposto no item 4.1.3 da Decisão nº 3.395/1999 e no ato de retificação de fl. 115 do processo apenso.

PROCESSO Nº 0600/98 (apenso o de nº 082.011.593/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MYRTES FERREIRA DIAZ-SE. - DECISÃO Nº 0642/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - quanto à aposentadoria, tomar conhecimento das medidas adotadas em atendimento à Decisão nº 2.540/2000; II - quanto à revisão dos proventos, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; III- determinar à 4ª ICE que acompanhe a tramitação da referida ADIn, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em exame ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5215/98 (apenso o de nº 082.017.510/95) - Aposentadoria de MARIA ERONILDA GERMANO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 0643/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 3.984/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, uma vez que pende de apreciação a ADIn n.º 2.135-4, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão n.º 3.516/2002, exarada no Processo n.º 3.612/99; c) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1351/99 (apenso o de nº 054.000.023/99) - Recurso contra decisão da Corte, interposto por GERALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 0644/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) nos termos do artigo 47, “caput”, da Lei Complementar n.º 01/1994 e do artigo 1º da Resolução-TCDF n.º 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF n.º 121/2000, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do recurso em questão, interposto em face da Decisão nº 4.697/2003 desta Corte; II) dar ciência desta deliberação ao representante legal do recorrente e à Polícia Militar do Distrito Federal, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF n.º 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 121, de 28.11.2000; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 0256/00 (apenso o de nº 082.008.381/99) - Pensão civil concedida a KEILLA PENGÁ e outros-SE. - DECISÃO Nº 0645/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 4.756/2003; b) com fundamento no art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e na Decisão nº 10.085/99: b.1) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b.2) recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.2.1) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 80 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a data da vigência da concessão para 23/05/1999, data do óbito do ex-servidor; b.2.2) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0740/02 (apenso o de nº 053.000.566/02) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos causados ao erário distrital, em razão de acidente de trânsito envolvendo viatura oficial. - DECISÃO Nº 0646/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo SBM Wesley Rodrigues de Sousa (fls. 31/48), bem como de seus anexos (fls. 49/125), por ser tempestiva e própria, para, no mérito, considerar procedentes seus argumentos; II – autorizar o encerramento da TCE, com a absorção do prejuízo pelo erário distrital, dada a impossibilidade de identificar com convicção o responsável pelo acidente; III – determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que promova a baixa na inscrição de responsabilidade, efetuada pela Nota de Lançamento nº 01127/2002 (fl. 96 do apenso); IV – aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1799/02 (apenso o de nº 082.008.947/98) - Aposentadoria de LINEU RODRIGUES DOS REIS-SE. - DECISÃO Nº 0647/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, uma vez que pende de apreciação a ADIn nº 2.135-4; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em apreço ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0409/03 (apenso o de nº 050.000.133/02) - Pensão civil concedida a ONESTINO LOPES DOS SANTOS e outra-SSPDS - DECISÃO Nº 0648/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) elaborar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 16 do apenso, a fim de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica seja deferida no percentual de 160%, em razão do óbito da instituidora haver ocorrido no mês de fevereiro de 2002, incidindo, no caso concreto, o disposto no item III do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 2.775/01; b.2) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1468/03 (apenso 1 volume) - Edital de concorrência nº 016/2003-CEB, tendo por objeto a execução de obras de extensão de rede aérea de energia de distribuição na tensão primária (13,8 Kv), do tipo protegida, e tensão secundária (220/380v), do tipo isolada, na localidade de Riacho Fundo II, Distrito Federal - 3ª etapa, com fornecimento total de mão-de-obra e de materiais. - DECISÃO Nº 0649/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Carta nº 435/2003-PRESI, fl. 190, e documentos anexos, fls. 191/201, considerando atendida a diligência determinada no Despacho Singular nº 363/2003 - GCRR, fls. 183/188, relevando o atraso verificado; II) recomendar à Companhia Energética de Brasília - CEB que promova o diálogo entre suas unidades técnicas, a fim de evitar distorções na análise e previsão dos objetos que pretende licitar, atentando para o fato de que a conveniência e a oportunidade da contratação fazem parte da motivação do investimento, devendo serem verificadas antes da elaboração do projeto básico a ser licitado; III) determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 1584/03 (apensos os de nºs 2764/90 e 030.007.798/00) - Pensão civil concedida a BERENGÉRE RIBEIRO ALEXANDRE-SGA. - DECISÃO Nº 0650/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, devendo a jurisdicionada adotar a providência abaixo mencionada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: indicar corretamente o percentual do ATS com 23% ao invés de 28%, observando que o valor do mesmo está correto e o equívoco ocorreu apenas na indicação do referido percentual.

PROCESSO Nº 1665/03 - Contendo o Ofício nº 5/2004-CG/CBMDF, mediante o qual o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para a conclusão e encaminhamento dos autos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.000.734/2003. - DECISÃO Nº 0651/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 5/2004-CG/CBMDF e anexos, acostados às fls. 21/28; II) conceder ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos e encaminhar a esta Corte os autos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.000.734/2003, recomendando ao titular daquela Corporação envidar esforços com vistas a ultimar os trabalhos apuratórios dentro do prazo ora concedido; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2082/03 (apenso o de nº 082.013.170/98) - Aposentadoria de MARIZETH ALBERNAZ PESSÔA-SE. - DECISÃO Nº 0652/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e considerando as Decisões nºs 7.105/1998, 10.736/1999, 3.516/2002 e 6.508/2001, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à parcela autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; II - determinar à 4ª ICE, que acompanhe a tramitação da referida ADIn, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em exame ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; III - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: IIIa - anexar aos autos Certidão de Tempo de Serviço prestado ao Estado de Rondônia (29.03.1984 a 29.01.1986 - 672 dias), haja vista que foi averbado para ATS e consta apenas certidão emitida pelo INSS (fl. 11 - apenso), sob pena de exclusão desse tempo para esse fim; IIIb- elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 80 - apenso, levando em conta que o tempo averbado para ATS prestado ao

Estado de Tocantins, 1.503 dias (fl. 55 - apenso), deverá ser excluído, haja vista que foi prestado após 01.01.1992, data da vigência da Lei nº 8.112/90 no DF, alterando o percentual de 21 para 17%; IIIc - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 104 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de alterar o percentual de ATS de 21 para 17%, por conta do item IIIB; IIId - tornar sem efeito os documentos substituídos; IIIE - corrigir no SIGRH o percentual do ATS, pois conforme documento de fl. 02 a servidora está percebendo 21%, em vez de 17%, a que faz jus; IIIf - dar ciência das providências que serão adotadas à interessada (MARIZETH ALBERNAZ PESSÔA). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 4837/96 (apenso o de nº 030.007.890/95) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a GERALDA RODRIGUES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 0653/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legais as concessões em exame, com recomendação à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, no tocante à integralização da pensão, cientifique a interessada sobre a possibilidade de requerer o cômputo das licenças para tratamento de saúde para fim de adicional por tempo de serviço, até o limite de 730 dias, na forma do art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, com o conseqüente aumento da porcentagem de anuênios.

PROCESSO Nº 2409/98 - Representação nº 009/98, do Ministério Público junto a esta Corte, argüindo a inconstitucionalidade das Leis nºs 1.194/96 e 1.533/97, que dispõem sobre a guarda de veículos automotores em logradouros públicos. Juntou-se aos autos solicitação para apresentar defesa oral, formulado pelo interessado nomeado à fl. 264. - DECISÃO Nº 0654/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu fixar a data de apreciação dos autos para o dia 30.03.04, comunicando ao recorrente, com a antecedência regimental (10 dias) que, nessa data, poderá sustentar oralmente suas razões de defesa e distribuir memoriais em reforço de sua tese, aos membros deste Colegiado de Contas. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração das referidas leis.

PROCESSO Nº 2084/00 (apensos os de nºs 191.000.012/00, 191.000.141/00 e 191.000.236/00) - Prestação de contas anual, relativa ao exercício de 1999, dos ordenadores de despesa do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA/DF. - DECISÃO Nº 0655/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelos servidores responsabilizados (fls. 220/256 e 258/262), considerando-as improcedentes para afastar as ressalvas indicadas no item III da Decisão nº 448/2003, exceto quanto às relativas ao item “III-a.2” dessa deliberação; II - com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Fernando Oliveira Fonseca e Pedro Cassimiro de Souza, respectivamente, ex-Diretor Geral e ex-Diretor Administrativo e Financeiro do extinto IEMA-DF, e, nos termos do art. 17, I, da citada LC nº 1/94, regulares as contas dos demais responsáveis, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar: a) o arquivamento dos autos; b) a devolução dos Processos nºs 191.000.236/00, 191.000.012/00 e 191.000.141/00 à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 0075/01 (apenso o de nº 030.010.778/99) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial, à disposição da então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0656/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – nos termos do art. 13, § 3º da Lei Complementar nº 01/94, considerar revel o Sr. RENÉ ESTANISLAU DE OLIVEIRA, por não ter atendido à citação nº 44/03 – 1ª ICE, determinada pela Decisão nº 3979/2003; II - com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº. 01/94, notificar o aludido servidor para, em 30 (trinta) dias, recolher aos cofres distritais a importância de R\$16.087,13 (dezesesseis mil, oitenta e sete reais e treze centavos), devendo comprovar nos autos o recolhimento da mesma; IV. autorizar, desde logo, à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, se for de interesse do servidor, promova, consoante o disposto na Lei 8.112/90, o desconto parcelado da dívida indicada no item anterior, informando ao Tribunal as medidas adotadas, antes de vencido o prazo fixado no item anterior; V. autorizar a 1ª ICE, caso transcorra o prazo citado no item III, sem que haja manifestação do responsabilizado, a determinar o desconto em folha do valor devido, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº. 01/94; VI - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 0476/01 (apenso o de nº 100.000.870/00) - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas de suprimento de fundos concedido à servidora MÁRCIA SOFIA SOUZA DE OLIVEIRA, para atender pessoas que fizeram cursos profissionalizantes. - DECISÃO Nº 0657/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar a citação por edital de Márcia Sofia Souza de Oliveira, nos termos do art. 23, III, da LC 01/94, para fins de atendimento da Decisão 42/2003; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 0931/01 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens pertencentes à carga patrimonial da Secretaria de Educação do

Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0658/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) autorizar o arquivamento dos autos; b) informar à Secretaria de Educação que o Tribunal tomará conhecimento das providências adotadas no Processo nº 080.009.941/01, por meio do demonstrativo elaborado em atenção ao disposto ao art. 14 da Resolução 102/98, a ser anexado à tomada de contas anual do referido Órgão.

PROCESSO Nº 1528/01 (apensos os de nºs 700/01, 040.000.964/01, 040.002.113/01 e 1 volume) - Tomada de contas anual da Secretaria de Governo do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2000. - DECISÃO Nº 0659/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1048/2003-GAB/SEFP e anexos, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4284/03; II. relevar os atrasos apontados na instrução; III. recomendar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que o pronunciamento conclusivo sobre as contas deve conter, além da menção de conhecimento das mesmas, a indicação das providências adotadas para resguardo do interesse público, relativas às impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria do Controle Interno, de acordo com os artigos 140, inciso X, do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, e 10º, inciso IV, e 51 da Lei Complementar nº 01/94; IV. determinar à Secretaria de Governo que, no prazo de trinta (30) dias: 1. informe ao Tribunal sobre as providências adotadas para sanear as impropriedades apresentadas nos subitens 2, 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4 do Relatório de Auditoria nº 050/2002-GECET/DECON/SUAUD, acostando a respectiva documentação comprobatória; 2. remeta a esta Corte de Contas os Processos nºs 030.004.768/99, 030.010.472/99 e 030.003.660/00, a fim de comprovar o equacionamento das irregularidades apontadas nos subitens 7.1, 7.2 e 7.3 do Relatório de Auditoria acima citado; 3. justifique os desembolsos realizados, no exercício financeiro de 2000, na Conta Corrente nº 5396-1, Agência nº 1607-1, do Banco do Brasil (Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do DF), sem que tenha havido registro de movimentação orçamentária no decorrer daquele ano; 4. relativamente à TCE nº 030.014334/93: i. informe a descrição precisa do objeto; ii. remeta a comprovação referente à inscrição em dívida ativa mencionada no respectivo demonstrativo juntado às Contas; iii. caso tenha havido negativa de ressarcimento por parte do servidor responsabilizado, informe as providências adotadas para dar ensejo à cobrança judicial competente; V. considerar encerradas, com fulcro no inciso I, art. 13, da Res. 102/98, o Processo nº 030.009900/98; com fulcro no inciso III, art. 13, da Res. 102/98, os Processos nºs 030.007261/98 e 030.002100/95; VI. autorizar a desapensação do Processo nº 700/2001, e seu posterior arquivamento, e a devolução do Apenso nº 040.002113/2001 à origem, alertando a Secretaria de Governo do Distrito Federal da obrigação de remeter o referido apenso a este Tribunal quando do oferecimento da resposta às diligências determinadas no item IV.

PROCESSO Nº 0714/02 (apensos os de nºs 192/02, 040.001.840/02 e 3 volumes) - Tomada de contas anual da Secretaria de Gestão Administrativa e do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 0660/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pela Secretaria de Gestão Administrativa e dos gestores do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, relativa ao exercício de 2001; II) relevar, em caráter excepcional: a) o atraso verificado no encaminhamento dos autos ao Tribunal; b) a não-apresentação do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial; c) a não-apresentação do pronunciamento conclusivo sobre a regularidade das contas, previsto no inc. X do art. 140 do RI/TCDF; III) julgar os procedimentos ultimados pela SGA com relação às tomadas de contas especiais, considerando, conforme abaixo: a) encerrados, com base no art. 13, inciso I, da Resolução n.º 102/98, ressarcimento, os Processos nºs 030.000.198/00, 030.001.452/00, 030.005.264/00, 030.005.592/00, 030.006.339/00, 030.006.845/00, 030.008.200/00, 030.008.379/00, 030.001.243/01 e 030.001.244/01; b) encerrados, com base no parágrafo 1º do art. 13 da Resolução nº 102/98 os Processos nºs 030.007.063/98, 030.000.250/00, 030.000.374/00, 030.003.374/00, 030.003.813/00, 030.007.278/00 e 030.007.370/00; c) encerrado, com a absorção do prejuízo pelos cofres públicos, sem prejuízo de futuras averiguações, o Processo nº 030.002.591/01, por ser de valor diminuto, inviabilizando a propositura da ação de reparação; IV) autorizar a abertura de audiência aos gestores da Secretaria de Gestão Administrativa, nos termos preconizados no subitem “9.1.V.a1” da instrução, para que apresentem circunstanciadas justificativas com relação às ressalvas objeto dos subitens: 6.3.a.I, 6.3.a.III, 6.3.a.IV, 6.3.a.V, 6.3.a.VIII, 6.3.a.IX, 6.3.a.XIII, 6.3.a.XIV, 6.3.a.XV, 6.3.b.II, 6.3.b.III, 6.3.b.VII, 6.3.b.IX, 6.3.b.X e 9.1.IV da instrução, ante a possibilidade de aposição de ressalvas às Contas; V) autorizar, ainda, a abertura de audiência aos gestores do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, nominados no subitem 2.1 da instrução, para que apresentem circunstanciadas justificativas com relação às ressalvas objeto dos subitens: 6.3.a.X, 6.3.a.XIII, 6.3.a.XIV, 6.3.a.XV, 6.3.b.I, 6.3.b.II, 6.3.b.III, 6.3.b.IV, 6.3.b.VI e 6.3.b.VIII da Instrução, ante a possibilidade de aposição de ressalvas às contas; VI) determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, nas tomadas e prestações de contas em que ocorram análise conjunta da Secretaria e de Fundo a ela vinculado, proceda à análise individual de forma a segregar as ressalvas e/ou observações por Secretaria e Fundo; VII) determinar à SGA que faça constar do demonstrativo objeto do art. 14 da Resolução nº 102/98, até o ressarcimento integral, o Processo de nº 030.012.327/92, que se reporta a ressarcimento de longo prazo.

PROCESSO Nº 0727/02 (apenso o de nº 030.004.820/02) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 0661/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução

e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Ação Social, referente ao exercício de 2001, relevando o atraso na entrega dos autos; II - recomendar à Secretaria de Ação Social que implante rotinas de conciliação mensal dos registros efetuados no SIGMA com os realizados no SIAC, com vistas a evitar inconsistências que acabam refletindo nas contas anuais; III - recomendar à Subsecretaria de Gestão Administrativa, que, doravante, as contas dos Agentes de Material deverão ser tomadas após encerrados os registros no SIGMA, a fim de evitar que constem das TCAs demonstrativos que não revelem a posição final do exercício, conforme ocorreu no feito; IV - recomendar, ainda, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, nas tomadas de constas anuais, tanto dos Agentes de Material como dos Ordenadores de Despesa, a auditoria deverá ter por escopo os fatos ocorridos na gestão sob exame e não nos fatos do exercício em que se realizou a auditoria, conforme sucedeu nos autos; V - autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência das Sras. Jane Corrêa da Costa e Ana Maria Soares para, no prazo de 30 dias, apresentarem razões de justificativas acerca dos fatos apontados nos parágrafos 7.1 a 7.7 do Relatório nº 24/2002-SLM/SGA, ante a possibilidade de aposição de ressalvas nas contas.

PROCESSO Nº 1103/02 (apenso o de nº 030.004.727/02) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 0662/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame; II - com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas do Agente de Material da Secretaria de Assuntos Fundiários referentes ao exercício financeiro de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 4849/97, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, 850/90 e 3908/96, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 88 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3812
Sessão Ordinária de 02.3.2004

Processo n.º: 2798/92
Origem: Secretaria de Estado de Saúde - SES
Natureza: Aposentadoria
2) Ementa: Pedido de Reexame quanto à reposição ao erário do montante pago a mais a título de “triênios”. Pedido de reexame. Inspetoria propõe conhecimento e provimento no sentido da irrepetição do indébito, consoante precedentes da Corte. Ministério Público sugere improvimento. Relator acolhe os termos do Parquet, mantendo a decisão recorrida. Aplicação do Princípio da Segurança Jurídica. Provimento.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na Decisão n.º 1303/01, esta Corte determinou fosse elaborado novo abono provisório a fim de calcular a parcela “triênio” com base no percentual de 15%, em face da exclusão de 233 dias referentes a faltas e licenças para tratamento de saúde ocorridas no período de 1963/1990, bem como a correção do valor da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, procedendo-se ao ressarcimento das importâncias percebidas a mais.

Posteriormente, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal informou à interessada acerca do desconto, totalizando R\$ 6.985,67.

Ante a configuração factual, oportuno seja transcrito excerto de voto³, cujo entendimento, pertinente às repetições de indébito, tem permeado, coerentemente, a atuação deste Relator, a saber: Ademais, em matéria análoga, defendi entendimento⁴ da não restituição de valores, exceto quando caracterizado erro crasso de interpretação cumulado com má-fé do beneficiário em sua participação decisiva na prática do ato.

Também importante ressaltar a sólida jurisprudência do óbice à devolução de valores dado o caráter alimentar dos estipêndios aliado à boa-fé de quem os recebe.

Cita-se, a título de exemplo, da afirmação, arestos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. REPE-TIÇÃO. DESCONTOS. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO.

1. A boa-fé no recebimento de valores afasta a possibilidade de desconto automático na remuneração dos servidores. O funcionário somente está sujeito a devolver à administração o que houver

³ Cf. Processo n.º 689/93.
⁴ Vide declaração de voto apresentada no Processo nº 1389/90.

recebido de má-fé, e a indenizar o Estado por eventuais prejuízos causados. Desse modo, sem cogitar-se de dolo ou de culpa, não merece o funcionário ser obrigado a ressarcir o que a Administração lhe houver pago por equívoco.

2. Embora correta a assertiva de que “o erro administrativo não gera em favor do servidor nenhum direito”, sucede assentar que a remuneração do servidor tem caráter alimentar, o que implica colocar-se a irrepetibilidade como regra e a devolução como exceção, dependente, por isso mesmo, de dispositivo legal específico a respeito.

3. Recebendo o servidor, em caráter definitivo, determinados valores do ente público, apenas nos estreitos limites da previsão legal adrede elaborada para o Estado. A verba destinada à sobrevivência do funcionário e de sua família não pode restar comprometida pelos caprichos dos titulares do órgão ou mercê da desorganização do serviço público. Embargos Infringentes providos. Maioria.” (EIC na APC 37.243/98, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Romão C. de Oliveira, Publ. DJU 14/10/1998, Pág. 31)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DA REMUNERAÇÃO. BOA-FÉ.

1. Embora correta a assertiva de que o erro administrativo não gera nenhum direito em favor do servidor, como a remuneração deste tem caráter alimentar, a irrepetibilidade deve ser colocada como regra e a devolução como exceção.

2. A boa-fé no recebimento de valores afasta, portanto, a possibilidade de desconto automático na remuneração dos servidores, por se tratar de verba de natureza alimentar.

3. Negou-se provimento. Unânime.

(EMB. INFRINGENTES NA APC 20000110285397EIC DF. Julgado em 11 dez. 2002. 2ª Câmara Cível. Rel.: Adelith de Carvalho Lopes. Publicado no DJU de 26 fev. 2003, p. 29)

No mesmo sentido, privilegiando a boa-fé nesta Corte, os Processos n.ºs 2770/92⁵, 1389/90⁶ e 332/01⁷.

Outra questão, refere-se ao decurso de prazo, pois os efeitos pecuniários do ato concessório de aposentadoria, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 03/07/1991, perfazem mais de um decênio, valendo destacar excerto da instrução de fl. 34, nos seguintes termos:

Convém ressaltar, quanto ao ressarcimento dos valores percebidos indevidamente a título de triênios, que a diligência de fl. 28/29, de 03.10.95, não questionou seu percentual.

E continua o Órgão Técnico à fl. 119:

8. Contudo, não se pode desconsiderar o longo tempo já transcorrido em que a beneficiária recebe os triênios sem que tivesse conhecimento do erro presente nos seus cálculos, sendo surpreendida com a exigência de restituir valores, sem que tenha, de alguma forma, concorrido para o erro da Administração.

9. É bem de ver que, quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente, este Tribunal, ao apreciar situações semelhantes, tem decidido por dispensá-la, a exemplo das Decisões n.ºs 1.535/2002 e 1.903/2002. Assim sendo, pode esta Corte deliberar por dispensá-la.

Outro ponto importante é que, em agosto de 2003, o Plenário da Corte, no Processo n.º 6765/96⁸ julgou ilegal a transposição ocorrida em 1994, porém tolerou seus efeitos a fim de manter a situação jurídica e social já consolidada.

Do mesmo modo, no Processo n.º 6396/95⁹, julgado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2003, o Conselho reviu a Decisão n.º 10.531/98 que determinava a anulação de provimentos derivados de empregos, no âmbito da Companhia Energética de Brasília – CEB, decidindo que somente deverão ser anulados os atos ocorridos após a data daquela deliberação recorrida, ou seja, 08/12/1998, tolerando os atos irregulares anteriores em face da relação jurídica de cunho social já estabelecida.

O Princípio da Segurança Jurídica também foi aplicado no Processo n.º 13/89, julgado na Sessão Ordinária n.º 3811, de 19 de fevereiro de 2004, assim vazada:

PROCESSO Nº 0013/89 (anexo o de nº 3605/91) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 0528/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, com fundamento nos Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica, na Teoria do Fato Consumado, nos precedentes do Poder Judiciário, na Decadência do direito de rever o ato “ex vi” do disposto no “caput” e § 1º do art. 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no que foi decidido nos

Processos n.ºs 6396/95, 6765/96 e 494/94, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com o Relator apenas pela conclusão.¹⁰ Assim, considerando que o indébito discutido vinha sendo pago há mais de uma década, forte nesses fundamentos, acolhendo a proposição do Órgão Técnico, VOTO pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Processo: 2798/1992 b

ÓRGÃO DE Origem: ss

ASSUNTO: Aposentadoria. com pedido de reexame.

Ementa: Ressarcimento ao erário. Pedido de reexame. Improcedência. Manutença da decisão recorrida, em seus termos.

Relatório

Pela Decisão nº 1303/2001, o Tribunal julgou legal a aposentadoria de MARIA ESTER FARIAS LEITÃO, no cargo de Assistente Superior de Saúde – Médico.

Mas, pela letra c do item 2, determinou que fossem apuradas, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, as quantias percebidas a mais pela interessada, referente à redução do percentual dos triênios.

A inativa pediu reexame dessa parte do julgado, recurso conhecido na assentada de 24.07.2003.

A instrução manifesta-se no sentido de:

3) I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto por MARIA ESTER FARIAS LEITÃO;

II - rever, parcialmente a Decisão nº 1303/2001, para dispensar a jurisdicionada de dar cumprimento à letra “c”, item 2, dessa Decisão, no que diz respeito ao ressarcimento ao erário das quantias percebidas indevidamente;

III - reiterar o determinado na letra “c”, item 1 da referida Decisão, haja vista que o documento de fl. 100 não diz respeito à presente concessão, o qual deve ser excluído deste feito;

IV - dar ciência à interessada e à Secretaria de Estado de Saúde - SES da decisão que vier a ser adotada.

Diverge o Ministério Público, em parecer da eminente Procuradora, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, que aduz:

4. O ressarcimento por parte do beneficiado deve ser a regra, in casu, principalmente, haja vista o erro crasso de procedimento por parte da jurisdicionada. Não se pode considerar a falha apontada como mero erro de interpretação de norma legal.

5. No entanto, de encontro com esse entendimento, a Corte vem proferindo diversas decisões pela dispensa da reposição ao Erário, sob a alegação de existir alguns elementos justificadores da dispensa, a saber: boa-fé de quem recebeu, o erro de interpretação da lei, presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estipêndios e o princípio da segurança jurídica.

6. Infere-se daí que qualquer recebimento indevido, desde que tenha caráter remuneratório, não será susceptível de ressarcimento. Não pode este parquet concordar com tal procedimento. Assim, diferente da instrução, nego provimento ao recurso, mantendo os exatos termos da decisão recorrida, tendo em vista os argumentos apresentados no parágrafo 4º.

Voto

Acolho o parecer da douta Procuradoria e VOTO no sentido de que o Eg. Plenário mantenha a decisão recorrida, em seus termos.

Sala das Sessões em 02 de março de 2004.

Ronaldo Costa Couto

Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 3812

Sessão Ordinária de 02.3.2004

Processo nº: 487/2000

Origem: Companhia Energética de Brasília – CEB

Sumário: Contrato de Constituição de Consórcio para exploração de potencial hidrelétrico no Rio Corumbá/Go., referente à AHE Corumbá III e Corumbá IV. Resultado de Inspeção. Voto acompanhando a instrução, pela improcedência da Representação e pela realização de futura auditoria para acompanhar o aporte de recursos nas SPE’S. Pedido de vista do M.P. Manutenção do entendimento. Relator vencido na Decisão nº 1493/2002. Redistribuição dos autos.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

No Processo nº 1474/99, ao ser constatado que o item 04 da Ata de nº 1474 da Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada da Companhia Energética de Brasília - CEB, exercício/1999, merecia atenção por parte desta Corte, foram estes autos constituídos para verificar os contratos decorrentes de consórcios celebrados para estudos de viabilidade de Aproveitamento Hidrelétrico – AHE e do aproveitamento dos recursos hidrelétricos localizados na Bacia do Rio Corumbá - GO. Autorizada a realização de inspeção, mediante a Informação nº 210/2001, foram abordados os questionamentos levantados no Correio Braziliense, que redundaram na Representação do Deputado Distrital Wasny Nakle de Roure, acerca de divergência no orçamento para a consecução das

¹⁰ Grifos nossos.

⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 2770/92. Decisão nº 1903/02. Relator: Conselheiro: Jorge Caetano. Sessão Ordinária nº 3661 de 16 maio 2002. Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 06 jun. 2002, p. 22-27. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 15 maio 2003.

⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 1389/90. Decisão nº 1535/02. Relator: Conselheiro: Jorge Caetano. Sessão Ordinária nº 3656 de 30 abr. 2002. Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 13 maio 2002, p. 15-36. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 15 maio 2003.

⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 332/01. Decisão nº 3394/01. Relator: Conselheiro-Substituto: Paiva Martins. Sessão Ordinária nº 3579 de 17 maio 2001. Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 31 maio 2001, p. 35-44. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 15 maio 2003.

⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6765/96. Aposentadoria. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3771, de 14 ago. 2003. Publicado no DODF de 27 ago. 2003, p. 47-62.

⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6396/95. Auditoria Programada. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3773 de 21 de agosto de 2003.

obras da Usina Hidrelétrica Corumbá IV, cujo custo seria em torno R\$ 2.000,00 por quilowatt instalado, comparando-o com o do empreendimento Lajeado do Montante/Tocantins, no qual a CEB atua em conjunto com a iniciativa privada.

Sobre a representação, houve a considerar que o Poder Concedente, por intermédio da ANEEL, realizara estudos de viabilidade econômica do empreendimento para uma produção instada de 127.000 kW, inclusive com projeções para fundamentar a participação da CEB, tendo-a como improcedente, vez que, na inspeção, não foram encontradas peças orçamentárias superiores aos valores constantes dos estudos de viabilidade aprovados pela União.

Na avaliação daquela equipe técnica, não foram identificadas irregularidades nos valores orçados, os quais não superaram o apurado nos estudos aprovados pela União no montante de R\$ 246.186.120,00 em junho/1999, inexistindo indícios de superfaturamento no empreendimento. Outrossim, nos termos do Contrato nº 093/2000, o Poder Concedente acompanharia o desenrolar das obras, sendo que a SPE Corumbá Concessões S.A., ao fazer quaisquer ampliações e modificações no AHE, deveria obedecer procedimentos legais específicos e normas da ANEEL.

Manifestou-se, ademais, pela conveniência de que fosse incluída na programação de auditoria da 3ª ICE análise específica, tendo por escopo o acompanhamento da execução das obras de construção do Aproveitamento Hidrelétrico Corumbá IV, bem como o consequente aproveitamento do potencial hidrelétrico e aporte dos recursos na Sociedade de Propósito Específico Corumbá Concessões S.A.

Entendendo pertinente, em face do montante de recursos a serem aplicados, propus que o Tribunal conhecesse do resultado da inspeção, bem como a inclusão, na programação de auditoria da 3ª ICE, do acompanhamento dos empreendimentos dos quais a CEB participa como acionista minoritária.

Em Sessão Ordinária realizada no dia 14/03/2002, na apreciação deste processo, a ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público, Dra. Márcia Farias, pediu vista dos autos.

No seu entendimento, novas investigações deveriam ser procedidas no sentido de constatar o ressarcimento à CEB do valor despendido na realização dos estudos de impacto ambiental relacionados ao Consórcio Corumbá IV, bem como para explicar os diferentes valores atinentes ao valor global do projeto, antes da aposição de chancela de regularidade à sua participação no empreendimento e da consideração de improcedência das denúncias apresentadas à Corte.

Na inspeção realizada na CEB (Informação nº 210/2001), constando minuciosa apreciação dos elementos oferecidos, na minha visão, o órgão técnico oferecera avaliação da situação encontrada. Nada tendo a acrescentar, na ocasião, mantive a orientação proposta na assentada de 14/03/2002. Por sua vez, o Plenário entendeu de outra forma, nos termos da Decisão nº 1493, de 25/04/2002. Havendo empate na votação, a então Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, não sem antes destacar:

O voto do Relator encontra-se pautado em peça séria, competente e imparcial, que é a instrução do Corpo Técnico desta Casa. Por outro lado, para o Ministério Público junto ao Tribunal remanesce a necessidade de complementação da instrução [...]

Retornando estes autos ao meu Gabinete, invocando analogia com o artigo 81, parágrafo único, do RI/TCDF, declinei da relatoria, sendo, na sequência, redistribuídos, uma vez que, para mim, seria desconfortável seguir avaliando um feito em que fui vencido em meus posicionamentos, os quais, de notar, tiveram como suporte também uma instrução que foi brilhante tanto que contou com os elogios sobreditos da insigne Conselheira-Presidente.

Na oportunidade, é bom lembrar que a estrutura estatal pública adstringe com mais rigor aos campos da legalidade do que a administração pública personalizada nos moldes privados.

Assim é que a Lei 6.223¹¹, de 14 de julho de 1975, com a redação dada pela Lei 6.525, de 13 de abril de 1978, estabelece regra principiológica dirigida à ação do controle recomendando a atenuação do formal para fazer prevalecer o finalístico.

O art. 7º, § 1º, de citada norma legal, preceitua que a fiscalização deve respeitar as peculiaridades de funcionamento da entidade fiscalizada, levando em conta os seus objetivos, dando-lhe maior elastério para os controles fins e maior autonomia das estatais.

É o que tinha a declarar.

Sala das Sessões, 02 em de março de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Processo: 487/2000 c (2 vols. e 3 anexos)

ÓRGÃO DE Origem: ceb

ASSUNTO: Contrato

Ementa: Consórcio CEB/THEMAG – Engenharia e Gerenciamento Ltda. Aproveitamento Hidrelétrico Corumbá III – GO. Resultados de inspeção e auditoria. Discordância do Ministério

Público com a instrução. Determinações à CEB. Proposta de contratação de especialista para auxílio da fiscalização.

Relatório

Segundo a Ata da 1474ª Reunião Ordinária, a Diretoria Colegiada da Companhia Energética de Brasília autorizou a celebração de contrato de constituição de consórcio com a Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda, destinado à elaboração de estudo de viabilidade do Aproveitamento Hidrelétrico Corumbá III, no Estado de Goiás.

Mediante despacho singular, o então Presidente, o saudoso Conselheiro Frederico Augusto Bastos, autorizou inspeção para apuração dos fatos.

Entrementes, com base no noticiário da imprensa, o Deputado Distrital Wasny Nakle de Roure denunciou irregularidades, atinentes em especial a superfaturamento.

Em seguida, a eminente Procuradora, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, juntando recortes de jornais locais requereu:

4) “Isto posto, o Ministério Público solicita com a máxima urgência, que a Corte determine a oitiva da CEB para que esclareça os preços contratados e a sua participação na construção da referida usina, inclusive viabilidade financeira, economicidade e eficiência da medida. Outrossim, o Ministério Público requer que seja confrontado o projeto da referida usina tal como foi concebido, o que foi licitado e o que está sendo efetivamente executando em face de denúncias de que houve total alteração do que foi acordado no certame.”

Os resultados da inspeção estão narrados na minuciosa exposição de fls. 212/234, que apresenta as seguintes conclusões:

124. Por todo o exposto nos parágrafos anteriores, concluímos que o investimento da CEB nas Sociedades de Propósito Específico para explorar os aproveitamentos hidrelétricos demandarão os montantes de 28 milhões de reais para o AHE Corumbá III e de 157 milhões de reais para o empreendimento Corumbá IV.

125. Quanto à representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Distrital Wasny Nakle de Roure, às fls. 194/195, que trata de questionamentos levantados na mídia impressa, temos que a mesma é improcedente, pois na inspeção realizada não foram encontradas quaisquer peças orçamentárias superiores aos valores constantes dos estudos de viabilidade aprovados pelo Poder Concedente.

126. Desta forma, entendemos pertinente que o egrégio Plenário conheça dos resultados da inspeção realizada nestes autos, autorizando esta Inspeção de Controle Externo, dado o montante de recursos a serem aplicados, incluir em sua programação de auditoria a realização de análise específica, tendo por escopo o acompanhamento da execução das obras de construção do Aproveitamento Hidrelétrico Corumbá IV, bem como o consequente aproveitamento do potencial hidrelétrico e aporte dos recursos na Sociedade de Propósito Específico Corumbá Concessões S.A.

O Nobre Relator de então, Conselheiro Jacoby Fernandes, acompanhou a instrução e votou no sentido de que a Corte:

I - tomasse conhecimento:

- a) da presente inspeção, bem como dos documentos dela decorrentes;
- b) da constituição de Consórcio específico e posterior participação da CEB, em percentual de 15%, na Sociedade de Propósito Específico Energética Corumbá III S.A, com o fito de explorar o AHE Corumbá III em conjunto com a iniciativa privada, pelo prazo de 35 anos;
- c) da constituição de Consórcio específico e posterior participação da CEB, em percentual de 45%, na Sociedade de Propósito Específico Corumbá Concessões S.A, com o fito de explorar o AHE Corumbá IV em conjunto com a iniciativa privada, no período de 35 anos, conforme disposto no Contrato 093/2000-ANEEL;
- d) do Ofício/MPJTCDF nº 286/2001 – CF, à fl. 197;
- e) da Representação de fls. 194/195, considerando-a improcedente em razão de os orçamentos elaborados pela CEB haverem observado o valor orçado pela União para o AHE, substanciados nos estudos de viabilidade do empreendimento, dando ciência nesta oportunidade ao seu autor;

II - autorizasse o retorno dos autos à 3ª ICE, com a finalidade de incluí-los na programação de auditoria, de modo a examinar o desenvolvimento do empreendimento da Sociedade de Propósito Específico Corumbá Concessões S.A., da qual a CEB participa como acionista minoritária, levando em conta o aporte de recursos a ser realizado.

Destaco do Parecer emitido pelo Ministério Público às fls. 248/249:

14. Não obstante as conclusões ofertadas pelo meticoloso relatório técnico em exame, nota-se a inexistência de explicação para os diferentes valores atinentes ao custo global do empreendimento AHE Corumbá IV.

15. Nos termos da denúncia veiculada, “Os documentos obtidos pelos engenheiros mostram que em dezembro de 2000 era de R\$170,2 milhões (menos do que os R\$181 milhões falados aqui antes). Curiosamente, em julho, na venda da participação da VIA à Serveng-Civilsan, engordou para R\$250 milhões”.

16. O aspecto ressaltado pelas denúncias, de certo modo, são atestados pela Inspeção, quando informa que “O valor global do projeto estava estimado em R\$180.000.000, (cento e oitenta milhões de reais)”, conforme se vê à fl. 227, § 91, sendo que, anteriormente, às fls. 221/222, § 56, fora dito que “A estimativa do custo total de implantação do empreendimento, à época dos estudos de viabilidade, incluindo-se os juros incorridos durante a construção, alcançaria, em valores de julho de 1999, o montante em moeda nacional de R\$246.186.120,00 (duzentos e quarenta e seis milhões cento e oitenta e seis mil e cento vinte reais)”. Aliás, tais assertivas estão

¹¹ Art. 7º - As entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município ou qualquer entidade da respectiva administração indireta seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo. § 1º - A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia. § 2º - É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

lastreadas nos documentos acostados ao feito, os quais indicam o valor total de R\$246.186.120,00, em estudo de viabilidade concluído em agosto de 1999, e o valor de R\$180.000.000,00, quando da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da CEB, em julho de 2000 (Anexo I, fls. 31 e 145).

5) 17. Por tais motivos, a discrepância apontada carece de esclarecimento. É necessário que o Tribunal conheça e apure as causas determinantes da mudança no valor global do projeto, o que, até agora, não foi feito.

6) 18. Ademais, não se procedeu a estudo comparativo do custo de implantação das usinas em referência com outras de porte e capacidade similares, de modo a afastar, categoricamente, a hipótese de superfaturamento. Nesse particular, este Parquet enfatiza os termos do Ofício n.º 286/2001-CF (fl. 197), por intermédio do qual a ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira solicitou, com a urgência devida, explicações contundentes acerca da participação da CEB no empreendimento, no que se refere, principalmente, à economicidade e eficiência da medida.

7) 19. Além disso, deve ser averigüado se houve, de fato, ressarcimento à CEB do valor despendido na realização dos estudos de impacto ambiental relacionados ao Consórcio Usina Corumbá III.

8) 20. Por tais fatos, sem desqualificar o minudente trabalho efetuado pelo diligente órgão técnico, já acolhido pelo ilustre Relator do feito, entende este Ministério Público que novas investigações devam ser procedidas, antes da aposição da chancela de regularidade ao caso em exame, e da consideração de improcedência das denúncias apresentadas à Corte.

9) Tendo o Relator mantido seu voto, resolveu o Tribunal ordenar as verificações requeridas pelo Ministério Público constantes de fls. 244/249, conforme Decisão nº 1493/2002, encimada pela seguinte Ementa:

10) EMENTA: Contrato de Constituição de Consórcio para exploração de potencial hidrelétrico no Rio Corumbá/GO, referente à AHE Corumbá III e Corumbá IV. Houve empate na votação: O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro ÁVILA E SILVA votou com o Relator. A Senhora Presidente desempatou, proferindo o seguinte voto: “O voto do Relator encontra-se pautado em peça séria, competente e imparcial, que é a instrução do Corpo Técnico desta Casa. Por outro lado, para o Ministério Público junto ao Tribunal remanesce a necessidade de complementação da instrução. Considerando que as verificações requeridas tendem a robustecer as decisões plenárias, bem como a inocorrência de prejuízo na postergação da apreciação do item I, alíneas “a” a “e”, do voto Relator, VOTO pelas verificações requeridas no Parecer do Ministério Público”.

Abordando as questões suscitadas, a nova auditoria, cujos resultados estão contidos na informação de fls. 287/325, com base nos dados levantados, questiona a vantagem de pagar mais caro pela energia a pretexto de fornecimento garantido até os anos de 2035 e 2036; argumenta que a CEB, em defesa do interesse público, deveria ter usado o poder de negociação que detinha na época; afiança que as usinas contratadas precisavam mais de cliente garantido do que a CEB de fornecimento garantido, não sendo razoável que a empresa pague elevado prêmio de risco. E acrescenta:

130. Portanto, conclui-se que os preços da energia elétrica adquirida das empresas Corumbá Concessões e Energética Corumbá III, a princípio, encontram-se fora da realidade atual do setor de energia elétrica. Esclarece-se que a contratação de suprimento de energia a valores não-competitivos, além de prejudicar o consumidor, que arcará com aumento tarifário, pode provocar perda de mercado para a jurisdicionada. Isso porque grandes consumidores, como indústrias e shopping-centers, por exemplo, já podem escolher outros fornecedores de energia elétrica, isto é, as distribuidoras, como a CEB, não detêm mais o monopólio da venda de energia a todos os consumidores de sua área de concessão. É o que estabelece a Lei 9.074/95, pelos seus artigos 15 e 16. 132. Entende-se assim que essa Corte de Contas deve determinar à CEB que apresente justificativas quanto à razoabilidade do preço unitário da energia adquirida por meio dos Contratos n.os 012/2002-PRPJU/CEB e 73/2002-PJU/CEB, com base em valores concretamente praticados no mercado, de modo a atender satisfatoriamente o disposto no parágrafo único, inciso III, do artigo 26 da Lei 8.666/93.

133. Por fim, cabe comentar sobre o Ofício n.º 566/2002-SFF/ANEEL (fls. 89 e 90 do volume Anexo II) que trata do exame do contrato de compra e venda de energia elétrica que ainda seria firmado com a Corumbá Concessões S.A.. Em suas considerações finais, a agência afirmou que se manifestará definitivamente após o encaminhamento pela CEB do contrato assinado pelas partes. Sabe-se que a Aneel não tem atribuição de zelar pelo patrimônio do Distrito Federal, mas como deve defender a modicidade tarifária aos consumidores finais, entende-se que o pronunciamento dessa agência reguladora sobre os ajustes em causa pode apresentar elementos que interessem a este Tribunal de Contas. Sendo assim, a apreciação final pela agência dos contratos de aquisição de energia elétrica de Corumbá III e IV poderá ser verificada na próxima etapa de auditoria.

11) Nesse sentido as sugestões de fls. 323/325, inclusive audiência do Diretor-Presidente da Companhia, com as quais se mostra de acordo o ilustre titular da 3ª ICE, propondo:

12) Em decorrência da qualidade técnica com que foi produzida a instrução dos presentes autos, proponho que se conceda elogio funcional aos Analistas de Finanças e Controle Externo Wagner Marques Tavares (mat. 454-5) e Hélon Alves Lima (mat. 543-6), nos termos do art. 2º da Portaria nº 249/98 desta Casa.

Invocando analogia com o art.81, parágrafo único, do RI, o insigne Conselheiro Jacoby Fernandes declinou da relatoria, sendo-me redistribuídos os autos.

Emitiu parecer a eminente Procuradora-Geral, Dra. Márcia Farias, que assim se pronunciou:

29. A ausência ou a não apresentação de orçamento detalhado impossibilitou a realização das aferições solicitadas pelo Ministério Público, requerendo nova fase de diligência.

13) 30. A alteração do controle societário da Corumbá Concessões, transgride, a princípio, o artigo 27 da Lei n.º 8987/95, por ter sido realizada sem anuência do poder concedente. No entanto, o órgão técnico propõe chamar em audiência o Senhor Diretor-Presidente da CEB pela transgressão legal. Mais importante, em se tratando de controle externo da Administração Pública, é a gestão da empresa pública, pois que o acordo societário envolve pessoas jurídicas não sujeitas à fiscalização do Tribunal. Por sua relevância, envolvendo o planejamento estratégico da CEB, merece o assunto ser aprofundado, chamando aos autos a jurisdicionada para manifestação quanto ao custo-benefício da reestruturação societária procedida, tendo em conta os argumentos lançados pela Instrução.

31. Cabe lembrar que a fiscalização da ANEEL abrange a regulação da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, visando a manter os parâmetros de mercado do setor em níveis desejados, como se pode inferir em sua página virtual na internet (www.aneel.gov.br) e pela leitura de sua Lei de criação e Regimento Interno, Lei n.º 9427/96, Decreto n.º 2335/97 e Portaria n.º 349/97 – Aneel. Portanto, a manifestação quanto à alteração do controle societário da Corumbá Concessões, sem observância do artigo 27 da Lei n.º 8987/95, por aquela Agência Reguladora, será feita sob o prisma da regulação do mercado, e provavelmente não ressaltará os aspectos abordados pelo órgão técnico acerca da perda da influência da CEB no empreendimento. 32. Por racionalidade processual, havendo a possibilidade de inclusão de nova aferição na audiência pugnada, pode o e. Plenário optar por realizá-la em próxima oportunidade, por ocasião da apreciação das justificativas quanto à reforma societária.

33. Foram levantadas fortes suspeitas quanto aos preços da energia a ser gerada por Corumbá III e IV, contratados pela CEB. Há indícios de que não se harmonizam com os valores de mercado, ensejando as justificativas solicitadas pelo órgão técnico.

34. Das informações contidas nos autos, podemos destacar:

- perda de influência da CEB no empreendimento de Corumbá IV;
- indícios de que os preços da energia de Corumbá III e IV contratados estão acima dos de mercado;
- construção da usina de Corumbá IV pela sócia majoritária do empreendimento;
- mudança do preço do empreendimento;
- ausência ou não apresentação dos orçamentos detalhados.

35. A análise sistêmica das informações destacadas é preocupante, revelando acertada a decisão da c. Corte de Contas pela continuidade da fiscalização (Decisão n.º 1493/2002 – fls. 255). A falta de informações claras e precisas que justifiquem as opções adotadas, sempre colocando a CEB em posição aparentemente desvantajosa, levanta dúvidas quanto a sua gestão, o que torna imprescindível proceder fiscalização da forma mais rigorosa possível.

36. Ainda sob o aspecto sistêmico, mister se faz conhecer o impacto das informações destacadas sobre a viabilidade econômica do investimento, em especial a taxa interna de retorno. Também é necessário considerar a estimativa correta do montante a ser investido, pois que influenciará diretamente o resultado. Vale reproduzir excerto do Ofício n.º 644/2002-PG (fls. 267):

“A prevalecer a estimativa de R\$ 246 milhões para o empreendimento, a análise econômica presente às fls. 140 do Processo n.º 487/00, efetuada pela CEB, deve ser revista. A elevação dos valores de investimento deverá reduzir significativamente a taxa interna de retorno de 16,43% obtida, lembrando serem aceitas pelo mercado taxas da ordem de 15 a 20% em dólar, acima da inflação, para projetos energéticos.”

37. É de lembrar que o valor de R\$ 180 milhões, utilizado para o cálculo de viabilidade econômica, é o mais favorável ao investimento e foi o apresentado ao Conselho de Administração da CEB para aprovação.

38. Não é demais lembrar que tal cenário acontece num momento em que a CEB sofre uma crise de liquidez e que, mesmo assim, efetua gastos com patrocínios duvidosos (ver Processo TCDF n.º 2190/00). Sobre o assunto já alertou a ANEEL, em Relatório de Fiscalização n.º 31/2000:

“2. Gastos atípicos à Prestação do Serviço Concedido

“2.1 Patrocínio e Publicidade

“Constatamos que a Concessionária, apesar de apresentar deficiência de capital de giro, vem realizando desembolsos a título de patrocínio e publicidade para atividades não relacionadas com os interesses de prestação de serviços de energia elétrica, conforme especificamos a seguir:

- a) Núcleo de Criadores de Cavalos Mangalarga Marchador de Brasília, por Exposição Agropecuária, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- b) Esporte & Hipismo S/C Ltda. – Federação Hípica de Brasília, relativamente a campeonato sallos, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- c) Esporte & Hipismo S/C Ltda. – Federação Hípica de Brasília, relativamente a XI Copa de Hipismo, no montante de R\$ 11.830,00 (onze mil, oitocentos e trinta reais);
- d) Sociedade Esportiva Gama, por colocação de placas de publicidade no Estádio Mané Garrincha, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- e) Fundação Cultural do Distrito Federal, motivada pela comemoração do 39º aniversário de Brasília, cujo processo documental não evidencia a publicidade da concessionária no evento, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

“Além desses, identificamos outros processos tais como, campeonato de fórmula 3, torneio de tênis e concurso de fotografias.

“Esses gastos, somados e considerados em suas proporções, repercutem de forma negativa no

resultado da Concessionária, tendo como agravante o fato de que, a exemplo de outras atividades da empresa, estão sendo suportados por empréstimos de curto prazo, cujas taxas de juros praticadas são elevadas.

“DETERMINAÇÃO

D3) Determinamos, com base na letra “c” do art. 178, do Decreto 24.643 de 10 de julho de 1934 e inciso VIII do art. 31 da Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, a suspensão de gastos que não se relacionam com o objeto da concessão dos serviços públicos de energia elétrica e quanto aos gastos já realizados, que estes sejam detalhadamente apurados e informados a esta SFF, para análise e posicionamento desta Agência.”

39. Em consequência do constatado, a Aneel concluiu:

“IV - Conclusão

“A Concessionária não vem, em geral, observando a legislação do serviço público de energia elétrica em suas atividades operacionais e de controle, entretanto, quanto aos aspectos gerenciais, no que se refere a recursos financeiros, notamos a presença forte do acionista controlador, como, por exemplo, com relação à inadimplência de contas a receber, aos investimentos atípicos e à inadimplência de valores aplicados em Ordens de Serviço de Iluminação Pública. Estes itens têm repercutido negativamente no equilíbrio econômico e financeiro da concessão, uma vez que pela não realização dos valores a receber nos prazos de vencimento, surge a necessidade de captação de recursos no mercado financeiro, cujos juros elevados vêm contribuindo negativamente na formação do resultado do exercício.

“Os gastos realizados fora do interesse da concessão, tais como patrocínios, e a falta de acompanhamento efetivo nos serviços contratados, quanto ao cumprimento de obrigações assumidas de prazos e condições de trabalho, também são fatores que vêm repercutindo no desequilíbrio financeiro da Concessionária.

“Observamos, também, que falhas de procedimentos nas contratações de serviços, embora de valores não relevantes individualmente, quando somados contribuem como prejuízos da Concessionária, sendo estes fatos motivados ora pela rescisão de contratos ora pela contratação acima do valor de mercado.

“Assim concluímos que estes são os fatos mais relevantes que refletem negativamente no equilíbrio econômico e financeiro da Concessionária e que para serem solucionados dependem do cumprimento das determinações emanadas pelo Órgão Regulador, principalmente quanto ao aporte de capitais a ser realizado pelo acionista controlador.”

40. Também o Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal – versão preliminar, ano base de 2002, registrou resultado negativo apurado pela CEB:

“Ainda, o conjunto das empresas estatais do DF registrou prejuízo no exercício de 2002, no montante global de R\$ 188 milhões. Esse valor foi bastante influenciado pelo resultado negativo da CEB, o pior entre as estatais, com R\$ 179,8 milhões de prejuízo. (...)

“O resultado desfavorável da CEB decorreu da queda de 14,4% nas receitas operacionais em 2002 aliada ao aumento das despesas operacionais em 23,4%.” (grifo nosso)

41. Sabe-se, entretanto, ser o empreendimento modalidade de obra extremamente complexa, cujo acompanhamento, com análise detalhada da composição de preços e medições físicas requerem especialistas, no entender do Ministério Público. Sobre o tema, já se manifestou o Parquet por meio do Ofício n.º 644/2002-PG, de 19/11/2002 (fls. 267):

“Portanto, as diferentes fases do projeto: inventário, viabilidade, projeto básico e projeto executivo devem ser rigorosamente estudadas para dar suporte ao acompanhamento da execução da obra in loco, cuja materialidade justifica apurada fiscalização por esta c. Corte de Contas, até mesmo com a contratação de especialista, inclusive para medições em campo – imprescindíveis ao acompanhamento de fixação de valores para pagamento de obra desse porte. A propósito, requer o Ministério Público seja a matéria tratada e forma diferenciada pela 3ª ICE, com completo suporte pela c. Corte de Contas (permanência dos Analistas de Finanças e Controle Externo no local da obra, transporte, despesas com consultoria, aparelhamento, etc.). Também é conveniente a elaboração de estudo, pela CICE, em autos próprios, de metodologia de auditoria que acompanhe, pari passu, todas as fases acima citadas, a começar pela primeira, no caso de obras de grande vulto.”

42. De ressaltar que os Analistas signatários da Instrução, Sr. Wagner Marques Tavares, Engenheiro Elétrico com qualificação na área, hoje Assessor Legislativo da Câmara dos Deputados Federal, e Sr. Helton Alves Lima, não mais integram o quadro da c. Corte de Contas. Portanto, devem o órgão técnico e a CICE manifestar-se quanto à possibilidade e conveniência de contratação de especialistas para auxílio na fiscalização.

Em consequência, reformulou as propostas do Corpo Técnico.

Voto

Tendo em vista os resultados da inspeção, acolho o parecer do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Eg. Plenário:

- a) tome conhecimento dos documentos acostados aos autos;
- b) solicite à CEB que, tão logo seja ressarcida dos recursos por ela despendidos em estudos reembolsáveis realizados antes do leilão de outorga de Corumbá III, envie ao Tribunal cópia do documento comprobatório;
- c) determine à CEB que apresente:

c.1) planilhas contendo o detalhamento dos orçamentos referentes:

c.1.1) à estimativa de R\$ 180.000.000,00 para o custo da obra de Corumbá IV, decorrente das pesquisas de mercado que teriam sido efetuadas pelos interessados no negócio;

c.1.2) às previsões efetuadas quando da execução do projeto básico;

c.1.3) ao custo atualizado do empreendimento;

c.2) a justificativa de preço, de modo a demonstrar a compatibilidade dos valores unitários da energia elétrica contratada por meio dos ajustes de n.ºs 012/2002-PRPJU/CEB e 73/2002-PJU/CEB, com os valores concretamente praticados pelas demais geradoras do sistema elétrico;

c.3) contratos de suprimento de energia atualmente em vigor e estudo de impacto dos preços contratados da energia gerada por Corumbá III e IV na tarifa de energia elétrica ao consumidor;

c.4) estudo de viabilidade econômica dos empreendimentos Corumbá III e IV, à vista dos preços de venda da energia por elas gerada e das modificações quanto ao valor do investimento;

d) envie cópia do Relatório de Auditoria à CEB para que apresente circunstanciados esclarecimentos acerca dos pontos constatados, sobretudo relativamente à gestão econômica da empresa, fixando prazo de 30 dias para atendimento;

e) solicite ao órgão técnico e à CICE manifestação acerca da necessidade de contratação de especialistas para auxílio quanto à fiscalização em tela;

f) autorize o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões em 02 de março de 2004.

Ronaldo Costa Couto

Conselheiro-Relator

Anexo III da Ata nº 3812

Sessão Ordinária de 02.3.2004

Processo n.º: 1630/03

Origem: Ministério Público junto ao TCDF

Natureza: Representação - Licitação

14) Ementa: Representação nº 10/03 - MF. Solicitação para que o Tribunal autorize o exame da regularidade do Edital de Pregão nº 299/03, lançado pela SUCOM/SEF, objetivando aquisição de veículos especiais para o Corpo de Bombeiros. Certame previsto para 01/10/2003. Instrução pugna pela regularidade no que concerne à escolha do pregão. MP sugere audiência para que o Ordenador de Despesas do CBMDF justifique a escolha do pregão. Relatora acolhe proposição do Parquet. Voto convergente para a sugestão da Inspetoria.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri conste da ata a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos termos do Voto da eminente Relatora, acolheu o Plenário, a proposição para audiência dos dirigentes do Corpo de Bombeiros Militar do DF e da Subsecretaria de Compras e Licitação, objetivando seja encaminhado a este Tribunal circunstanciados esclarecimentos a respeito da escolha do Pregão como modalidade de licitação para o objeto dos itens 1, 2 e 4 do Edital nº 299/03 - Sucom/SEF-DF - aquisição de veículos especiais.

Neste caso, sobressaem-se duas questões a serem analisadas.

1) A nobre função do controle externo

Penso que é dever do Órgão de Controle Externo incentivar o uso de novas e boas práticas, sendo-lhe vedado atuar impingindo receio quanto à sua atuação, que a título de exemplo, cito transcrição de Ofício que remeti ao Presidente do Tribunal de Contas de Roraima, Conselheiro Essen Pinheiro Filho¹², nos seguintes termos:

15) Quanto à primeira, merecem transcrição as palavras do Auditor-Geral desse Estado, a dizer:¹³

16) É bastante louvável esta atitude no presidente do Tribunal de Contas, principalmente para tirar o temor que, normalmente, se tem do TCE. Um outro fator importante que devemos considerar, conforme o conselheiro Essen Pinheiro tem colocado, é no sentido de que o Tribunal está atuando preventivamente, orientando os jurisdicionados, esclarecendo as dúvidas. E essa atitude do Tribunal de Contas, no sentido de se socializar mais, se tornar mais acessível aos seus jurisdicionados, é muito importante para nós. RIMATLA QUEIROZ – Auditor Geral do Estado de Roraima.¹⁴

17) Nessa linha, tenho esposado em minhas obras que:¹⁵

[...] o objeto da função de controle, na atualidade, deve ser compreendido em sua visão mais nobre que é a busca do redirecionamento das ações programadas, ou como querem outros, funcionar como vetor do processo decisório. ... sempre visando o redirecionamento do que está em curso para obter o aperfeiçoamento.

Nesse ponto, cabe destacar análise de Sylvie Trosa ao assinalar o receio da censura imposta aos funcionários, a qual transcrevo:¹⁶

Provavelmente esse é o círculo vicioso que deve ser quebrado:

- Aceitar na questão de objetivos que os funcionários façam avaliação e assumam riscos.
- Que esses riscos sejam calculados [...].
- Que os funcionários possam prestar contas em termos qualitativos e quantitativos sem medo de serem censurados, se seu procedimento, no caso tiver sido razoável.¹⁷

¹² O.E. n.º 0161/03-Gab-JF

¹³ Roraima. Tribunal de Contas do Estado de Roraima. Visitas aos jurisdicionados continuam. Jornal Pre\$tando Conta\$, ano II, n.º 10, ago/set/2003, p.4.

¹⁴ Grifos nossos.

¹⁵ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência. Belo Horizonte, ed. Fórum, 2003, p. 34.

¹⁶ TROSA, Sylvie. Gestão pública por resultados: quando o Estado se compromete. Tradução: Maria Luíza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan; Brasília, DF: ENAP, 2001, p.47.

¹⁷ Grifos nossos.

Precitada autora, ao explanar sobre a discussão relativa à avaliação de políticas públicas na França, propõe seja entendida como um instrumento de compreensão e não simplesmente um julgamento, assim, deixa de ser somente uma verificação do cumprimento de objetivos, para se tornar mecanismo de sua formulação e, mais que uma rotina burocrática, passa a ser vista como uma produção de saberes, não só sobre a realização de objetivos, mas sobre as situações relacionais envolvidas na sua execução.¹⁸

Esse entendimento permeia a análise relativa ao controle, o qual não deve proporcionar medo, mas forma de interação, nos termos em que preleciono, constituindo-se num “vetor do processo decisório na busca do redirecionamento das ações programadas”¹⁹.

2) interpretação sistemática do princípio da eficiência e do princípio da aderência a diretrizes e normas

O órgão Técnico, em síntese, não considera inidônea a escolha do pregão, como modalidade licitatória, asseverando que:

[...] ante a clareza das especificações e a existência de um ramo de empresas atuantes no mercado de veículos especiais e, ainda, considerando a agilidade e economia de recursos, advindas da adoção do pregão nas aquisições feitas pela Administração, não antevemos razões para considerar inadequada a modalidade de licitação adotada para a aquisição de veículos especiais.

Colige entendimento doutrinário comprovando sua fundamentação, demonstrando constituir-se razoável a interpretação que levou a escolha do pregão para aquisição dos veículos, nos seguintes termos:

7. De fato, como asseverou a signatária da representação, os veículos de atendimento emergencial e salvamento licitados no caso em tela necessitam de especificação detalhada, conforme apresentado no anexo I do instrumento editalício, fls. 06/20. Não se trata, é bem verdade, de produtos fabricados em série, haja vista a singularidade do uso a que se destinam. Portanto, só podem (ou é provável que somente possam) ser fornecidos sob encomenda. Todavia, não nos parece inviável adquiri-los em procedimento mais célere, como o pregão. As numerosas especificações dos veículos licitados podem dar falsa impressão de que esses destoam da linha de produção das empresas do ramo, mas apenas exigem uma adequação do veículo para a necessidade da Corporação. Aliás, a nosso ver, as especificações constantes do anexo do edital são claras e objetivas, não compreendendo dificuldades na avaliação do pregoeiro quanto ao atendimento ou não dos requisitos impostos.

8. O simples fato de a produção efetuar-se sob encomenda não descarta a possibilidade de utilização do pregão para seleção de empresa fornecedora do bem. Nesse sentido, extraímos a lição do Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby, na sua obra Registro de Preços e Pregão²⁰, que ensina: ‘A norma definiu o que deve ser entendido por bens e serviços comuns, não sendo razoável a pretensão de inserir novas características não expressas na norma. São comuns os objetos cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, deixando-se de exigir em razão do veto ao art. 2º, a necessidade de regulamento para definir quais são os bens e serviços.

O conceito é:

- e) genérico, abrangendo qualquer tipo de objeto seja manufaturado, industrializado, com funcionamento mecânico, elétrico, eletrônico, nacional, importado, de elevado preço, pronto ou sob encomenda. Também abrange qualquer tipo de serviço profissional, técnico ou especializado;
- f) dinâmico, pois depende de o mercado ser capaz de identificar especificações usuais;
- g) relativo, pois depende do conhecimento do mercado e grau de capacidade técnica dos seus agentes para identificar o objeto.

O que define se um bem e serviço pode ser considerado ou não comum é a possibilidade de definir o padrão de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.

Afastam-se com isso:

- a) a pretensão de que se trate de bem padronizado, pois o que se está a exigir é que o padrão se refira a desempenho ou características que definam qualidade;
- b) a pretensão de que se trate de bem com características definidas em normas técnicas, como ABNT;
- c) a pretensão que esteja constante de elenco definido em Decreto ou regulamento;
- d) a pretensão de restringir o pregão a bens prontos, vedando seu uso para bens de encomenda; e
- e) serviços singulares, na forma da Lei nº 8.666/93 que justificam a contratação por inexigibilidade porque só um atende as características pretendidas do executor ou porque, existindo mais de um, apenas em relação a um se pode inferir ser essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.”

9. Ademais, existem no mercado empresas fornecedoras de veículos especiais utilizados na área de segurança pública. No último certame deflagrado pelo CBMDF, Concorrência Internacional nº

001/2002, Processo nº 1052/02, visando à aquisição de viaturas especiais, empresas do ramo interpuseram recurso contra itens do edital, denotando interesse em participar da disputa. Entre as empresas nacionais elencadas como possíveis licitantes, citamos a Mitren, Iveco, Ford, Rontan, Damaeq e Gascom.

10. Em consulta ao site de algumas empresas na rede mundial de computadores, verificamos que as empresas Mitren e Iveco têm, entre os seus produtos, veículos dos tipos licitados no certame em tela. Não pudemos acessar os dados referentes às empresas Rontan, Gascom e Ford. Em pesquisa no mercado promovida por aquela Corporação, para aquisição de veículos de busca e salvamento, no exercício de 1997, as empresas Ford e Cimasa apresentaram proposta de preço, fls. 77/78. Sendo assim, apesar de não se enquadrarem numa linha de produção fixa, há, de fato, um segmento do mercado de veículos para atender à demanda de viaturas para segurança pública.

11. As numerosas especificações dos veículos a serem adquiridos, em especial aquela referente ao item 1 e 4, não se demonstram suficientes para descartar a aplicabilidade do pregão para o caso. Além disso, a argumentação apresentada se respalda pela aquisição de veículos especiais pela Polícia Militar de Minas Gerais no ano de 2003, por intermédio da modalidade de licitação Pregão, fls. 55/70. A analogia entre o certame em foco e o realizado por aquele Órgão nos parece pertinente, haja vista as particularidades inerentes aos bens pretendidos, em ambos os casos.

12. As inovações procedimentais conferidas à modalidade, quais sejam a análise dos documentos de habilitação posteriormente à das propostas comerciais e, sobretudo, a possibilidade de apresentação de lances contribuem para a desburocratização e economia nas aquisições pela Administração Pública. Talvez esses benefícios advindos da nova modalidade justifiquem a tolerância admitida pelos doutrinadores à aplicabilidade do pregão para aquisição de bens e serviços.

13. Ante a clareza das especificações e a existência de um ramo de empresas atuantes no mercado de veículos especiais e, ainda, considerando a agilidade e economia de recursos, advindas da adoção do pregão nas aquisições feitas pela Administração, não antevemos razões para considerar inadequada a modalidade de licitação adotada para a aquisição de veículos especiais como aqueles especificados no anexo I do edital.

14. Por todo o exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que tome conhecimento do teor desta instrução e autorize o retorno dos autos a esta ICE para continuidade do acompanhamento da licitação.”²¹

Nesse particular, o Plenário do Tribunal de Contas da União, julgando Pedido de Reexame interposto nos autos de n.º 004.011/1995-3, publicado no Diário Oficial de 11 de fevereiro de 2004, não aplicou multa em gestores porque os atos tidos por ilegais fundaram-se em razoável interpretação, fazendo aplicar o princípio da aderência a diretrizes e normas, consoante sua remansosa jurisprudência, o qual assim comentou:²²

Um dos princípios vetoriais da ação do controle é o da aderência a diretrizes e normas²³. Esse preceito norteia a ação dos agentes de controle de modo a buscar o fiel cumprimento das diretrizes de políticas públicas e acatamento de leis e normas em geral.

Muitas vezes, o agente de controle é tentado a substituir-se ao administrador, confundindo o desempenho de sua função. Ora, é bem provável que um agente de controle seja capaz de encontrar solução mais ótima do que a que foi aplicada, até porque tem a vantagem de chegar após o fato, aferindo as causas e conseqüências da decisão.

Novamente aqui, há estreita correlação entre gerir e controlar, corolário do princípio da segregação das funções.

Quando busca o fiel cumprimento das normas e diretrizes, o órgão de controle também tolera, por dever de lógica, um conjunto de interpretações consideradas, juridicamente, razoáveis e ações que não tiveram o rendimento ótimo, por terem sofrido os efeitos de fatores razoavelmente imprevistos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão que constitui o paradigma federal de controle, é, pois, nesse sentido:

- a) tese inaugurada com brilhante voto do Ministro Ivan Luz sustenta que quando o Administrador age com base em parecer jurídico bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado;²⁴
- b) a liberdade de gestão não está fora da ação do controle, que deve guiar-se também pelo princípio da razoabilidade. Em relação, por exemplo, a acordo judicial, submetido a exame do TCU, concluiu este que ficou demonstrada a pouca possibilidade de êxito, ensejando, pois, julgamento pela regularidade. Asseverou, no caso, o relator que a avaliação jurídica, realizada à época, apontava reduzidas possibilidades de sucesso dos recursos interpostos pela Companhia, em virtude de decisões pretéritas similares, prolatadas pelo Poder Judiciário;²⁵

²¹ Grifos não são nossos.

²² Cf. Declaração de Voto juntada ao Processo n.º 526/03.

²³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p.45.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Administrativo. Prestação de Contas. Processo TC n.º 25.707/82-5. Interessado Fundação Universidade de Brasília – FUB. Relator: Ministro Ivan Luz, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 19 jun. 1984. Seção 1, p. 8791; Consulte ainda CAMMAROSANO, Márcio: Da Responsabilidade de autoridades governamentais por atos que expedem tendo por suporte pareceres do judiciário. Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba, v. 37, a. IV. p. 228-230. mar. 1997.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas. Processo TC n.º 279.300/93-0. Acórdão n.º 8/98. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 fev. 1998. Seção 1, p. 45.

¹⁸ BRASIL. Governo Federal. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Escola de Administração Pública. Relatório de Pesquisa: A reforma administrativa francesa - da crise da função pública a uma nova racionalidade da ação coletiva, uma difícil transição. Disponível em: < www.enap.gov.br/pesquisa/relatorios_data%26tematicas/reforma%2520gerencial%2520-%2520experi%25cancias%2520internacionais/reforma_administrativa_francesa.pdf>.

¹⁹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 32-33.

²⁰ In Sistema de Registro de Preços e Pregão. 3ª edição, Belo Horizonte, Editora Fórum, 3ª edição. P. 422/423.

c) mesmo quando se trata de parecer encomendado pela Administração Pública, os órgãos de controle procedem ao exame da tese sustentada, em respeito à possibilidade de interpretações divergentes. Por outro lado, os órgãos de controle não estão obrigados a acolher a tese, mesmo que subscrita por nomes de expressão;²⁶

d) o Tribunal de Contas da União tem por regra não penalizar o agente quando adota, em questão ainda não definida em sua jurisprudência, tese juridicamente razoável.²⁷

Esse preceito não tem apenas o condão de elidir eventuais sanções impostas aos agentes públicos, mais que isso, ao lhe agregar a diretiva do princípio da eficiência tem-se como corolário, neste caso concreto, que pode ser dispensada a audiência proposta no item I do voto da Relatora, porquanto a decisão de escolher o pregão mostra comedida interpretação legal, e imporá relação desigual entre os meios utilizados - recursos humanos e materiais do Tribunal - e o eventual resultado - possível aplicação de multa, a ser aferida pelo crivo da eficiência.

Assim, a Decisão a ser adotada, afora sua essência propedêutica a fim de examinar mais profundamente a regularidade da escolha do pregão, esbarra em norma de procedimento imposta pelo princípio da eficiência, diretriz mundial nas atividades públicas, positivado no Regulamento Financeiro da União Européia²⁸, imposto às Cortes de Contas Nacionais por mandamento constitucional, com marco histórico no art. 14 do Decreto-Lei n.º 200/67, estabelecendo seja o trabalho administrativo racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

Em última análise, por simetria à Ciência Econômica, a eficiência da ação do controle pode-se pautar pelo exame do custo de oportunidade, o qual, ante a escassez de recursos, investiga a alocação de bens escassos entre usos alternativos com vistas à satisfação do interesse público, traduzindo-se em poder redirecionar sua atuação que despenderá no aprofundamento desse caso à efetivação das funções constitucionais do parágrafo único do art. 70 e art. 71 da Carta Magna. Com essa motivação fundamentada, VOTO acolhendo a sugestão da Inspetoria.

Sala das Sessões, 02 em de março de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Processo nº 1630/03 - a

Origem : Ministério Público junto ao TCDF

Assunto : Representação

Licitação

Ementa : Representação nº 10/03 - MF, onde a Procuradora-Geral do MPJTCDF solicita que o Tribunal autorize o exame da regularidade do Edital de Pregão nº 299/03, lançado pela SUCOM/SEF, objetivando aquisição de veículos especiais para o Corpo de Bombeiros. Certame previsto para 01/10/2003. Instrução pugna pela regularidade no que concerne à modalidade de licitação adotada. MP sugere audiência para que o Ordenador de Despesas do CBMDF justifique a escolha do pregão. Concordância com essa proposição.

RELATÓRIO

Mediante Representação nº 10/03-MF, a Procuradora Geral do MPJTCDF solicitou que o Tribunal autorizasse o exame da regularidade do Edital de Pregão nº 299/03, lançado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da SEF/DF, objetivando a aquisição de veículos especiais para o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

2. Após os exames de sua alçada, a 1ª Inspetoria de Controle Externo apresentou as seguintes considerações:

“(…)

4. O pregão veio somar-se às demais modalidades de licitação previstas na Lei nº 8666/93 por meio da Lei Federal nº 10520/2002, que o instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Na esfera distrital, a matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 23460/2002.

5. Nos termos da legislação referida, o pregão pode ser adotado para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

6. Observa-se, dessa forma, a subjetividade implícita nos termos utilizados pela norma. Isso dificulta a apreensão do quê se poderia incluir no conceito de “bens e serviços comuns”. Acerca da indeterminação contida nos termos dos bens e serviços passíveis de seleção por pregão, transcrevemos a seguir o comentário de Márcia Pelegrini, no texto “Pregão - O Conceito de bens e serviços comuns”²⁹ :

²⁶ Interessante notar que, neste caso, deveria subsistir o dever de verificar se foram atendidos os requisitos gerais de contratação de pareceristas, estabelecido na Lei de Licitações. É dever indeclinável dos órgãos de controle também verificar esse fato, que na maioria das vezes não apresenta singularidade para justificar a contratação de notórios especialistas. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação. Processo TC n.º 625.127/95-1. Ata n.º 58. Interessado: Secretário de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Iram Saraiva, Brasília, DF, 06 de dezembro de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 dez. 1995. Seção 1, p. 2249.

²⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Represensentação formulada por licitante. Processo TC n.º 002.521/95-1. Decisão n.º 326/95. Interessado: Fundação Universidade de Brasília-FUB. Relator: Ministro Homero Santos, Brasília, DF 12 de julho de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 01 ago. 1995. Seção 1, p. 11513.

²⁸ Disponível em: < http://europa.eu.int/comm/budget/docus/rf/PT/articolo27.htm>

²⁹ Marcia Pelegrini. “ Pregão - O Conceito de bens e serviços comuns. Boletim de Licitações e Contratos, junho 2003, p. 399/402.

‘De fato, a princípio parece que a fórmula adotada pela lei nada facilitou ao intérprete. Uma análise mais detida levará à conclusão contrária, eis que o legislador utilizou-se da fórmula consubstanciada em conceito abstrato, a fim de que sua determinação se dê exatamente diante das situações concretas. É impossível que o legislador elenque todos os bens e serviços passíveis de serem qualificados como ‘comuns’. Até por esta razão que o rol do Anexo II do decreto federal já citado não pode ser considerado exaustivo.

Precedentes e aspectos que consideramos relevantes podem e devem contribuir para o correto entendimento da fórmula legal em análise.

As eventuais especificidades ou mesmo sofisticação, sobretudo, dos serviços a serem contratados, já que a aquisição de bens oferece menor dificuldade, não devem servir de parâmetro, ou pelo menos como único parâmetro para o intérprete, assim como não deve ser referência a existência de poucos fornecedores no mercado. Tais fatores não devem ser determinantes para a conclusão pela incompatibilidade com a modalidade pregão.’

7. De fato, como asseverou a signatária da representação, os veículos de atendimento emergencial e salvamento licitados no caso em tela necessitam de especificação detalhada, conforme apresentado no anexo I do instrumento editalício, fls. 06/20. Não se trata, é bem verdade, de produtos fabricados em série, haja vista a singularidade do uso a que se destinam. Portanto, só podem (ou é provável que somente possam) ser fornecidos sob encomenda. Todavia, não nos parece inviável adquiri-los em procedimento mais célere, como o pregão. As numerosas especificações dos veículos licitados podem dar falsa impressão de que esses destoam da linha de produção das empresas do ramo, mas apenas exigem uma adequação do veículo para a necessidade da Corporação. Aliás, a nosso ver, as especificações constantes do anexo do edital são claras e objetivas, não compreendendo dificuldades na avaliação do pregoeiro quanto ao atendimento ou não dos requisitos impostos.

8. O simples fato de a produção efetuar-se sob encomenda não descarta a possibilidade de utilização do pregão para seleção de empresa fornecedora do bem. Nesse sentido, extraímos a lição do Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby, na sua obra Registro de Preços e Pregão³⁰, que ensina: ‘A norma definiu o que deve ser entendido por bens e serviços comuns, não sendo razoável a pretensão de inserir novas características não expressas na norma. São comuns os objetos cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, deixando-se de exigir em razão do veto ao art. 2º, a necessidade de regulamento para definir quais são os bens e serviços.

O conceito é:

e) genérico, abrangendo qualquer tipo de objeto seja manufaturado, industrializado, com funcionamento mecânico, elétrico, eletrônico, nacional, importado, de elevado preço, pronto ou sob encomenda. Também abrange qualquer tipo de serviço profissional, técnico ou especializado;

f) dinâmico, pois depende de o mercado ser capaz de identificar especificações usuais;

g) relativo, pois depende do conhecimento do mercado e grau de capacidade técnica dos seus agentes para identificar o objeto.

O que define se um bem e serviço pode ser considerado ou não comum é a possibilidade de definir o padrão de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.

Afastam-se com isso:

a) a pretensão de que se trate de bem padronizado, pois o que se está a exigir é que o padrão se refira a desempenho ou características que definam qualidade;

b) a pretensão de que se trate de bem com características definidas em normas técnicas, como ABNT;

c) a pretensão que esteja constante de elenco definido em Decreto ou regulamento;

d) a pretensão de restringir o pregão a bens prontos, vedando seu uso para bens de encomenda; e

e) serviços singulares, na forma da Lei nº 8.666/93 que justificam a contratação por inexigibilidade porque só um atende as características pretendidas do executor ou porque, existindo mais de um, apenas em relação a um se pode inferir ser essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.”

9. Ademais, existem no mercado empresas fornecedoras de veículos especiais utilizados na área de segurança pública. No último certame deflagrado pelo CBMDF, Concorrência Internacional nº 001/2002, Processo nº 1052/02, visando à aquisição de viaturas especiais, empresas do ramo interpuseram recurso contra itens do edital, denotando interesse em participar da disputa. Entre as empresas nacionais elencadas como possíveis licitantes, citamos a Mitren, Iveco, Ford, Rontan, Damaeq e Gascom.

10. Em consulta ao site de algumas empresas na rede mundial de computadores, verificamos que as empresas Mitren e Iveco têm, entre os seus produtos, veículos dos tipos licitados no certame em tela. Não pudemos acessar os dados referentes às empresas Rontan, Gascom e Ford. Em pesquisa no mercado promovida por aquela Corporação, para aquisição de veículos de busca e salvamento, no exercício de 1997, as empresas Ford e Cimasa apresentaram proposta de preço, fls. 77/78. Sendo assim, apesar de não se enquadrarem numa linha de produção fixa, há, de fato, um segmento do mercado de veículos para atender à demanda de viaturas para segurança pública.

11. As numerosas especificações dos veículos a serem adquiridos, em especial aquela referente ao item 1 e 4, não se demonstram suficientes para descartar a aplicabilidade do pregão para o caso. Além disso, a argumentação apresentada se respalda pela aquisição de veículos especiais pela

³⁰ In Sistema de Registro de Preços e Pregão. 3ª edição, Belo Horizonte, Editora Fórum, 3ª edição. P. 422/423.

Polícia Militar de Minas Gerais no ano de 2003, por intermédio da modalidade de licitação Pregão, fls. 55/70. A analogia entre o certame em foco e o realizado por aquele Órgão nos parece pertinente, haja vista as particularidades inerentes aos bens pretendidos, em ambos os casos.

12. As inovações procedimentais conferidas à modalidade, quais sejam a análise dos documentos de habilitação posteriormente à das propostas comerciais e, sobretudo, a possibilidade de apresentação de lances contribuem para a desburocratização e economia nas aquisições pela Administração Pública. Talvez esses benefícios advindos da nova modalidade justifiquem a tolerância admitida pelos doutrinadores à aplicabilidade do pregão para aquisição de bens e serviços.

13. Ante a clareza das especificações e a existência de um ramo de empresas atuantes no mercado de veículos especiais e, ainda, considerando a agilidade e economia de recursos, advindas da adoção do pregão nas aquisições feitas pela Administração, não antevemos razões para considerar inadequada a modalidade de licitação adotada para a aquisição de veículos especiais como aqueles especificados no anexo I do edital.

14. Por todo o exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que tome conhecimento do teor desta instrução e autorize o retorno dos autos a esta ICE para continuidade do acompanhamento da licitação.”.

3. Considerando que o certame estava previsto para ocorrer no dia 01/10/03 e os autos haviam ingressado no meu gabinete em 02/10/2003, às 16h52, e que as conclusões da instrução não indicavam necessidade de atuação imediata por parte desta Corte de Contas, determinei, mediante despacho singular, o encaminhamento do feito ao Ministério Público para, querendo, emitir pronunciamento a respeito.

4. A Procuradora Geral Márcia Farias produziu o Parecer nº 1669/03 - MF, manifestando-se nos seguintes termos:

“5. Certamente, a finalidade da licitação na modalidade de pregão não é permitir a contratação de bens e serviços de toda natureza. A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que rege a matéria, estabelece que o pregão poderá ser adotado para a aquisição de bens e serviços comuns. Para ser enquadrado nesta definição, não basta que o padrão de desempenho e qualidade do bem, no caso, possam ser objetivamente definido no edital. Em acordo com a norma (parágrafo único do art. 1º), o importante é que essa caracterização possa ser feita ‘por meio de especificações usuais no mercado’.

6. Um bem considerado especial, mesmo definido objetivamente no edital, a ser fabricado, total ou parcialmente, sob encomenda, exigirá estudos criteriosos de seus elementos técnicos e correspondentes planilhas orçamentárias do órgão ou entidade da Administração promotora do procedimento licitatório. Suas especificações não são as usuais do mercado. A possibilidade de proponentes poderem fornecê-lo não retira do bem essa característica.

7. A celeridade do pregão, diversamente do que alega o corpo técnico, poderá constituir uma desvantagem para a Administração, uma vez que o prazo para apresentação de propostas é muito curto - oito dias, segundo o inciso V do art. 4º da Lei - e requer classificação imediata por parte do pregoeiro. Se o bem é especial, não há de ser adquirido, prescindindo dos exames necessários.

8. A norma em comento faculta que o gestor público adote a licitação na modalidade de pregão para adquirir bens e serviços habitualmente utilizados pela Administração. Em caso contrário, teria a norma suprimido as outras modalidades de licitação, mais complexas e mais morosas, estatuídas na Lei nº 8.666/93. Não parece ter sido essa a finalidade da norma em comento.

9. Nesse sentido é a lição do renomado Marçal Justen Filho, citado no voto condutor do Acórdão nº 165/2003-Plenário, proferido pelo ilustrado Relator, Ministro Benjamin Zymler, no Processo nº 016.988/2001-8 do Tribunal de Contas da União - TCU³¹:

‘Para entendermos o conceito de bem comum, aproveitaremos a lição dada por Marçal Justen Filho, que em seu artigo PREGÃO: NOVA MODALIDADE LICITATÓRIA, assim nos esclarece: ‘O cabimento do pregão não se relaciona com o valor da contratação porque se configura outro modelo. Cabe o pregão para contratações que versam sobre objetos destituídos de maior complexidade. Ou seja, o critério de cabimento do pregão é qualitativo e não quantitativo. Admite-se que podem existir objetos complexos de pequeno valor e contratos de grande valor que envolvam objetos comuns. O pregão é adequado para contratação de objeto comum, padronizado, simples, disponível no mercado. Portanto, não há cabimento de questionar o valor da contratação. Daí a irrelevância do critério de valor para fixação do cabimento do pregão. (...)’

Por outro lado, não é possível substituir as modalidades comuns (concorrência, tomada de preços e convite) pelo pregão em toda e qualquer hipótese. Somente pode optar-se pelo pregão quando o objeto do contrato for bem ou serviço ‘comum’. Destaque-se ser irrelevante o valor do contrato para fins de escolha do pregão. (...)’

O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, que é viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado.’

10. Dessa forma, no item 9.4 do Acórdão nº 165/2003-Plenário, o e. Tribunal de Contas da União deliberou por que os dirigentes da entidade promotora do pregão em realce esclarecesse a razão da escolha dessa modalidade de licitação para adquirir terminais de computadores (ponto de venda - PDV), por não poderem ser considerados bens comuns:

‘9.4. determinar à 2ª SECEX que diligencie junto à Caixa Econômica Federal para que sejam apresentadas as razões pelas quais se optou pela realização do pregão nº 017/2001, para a

aquisição de terminais de computadores, devendo ser apresentados os motivos que levaram a entidade a enquadrar os terminais adquiridos como bens comuns na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.’

11. Ensinaamentos semelhantes são apresentados por Pedro Barreto Vasconcellos³², para quem o pregão é uma modalidade de licitação mais simples, na qual a autoridade competente, após descrição muito clara e precisa do objeto e justificada a aquisição do bem ou serviço, estabelecerá exigências mínimas aos fornecedores ou prestadores de serviços para participarem do certame: ‘É compreensível fixação de requisitos não tão extensos como os exigidos no artigo 27 e seguintes da Lei 8.666. Como a modalidade do pregão se destina apenas a aquisição de bens e serviços comuns, geralmente disponíveis no mercado, não será necessária uma investigação tão austera por parte da Administração em relação aos fornecedores. Até mesmo quanto à qualidade comum dos objetos não se exige uma especialidade do fornecedor.’

12. De qualquer forma, ante a previsão de realização do pregão, de que tratou o Edital nº 299/2003, no dia 1º.10.2003, o Ministério Público requereu uma análise preventiva das condições editalícias, em regime de urgência. No entanto, como observado pela eminente Relatora, Conselheira Marli Vinhadeli, no Despacho Singular nº 135/2003-GCMV (fl. 86), os autos deram entrada no seu Gabinete no dia 2.10.2003, um dia após o certame, o que prejudicou o objetivo inicial do Parquet.

13. Ademais, considerando os estudos acerca da metodologia para a autuação dos exames de editais de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, de que trata o Processo nº 1568/2001, com Minuta de Resolução encaminhada no dia 2.12.2003 ao Relator daquele feito, eminente Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, propugna este órgão do Ministério Público, em acordo parcial com o corpo técnico, por que o e. Tribunal determine a audiência do ordenador de despesa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para justificar as razões da escolha da modalidade de licitação pregão com o objeto de adquirir os bens dos itens 1, 2 e 4 do Anexo do Edital nº 299/2003 e autorize a 1ª ICE proceder o acompanhamento do procedimento licitatório ora analisado.”.

5. É o relatório.

VOTO

6. A matéria tratada nos autos não é de fácil solução por envolver conceitos subjetivos. Assim, preliminarmente, acolhendo proposta do douto Ministério Público, entendo conveniente ouvir os interessados, neste caso, no meu entendimento, os dirigentes do CBMDF e da Subsecretaria de Compras e Licitações - SEF.

Isto posto, voto por que o Plenário, preliminarmente:

I - fixe prazo de 30 (trinta) dias para que os dirigentes do Corpo de Bombeiros Militar do DF e da Subsecretaria de Compras e Licitação prestem a este Tribunal circunstanciados esclarecimentos a respeito da escolha do Pregão como modalidade de licitação para o objeto dos itens 1, 2 e 4 do Edital nº 299/03 - Sucom/SEF-DF, encaminhando cópia da ata do referido certame;

II - autorize o encaminhamento aos jurisdicionados, de cópia da Instrução de fls. 79/83 e do Parecer nº 1669/03 - MF (fls. 87/91), para subsidiar o cumprimento da determinação anterior; e

III - restitua os autos à Inspeção, paras as providências pertinentes.

Sala das Sessões, 02 de março de 2004

Marli Vinhadeli
Conselheira

ACÓRDÃO Nº 015/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, em relação à três responsáveis. Regularidade em relação a outro.

Processo nº 2882/1992 (Apenso nºs 030.006.226/96, 1650/92 e 5600/96)

18) Nome/Função: Paulo Victor Rada Rezende, Diretor-Presidente; Gladston Liporaci Barbosa, Diretor Administrativo e Financeiro; Paulo César Timm, Diretor Técnico, e Maria Aparecida Bruno, Chefe do Núcleo de Execução Orçamentária.

Órgão/Entidade: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCD: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

19) Síntese das faltas: Irregularidades na execução dos Contratos nºs 06, 08, 10 e 11/92.

20) Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator:

21) I. com fundamento nos arts. 17, III, (alínea “b”), e 20, parágrafo único, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas de Paulo Victor Rada Rezende, Gladston Liporaci Barbosa e Paulo César Timm, aplicando-lhes a multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no art. 182, inciso I, do Regimento Interno, determinando a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal;

22) II. com fundamento no art. 17, inciso I, c/c o art. 24, I, da mesma Lei Complementar, em julgar regulares as contas de Maria Aparecida Bruno, dando-lhe quitação plena.

³¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitação. Pregão. Acórdão 165/2003 - Plenário. Processo nº TC 016.988/2001-8. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 12.3.2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17.3.2003.

³² VASCONCELLOS, Pedro Barreto. PREGÃO: NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO. Revista de Direito Administrativo: Rio de Janeiro, 222: 213-238, out/dez. 2000.

Ata da Sessão Ordinária nº 3812, de 02 de março de 2004.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias
MANOEL DE ANDRADE, Presidente. RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 016/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo nº 1745/02 (Apenso nºs 040.001.703/02 e 040.001.796/02)
Nome/Função/Período: Elivaldo José Ferreira, Administrador Regional, em 1º/01 e de 1º/02 a 07/02/01; Euclides Pirineus Cardoso, Administrador Regional-Substituto, de 02/01 a 31/01/01, e Administrador Regional, de 08/02 a 31/12/01; Licínio Veiga Cardoso, Diretor da Divisão de Administração Geral, em 1º/01 e de 1º/02 a 31/05/01; Eugênio Monteiro de Rezende, Diretor da Divisão de Administração Geral-Substituto, de 02/01 a 31/01/01, e Diretor da Divisão de Administração Geral-Respondendo, de 1º/06 a 31/12/01; Silvania Maria de Lima, Chefe da Seção de Bens Apreendidos, de 1º/01 a 21/01/01, de 06/02 a 01/04/01 e de 17/04 a 31/12/01, e Círia Maria de Oliveira, Chefe da Seção de Bens Apreendidos-Substituta, de 22/01 a 05/02/01 e de 02/04 a 16/04/01.
Órgão/Entidade: Administração Regional de Brazlândia - RA IV
Relator: Conselheiro Jorge Caetano
Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3812, de 02 de março de 2004.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias
MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 017/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Colisão de veículos. Contas julgadas regulares. Absorção do prejuízo pelo erário. Processo nº 0740/2002 (Apenso nº 053.000.566/2002 - CBMDF)
Nome/Função: SBM Wesley Rodrigues de Sousa, Motorista.
Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.
Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha
Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias
Síntese das apurações: Ocorrência de acidente de trânsito sem vítima, do tipo colisão de veículos, envolvendo a viatura Sprinter, prefixo UTE 293, placa JFP – 9783-DF e o VW/Fusca, placa JDU – 2205-DF, produzindo avarias em ambos.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões harmoniosas da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, diante da impossibilidade de identificar com convicção o responsável pelo evento, a presente Tomada de Contas Especial, com a absorção do prejuízo pelo erário distrital.
Ata da Sessão Ordinária nº 3812, de 02 de março de 2004.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias
MANOEL DE ANDRADE, Presidente. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 018/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual exercício de 1999. Contas julgadas regulares com ressalva quanto ao Diretor-Geral e ao Diretor Administrativo e Financeiro e Regulares quanto aos demais responsáveis. Quitação aos responsáveis.

Processo nº 2084/2000 (em dois volumes) (Apenso nºs 191.000.236/00, 191.000.012/00 e 191.000.141/00)
Nome/Função/Período: Antônio Luiz Barbosa, Diretor-Geral (Respondendo), de 08.01 a 21.01.99; Fernando Oliveira Fonseca, Diretor-Geral, de 22.01 a 31.12.99; Pedro Cassimiro de Souza, Diretor Administrativo e Financeiro, de 19.01 a 31.12.99; Roberto Tavares Petterle, Diretor-Técnico, de 25.03 a 31.12.99, e Duntalmo Dias Teixeira Ervilha, Diretor de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, de 19.01 a 31.12.99.
Órgão/Entidade: Instituto de Ecologia e Meio Ambiente - IEMA-DF
Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins
Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: desaparecimento de elevado número de bens constatado no Inventário Patrimonial, caracterizando fragilidade dos controles internos, em desconformidade com os artigos 85 e 105, inciso II, da Lei nº 4.320/64
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Fernando Oliveira Fonseca, e Pedro Cassimiro de Souza, respectivamente, Diretor-Geral e Diretor Administrativo e Financeiro do extinto IEMA-DF e com fundamento no art. 17, I e 24, I, da LC nº 1/94, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar quitação aos responsáveis indicados, sem qualquer recomendação para correção das irregularidades indicadas, em decorrência da extinção do IEMA-DF.
Ata da Sessão Ordinária nº 3812, de 02 de março de 2004.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias
MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto, Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 019/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Processo nº 0075/01 (Apenso nº 030.010.778/99)
Nome: Renê Estanislau de Oliveira
Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão Administrativa
Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins
Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: acidente de trânsito
Débitos imputado ao responsável: R\$ 16.087,13 (dezesesseis mil, oitenta e sete reais e treze centavos)
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, alínea “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.
Ata da Sessão Ordinária nº 3812, de 02 de março de 2004.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias
MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto, Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 020/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2001. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo nº 1103/02 (Apenso nº 030.004.727/02)
Nome/Função/Período: Ibrahim Farah Neto, Diretor da Diretoria de Apoio Operacional, de 1º/1 a 31/12/01; João Reinaldo Monteiro Mergulhão, Gerente Administrativo e Financeiro, de 8/1 a 22/1 e de 1º/8 a 15/8/01, e Lúcio Adriano, Assistente/Responsável por Material e Patrimônio, de 1º/1 a 31/12/01.
Órgão/Entidade: Secretaria de Assuntos Fundiários - Diretoria de Apoio Operacional
Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 3ª Inspecção de Controle Externo.
Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Inter-
no no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as
conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros,
nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei
Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar
quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3812, de 02 de março de 2004.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses
Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias
MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-
Substituto, Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3813

Aos 3 dias de março de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os
Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, JOR-
GE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselhei-
ro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público
junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente,
Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum”
(art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3812 e Extraordinária Administrativa nº 427,
ambas de 02.3.2004.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da
Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Admissão de Pessoal: Processo 432/2004 - Despacho 143/2004. Aposentadoria: Processo 2307/
1991 - Despacho 137/2004, Processo 367/1996 - Despacho 136/2004, Processo 977/1999 -
Despacho 135/2004. Estudos Especiais: Processo 394/2004 - Despacho 144/2004. Pensão Civil:
Processo 7076/1996 - Despacho 146/2004, Processo 458/1999 - Despacho 134/2004, Processo
1809/2002 - Despacho 138/2004. Pensão Militar: Processo 1092/2003 - Despacho 140/2004.
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Auditoria de Regularidade: Processo 2181/2000 - Despacho 52/2004. Tomada de Contas Especi-
al: Processo 3126/1997 - Despacho 51/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 1017/01, 1163/01 e 0875/
02 (Relator: Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS), de que pediram vista, em sessão ante-
rior, do primeiro, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e, dos demais, o Conselheiro
JACOBY FERNANDES (Revisores).
PROCESSO Nº 1017/01 (apenso o de nº 030.003.071/01) - Exame do relatório da auditoria realizada
pelo Controle Interno do Poder Executivo na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central -
CODEPLAN, tendo como objeto a verificação da regularidade do Contrato de Gestão celebrado em
3.1.2001 com o Instituto Candango de Solidariedade (Processo nº 121.165.441/2000 - na origem). -
DECISÃO Nº 0664/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA
MARTINS, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em
conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) no mérito, negar provimento aos
Embargos de Declaração de fls. 118/130 interpostos pela CODEPLAN contra a Decisão nº 2919/
2003; b) deixar de conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 145/147, opostos à Decisão nº 3826/
2003; c) em face dos argumentos da instrução (§§ 20/21) e em consonância com a Decisão nº 2555/03,
no processo nº 3185/99 rever o item II da Decisão nº 2919/2003 para “considerar ilegal o Contrato de
Gestão s/n de 03/01/2001, celebrado entre a CODEPLAN e o INSTITUTO CANDANGO DE
SOLIDARIEDADE- ICS” e não como constou (“ratificar a ilegalidade”); d) dar ciência à recorrente
desta decisão; e) encaminhar cópia do Relatório/Voto e do Parecer do douto Ministério Público à
Corregedoria-Geral do Distrito Federal, ante à competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº
24.008, de 2 de setembro de 2003; f) retornar os autos à 1ª ICE para as providências de estilo.
Declararam-se impedidos de participar do julgamento do processo os Conselheiros JORGE CAETA-
NO, por motivo de foro íntimo, JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC, e
RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.
PROCESSO Nº 1163/01 - Estudos realizados pela Comissão de Inspecção de Controle Externo
- CICE, decorrentes da Decisão nº 5654/01, objetivando regulamentar, nesta Corte de Contas, o
exame da regularidade das “renúncias de receitas”, em todas as suas modalidades. - DECISÃO Nº
0665/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro-
Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 0875/02 - Contratos nºs 12/01 e 24/01, firmados pela Companhia do Desenvol-
vimento do Planalto Central - CODEPLAN com a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. -
DECISÃO Nº 0666/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator,
Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Impedido de participar do julgamento deste proces-
so o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.
Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro
RONALDO COSTA COUTO.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
PROCESSO Nº 3500/80 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELZA BORGES GO-
MES-SEFP. - DECISÃO Nº 0667/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução,
considerou legal, para fins de registro, a revisão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu
voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro JORGE CAETANO, por
motivo de foro íntimo.
PROCESSO Nº 3334/82 - Revisões dos proventos da aposentadoria de AMENAR COSTA SAN-
TOS-SEF. - DECISÃO Nº 0668/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer
do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que
manteve o seu voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro
JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. Impedido de participar do julgamento deste proces-
so o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.
PROCESSO Nº 2177/89 - Aposentadoria de OSIEL SIMÃO DE SOUSA-SEFP. - DECISÃO Nº
0669/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público,
considerou legal, para fins de registro, a revisão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.
PROCESSO Nº 3887/91 - Aposentadoria de JOÃO NOGUEIRA DE AMORIM-PCDF. - DE-
CISÃO Nº 0670/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Minis-
tério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão em exame. Vencido o Relator, que
manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACO-
BY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.
PROCESSO Nº 4490/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO BATISTA COS-
TA-SGA. - DECISÃO Nº 0671/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu,
preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Declarou-se impedi-
do de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de
foro íntimo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY
FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.
PROCESSO Nº 0759/92 (apenso o de nº 050.000.383/92) - Aposentadoria de EROTILDES
SALGADO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 0672/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em
conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. nos termos do art. 11,
§§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, considerar legal, para fins de registro, a concessão em
exame, recomendando à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao
exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura
auditoria: a) renumerar os Autos nº 050.000383/92 - GDF, a partir da fl. 05, por constar duas
folhas com a mesma numeração; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 09
do Processo nº 050.000383/92 - GDF, para corrigir o percentual do ATS, vez que o servidor está
percebendo 19%, apesar de fazer jus apenas a 18%; c) tornar sem efeito o documento substituído.
Vencido o Relator, que manteve o seu voto.
PROCESSO Nº 2231/93 (apenso o de nº 050.000.401/93) - Aposentadoria de MATHUSALÉM
SOARES MOREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 0673/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a
instrução, e, em parte o Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em
exame, recomendando à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato
cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I.
anexar ao processo declaração que comprove não ter o inativo gozado o período de licença especial/
prêmio computado, em dobro, para sua aposentadoria; II. alertar a jurisdicionada de que todo o tempo
de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as
concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, são computáveis para fins de ATS, de acordo com o disposto
no art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.
PROCESSO Nº 3530/93 (apenso o de nº 030.011.663/92) - Revisão da pensão civil concedida a
ISACC RODRIGUES DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 0674/04.- O Tribunal, por maioria,
tendo em conta a instrução, decidiu: I- considerar cumpridas as determinações contidas na Decisão
nº 1090/2000 (fl. 10), tendo em vista a elaboração do documento de fl. 98 e a anulação do título de
pensão de fl. 18, ambos do Apenso nº 030.011.663/92; II- considerar legal, para fins de registro, a
revisão em exame, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que
adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será
objeto de verificação em futura auditoria: anexar comprovante da formal comunicação ao INSS
dando conta da concessão da pensão pelo Distrito Federal em favor de Zeneide Rodrigues de Souza,
com indicação da data de vigência. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.
PROCESSO Nº 6422/93 (apenso o de nº 030.015.445/90) - Pensão civil concedida a AMÉLIA
ALEXANDRE COSTA e outro-SGA. - DECISÃO Nº 0675/04.- O Tribunal, de acordo com o
voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando
parecer. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE
CAETANO, por motivo de foro íntimo.
PROCESSO Nº 1066/94 - Pensão civil concedida a MARIA AURÉLIO LOPES e outro-SEF. -
DECISÃO Nº 0676/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente,
enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1057/95 (apenso o de nº 5416/94) - Pensão civil concedida a MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA AZEVEDO POVOA e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 0677/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1903/95 (apenso o de nº 050.000.576/95) - Aposentadoria de JOAQUIM PEDRO DOS REIS-PCDF. - DECISÃO Nº 0678/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. Elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 20 - apenso, observando o item II da DN-TCDF nº 02/93, de forma a contemplar o benefício contido no ato concessório da aposentadoria (artigo 192, inciso II, da Lei 8.112/90), além de observar a data de 08.02.95 para a vigência dos efeitos financeiros da concessão; II. Tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 6161/95 (apenso o de nº 050.002.366/95) - Aposentadoria de MARIA HELENA QUEIROZ REIS-SSPDS. - DECISÃO Nº 0679/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. alertar a jurisdicionada que todo o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, são computáveis para fins de ATS. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 6109/96 (apenso o de nº 061.039.382/96) - Aposentadoria de JOSE MARQUES DE SOUSA RAMOS-SES. - DECISÃO Nº 0680/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada, em conformidade com o item 4.1.2 da Decisão TCDF nº 3395/99, que as parcelas de décimos incorporadas até 31/07/96 (Lei nº 1004/96) podem ser calculadas sobre a retribuição, entendendo como tal a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo comissionado incorporado. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0634/97 (apenso o de nº 030.005.424/91) - Pensão civil concedida a ANA BATISTA DE SANTANA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 0681/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0852/00 (apenso o de nº 082.020.241/98) - Aposentadoria de CLINAURA MARIA DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 0682/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público decidiu, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99: I- considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II- recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório em substituição ao de fl. 79 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para fazer constar a parcela relativa à Gratificação de Ensino Especial - GATE que a servidora percebia na atividade e faz jus, conforme contracheques de outubro/1998 e junho/1999, às fls. 08 e 48 - apenso, e documentos anexados às fls. 50/53 - apenso; b) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1586/01 (apensos os de nºs 3385/97 e 060.002.474/00) - Pensão civil concedida a ROSÂNGELA HENRIQUE SALES e outra-SES. - DECISÃO Nº 0683/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que providencie, caso ainda não tenha efetuada, a exclusão de ELISÂNGELA KEYLLA HENRIQUE SALES do rol de beneficiários da pensão a partir de 07/11/2001.

PROCESSO Nº 1141/03 (apenso o de nº 061.039.297/99) - Aposentadoria de ROSÉLYS CONFORTI VAZ-SES. - DECISÃO Nº 0684/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 46 – Processo nº 61.039.297/99-GDF, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93 para que a parcela “VANT. PES. LEI 1867/98 TST” seja calculada com base nos valores integrais vigentes em 20/01/98, acrescidos dos reajustes gerais porventura concedidos aos servidores públicos, até a data da concessão em exame, nos termos da Lei nº 1.867, de 19/01/98, e Decisão nº 5.376/98, adotada no Processo nº 3.928/96; II. tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1187/03 - Resultados da ação fiscalizadora realizada pela 3ª ICE, no Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana – BELACAP, por meio do Sistema SISCOEX, período de 14/08/2002 a 31/02/2002. - DECISÃO Nº 0685/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 3ª ICE, a partir dos relatórios SISCOEX acostados às fls. 01/48, para o SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO Distrito Federal – BELACAP, no período de 14/08/

2002 a 31/12/2002; II - reiterar à BELACAP, que quanto aos dispêndios com pessoal observe o contido no item VII, alínea b.4, da Decisão nº 5413/96 para a correta classificação das despesas com pessoal e outros benefícios devidos aos servidores; III - encaminhar os autos à 3ª ICE, para adoção das seguintes providências: a) autuação de processo específico, conforme consignado no parágrafo terceiro, alínea “a” da instrução, para verificação da dispensa de licitação constante do Processo Administrativo nº 094.000.329/2002; b) juntada ao processo de Prestação de Contas do Dirigente da Autarquia, relativo ao exercício de 2002.

PROCESSO Nº 1531/03 - Verificação de possível inobservância, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, da necessidade de realização de concurso público em razão do estabelecimento da denominada “estrutura provisória”. - DECISÃO Nº 0686/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1691/03 (apenso o de nº 082.018.007/98) - Aposentadoria de MEIRE CARDOSO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 0687/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1899/03 (apenso o de nº 196.000.248/00) - Aposentadoria de PAULO FERREIRA GONÇALVES-FUNPEB. - DECISÃO Nº 0688/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Fundação Pólo Ecológico de Brasília, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: - corrigir no sistema SIGRH o percentual de ATS de 27% para 26% haja vista que, conforme demonstrado no DTS e abono de fls. 27 e 29-apsenso, é esse o percentual a que faz jus o servidor. Também deverá ser observada a proporcionalidade de 29/35 avos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1958/03 (apensos os de nºs 4090/90 e 030.000.354/01) - Pensão civil concedida a MARIA HELENA TEIXEIRA GUIMARÃES-SGA. - DECISÃO Nº 0689/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1977/03 (apenso o de nº 082.008.383/00) - Aposentadoria de JOSÉ SEBASTIÃO GONSALO-SE. - DECISÃO Nº 0690/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1995/03 (apenso o de nº 030.000.338/01) - Pensão civil concedida a ALDENORA MACEDO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 0691/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3999/93 (apenso o de nº 030.015.987/89) - Pensão civil, cumulada com revisão e integralização do benefício, concedida a ADELAIDE DOURADO DA SILVA e outros-SEF. - DECISÃO Nº 0692/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - no tocante à pensão civil e sua revisão: a) refaça o demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 29, para excluir do cômputo para fim de ATS todas as licenças para tratamento da saúde, em conformidade com a Lei nº 1.711/52, vigente à data da concessão, atentando para o novo total de tempo para aquela finalidade; b) reelabore os títulos de pensão de fls. 30 e 95, para consignar o percentual correto de ATS que vier a ser apurado no novo demonstrativo de tempo de serviço e, ainda, corrigir o valor dos vencimentos para R\$2.471,41, providenciando a correção das demais parcelas integrantes do benefício; c) tome sem efeito os documentos substituídos; II - com relação à integralização da pensão: a) confeccione o respectivo título de pensão; b) junte declarações de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, nos termos do art. 225 da Lei nº 8.112/90, firmadas pelos beneficiários LAURA HOLANDA JABER, RENATO HOLANDA JABER e ROSÁLIA HOLANDA JABER, sob pena de suspensão do benefício em seu favor. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 5913/94 - Aposentadoria de NILMAR DO BONFIM-DER-DF. - DECISÃO Nº 0693/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fls. 87/92, dando por cumprida a Decisão nº 4693/03 dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0935/97 (apensos os de nºs 2968/89 e 050.000.340/94) - Pensão civil concedida a CANTUNÍLIA DA SILVA ABEL e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 0694/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – solicite à Srª LARISMAR TOMAZ DOS SANTOS OLIVEIRA que providencie, com a urgência devida, documentos hábeis a comprovar a união estável como entidade familiar, consoante prevê o art. 217 da Lei nº 8.112/90, tomando por exemplo os previstos no Regulamento dos Beneficiários da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº 611/92, tais como: declaração do imposto de renda do ex-servidor, em que conste a interessada como sua dependente; disposição testamentária; prova de encargos domésticos evidentes da existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; registro em associação de qualquer natureza, onde ela conste como dependente; apólice de seguro na qual conste o ex-servidor como instituidor do seguro e a requerente como sua beneficiária, etc; II – informe à referida cidadã que, caso não haja a comprovação de sua união estável com o instituidor da pensão, o seu nome será excluído do rol de beneficiários, devendo o órgão tornar sem efeito o ato de fls. 126/127 e confeccionar novo título de pensão, em substituição do de fl. 131;III – havendo a juntada dos documentos referidos no item I acima: a) torne sem efeito o ato de fls. 126/127; b) edite ato de revisão para incluir LARISMAR TOMAZ DOS SANTOS OLIVEIRA como beneficiária da pensão vitalícia, na condição de companheira do ex-servidor, com base nos arts. 215, 217, inciso I, alínea “c”, e 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, a contar de 27/09/94; c) elabore: 1) o título de pensão da revisão; 2) novo título de pensão da concessão inicial, em substituição ao de fl. 131, para excluir a referida cidadã; IV – junte aos autos declaração, firmada pelos beneficiários (ou representantes legais), de não-acumulação de mais de duas pensões pagas pelos cofres públicos, nos termos dos arts. 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; V - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0504/98 (apenso o de nº 082.005.809/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARILENE DE FÁTIMA FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 0695/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 37/38, dando por cumprida a Decisão nº 3788/00; II - considerar legal o ato de revisão em apreço, para fins de registro, ressaltando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a “Parcela Autônoma I da TIDEM”, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5018/98 (apenso o de nº 082.005.986/98) - Aposentadoria de RAINEL ALVES DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 0696/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu considerar legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à “Parcela Autônoma I TIDEM”, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0516/99 (apenso o de nº 082.008.165/98) - Aposentadoria de IRANI DE JESUS MENDES-SE. - DECISÃO Nº 0697/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato concessório de fl. 26, para excluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96 e incluir os arts. 7º da mesma lei, 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, conforme Decisão nº 3.395/99, proferida no Processo TCDF nº 3871/96; II - junte aos autos a documentação comprobatória do direito da inativa à percepção da Gratificação de Alfabetização - GAL, cujo pagamento vem sendo efetuado, conforme resultado de consulta ao SIGRH, apesar de não constar do abono provisório; III - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 45, para, se for o caso, à vista do que consta do item anterior, incluir a parcela “Gratificação de Alfabetização”, bem como para retificar o valor das parcelas de “décimos”, que devem ter por base de cálculo, de acordo com a decisão citada no item I, as fundadas: a) na Lei nº 1.004/96, a retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal; b) na Lei nº 1.141/96, apenas o valor da representação mensal do cargo comissionado; IV - torne sem efeito o documento substituído, conforme item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3051/99 (apenso o de nº 082.015.060/98) - Aposentadoria de ELIZABETH RABELO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 0698/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu considerar legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à “Parcela Autônoma I TIDEM”, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1082/00 (apenso o de nº 082.014.470/98) - Aposentadoria de JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 0699/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, solicite ao servidor, se for de seu interesse por ser mais vantajoso e lhe ter sido negado, a reiteração do pedido de levar em consideração a contagem de tempo ponderada e o direito adquirido e, caso o servidor manifeste a sua opção pelas vantagens do § 3º do art. 1º da Lei nº 1.864/98, tomar as providências cabíveis, ou seja: a) retificação do ato de fl. 44, para excluir a expressão “nos termos do artigo 8º, § 1º, incisos Ia, Ib e II da Emenda Constitucional nº 20/98 e do § 8º do artigo 40 da CRFB” e fazer constar o art. 41, inciso III, alínea “c”, e § 4º da LODF,

combinado com os arts. 186, inciso III, alínea “c”, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e art. 3º da EC 20/98; b) elaboração de abono provisório, em substituição ao de fl. 50, observada a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calculá-lo considerando a proporcionalidade de 34/35 (trinta e quatro, trinta e cinco avos); c) anulação dos documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1891/00 (apenso o de nº 030.013.952/89) - Revisão dos proventos da aposentadoria de WADIH NASSIF JABER-SEF. - DECISÃO Nº 0700/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0197/01 - Representação da então Deputada Distrital LÚCIA CARVALHO versando sobre repasse de recursos para times de futebol do Distrito Federal sem previsão na Lei Orçamentária Anual. - DECISÃO Nº 0701/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do recurso de fls. 343/351, dando-lhe tratamento de reexame, para no mérito, conceder-lhe provimento parcial; II. dar nova redação ao item III da Decisão nº 4703/2003, nos seguintes termos: “III - aplicar, com base no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e art. 182, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Valdivino José de Oliveira, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, em razão dos seguintes fatos, relativos ao Convênio s/nº SEFP/FMF (Processo nº 030.001.679/2001): a) inobservância da Cláusula Quinta do Convênio, haja vista a ausência de parcelamento no repasse dos recursos; b) inoperância do Plano de Trabalho elaborado, em razão da falta de informações objetivas que permitissem a imediata operacionalização do convênio a partir da aprovação daquele instrumento, contrariando os termos do § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93; “III. autorizar a devolução dos autos a 1ª ICE, para seja procedida à correspondente notificação. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que, mantendo posicionamento anterior e acolhendo parecer do Ministério Público, votou pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 1101/02 (apensos os de nºs 6481/96 e 082.020.607/99) - pensão civil concedida a MARIA APARECIDA NUNES PIRES-SE. - DECISÃO Nº 0702/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu pela legalidade da concessão em apreço, para fins de registro, ressaltando, nos estipêndios da pensão, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a “Parcela Autônoma I da TIDEM”, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1530/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para a remessa à Corte da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, de que trata o Processo nº 132.001972/02. - DECISÃO Nº 0703/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 5495/CGDF, de 12/02/04, e do documento que o acompanha (fls. 57 e 58); II - relevando a falha apontada, considerar, em caráter excepcional, prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, de que trata o Processo nº 132.001972/02; III – determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, em razão do longo tempo já transcorrido, adote efetivas providências com vistas à conclusão dos trabalhos afetos a esse órgão, dentro desse novo prazo, com vencimento previsto para 26/04/04, vez que não mais será concedida nova dilação com este propósito.

PROCESSO Nº 0497/03 - Contendo prorrogação de prazo formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal para a remessa à Corte do Processo nº 054.000441/03. - DECISÃO Nº 0704/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 014/2003-CTCE/CART, de 05/01/04 (fl. 16), decidiu reaver o atraso apontado, considerou prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 054.000441/03, e determine à PMDF que conclua as providências noticiadas visando à reparação do dano dentro do prazo aqui deferido, vez que não mais será concedida nova dilação com este propósito.

PROCESSO Nº 1133/03 (apenso o de nº 977/03 e 7 volumes) - Exame da contratação de serviço de publicidade para o Distrito Federal, no exercício de 2003, mediante a Concorrência nº 103/2002-SubCL/SEFP/DF e Contrato nº 22/2003-SEG, celebrado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Governo, e Newcomm Bates Comunicação Integrada Ltda., RC Comunicação Ltda. e SMP&B Comunicação Ltda. - DECISÃO Nº 0705/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 291/2003-GAB/SECOM, de 10/11/03 (fls. 73 e 74), e tendo em vista os termos do Decreto nº 23.756/03, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado do Governo que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciadas justificativas sobre os fatos abaixo, relacionados com o Contrato nº 22/2003-SEG, celebrado em razão da Concorrência nº 103/2002-SubCL/SEFP/DF: a) permissão da subcontratação integral do objeto, ferindo o art. 72 da Lei nº 8.666/93 e os princípios da economicidade e da isonomia; b) possibilidade de prestação de serviços por terceiros que não participaram do certame, descaracterizando a licitação do tipo “Melhor Técnica” e configurando contratação sem o devido procedimento licitatório, exigido no art. 2º da Lei nº 8.666/93; c) inserção de serviços no objeto que não dizem respeito à publicidade, bem assim inclusão no contrato de item não constante do edital, que possibilita a contratação de qualquer serviço, configurando infração ao disposto nos arts. 2º da Lei nº 8.666/93 e 1º, parágrafo único, da Lei nº

1.068/96; d) inclusão de serviços de natureza eventual e não essenciais ao funcionamento da Administração, que não se enquadram na hipótese prevista no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; e) contratação em valor maior que a dotação orçamentária inicialmente fixada e que o valor disponível no Programa de Trabalho à época de sua realização, representando a assunção de obrigações diretas acima dos limites definidos na Lei Orçamentária, prática vedada pelo inciso II do art. 167 da Constituição Federal, repetido no art. 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal; f) elaboração de orçamento estimado e projeto básico (compreendido o Briefing), que não atendem ao disposto no art. 7º, § 2º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, e em desacordo com o Plano Anual de Publicidade e Propaganda, desrespeitando o disposto no art. 2º da Lei nº 1.068/96; g) composição da Comissão Especial de Licitação em desconformidade com o estipulado no art. 51 da Lei nº 8.666/93, uma vez que somente um de seus membros era servidor efetivo da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, responsável pela licitação; II – autorizar o envio de cópia do documento de fls. 21 a 54 à referida Secretaria, para subsidiar o atendimento desta determinação.

PROCESSO Nº 1340/03 - Edital nº 03/03, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, dispondo sobre o processo seletivo simplificado para a contratação temporária de professores. - DECISÃO Nº 0706/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, I - tomar conhecimento do Ofício nº 1162/GAB-SE, de 09/10/03, e dos documentos que o acompanham (fls. 14 a 19), considerando cumprida a determinação consubstanciada na Decisão nº 4545/2003 (fl. 12); II – autorizar a devolução do processo à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3190/81 - Revisão da pensão civil instituída por JOSÉ LOPES DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 0707/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou ilegal o ato revisório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0074/96 (apenso o de nº 054.001.553/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a viatura oficial, envolvida em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 0708/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial; b) do Ofício nº 351/CPTCE e dos documentos que o acompanham; c) das peças de fls. 25/30; d) da instrução de fls. 32/40; II - ordenar, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 172 do Regimento Interno do Tribunal, a citação do soldado militar mencionado no parágrafo 1 de fl. 32 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa quanto ao débito que lhe foi imputado na tomada de contas especial objeto do Processo nº 054.001.553/95, ou, se preferir, promova o recolhimento do valor correspondente ao débito de R\$ 12.709,00 (doze mil, setecentos e nove reais), apurado até novembro de 2003, procedendo-se sua atualização até a data do efetivo pagamento, nos termos da Emenda Regimental nº 13, de 24/06/2003; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que promova o ressarcimento ao erário do montante a que foi condenado o Distrito Federal na Ação de Ressarcimento por Danos Causados em Acidente de Veículo, impetrada por Duralde Roquete de Melo, proprietário do veículo GM/Chevette acidentado, de que trata a tomada de contas especial em exame, dando ciência a esta Corte das medidas implementadas; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para a continuidade do acompanhamento. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada na forma do art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata, no que foi acompanhado pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS (Anexo I).

PROCESSO Nº 1591/03 (apensos os de nºs 240/91 e 052.001.066/00) - Pensão civil instituída por DANIEL FREITAS DE ANDRADE-PCDF. - DECISÃO Nº 0709/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia a CELMA ARÊDA DE ANDRADE, viúva, e temporária a DANIELA FREITAS DE ANDRADE, filha do servidor aposentado DANIEL FREITAS DE ANDRADE, visto às fls. 14/15 do Processo nº 052.001.066/00, apenso; II - alertar a jurisdicionada que, caso ainda não o tenha feito, deverá providenciar, mediante apostilamento, a exclusão da beneficiária DANIELA FREITAS DE ANDRADE, que atingiu a maioria em 24/10/2001.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 1159/86 - Revisões dos proventos da aposentadoria de BENEDITO GERALDO NEIVA-SGA. - DECISÃO Nº 0710/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legais, para fins de registro, as revisões fundadas no artigo 184 da Lei nº 1.711/52; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) DA REVISÃO COM BASE NA LEI Nº 228/92: a1) retificar o ato de fl. 49 para considerar a vigência da revisão a partir de 24/07/92, conforme o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 228/92; a2) refazer o abono provisório de fl. 50, a fim de ajustar a parcela ATS ao percentual de 38%, em conformidade com o demonstrativo de tempo de serviço constante de fl. 20-Processo nº 1656/03, já harmonizado ao disposto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, tornando-o sem efeito; b) DA REVISÃO FUNDADA NO ARTIGO 193 DA LEI Nº 8.112/90: b1) complementar as informações sobre o exercício dos empregos, cargos e funções comissionados indicados às fls. 89 e 92/93, juntando aos autos os atos comprobatórios das designações ocorridas em 17/05/69 e 01/06/71 e das dispensas ocorridas em 16/05/69, 26/08/69, 31/05/71, 13/

04/73 e 27/02/76; b2) refazer o abono provisório de fl. 109, acertando a parcela ATS ao percentual de 38%, em conformidade com o demonstrativo de tempo de serviço constante de fl. 20-Processo nº 1656/03, já ajustado ao disposto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, tornando-o sem efeito.

PROCESSO Nº 1787/99 (apenso o de nº 082.004.557/98) - Aposentadoria de RAIMUNDO AUGUSTO OLIVEIRA LOBÃO-SE. - DECISÃO Nº 0663/04.- Havendo o Conselheiro RENA-TO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0925/00 (apenso o de nº 082.015.300/99) - Aposentadoria de PEDRO JOSÉ GUIMARÃES-SE. - DECISÃO Nº 0711/04.- O Tribunal de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressaltando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 0400/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA para apurar responsabilidades pelo pagamento de multa e juros ao INSS, mencionados no Ofício 241/2000-SUAUD e anexo, objeto do Proc. 071.000.151/2000. - DECISÃO Nº 0712/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento do Ofício nº 225/2003-LIQUI; II- reiterando a determinação contida na Decisão nº 2052/2003 (f. 104), determinar à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, conclua os trabalhos referentes ao Processo nº 071.000.151/2000, independentemente do desenrolar do Recurso Administrativo interposto junto ao INSS, sob pena de sanção pessoal, conforme dispõe o inc. IV, art. 57, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994; III- autorizar o retorno dos autos à Inspeção competente, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 1037/02 (apenso o de nº 030.002.484/00) - Aposentadoria de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 0713/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1504/03 (apensos os de nºs 6187/93 e 082.009.366/00) - Pensão civil instituída por ARACY CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 0714/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, em 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elaborar título de pensão, em substituição ao de fl.15-apenso, para calcular o percentual da Gratificação de Regência de Classe - GRC, desconsiderando para esse fim as licenças para tratamento da própria saúde, excedentes a dois anos; b - tornar sem efeito os documentos substituídos; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 1635/03 (apenso o de nº 054.001.279/00) - Reforma de AMILTHON GREGÓRIO DA CUNHA-PMDF. - DECISÃO Nº 0715/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1653/03 (apenso o de nº 082.003.660/00) - Pensão civil concedida a ISAURA BEZERRA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 0716/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressaltando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 1656/03 (apenso o de nº 030.007.687/00) - Pensão civil concedida a ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA e outro-SGA. - DECISÃO Nº 0717/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu sobrestar a apreciação do processo.

PROCESSO Nº 1662/03 (apensos os de nºs 6955/91 e 030.000.870/01) - Pensão civil concedida a ANÉSIA NINCE FERREIRA-SO. - DECISÃO Nº 0718/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Infra-estrutura e Obras que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 12 - apenso nº 030.000870/01-GDF, para incluir 365 dias de licença especial não gozada, conforme consta do demonstrativo relacionado à aposentadoria do instituidor (fl. 10 - apenso 6955/91-TCDF); b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1738/03 (apenso o de nº 100.000.096/02) - Aposentadoria de JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS-SEAS. - DECISÃO Nº 0719/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Ação Social - SEAS que, em 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 39 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de alterar título da parcela “ADIC. TEMPO SERV (21%) LEI 8112/90 Art. 67” para “ADIC. TEMPO SERV (18%) Lei 8112/90 Art. 67” e o título da parcela “GRATIF. DE ATIV. EM SERV. SOCIAL -GASS (20%) LEI Nº 2.743 DE 19/07/2001”, para “GRATIF. DE ATIV. EM SERV. SOCIAL -GASS (30%) LEI Nº 2.743 DE 19/07/2001; b - tornar sem efeito o documento substituído; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1594/92 (apensos os de nºs 5702/92, 5200/96 e 21 volumes) - Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP, firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, por

intermédio da Coordenadoria Especial do Metrô, e o Consórcio Brasmetrô, tendo por fim a implantação do metrô no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0720/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos a que se reportam as alíneas “a”, “b” e “c” de fl. 4.377 e do Termo Aditivo Z-2 ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP, considerando atendida a determinação contida na alínea “b” da Decisão nº 1.003/2002; b) informar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal que as datas finais para encaminhamento dos módulos consolidados para atendimento da Decisão nº 4.572/2000, referentes ao Relatório de Análise do Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP e respectivos aditivos, serão consideradas por esta Corte, de acordo com o Ofício nº 174/2003-PRE, conforme o quadro a seguir: Módulo/Frente, Prazo para envio dos trabalhos ao TCDF com parecer do Grupo de Trabalho Especial: Sistema Móvel, 30.09.2003; Projetos Cíveis, 30.10.2003; Sistema Fixo, 29.11.2003; Obras Cíveis, 29.12.2003; Demais Contratos, 28.01.2004; c) autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os fins previstos no item III de fl. 4.378. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4772/93 - Aposentadoria de ILDEBRANDO RIBEIRO SANTIAGO-DER-DF. - DECISÃO Nº 0721/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) cientifique o interessado para que providencie Certidão de Tempo de Serviço junto ao INSS, comprobatória do período demonstrado pela declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Planaltina - Goiás, acostada aos autos, alertando-o de que a sua falta implicará na apreciação pela ilegalidade da concessão, em face do disposto no Título II, Capítulo 3, item 3.1.3, alínea “b”, do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, aprovado pela Resolução TCDF nº 124, de 14/12/2000. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3454/96 (apenso o de nº 030.004.402/95) - Aposentadoria de CARLOS FLORENCE BRAGA-SE. - DECISÃO Nº 0722/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, aquele órgão adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer se as atividades desenvolvidas no Departamento Geral de Administração, no período de 01.03.1977 a 31.12.1978, conforme lotação de fl. 82 - Apenso - 030-004.402/1995 - GDF, se enquadram nas atividades consideradas de magistério descritas no Enunciado nº 54 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; b) retificar o ato de fl. 60 - Apenso - 030-004.402/1995 - GDF, alterado pelo ato de fls. 62/63 - apenso, para excluir a referência à vantagem conferida pelo artigo 2º da Lei nº 202/91, alterada pela Lei nº 696/94 (Gratificação de Regência de Classe - GRC), a referência à vantagem do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público do DF (TIDEM), Lei nº 356/92, alterada pela Lei nº 695/94, por tratar-se de vantagens pessoais, bem como a referência à Medida Provisória nº 1.127/95, por não se aplicarem as Medidas Provisórias no âmbito do Distrito Federal, e fazer constar o artigo 3º da Lei nº 8.911/94, “ex vi” do art. 6º da Lei 1.004/96, de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 3.395/1999; c) elaborar novo mapa de incorporação de quintos, em substituição ao de fl. 80 - Apenso - 030-004.402/1995 - GDF, haja vista terem sido incluídos cargos exercidos em outra matrícula no Mapa de Incorporação de Quintos, o que não está em acordo com o entendimento desta Corte; d) retirar do processo nº 030-004.402/1995 - GDF (apenso) todas as folhas que trazem informações referentes à matrícula do interessado na extinta FEDF (Matrícula nº 84.673-2), anexando - as ao Processo nº 6.448/96 (082-010.261/1995 - GDF) do mesmo servidor; e) anexar ao Processo nº 030-004.402/1995 - GDF o Processo nº 030-004.178/1995 - GDF, renumerando as suas folhas; f) trazer aos autos o documento de opção pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva; g) recalcular o percentual da GRC, considerando o novo mapa de quintos elaborado em atendimento ao disposto na alínea “c”; h) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 25 do Processo nº 030-004.178/1995 - GDF, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar a parcela “Adicional Quintos” ao apurado no item III, além de adequar as parcelas da Gratificação de Regência de Classe e da TIDEM considerando o disposto nos itens III; VI e VII; i) tornar sem efeito os documentos substituídos; j) cientificar o interessado das medidas saneadoras em tela, considerando o que deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

PROCESSO Nº 8058/96 (apenso o de nº 101.001.568/96) - Pensão civil concedida a EUFLÁZIA DANIELLE BARROS COCENTINO e outros-SEAS. - DECISÃO Nº 0723/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0351/97 (apenso o de nº 073.002.120/96) - Aposentadoria de JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA-SAPA. - DECISÃO Nº 0724/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998-TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do decidido no Mandado de Segurança nº 2000.01.1.016841-9, o que terá influência apenas nos proventos, recomendando à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar aos autos informações sobre os termos e a data em que transitou em julgado o Mandado de Segurança nº 4492/1995-TJDF; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de

fl. 13 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela de “quintos” incorporados com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), a teor do constante no Processo nº 3.871/96, Decisão nº 3.395/1999, bem como para excluir a parcela salário-família, em conformidade com a Decisão nº 2.192/2002, Processo nº 295/2000; c) tornar sem efeito o documento substituído; II - determinar à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal que mantenha o Tribunal informado sobre o andamento do Mandado de Segurança nº 2000.01.1.016841-9, impetrado pelo interessado. Em especial, sobre as decisões de mérito proferidas, até o seu trânsito em julgado. Após o que, os autos devem ser encaminhados ao Tribunal, informando os termos da determinação judicial, bem como das providências adotadas para o seu atendimento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3974/98 (apensos os de nºs 040.004.466/98 e 040.005.124/98) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa XI - Cruzeiro, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 0725/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o sobrestamento do julgamento do feito até o deslinde do Processo nº 2.033/00.

PROCESSO Nº 4371/98 (apenso o de nº 053.000.254/89) - Reforma de PAULO NOTTES DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 0726/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0722/00 - Contendo o Ofício nº 021-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para a conclusão e o encaminhamento a este Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.001.892/2001. - DECISÃO Nº 0727/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 021-CGDF e anexo, acostados à fls. 252/253, relevando o atraso; II) conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para a conclusão dos trabalhos de apuração e o encaminhamento a este Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 030.001.892/2001; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0960/00 - Contendo o Ofício nº 062/2004-GAB/SEG, mediante o qual a Secretaria de Governo do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 050.000.302/2001. - DECISÃO Nº 0728/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 062/2004-GAB/SEG, acostado à fl. 397; II - conceder à Secretaria de Governo do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 050.000.302/2001; III - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1117/01 (apenso o de nº 082.013.757/98) - Aposentadoria de VERA LÚCIA PEREIRA LIRA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 0729/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 0750/02 (apensos os de nºs 165/02 e 072.000.157/02) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 0730/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar o levantamento do sobrestamento das contas em exame; II - com base no disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 1/1994, determinar a audiência dos dirigentes indicados na Informação de fls. 39/48 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa ante à possibilidade de as contas, referentes ao exercício de 2001, serem julgadas regulares com ressalvas, em face das impropriedades indicadas no subitem 1.1.4.1 - Materiais de Pouca Utilização do Relatório de Auditoria nº 018/2002-GEAUD/DIAUD/SUAUD, vez que se evidenciou a ausência de mecanismos de controle. Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 0773/02 (apenso o de nº 010.000.753/01 e 17 volumes) - Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 049/96, firmado entre a então Secretaria do Trabalho/DEPEM e a entidade Cáritas Brasileira, com recursos originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador. - DECISÃO Nº 0731/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I) preliminarmente, conceder à CÁRITAS BRASILEIRA o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente elementos que evidenciem que a situação financeira e patrimonial atual da entidade é suficiente para arcar com o eventual débito a que venha ser condenada no feito; II) autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0668/03 - Acompanhamento da fiscalização das obras de recuperação, em caráter emergencial, da área física do Hospital Infantil - HMIB, localizado na AQAS quadra 608/609, módulo ‘A’, Avenida L2 Sul, Brasília - DF, efetuada em atendimento ao item III da Decisão nº 1.870/2003. - DECISÃO Nº 0732/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 33/120 e do resultado obtido na primeira etapa de fiscalização dos serviços; II - determinar à NOVACAP que mantenha contato com a contratada para também corrigir os defeitos com relação ao acabamento vinílico das escadas, não recebendo definitivamente a obra enquanto todas as irregularidades não forem sanadas; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0966/03 - Fiscalização e controle levados a efeito pela 1ª Inspetoria de Controle Externo com base em informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo – SISCOEX, exercício de 2003, para a Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0733/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do procedimento de fiscalização e controle em questão, realizado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo com base nos relatórios produzidos pelo Sistema de Controle Externo, exercício de 2003, referentes à Polícia Civil do Distrito Federal; II) autorizar a juntada dos autos àqueles relacionados ao exame da tomada de contas anual, exercício de 2002, desse órgão jurisdicionado.

PROCESSO Nº 1355/03 (apenso o de nº 055.005.433/00) - Aposentadoria de CERILO ALVES MACHADO-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 0734/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1685/03 (apensos os de nºs 2930/95 e 082.005.793/00) - Pensão civil concedida a VALMIR RODRIGUES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 0735/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; II) determinar à 4ª Inspetoria de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; III) recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 16 - Apenso-pensão nº 082.005.793/2000 - GDF, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para alterar a parcela “Gratificação de Regência de Classe”, haja vista que a instituidora da pensão contava, na data da inativação, com 20 anos de regência de classe, correspondendo, à época, ao percentual de 16%, cujo valor correto é R\$ 114,54, atentando para a correção junto ao SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1739/03 (apenso o de nº 030.007.351/00) - Pensão civil concedida a GASPARI-NA CÂNDIDA LIONEL AZEVEDO-SGA. - DECISÃO Nº 0736/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1922/03 (apenso o de nº 082.013.702/97) - Aposentadoria de MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SILVA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 0737/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; II - determinar à 4ª ICE que acompanhe a tramitação da referida ADIn, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 1973/03 (apenso o de nº 082.001.930/00) - Aposentadoria de ANITA VIRGINIA COSTA FREIRE-SE. - DECISÃO Nº 0738/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; II – determinar à 4ª ICE, que acompanhe a tramitação da referida ADIn, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo STF.

PROCESSO Nº 2001/03 (apenso o de nº 030.006.829/00) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a MARIA AUXILIADORA DE SOUSA OZÓRIO e outros-SEG. - DECISÃO Nº 0739/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressaltando que

a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Fiscalização e Inspeção está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/2002, adotada no Processo nº 3.612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/2002, adotada no Processo nº 178/00, referente à Carreira Procurador do Distrito Federal; II – determinar à 4ª ICE que acompanhe a tramitação da referida ADIn, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo STF.

PROCESSO Nº 2219/03 (apenso o de nº 082.015.617/98) - Aposentadoria de LUIZA HELENA MATHIAS RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 0740/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; II - determinar à 4ª ICE que acompanhe a tramitação da referida ADIn, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 3908/96 (apenso o de nº 075.000.053/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Brasília (em liquidação), para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 0741/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das defesas apresentadas; II) no mérito, considerá-las procedentes, estendendo os argumentos de defesa a todos os envolvidos, para isentá-los de responsabilidade; III) com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas em apreço; IV) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V) determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3215/97 (apensos os de nºs 040.009.909/96, 040.011.366/96 e 4 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 0742/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar parcialmente cumprida a diligência ordenada por meio do item II da Decisão n.º 2024/2002, prolatada na Sessão Ordinária n.º 3662, de 21.05.2002, relevando o atraso apontado; II. determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a esta Corte o relatório conclusivo da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial com o resultado das apurações relativas aos bens não localizados no inventário patrimonial de 1995, cujas informações deverão ser corroboradas por meio dos documentos comprobatórios correspondentes; III. determinar, ainda, àquela Secretaria que, após o atendimento da determinação retro, encaminhe os autos à Secretaria de Estado de Fazenda, com vistas à manifestação da Diretoria-Geral de Patrimônio quanto à efetiva regularização da situação dos bens patrimoniais não localizados no Inventário de 1995, mencionados no OI. n.º 262/96-SEFP/SUFIN/DEGEPAT (cópia às fls. 266/271 dos autos); IV. autorizar o levantamento do sobrestamento das contas, determinado em razão do Processo n.º 953/98, haja vista que já houve o seu deslinde e não restou qualquer fato capaz de macular a TCA em tela; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para acompanhamento. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3746/97 - Representação nº 009/97, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, argüindo a inconstitucionalidade da Lei nº 1.444/97, que autorizou o pagamento aos servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a título de isonomia, da parcela denominada (PASUS). - DECISÃO Nº 0743/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) pelo conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos dirigentes da extinta FHDF e da SES, considerando-as procedentes para elidir a aplicação de multa por descumprimento de decisão do Tribunal; b) pela audiência da Secretaria de Saúde quanto à situação atual dos “Conveniados” a que se referem os autos (e outros se houver) com vistas à regularidade funcional dos mesmos, formando-se autos apartados, se for o caso, para acompanhar a regularização; c) pelo arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 2167/98 (apenso o de nº 060.004.100/03) - Aposentadoria de MAURIDES ALVES-SES. - DECISÃO Nº 0744/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório da Sindicância constante do Processo apenso de nº 060.004.100/2003; II - recomendar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que observe maior rigor nas concessões de aposentadorias e pensões ou revisões de proventos, encaminhando ao Tribunal, previamente, as consultas que se fizerem necessárias ao esclarecimento de matérias polêmicas ou temas controversos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1700/99 (apenso o de nº 001.001.696/97) - Ofício nº 256/99, de 28/4/99, do então Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, versando sobre possíveis irregularidades na celebração do Convênio nº 03/98, entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a Empresa S/A Correio Brasileiro, tendo por objeto o treinamento e a especialização dos Assistentes/Fotógrafos daquela Casa Legislativa. - DECISÃO Nº 0745/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelos senhores Arlécio Alexandre Gazal, f. 90/4; José Willemann, Elivaldo José Ferreira, José Soares de Sousa e Leanara de Araújo Pinto, f. 100/31; senhora Maria Regina Ortenzi Camacho, f. 140/1; e senhor Carlos Abel Nunez Lazo, f. 146/7, em atendimento à Decisão nº 2026/2002, para, no mérito, considerá-las procedentes com o fim de afastar a aventada hipótese de prejuízo ao erário; II - alertar a Câmara Legislativa para que, nas licitações na modalidade convite, observe o número mínimo de três propostas válidas como requisito para a adjudicação do respectivo objeto ou, na impossibilidade de ser atendida essa determinação legal - art. 22, § 3.º, Lei nº 8.666/93 -, para que as justificativas pertinentes sejam fundamentadamente inseridas nos autos respectivos; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2154/00 (apensos os de nºs 2973/99, 040.003.495/00 e 240.000.504/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 0746/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo nº 240.000.504/03-apenso, considerando, excepcionalmente, cumprida a diligência ordenada; II - com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Solidariedade, referente ao exercício de 1999, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, promovendo-se a publicação do relatório/voto na forma do art. 58 do mesmo dispositivo; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos Apensos nºs 040.003.495/00, 040.002.135/00 e 140.000.504/03 à origem. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte (Anexo II). PROCESSO Nº 0924/01 - Representação da 3ª ICE, em face das determinações constantes da Decisão nº 9414/2000-PM, exarada no Processo nº 4554/97, que cuidou do exame de auditoria levada a efeito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0747/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 134/03 lançada nestes autos, em especial quanto ao cumprimento pelo DER/DF das determinações contidas na Resolução nº 141/02-CONTRAN (fls. 52/58) e no Regulamento Técnico Metrológico, anexo à Portaria 115/98-INMETRO (fls. 22/24), que regulamentam as condições para uso de equipamentos eletrônicos de controle e fiscalização de trânsito; II – dar conhecimento ao DER-DF e ao DETRAN, do inteiro teor do Relatório/Voto do Relator; III – retornar os autos à 3ª ICE para fins de arquivamento, sem prejuízo de inclusão do DETRAN e DER/DF em roteiro de auditoria para verificação das contas específicas de receita e despesa de “multas de trânsito”. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo III). PROCESSO Nº 1383/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo do Distrito Federal, em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 0748/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 0339/03 - Representação nº 08/03, apresentada pelo Ministério Público junto ao TCDF, solicitando a realização de inspeção com o fim de verificar possíveis irregularidades decorrentes do Contrato nº 25/96, celebrado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a empresa VS Publicidade Ltda. - DECISÃO Nº 0749/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Inspeção realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal; II – determinar à 2ª ICE que mediante inspeção com prazo de trinta (30) dias, colete junto à Diretoria-Geral da Câmara Legislativa os elementos necessários à finalização dos trabalhos; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento. PROCESSO Nº 0653/03 - Contendo o Ofício nº 45/04, mediante o qual a Região Administrativa XV - Recanto das Emas, solicita prorrogação de prazo para o encaminhamento de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 0750/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do expediente de fls. 6, relevou o atraso apontado e concedeu a prorrogação de prazo solicitada. PROCESSO Nº 0760/03 (apensos os de nºs 684/02, 330/03 e 060.003.287/03) - Prestação de contas anual dos gestores da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde do Distrito Federal - FEPECS, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 0751/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame; II - com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, referentes ao exercício de 2002; III - determinar o arquivamento dos Autos e dos apensos nºs 684/02 e 330/03 e a devolução do Processo nº 060.003.287/03 à origem. Foi retirado da pauta desta Sessão o Processos nº 2290/00, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO. Após o relato da Conselheira MARLI VINHADELI, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos processos de responsabilidade dos Conselheiros JORGE CAETANO, JACOBY

FERNANDES e RENATO RAINHA e do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. A Conselheira MARLI VINHADELI, para atender a compromisso inadiável, retirou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos Processos nºs 2154/00, 0924/01 e 0339/03, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário: Nada mais havendo a tratar, às 18h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 89 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo I da Ata nº 3813
Sessão Ordinária de 3.3.2004

Processo nº 74/96
Apenso nº: 054.001.553/95
Origem: Polícia Militar do Distrito Federal-PMDF
Natureza: Tomada de Contas Especial
23) Ementa: Declaração de voto. Tomada de Contas Especial. PMDF. Responsabilidade por danos a viatura oficial e a veículo particular, em decorrência de acidente de trânsito. Citação. Considerações quanto à obrigação de ressarcimento. Na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeri a que conste da ata a seguinte:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos danos causados à viatura oficial Fiat Elba e a veículo particular, em decorrência de acidente de trânsito. A autoria do ilícito é atribuída ao Soldado Severino Ramos de Queiroz Júnior. O prejuízo seria representado pela soma do valor calculado pela comissão de TCE, de R\$ 7.980,00, e do montante do ressarcimento obtido na via judicial pelo proprietário do outro veículo envolvido. O insigne Relator propõe, portanto, a citação do servidor militar, bem como determinação à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para que promova o ressarcimento relativo à ação de reparação de danos movida por Duralde Roquete de Melo. Esta é, em breves linhas, a descrição da matéria vista nos autos.

VOTO

Tenho algumas considerações a tecer quanto à responsabilidade de servidor em relação a bem público de que detém a posse, seja esta permanente ou momentânea. Vejo com reservas a possibilidade de o Tribunal determinar o ressarcimento do valor de bem público quando o servidor responsável não percebe remuneração compatível com tal responsabilidade. No mesmo sentido, manifestei-me nos Processos nºs 3.296/97, 958/01, 200/02, 822/02 e 2100/98. Nesses casos, entendo que apenas se pode penalizar o servidor com multa, tendo em vista eventual inobservância dos regulamentos pertinentes à sua atividade. Servidores que manipulam e conduzem viaturas, cujo valor patrimonial público é bastante elevado se comparado com a sua renda mensal e que, em caso de sinistro, são responsabilizados em cifras elevadas, podem merecer a sanção alternativa visando não lhes impor ônus excessivos e não serem responsabilizados pela integral recomposição do erário. O caso sob exame é paradigmático de precedentes situações que já vêm sendo debatidas e preocupando o Plenário com vista a alcançar o ponto de equilíbrio, estabelecendo a Justiça de Contas. É que também não se pode ser condescendente com a falta de atenção ou negligência; como também não se pode pretender transformar essas pessoas em “seguradores” de bens e valores públicos. No equilíbrio entre esses dois extremos, há que se refletir com segurança e sabedoria. Sobre o particular apresentei, no referido Processo nº 958/01, maior detalhamento na abordagem jurídica, e abordei, inclusive, a questão dos contornos jurídicos da culpa no processo de TCE. Transcrevo o trecho pertinente: Quando a culpa é exclusivamente do particular, sem vínculo com a Administração Pública, não é necessário instaurar a TCE. Se, contudo for instaurada, não será julgada pelo Tribunal de Contas vez que esse não tem jurisdição sobre particulares sem vínculo com a Administração Pública. Qual deve ser, no entanto, o procedimento quando não se conhece a responsabilidade pelo acidente, a culpa for concorrente ou exclusiva do servidor? O tema ainda pende de melhor definição nos diversos Tribunais de Contas. Resumidamente pode-se definir as seguintes diretrizes: a) o acidente de veículos, envolvendo veículo público, é uma causa de dano ao erário; é também um ato ilegal, justificando em tese a TCE; b) a TCE, por força de norma, constitui um procedimento excepcional que visa o julgamento pelo Tribunal de Contas. Ofende o princípio da economicidade, como regra, considerar o fato como motivo determinante de TCE; c) compete ao gestor público, ordenar as providências necessárias e suficientes para o resguardo do erário, no qual se compreende: - a necessidade de instaurar procedimento investigatório preliminar para a definição da responsabilidade;

- entre as providências necessárias, está a realização, sempre que possível de perícia, a ser realizada por órgão público, ou contrata com particular, para a definição de responsabilidade;
- sendo a culpa exclusivamente de particular descabe TCE, segundo uniforme jurisprudência do TCU³³, devendo ser iniciado processo administrativo ou judicial de cobrança.³⁴
- havendo culpa exclusiva do servidor, deverá ser cobrado o débito pela Administração, nos termos da Lei que reger a relação funcional,³⁵ e, em havendo indícios de dolo, também instaurado Processo Administrativo Disciplinar;
- no caso de culpa concorrente, a cobrança deve ser feita de ambos e dividido o débito na proporção de suas responsabilidades segundo prudente arbítrio da Administração;
- em não havendo culpa, descabe a responsabilização, devendo o dano ser absorvido pelos cofres públicos.³⁶

d) No caso de veículo coberto com seguro, caberá ao causador o pagamento apenas da parte do dano experimentado pela Administração Pública, ou seja o valor da franquia. Pelas regras do seguro, não ocorrendo acidentes há um bônus em favor do segurado. Não parece razoável, porém, computar como prejuízo a perda do bônus.³⁷

O entendimento acima resumido é, na atualidade o predominante. Talvez, porém, não seja o mais justo. É que o ônus daqueles servidores encarregados de desenvolver atividade com equipamentos mais caros não pode transformar o labor em uma atividade seguradora de bem público. No âmbito do Tribunal apresentei voto enfrentando a questão da legitimidade da cobrança integral do débito do servidor.

O seguinte excerto apresenta a fundamentação pertinente:³⁸

Tenho, todavia, sérias dúvidas quanto à legitimidade desse tipo de cobrança. É certo que o princípio geral da ação do controle tem como supedâneo a responsabilização de todo aquele que provoque redução do patrimônio público de forma ilícita, de que resulta a obrigação de ressarcimento, ou seja, a restituição do erário ao status quo ante, de molde a anular os efeitos da ação ilícita.

Algumas ponderações, no entanto, são necessárias, e transporte para o Direito Administrativo alguns conceitos extraídos de outras áreas da Ciência Jurídica.

Em primeiro lugar, lembro que na seara do Direito Privado, e mais especificamente do Direito do Trabalho, considera-se intocável o postulado que atribui ao empresário o chamado “risco da atividade econômica”, que de modo algum pode transferir para a massa de trabalhadores os eventuais prejuízos sofridos no exercício de sua atividade. De outra parte, a evolução do direito fez com que esse princípio viesse a ser estendido para o Direito do Consumidor e para o Direito Ambiental; neste último caso já sob a ótica do risco integral.

E é certo que seja assim, pois o trabalhador e o consumidor não integram as respectivas relações jurídicas com intenção de lucro, mas tão somente a satisfação de interesses imediatos. Por outro lado, a assunção de riscos deve ter uma contrapartida adequada, ou seja, o risco deve conviver com a possibilidade de lucro, o que não ocorre para o trabalhador e para o consumidor.

Atraindo essa idéia para o caso dos autos, mediante o emprego da analogia, tenho como adequada a formulação que nega a transferência automática, pelo Estado, do risco da atividade administrativa para os servidores públicos em todos os casos.

³³ No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, processos nos DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial. Processo n. 7239/94. Decisão n. 6446/2000 Conselheiro Relator: José Roberto de Paiva Marins . Brasília, DF, 25 de agosto de 2000. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial Processo n. 4863/96. Decisão n. 1430/98.. Conselheira Relatora: Marli Vinhadeli. Brasília, DF, 08 de out. de 1998. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.

³⁴ No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal que determinou o arquivamento de TCE tendo em vista o fato de a Administração Pública ter iniciado a ação judicial de cobrança. Processo n.º 1906/98. Tomada de Contas Especial. . Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.

³⁵ Orientação consagrada pelo TCU no voto do Ministro Adhemar Ghisi, Processo 002.057/1997-2, Acórdão 221/1999.

³⁶ A suposta negligência do policial em não observar as condições de segurança da viatura não induz em culpa pelo acidente que não deu causa, como atestou o laudo pericial. Processo n.º (A): 1898/00. Tomada de Contas Especial. . Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.

³⁷ Importante destacar o seguinte excerto do voto condutor do processo TC–002.057/1997-2, que ensejou a Decisão 221/1999, revelando que a normalização interna do próprio TCU já interpretava a questão nesses termos e foi usada como paradigma pelo Ministro-relator para decidir o caso concreto de outro órgão: “Cabe registrar que, no âmbito deste Tribunal, as ocorrências aqui tipificadas estão disciplinadas na Portaria /TCU no 266, de 04.06.97, a qual, no seu art. 37, prevê que se o laudo pericial concluir pela culpa do motorista oficial, este responderá integralmente pelos danos, não cobertos pelo seguro, e mediante desconto em folha de pagamento nos termos da Lei no 8.112/90...” Grifos não constam do original.

³⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial. Acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. Processo n. 822/02. Decisão n. 2877/2003. Conselheiro Relator: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 17 jun 2003. No mesmo sentido: Processo n. 3153/98. Decisão n. 4828/2002. Conselheiro Relator: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 28 nov. 2002. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.

Em linhas gerais, aporta no Direito Administrativo a concepção de que a presença de dano ao patrimônio público deverá ter como consequência geral o ressarcimento do prejuízo pelo agente público que lhe deu causa. Decorre essa obrigação do que se pode denominar de “responsabilidade funcional”, considerando-se que a natureza pública do cargo exercido transmite ao seu possuidor uma carga adicional de responsabilidade: a de exercer o cargo com vistas a atender o interesse público e responder pelo correto exercício dessa obrigação.

Penso, todavia, que essa regra deverá comportar exceções.

É o caso, por exemplo, das situações em que o prejuízo sofrido pelo erário é de tal monta, que se torna incoerente cobrar do agente um valor distante de sua própria condição pessoal. Nesses casos deve o Estado suportar o risco da atividade administrativa.

Como suporte a esta idéia, é ilustrativo o caso dos autos, em que se conferiu a condução de um veículo de valor elevado, sem cobertura securitária, a um servidor que percebe apenas aproximadamente dois salários mínimos.

No momento em que se autoriza aquele empregado a pilotar um equipamento pesado e extremamente valioso, assume o proprietário – o Estado - a eventual responsabilidade pelos danos sofridos pelo equipamento, ciente de que qualquer descompasso na ação do servidor que implique em dano ao patrimônio estatal deverá ter como consequência não o ressarcimento, por vezes impraticável, mas uma aplicação de outra sanção condizente com a realidade dos fatos.

O ressarcimento, ipso facto, deverá ocorrer sempre que a remuneração percebida pelo servidor seja compatível com o valor dos bens necessários à sua atividade. A proporcionalidade entre a renda e o valor dos equipamentos indispensáveis ao exercício do cargo público é, deste modo, pressuposto para o ressarcimento.

No caso dos autos, exsurge evidente a falta de razoabilidade do procedimento que pretende imputar ao servidor um prejuízo extremamente elevado cujo adimplemento, por conta de sua boa fé, deverá se estender por muitos anos.

É certo ainda que a cobrança de valores extremamente baixos por um extenso período de tempo é extremamente onerosa, e não justifica a permanência desse procedimento, especialmente quando se questiona a forma de acompanhamento pelo Tribunal de Contas, o que pode elevar ainda mais o custo.

Por isso, entendo que a alternativa, nesses casos especialíssimos, é a aplicação de multa como substitutivo do ressarcimento, de forma que se possa obter ao menos o efeito pedagógico que possibilite evitar prejuízos desse porte em casos futuros.

Esta proposição vale até mesmo nos casos de ilegalidade mais grave, pois o que se considera aqui é a razoabilidade da forma de cobrança, bem como o seu custo final em confronto com o impacto psicológico no quadro de servidores.

Por isso entendo que, no presente caso, considerando-se sua especificidade, haverá, após o atendimento ao princípio do contraditório, a possibilidade de aplicação de multa ao servidor Divino Jesuíno da Silva, em montante compatível com sua condição pessoal, ou o ressarcimento simples, a depender da análise da defesa que vier aos autos.

Observo, contudo, que a rigor tal proposição não encontraria guarida em interpretação literal. Pode o Tribunal imputar débito (art. 24, III, a, da LODF), aplicar multa (art. 57, II e III, da LODF), mas, em princípio, não pode converter débito em multa.

Se a hermenêutica nos ensina que o Direito não é a letra da lei, como a música não é o conjunto de notas na partitura, certo que o sentimento de Justiça não me permite aceitar a desproporcional imputação de débito.

É possível, no entanto, aplicar multa e deixar de imputar o débito, posição que equivale à pretendida conversão³⁹.

Mantenho, assim, a minha convicção de que os servidores do Estado não têm responsabilidade securitária sobre os bens estatais, não se admitindo a transferência do risco da atividade administrativa do Estado para o seu quadro funcional.

No presente caso, entendo que, se não há como afastar a responsabilidade, é, pelo menos, possível converter a restituição do prejuízo em multa, compatível com a gravidade dos fatos e proporcional aos estímulos do servidor.

Desse modo e, data venia dos posicionamentos externados em sentido diverso, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a seguinte decisão:

I - conheça da presente Tomada de Contas Especial;

II - nos termos do inciso II do artigo 13 da Lei Complementar nº 01/94, ordene a citação do servidor identificado no parágrafo 01 de fl. 32 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa quanto à sua responsabilização na presente tomada de contas especial, tendo em vista possível aplicação de multa ou a obrigação de ressarcimento do valor apurado, estimado em R\$ 12.709,00 até novembro de 2003;

III - autorize a devolução dos autos à 1.ª Inspetoria para as providências de sua competência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

³⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial. Processo n. 3153/98. Decisão n. 4828/2002. Conselheiro Relator: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 28 nov. 2002. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003. Processo n. 3296/97. Decisão n. 2104/2003. Conselheiro Relator: José Roberto de Paiva Martins. Revisor: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 08 de maio de 2003. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.

PROCESSO Nº : 0074/96 (C)
APENSO Nº : 054.001.553/95
ÓRGÃO DE ORIGEM : POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
VALOR FISCALIZADO : R\$ 12.709,00
EMENTA
Tomada de Contas Especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por dano causado a viatura oficial, envolvida em acidente de trânsito. Ação de Reparação de Danos. Condenado o Distrito Federal a ressarcir terceiro. Conhecimento. Citação do militar responsabilizado. Determinação à Jurisdicionada. Retorno dos autos à 1ª ICE.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelos danos causados a viatura oficial, envolvida em acidente de trânsito, objeto do Processo nº 054.001.553/95, apenso.

O Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, pelo Laudo nº 114479, fls. 21/31 dos autos apensos, concluiu que a causa determinante do acidente foi a velocidade excessiva desenvolvida na ocasião pela viatura militar FIAT/ELBA - 104 km/h, quando a máxima permitida para a via era de 50 km/h, resultando colidir com o veículo GM/Chevette.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, em seu Relatório de fls. 70/71 do mesmo apenso, indicou como responsável pelo ressarcimento do prejuízo, no valor de R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), o condutor do veículo acidentado, Soldado Severino Ramos de Queiroz Júnior.

Esse montante, segundo revelam os autos, resulta de avaliação de um veículo da mesma marca e ano e em condições normais de uso - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão da recuperação da viatura ter sido considerada antieconômica, acrescido do valor de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais), relativo ao conjunto de sinalização acústico visual denominado rot-light, também danificado no acidente.

O Controle Interno, mediante o Relatório e o Certificado de Auditoria nº 088/96-DADI/SUAUD, fls. 79/81, manifestou-se pela irregularidade das contas, e indicou como responsável e como valor a ser ressarcido os apontados pela Comissão Tomadora, até ulterior deliberação desta Corte.

Pelo Ofício nº 351/CPTCE, de 14/06/96, o então Comandante da Corporação encaminhou ao Tribunal os documentos de fls. 10/19, que tratam da Contestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal à ação de Reparação de Danos nº 8686/96, impetrada por Duralde Roquete de Melo, proprietário do GM/Chevette, perante o Juiz de Direito da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em desfavor do Distrito Federal, visando o ressarcimento de prejuízos causados ao seu veículo.

Consta desses documentos, ainda, declaração firmada pelo policial militar perante o Procurador-Chefe da 3ª Subprocuradoria em que não concorda com a reparação do dano decorrente do acidente, preferindo discutir a matéria em juízo.

Pelo Precatório de fl. 27, constata-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios condenou o Distrito Federal a pagar a importância de R\$ 3.480,59 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) ao proprietário do veículo particular, e R\$ 348,06 (trezentos e quarenta e oito reais e seis centavos), a título de honorários ao seu advogado.

Foram acostadas às fls. 25/26 cópias do Acórdão do Supremo Tribunal Federal que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal e da Certidão de Trânsito em Julgado da assinalada ação.

ÓRGÃO TÉCNICO - A instrução da 1ª ICE, fls. 32/40, a par de comentar as conclusões a que chegaram os órgãos envolvidos na questão aqui tratada, manifesta-se nos seguintes termos sobre a não interposição de Ação de Reparação de Danos contra o militar:

“ ...

09. Em que pese o servidor militar ter declarado junto à Procuradoria Geral do Distrito Federal em 16.04.96, nos autos do processo de Inquérito Técnico (054.000.302/96), fs. 10, 12 e 13, que não concordava em reparar o dano causado à viatura militar a partir do acidente de trânsito, a PRG/DF não interpôs a competente Ação de Reparação de Danos em seu desfavor, em razão da 3.ª Subprocuradoria ter decidido pelo sobrestamento dessa medida até que viesse a ocorrer o trânsito em julgado da matéria em discussão no processo n.º 8686/96.

10. A decisão de sobrestar-se a interposição da competente Ação de Reparação de Danos adveio do acolhimento, por parte do Procurador Chefe da 3.ª SPR, f. 19, dos argumentos aduzidos nesse sentido pela Procuradora Renata Barbosa Fontes, de seguinte teor, f. 15-v:

“(...)

Tendo em vista a defesa apresentada pelo DF nos autos da ação de reparação de danos n.º 8686/96 ajuizada por DURALDE ROQUETE DE MELO, proprietário de um dos veículos envolvidos no acidente de que trata o presente processo administrativo, torna-se inviável o ajuizamento de ação de reparação de danos do DF contra o condutor da viatura militar. Em outras palavras, tal procedimento redundaria em má-fé, na medida em que ao mesmo tempo estaríamos condenando e defendendo o condutor da viatura militar, sd. Severino Ramos de Queiroz Júnior.

Dessa forma, requer-se o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento final da ação de reparação de danos n.º 8686/96 movida por DURALDE ROQUETE DE MELO.

...’

11. Desde o conhecimento das manifestações da douta Procuradoria Geral do Distrito Federal defendendo o sobrestamento da interposição da competente Ação de Reparação de Danos contra o servidor militar, o processo n.º 74/96 não mais foi movimentado pelos titulares da Divisão de Contas da 1.ª Inspetoria, dentre outros motivos:

- em respeito à jurisprudência uniforme do Tribunal, a qual tem reconhecido a necessidade de sobrestar-se o exame de feitos em tramitação na Casa cuja matéria também se ache sob a apreciação judicial, de sorte a privilegiar a atuação do TJDF e evitar a edição de decisão desconforme com a justiça;

- pela repercussão que a decisão judicial acarreta na presente tomada de contas, vez que:

a) na hipótese de condenação do Estado para proceder à reparação do dano causado pelo servidor militar ao veículo particular, a culpa do agente público estaria definida, dispondo a Corte, por decorrência, de todos os meios para proceder à citação do agente público para responder junto ao Tribunal pelo dano causado à viatura oficial;

b) na hipótese de não condenação do Estado, decorrente de conclusão judicial no sentido de que o servidor militar não concorrera para o acidente, a responsabilidade pela reparação do dano junto ao erário tenderia a recair sobre o proprietário do veículo particular, situação em que a tce estaria encerrada, cabendo à Corporação, por seu turno, a adoção junto à PRG/DF das medidas judiciais cabíveis, a teor do que estabelece o § 1.º do artigo 13 da Resolução n.º 102/98.

12. Em que pese o processo n.º 8686/96 ter sido arquivado em 18.06.02, f. 30, decidimos retardar um pouco a instrução do processo n.º 74/96, no aguardo que a Procuradoria Geral do DF - que se ocupou da questão desde a interposição pelo proprietário do veículo particular da Ação de Reparação de Danos contra o GDF - viesse a envidar esforços com vista a buscar junto ao servidor militar a reparação dano causado à viatura oficial. Caso a PRG/DF tivesse adotado a competente medida judicial nesse intervalo, a Corte, por certo, estaria desobrigada de dar encaminhamento à presente tomada de contas especial.

13. Pelo OFÍCIO n.º 140/2003-1.ª ICE, de 09.06.03, reiterado pelo OFÍCIO n.º 274/2003-1.ª ICE, de 10.11.03, fs. 22 e 24, respectivamente, solicitamos ao Comandante-Geral da Corporação que nos informasse sobre a adoção de Ação Reparatória no TJDF contra o servidor militar.

14. Em que pese ainda não dispormos de informação pertinente à solicitação retro, devemos destacar que pesquisa junto ao Site do TJDF não indica a interposição da assinalada Ação.

Assim sendo, pensamos possa a Corte, nesta oportunidade, autorizar a citação do servidor para responder pelo dano causado ao erário, dado que em todas as apurações se chegou à conclusão de que fora o culpado pelo acidente de trânsito tratado na tce, dado que dirigia a viatura oficial com velocidade de 104 km/h, excessiva à permitida para o local, que era de 50 km/h, fato que contribuiu decisivamente para a colisão com o veículo particular - Ação de Reparação de Danos tratada no processo n.º 8686/96 (fs.25-29), Inquérito Técnico (fs. 60-64 do apenso), Relatório da Comissão de Tomada de Contas (fs. 70-71 do apenso) e órgão Central de Controle Interno (fs. 79-81 do apenso).

...”

Por último, registra que o montante atualizado do valor do prejuízo atinge a R\$ 12.709,00 (doze mil setecentos e nove reais), conforme detalhado no demonstrativo de fl. 31.

As sugestões a este egrégio Plenário são vistas às 39/40.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O Parquet, fls. 43/46, põe-se de acordo com as proposições do órgão instrutivo.

VOTO

Em razão do Distrito Federal ter sido condenado na Ação de Ressarcimento por Danos Causados em Acidente de Veículo, já transitada em julgado, proposta por Duralde Roquete de Melo, proprietário do veículo abalroado, no valor de R\$ 3.480,59 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), e dos honorários advocatícios de R\$ 348,06 (trezentos e quarenta e oito reais e seis centavos), entendo que a Polícia Militar do Distrito Federal deva, por seu turno, buscar junto ao Soldado Militar Severino Ramos Queiroz Júnior o ressarcimento ao erário distrital desse montante, acrescido dos encargos legais.

Assim, à vista dos termos da instrução e do parecer do Parquet, com o adendo que faço, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário

I - tome conhecimento:

a) da presente Tomada de Contas Especial;

b) do Ofício nº 351/CPTCE e dos documentos que o acompanham;

c) das peças de fls. 25/30

d) da instrução de fls. 32/40;

II - ordene, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, combinado com o art. 172 do Regimento Interno do Tribunal, a citação do Soldado Militar mencionado no parágrafo 1 de fl. 32 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa quanto ao débito que lhe foi imputado na Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 054.001.553/95, ou, se preferir, promova o recolhimento do valor correspondente ao débito de R\$ 12.709,00 (doze mil, setecentos e nove reais), apurado até novembro de 2003, procedendo-se sua atualização até a data do efetivo pagamento, nos termos da Emenda Regimental nº 13, de 24/06/2003;

III - determine à Polícia Militar do Distrito Federal que promova o ressarcimento ao erário do montante a que foi condenado o Distrito Federal na Ação de Ressarcimento por Danos Causados em Acidente de Veículo, impetrada por Duralde Roquete de Melo, proprietário do veículo GM/Chevette acidentado, de que trata a Tomada de Contas Especial em exame, dando ciência a esta Corte das medidas implementadas;

IV - autorize o retorno dos autos à 1ª ICE para a continuidade do acompanhamento.

Brasília -DF, 3 de março 2004.

JORGE CAETANO

Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3813
Sessão Ordinária de 3.3.2004

Processo nº: 2.154/00
Apenso nºs: 040.003.495/00, 040.002.135/00, 2.973/99 e 240.000.504/03
Origem: Secretaria de Solidariedade
Assunto: Tomada de Contas Anual
MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Órgão Técnico: 2ª ICE
Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Solidariedade referente ao exercício de 1999. Constatação de falhas. Diligência para saneamento dos autos e audiência dos responsáveis. Cumprimento da diligência. Revelia. Irregularidade das contas sem aplicação de multa. Lavratura de acórdão.

RELATÓRIO
Cuidam os autos da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Solidariedade referente ao exercício de 1999.

2. Os responsáveis, no período indicado, foram os seguintes servidores:
NOME/ CARGO OU FUNÇÃO/PERÍODO DE GESTÃO: José Luiz Vieira Naves, Secretário de Estado, de 02.02 a 31.12.99; Jose Luiz Vieira Naves, Responsável pela Divisão de Adm. Geral, de 02.02 a 28.02.99, e José Cláudio Pereira Caldas Romero, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 01.03 a 31.12.99.
Fonte: fls. 03, 11 e 12 do Proc. nº 040.003.495/00-ap.

3. Os recursos orçamentários movimentados pela Secretaria de Solidariedade no exercício de 1999 são os constantes do demonstrativo abaixo:
CRÉDITO/DESPESA/R\$: a) CRÉDITOS: - Orçamentários (Dotação Inicial), 0,00; - Adicionais (Créditos Suplementares), 27.159.398,00; - Movimentação de Crédito, 0,00; - Crédito Bloqueado, 0,00; b) DESPESA EMPENHADA: - Despesa Liquidada, - Despesa inscrita em “Restos a Pagar Não Processados” e c) SALDO ORÇAMENTÁRIO. TOTAL = 27.159.398,00.
Fonte: fls. 34 do Processo nº 040.003.495/00

4. O Controle Interno atestou a regularidade das contas, com as ressalvas e observações constantes do Relatório de Tomada de Contas, conforme Certificado de Auditoria nº 092/2000-DICET/DECON/SUAUD, de 7-12-00 (fls. 119/120 do Processo nº 040.003.495/2000-apenso).

5. Na Sessão 8-5-03, o Tribunal proferiu a Decisão nº 2107/2003-PM (fls. 93/94), determinando diligência saneadora e a audiência dos responsáveis, ante a possibilidade de serem as contas julgadas irregulares.

6. Em cumprimento à diligência supracitada foi encaminhado ao Tribunal o Processo nº 240.000.504/03-apenso. Quanto às audiências verifica-se que não foram atendidas, pois os responsáveis não compareceram aos autos, apesar de lhes ter sido concedida prorrogação de prazo, por mais trinta (30) dias (Despacho Singular nº 269/03-GCJF - fls. 104).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

7. A instrução propõe a irregularidade das contas, ante as seguintes considerações:
“3. DA DILIGÊNCIA

3.1. Em atendimento à Decisão supra, o Secretário de Estado de Solidariedade, encaminhou o Processo nº 240.00.504/03-apenso, em 27.06.93, com sete dias de atraso (fls. 69-v), contendo, às fls. 40/68, as informações ora requisitadas, acompanhadas dos elementos probantes, a saber: letra a) os servidores comissionados da SESOL, que receberam cumulativamente salários do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, encontram-se identificados às fls. 67 e 68 do citado apenso. Entre eles, um quitou a dívida de forma parcelada, três estão ressarcindo o débito parceladamente e o restante, foram inscritos em Dívida Ativa, consoante documentação de fls. 40/64 do Processo nº 240.000.504/03-ap;

letra b) o valor pago a MR Turismo, em desacordo com a proposta acolhida pelo órgão (R\$. 1.010,60), foi inscrito em Dívida Ativa em nome do Secretário de Solidariedade Sr. José Luiz Vieira Naves, uma vez que ele não reembolsou o referido valor aos cofres públicos;

letra c) não apontaram o ressarcimento dos valores excedentes de ligações telefônicas celulares, em razão de os demonstrativos encontrados pelos auditores, acostados aos processos de pagamentos das tarifas telefônicas, tratavam-se apenas de estudo para estipular o valor a ser autorizado pelo Sr. Secretário de Solidariedade para utilização da telefonia móvel, sendo que sua implantação e regulamentação deram-se somente no mês de novembro de 2000, por meio da Portaria de 23 de novembro, fixando os valores em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para Coordenador e Diretor e R\$ 200,00 (duzentos reais) para Gerente e Assessores (fls. 65 e 68 do Proc. nº 240.000.504/03-ap).

4. DA AUDIÊNCIA

4.1. Em cumprimento ao item V da Decisão nº 2107/03, foram chamados em audiência os Srs. José Luiz Vieira Naves e José Cláudio Pereira Caldas Romero (fls. 96/98) para apresentarem razões de justificativa a respeito dos fatos relatados no item 5.3 da Informação de fls. 62/85 e também explicitados no Relatório de Tomada de Contas nº 092/2000-DICET/DECON/SUAUD, tendo em vista a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa por grave infração à norma legal, nos termos previstos nos art’s 17, III-b, e 57 da Lei Complementar nº 01/94.

4.2. O Sr. José Luiz Vieira Naves solicitou às fls. 100 prorrogação de prazo, por 30 dias, para apresentação das justificativas requeridas pela Corte. O pleito foi deferido e estendido ao Sr. José Cláudio Pereira Caldas Romero, conforme Despacho nº 269/03-GCJF (fls. 104). No entanto, os interessados deixaram de comparecer aos autos, assumindo a condição de revéis.

5. DOS PROCESSOS QUE REFLETEM NAS CONTAS

5.1. Na Informação nº 013/03, parágrafos 9.3 e 9.4 (fls. 83), foi ressaltado a necessidade de se observar o desfecho dos Processos nºs 385/01 e 407/01, quando da apreciação final das contas sob exame, visto que poderiam interferir no julgamento das mesmas.

5.2. O Processo nº 385/01 encontra-se nesta ICE aguardando o cumprimento da Decisão nº 6239/03, que determinou o recolhimento das multas, aplicadas, mediante a Decisão nº 1945/03, aos Srs. José Luiz Vieira Naves e José Cláudio Pereira Caldas Romero, entre outros, pelas irregularidades ocorridas no Contrato nº 002/99 e 004/2000, celebrados com a Ágora - Associação para Projetos de Combate à Fome (fls. 109/111). Já o Processo nº 407/91 tramita com proposta de diligência ao órgão e de audiência do Sr. José Luiz Vieira Naves.

6. CONCLUSÃO

6.1. A diligência ordenada, por meio da Decisão nº 2107/2003 (fls. 93 e 94), pode ser considerada, excepcionalmente, atendida, tendo em vista as providências adotadas pela SESOL.

6.1.1. Não obstante a reposição dos valores questionados na alínea “a” do item III da Decisão nº 2107/93 (fls. 93), o fato de os servidores comissionados terem recebido cumulativamente salários do Instituto Candango de Solidariedade - ICS constituiu um dos motivos de irregularidade das contas.

6.2. Com relação à audiência dos gestores, o silêncio dos mesmos caracteriza revelia, autorizando o prosseguimento do feito.

6.3. Quanto ao Processo nº 407/01, apesar de não ter chegado a termo, entendemos não ser motivo de sobrestamento, em face de algumas irregularidades ali apuradas serem idênticas àquelas descritas nos itens 4.1.2, 4.3, 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3 do Relatório de Tomada de Contas nº 092/2000-DICET/DECON/SUAUD, conforme citado às fls. 83.

6.4. No que tange ao Processo nº 385/01, os gestores foram apenados com a multa de R\$ 5.000,00, mediante a Decisão nº 1945/03 (fls. 110 e 111), da qual recorreram, mas não logram êxito, conforme Decisão nº 6239/03 (fls. 109). Apesar de ainda não terem recolhido as citadas multas aos cofres públicos, entendemos que, mesmo com o recolhimento dos valores devidos, as irregularidades não serão sanadas.

6.5. Diante do exposto, e considerando que os fatos apurados pelo Controle Interno, por si só, são suficientes para que se proceda ao julgamento das contas de acordo com o preceituado na alínea “b” do inciso III do art. 17 da Lei Complementar 01/94, entendemos oportuno julgar as presentes contas, sem contudo, aguardar a conclusão dos Processos nºs 407/01 e 385/01.

6.6. Quanto à multa cabível no caso de julgamento pela irregularidade das contas, sem existência débito, segundo o parágrafo único do art. 20 da aludida lei, entendemos que o Tribunal pode, excepcionalmente, dispensar a aplicação da mesma, levando em conta que os responsáveis foram apenados, no Processo nº 385/01, por irregularidades ocorridas no exercício sob exame.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA (fls. 121/126), pronunciou-se nos seguintes termos:
“8. Quanto ao mérito, passa-se a expor o que segue.

9. No tocante à diligência, os elementos informativos constantes do Processo N.º 240.000.504/03, às folhas 66/68, são bastantes, em face das providências adotadas pela Secretaria de Solidariedade.

10. No que tange à audiência, em que pese à documentação referente aos comunicados realizados (fls. 96/98, 106 e 108), os responsáveis, sem causa justificada, não acudiram ao chamamento do Tribunal, optando pelo silêncio, na condição de revelia. Dessa forma, com base no § 3º do art. 13 da LC N.º 01/94, deve-se dar prosseguimento ao feito, com as informações e documentos constantes dos autos.

11. O conjunto das irregularidades identificadas nestes autos (fls. 64/71), sem quaisquer justificativas, apesar de conhecidas pelos responsáveis, conforme cópias encaminhadas por intermédio dos ofícios N.ºs 098/2003 - 2ªICE/aud. e 099/2003 - 2ªICE/aud., presumem-se verdadeiras. No Processo N.º 385/01 (Contratos firmados pela Secretaria de Solidariedade com a Ágora - Associação para Projetos de Combate à Fome), evidenciaram-se, também, irregularidades, que ensejaram, inclusive, aplicação de penalidade.

12. No que se refere ao posicionamento do Corpo Técnico, no sentido de dispensar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 20 da LC N.º 01/94, tendo em conta que o Tribunal aplicou multa aos responsáveis no Processo N.º 385/01, entende-se de maneira distinta. Naqueles autos, houve fiscalização de contrato com uma entidade específica, e a multa cabível é diferente daquela decorrente da irregularidade das contas, em face das diversas irregularidades verificadas nas contas ora em foco, relativas ao exercício de 1999.

13. Finalmente, os atos registrados no Relatório de Tomada de Contas N.º 092/2000 - DECET/DECON/SUAUD podem indicar improbidade administrativa, razão pela qual faz-se mister o encaminhamento de cópias destes autos e do Processo N.º 040.003.495/2000 ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, tendo em conta, entre outros, os subitens: 3.2, 3.5, 4.1.2, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.10 e 4.1.11 (fls. 64/71), para que aquela Instituição verifique a possibilidade de improbidade administrativa por parte dos responsáveis destas contas.

Subitem 3.2 - servidores comissionados acumulando salários pagos pelo Instituto Candango de Solidariedade ilegalmente, nos termos do art. 6º, da Lei nº 1.169/96, combinado com o inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112/90;

Subitem 3.5 - ausência de folha de ponto, impossibilitando comprovar a frequência dos servidores e certificar o efetivo exercício nas funções designadas, em desacordo com o disposto nos incisos III e X do art. 116 da Lei nº 8.112/90;

Subitem 4.1.2 - dispensa de licitação em favor da SAB, em desacordo com as Decisões nºs 2.369/95, 2.599/95 e 3.129/2000 do TCDF;

Subitem 4.1.5 - impropriedades na execução do Contrato nº 007/99 firmado com a SAB (pagamento de despesas sem cobertura contratual e extrato do contrato publicado sem os elementos estipulados pelo Decreto nº 16.098/94);

Subitem 4.1.7 - autorização da realização da despesa em data posterior à emissão da Nota de Empenho;

Subitem 4.1.10 - atesto intempestivo e inconsistente da Executora do Contrato nº 7/99, contrariando o disposto nos art’s. 15 e 67 da Lei nº 8.666/93 e no art. 13 do Decreto nº 16.098/94;

Subitem 4.1.11 - falta de documentos comprobatórios para a realização da liquidação da despesa, contrariando o disposto no art. 56 do Decreto nº 16.098/94;

14. Note-se o que dispõe o artigo 11 da Lei N.º 8429/92:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(o grifo não é do original)

15. Assim, esta representante do Ministério Público opina por que o Tribunal: a) considere cumprida a diligência ordenada; b) com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 17, inciso III, alínea b da LC N.º 01/94, c/c o artigo 20, parágrafo único, do mesmo diploma legal, julgue irregulares as presentes contas dos responsáveis nominados no item 2 da Informação N.º 013/2003 (fl. 62), em virtude das irregularidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas N.º 092/2000-DECET/DECON/SUAUD; c) conseqüentemente, aplique multa aos aludidos responsáveis, com esteio no artigo 57, inciso I, da LC N.º 01/94, autorizando, desde logo, nos termos do artigo 29, inciso II, da LC N.º 01/94 a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; d) autorize o encaminhamento de cópias destes autos e do Processo N.º 040.003.495/2000 ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, tendo em conta, entre outros, os subitens: 3.2, 3.5, 4.1.2, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.10 e 4.1.11 (fls. 64/71), para que aquela Instituição verifique a possibilidade de improbidade administrativa por parte dos responsáveis destas contas.”

É o Relatório.

VOTO

9. Conforme esclarece a instrução, os pagamentos indevidos de remuneração a servidores comissionados da SESOL que receberam, cumulativamente, salários do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, foram objeto das providências noticiadas no Processo nº 240.000.504/03-apenso, em decorrência da diligência determinada pela Decisão nº 2.107/2003-PM (fls. 93/94).

10. Com relação ao contrato celebrado com a Ágora - Associação para Projetos de Combate à Fome, vale esclarecer que os responsáveis já foram apenados com multa, conforme Decisão nº 1945/2003-PM, de 29-4-03, proferida no Processo nº 385/01.

11. O valor pago a MR Turismo, em desacordo com a proposta acolhida pelo órgão (R\$ 1.010,60), foi inscrito em Dívida Ativa em nome do Secretário de Solidariedade Sr. José Luiz Vieira Naves, uma vez que ele não promoveu o ressarcimento.

12. Solucionadas essas questões, as demais falhas são formais, apesar de graves, v.g., a própria contratação do Instituto Candango de Solidariedade-ICS, alvo de apuração por parte da Corregedoria-Geral do Distrito Federal conforme Decreto nº 24008/2003 (e que ocorreu de forma generalizada no Complexo Administrativo do DF).

13. Nessas condições, razão assiste à instrução em propor a irregularidade das contas, sem, aplicação de multa;

Lamentando, pois, dissentir do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a seguinte decisão:

I - tome conhecimento do Processo nº 240.000.504/03-apenso, considerando, excepcionalmente, cumprida a diligência ordenada;

II - com fundamento no art. 17, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 1/94, julgue irregulares as contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Solidariedade, referente ao exercício de 1999, na forma do acórdão que ora submeto à apreciação do Egrégio Plenário, promovendo-se a publicação do relatório/voto na forma do art. 58 do mesmo dispositivo;

III - determine o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos nºs 040.003.495/00, 040.002.135/00 e 140.000.504/03 à origem.

Sala das Sessões, 03 de março de 2004.
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro, em substituição (AS)
Relator

Anexo III da Ata nº 3813
Sessão Ordinária de 3.3.2004

Processo nº: 924/01

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF

Assunto: Representação

MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Órgão Técnico: 3ª ICE

Ementa: Representação do Inspetor da 3ª ICE sobre os termos da Decisão nº 9414/00-PM, dirigida ao DETRAN/DF, referente à regulamentação do controle e fiscalização de trânsito. Extensão da citada exigência ao DER/DF. Recomendação ao DER/DF para que ajustasse a regulamentação sobre o assunto. Resposta oferecida pela autarquia. Realização de inspeção. Esclarecimentos prestados quanto às medidas adotadas pelo DER/DF em face das determinações do CONTRAN e do INMETRO. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Representação apresentada pelo Sr. Inspetor da 3ª ICE, em face das determinações constantes da Decisão nº 9414/2000-PM, exarada no Processo nº 4554/97, de minha relatoria, que cuidou do exame da auditoria levada a efeito no Departamento de Trânsito do DF.

2. A indigitada Decisão nº 9414/2000, a par de outras tantas determinações, ordenou ao DETRAN-DF que elaborasse “regulamento para a prestação de serviços relativos aos equipamentos eletrônicos de controle e fiscalização de trânsito, contemplando o seguinte: (...) lavratura de auto de infração por excesso de velocidade quando ultrapassada a velocidade da via acrescida da margem de confiança do equipamento, tal como consignado na Portaria nº 49/97 do INMETRO, uma vez que inexistente amparo legal ou técnico para estipular a “margem de tolerância” de 15% acima da velocidade da via para os efeitos de multa por excesso de velocidade registrado por equipamento eletrônico de controle e fiscalização de trânsito, observando que não cabe à autoridade de trânsito do Distrito Federal estipular “margens de tolerância”, acima da velocidade legalmente permitida, sob pena de tal prática vir a ser examinada por este Tribunal no tocante à legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994”.

3. O Tribunal, na Sessão realizada em 21.08.03, acolhendo Voto deste Relator, proferiu a Decisão nº 4365/03 (fl. 135), nos termos seguintes:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos; II - autorizar a 3ª ICE a realizar inspeção junto ao DER/DF, no prazo de sessenta (60) dias, com o fim de colher elementos que permitam definição/esclarecimento quanto à margem de confiança a ser adotada para a velocidade máxima de veículos nas vias do Distrito Federal, levando em consideração as ponderações do Ministério Público apostas nos parágrafos 3 a 5 do Parecer nº 1069/03 (fl. 116/117), bem como comparando as informações obtidas com as conclusões do estudo determinado pela Decisão nº 3892/03-AS.”

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

4. Dando cumprimento aos termos da citada Decisão, a Instrução, a cargo da Divisão de Acompanhamento da 3ª ICE, elaborou a Informação nº 134/03, na qual culminou por sugerir que a Corte tome conhecimento dos esclarecimentos nela contidos, bem como das medidas adotadas pelo DER/DF, em face das determinações do CONTRAN e do INMETRO e autorize o arquivamento dos autos.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA (fls. 155/156), pronunciou-se nos seguintes termos:

“2. O Ministério Público já falou nos autos cinco vezes, inclusive fazendo menção a Lei nº 2.910/02, à época não regulamentada.

3. Afinal, foi realizada inspeção, cuja conclusão é a seguinte:

“18. Extraí-se dos textos em epígrafe que os velocímetros dos veículos nacionais, em regra, vêm com a marcação da velocidade real superestimada, com diferenças que vão de 01 km/h a 05 km/h (ou de até 5%) para velocidades não superiores a 80 km/h. É o chamado “jeitinho brasileiro”, que dá aos motoristas ligeira sensação de transgressão a normas de trânsito sem ser surpreendidos com uma multa por excesso de velocidade. Mantidas as condições originais, parece remota a probabilidade de um veículo estar trafegando acima da velocidade real com o marcador indicando 60 km/h, embora possa vislumbrar-se, estatisticamente, a possibilidade de haver diferença de velocidade a menor do velocímetro.

19. Como bem alertou o gerente de Engenharia de Produtos, Antonio Maciá Esteve, da empresa multinacional fornecedora automotiva mundial de eletrônica e mecatrônica de alta tecnologia (uma das principais fornecedoras das montadoras instaladas no Brasil) Siemens VDO (www.siemensvdo.com.br): “Como os equipamentos já são calibrados para marcação superior, é praticamente impossível ser multado por engano”.

(...)

26. De destacar, ademais, que em contatos mantidos com o Sr. CARLOS ALBERTO MUNDIM, Engenheiro e Chefe da Divisão de Tecnologia do DER/DF, em 04/11/03, o mesmo teceu comentários semelhantes aos levantados nessa Informação acerca dos dispositivos previstos na Resolução nº 141/02 – CONTRAN e no Regulamento Técnico Metrológico, anexo à Portaria 115/98 – INMETRO, os quais são observados pelo DER/DF. Por conseguinte, a margem de tolerância para os equipamentos eletrônicos de controle e fiscalização do trânsito no Distrito Federal vem sendo observada pelo DER/DF, nos termos dos dispositivos em comento.

(...)

28. Acerca das sugestões ofertadas ao Tribunal, consoante Informação nº 59/02 (fls. 27/28), acerca do teor da Lei distrital nº 1.909/98, de que não oferece respaldo à questão da margem de tolerância de velocidade nas vias do DF e da recomendação para que o DER/DF elaborasse regulamento acerca da prestação de serviços relativos a equipamentos eletrônicos de controle e fiscalização de trânsito, de maneira a definir a margem de confiança do equipamento; temos que o

Tribunal, se assim lhe aprouver, poderá deixar de fazê-las, tendo em conta a ineficácia das mesmas por força das atuais regulamentações advindas do CONTRAN e INMETRO para equipamentos em tela, conforme mencionado no parágrafo subsequente.”

No mesmo sentido, é o parecer.”

É o Relatório.

VOTO

6. O foco das discussões que vêm sendo travadas no tocante à finalidade e a eficácia dos chamados “pardais” e “barreiras eletrônicas” no controle do trânsito de veículos automotores nas vias públicas do Distrito Federal está, a meu sentir, totalmente distorcido.

7. Para muitos tais equipamentos não passam de “um modo indireto” de o Governo aumentar sua arrecadação. Para outros trata-se de “covarde atentado contra a economia dos proprietários de veículos” que a par de pagarem impostos (IPVA) e taxas diversas “não dispõem de boas estradas” e ainda são penalizados com multas de trânsito.

8. É consabido que os acidentes de trânsito, no mundo todo, são responsáveis por mais mortes do que doenças de alta letalidade como o câncer e a AIDS. De igual modo, não se pode negar, é preciso disciplinar o trânsito nas cidades e nas rodovias.

9. O Código Brasileiro de Trânsito –CBT (Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997) ao criar um Sistema Nacional de Trânsito, envolvendo órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitiu expressamente a utilização de “aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão do trânsito”.

10. Na implantação desse moderno controle tecnológico várias empresas se formaram, sendo contratadas pelos Estados e Municípios para gerenciar o trânsito e, mais especificamente, multar os infratores. Os primeiros contratos, com base em percentual sobre as multas, altamente benéficos (porém inconstitucionais) para os contratados acabaram por gerar o que ficou conhecido como “indústria da multa”. Tal procedimento foi revisto de forma a que os pagamentos tivessem por base os serviços efetivamente prestados no gerenciamento do trânsito (v.g. contagem de veículos) e no processamento das fotos referentes à infração cometida (independente do valor da multa).

11. A Resolução nº 141, de 3 de outubro de 2002, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN veio disciplinar a utilização de tais equipamentos.

12. As grandes rodovias exploradas em regime de concessão (em especial na região Sudeste) já utilizam sistemas de vigilância por meio de câmaras de vídeo que lhes permite efetivamente gerenciar o trânsito em toda a extensão da estrada, coibindo o excesso de velocidade, a “direção perigosa”, e prestando inestimável auxílio nos casos de acidentes e panes mecânicas, que uma vez identificados recebem imediato apoio técnico-operacional.

13. A modernização do gerenciamento e fiscalização do trânsito no Distrito Federal deveria evoluir para um sistema operacional semelhante com grande auxílio na área de Segurança Pública não só de trânsito. Identificados “pontos negros” com altos índices de acidentes ou de crimes tais como roubo de veículos, seqüestros relâmpagos, etc. ... o monitoramento com câmaras de vídeo (e gravadores) combinado com o apoio em terra de policiais militares motorizados (motos e carros) poderia se tornar altamente eficiente no combate aos maus motoristas (direção perigosa) e aos criminosos comuns. Recentemente na estrada que liga o Plano Piloto a Sobradinho, mais precisamente entre o balão do Torto e o Colorado, um motorista acionado para dar socorro mecânico a seu filho, cujo veículo sofrera pane mecânica, foi surpreendido por marginais que lhe tiraram a vida. Isto a menos de 1 km de um Posto Policial Rodoviário. Se a estrada, sabidamente perigosa tanto no que respeita à incidência de acidentes de trânsito quanto na ocorrência de crimes comuns estivesse devidamente monitorada, quem sabe, uma vida teria sido poupada. O mesmo se diga dos eixos rodoviários norte e sul e das entradas e saídas do Distrito Federal e das cidades-satélites.

14. Com relação à receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, segundo o art. 320 do CTB deve ser “... aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito“ ou seja, deve ser controlada como se fora um verdadeiro FUNDO ESPECIAL com regras rígidas de aplicação e controle. Conviria atentar para este fato.

Com estas considerações, concordo com os Pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a seguinte decisão:

I – tome conhecimento da Informação nº 134/03 lançada nestes autos, em especial quanto ao cumprimento pelo DER/DF das determinações contidas na Resolução nº 141/02-CONTRAN (fls. 52/58) e no Regulamento Técnico Metrológico, anexo à Portaria 115/98-INMETRO (fls. 22/ 24), que regulamentam as condições para uso de equipamentos eletrônicos de controle e fiscalização de trânsito;

II – dê conhecimento ao DER-DF e ao DETRAN, se aprovado pelo Egr. Plenário do inteiro teor deste Relatório/Voto;

III – retorne os autos à 3ª ICE para fins de arquivamento, sem prejuízo de inclusão do DETRAN e DER/DF em roteiro de auditoria para verificação das contas específicas de receita e despesa de “multas de trânsito”.

Sala das Sessões, 3 de março de 2004
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro, em substituição (AS)
Relator

ACÓRDÃO Nº 021/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Desaparecimento de bens. Contas julgadas regulares. Absorção do prejuízo.

Processo TCDF nº 3908/96 (Apenso nº 075.000.053/96 – SAB)

Nome/Função: Luciano Del Sarto e José Ronaldo Ferreira (respectivamente, Gerente e Subgerente do SUV - 01); Antônio Donizete Rodrigues e Reginaldo Coelho do Carmo (respectivamente, Gerente e Subgerente do SUV - 02); Manoel N. de Almeida e Antônio Lívio Prates Neves (respectivamente, Gerente e Subgerente do SUV - 04); Iraiton Gomes Modesto e Erasmo Ferreira Neto (respectivamente, Gerente e Subgerente do SUV - 06); José Carlos Barbosa Mendonça e Jorge Antônio dos Santos (respectivamente, Gerente e Subgerente do SUV - 07); Damião Rodrigues Silva e Leônidas Neves Pereira (respectivamente, Gerente e Subgerente do SUV - 09); Felix Bemizam Gomes Ferreira e Gilmar Gomes da Silva (respectivamente, Gerente e Subgerente do MM - 11); Ari Ribeiro e João Luiz de Oliveira (respectivamente, Gerente e Subgerente do MM - 13) e José Carlos de Oliveira e Marluza da Costa Nonato (respectivamente, Gerente e Subgerente do MM - 18).

Órgão/Entidade: Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese das apurações: Desaparecimento de bens (em sua maioria Carrinhos para Supermercado e Cestas para Supermercado) constatado quando da realização do inventário de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões harmoniosas da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em face da inexistência de provas seguras demonstrando que os envolvidos agiram com culpa na ocorrência do prejuízo e, ainda, que o desaparecimento de tais bens é fato inerente ao risco da atividade comercial desenvolvida pela SAB, em julgar regular a tomada de contas especial em apreço, com absorção do prejuízo pela jurisdicionada.

Ata da Sessão Ordinária nº 3813, de 03 de março de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto, Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 022/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 1999. Contas julgadas irregulares, sem aplicação de multa.

Processo TCDF nº 2154/00 (Apensos nºs 040.003.495/00, 040.002.135/00, 2.973/99 e 240.000.504/03)

Nome/Função/Período: José Luiz Vieira Naves (Secretário de Estado de 2/2 a 31/12/99 e Responsável pela Divisão de Administração Geral de 2/2 a 28/2/99); e José Cláudio Pereira Caldas Romero (Chefe da Divisão de Administração Geral de 1º/3 a 31/12/99)

Órgão/Entidade: Secretaria de Solidariedade - SESOL

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Item 2 - Patrimônio Subitem 2.1.1 - não localização de 03 bens durante a aplicação do teste de verificação física na sede do órgão; Item 3 - Pessoal Subitem 3.1 - gerenciamento inadequado dos recursos humanos, visto que a Secretaria possuía 2,38% do contingente composto por servidores do quadro de pessoal do GDF, enquanto que 91,27% constituíram pessoal comissionado e/ou contratado pelo Instituto Candango de Solidariedade; Subitem 3.2 - servidores comissionados acumulando salários pagos pelo Instituto Candango de Solidariedade ilegalmente, nos termos do art. 6º, da Lei nº 1.169/96, combinado com o inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112/90; Subitem 3.5 - ausência de folha de ponto, impossibilitando comprovar a frequência dos servidores e certificar o efetivo exercício nas funções designadas, em desacordo com o disposto nos incisos III e X do art. 116 da Lei nº 8.112/90; Item 4.1 - Processo nº 240.000.101/99 - Fornecimento de cestas de alimentos Subitem 4.1.2 - dispensa de licitação em favor da SAB, em desacordo com as Decisões nºs 2.369/95, 2.599/95 e 3.129/2000 do TCDF; Subitem 4.1.5 - impropriedades na execução do Contrato nº 007/99 firmado com a SAB (pagamento de despesas sem cobertura contratual e extrato do contrato publicado sem os elementos estipulados pelo Decreto nº 16.098/94); Subitem 4.1.7 - autorização da realização da despesa em data posterior à emissão da Nota de Empenho; Subitem 4.1.8 - pagamentos efetuados à SAB em desacordo com Cláusula Contratual e com o art. 13 e 56 do Decreto nº 16.098/94; Subitem 4.1.9 - contrato celebrado com a indicação de recursos da Fonte 100, porém com parte das despesas pagas com recurso da Fonte 104; Subitem 4.1.10 - atesto intempestivo e inconsistente da Executora do Contrato nº 7/99, contrariando o disposto nos arts. 15 e 67 da Lei nº 8.666/93 e no art. 13 do Decreto nº 16.098/94; Subitem 4.1.11 - falta de documentos comprobatórios para a realização da liquidação da despesa, contrariando o disposto no art. 56 do Decreto nº 16.098/94; Subitem 4.1.13 - pagamento de despesas sem o atesto do executor, contrariando o disposto no inciso II e no § 3º do art. 13 do Decreto nº 16.098/94; Subitem 4.1.14 - divergência de quantitativo de cestas de alimentos entre o recebimento do material e o constante das Notas Fiscais emitidas pela SAB;

Subitem 4.1.15 - atesto de Notas Fiscais sem identificação do servidor; Item 4.2 - Auxílio Frente de Trabalho Subitem 4.2.1 - pagamento do benefício Auxílio Frente de Trabalho sem o devido controle quanto ao cadastramento, acompanhamento das atividades e frequência dos beneficiários do programa; Item 4.4 - Processo nº 0240.000.054/99 - Contrato de Gestão nº 009/99, firmado com o Instituto Candango de Solidariedade Subitem 4.4.1 - ausência de informação sobre a escolha do fornecedor de serviços e justificativa do preço nos autos do Processo nº 0240.000054/99, em desacordo com o que prevê o art. 26 da Lei nº 8.666/93; Subitem 4.4.2 - não atendimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 2.415/99 na assinatura do Contrato de Gestão nº 009/99; Subitem 4.4.3 - definição genérica do objeto do aludido contrato, ferindo a Súmula nº 8 do TCDF e a norma prevista no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.666/93; Subitem 4.4.4 - ausência de ato de delegação de competência a servidor para autorizar a realização de despesa; Subitem 4.4.5 - inexecução de cláusulas avençadas no Contrato de Gestão nº 009/99 como: inexistência de Solicitação de Serviços expedidas pela Administração e de Ordens de Serviço pela contratada, bem como inexistência de regulamento dos procedimentos de gestão de pessoal, serviços e compras, contrariando o art. 66 da Lei nº 8.666/93; Item 4.6 - Processo nº 0240.000.457/99 - Pagamento de faturas do Contrato de Gestão nº 009/99 Subitem 4.6.1 - falta de anexação da declaração de retenção do ISS ao processo de liquidação de despesa, contrariando o art. 63 do Decreto nº 16.128/94; Item 4.7 - Processo nº 0240.000.210/99 - Aquisição de passagens aéreas; Subitem 4.7.1 - proposta de fornecedor em moeda estrangeira, em desacordo com o art. 5º da Lei nº 8.666/93; Subitem 4.7.2 - escolha de proposta de maior preço, sem justificativa, em favor da empresa MR Turismo Ltda, inobservando o art. 3º da Lei nº 8.666/93; Subitem 4.7.3 - liquidação de despesa, em favor da MR Turismo, em desacordo com a proposta acolhida pela administração, com inobservância do art. 5º da Lei nº 8.666/93, combinado com os arts. 40 e 52 do Decreto nº 16.098/94; Item 5 - Processo nº 0240.000082/99 e 0240.000304/99 - Pagamento de faturas de telefonia celular Subitem 5.1 - não atendimento a limite máximo de gastos com serviços de aparelhos celulares; Subitem 5.2 - falha nos controles das despesas com ligações telefônicas celulares. Observações: Item 2 - Patrimônio Subitem 2.2 - bens patrimoniais armazenados no Núcleo de Patrimônio, aguardando manutenção; Subitem 2.3 - existência de bens obsoletos e ociosos; Item 3 - Pessoal Subitem 3.3.1 - documentos ausentes ou inadequados nas pastas funcionais; Subitem 3.4 - contracheques com as seguintes falhas: especificação incorreta da lotação do servidor em relação ao cargo ocupado; duplicidade de registro de servidores exercendo o mesmo cargo em comissão e especificação de cargo incompatível com o símbolo discriminado; Item 4.1 - Processo nº 240.000.101/99 - Distribuição de cesta de alimentos Subitem 4.1.1 - indicação de fornecedor (SAB) na solicitação para contratação de fornecimento de cestas de alimentos; Subitem 4.1.3 - falta de apresentação de elementos formais nas propostas de preços, bem como declaração de que os preços ofertados pela SAB eram compatíveis com os praticados no mercado, em desacordo com a Decisão nº 15.862/95 ; Subitem 4.1.4 - ato de ratificação da dispensa de licitação, referente a aquisição e distribuição de pão e leite, publicado com impropriedades e com data anterior a das propostas; Subitem 4.1.6 - classificação da despesa no elemento 3.4.90.30 ao invés de 3.4.90.32; Subitem 4.1.12 - aceite de Notas Fiscais sem especificação do local de entrega do material e com datas inconsistentes; Subitem 4.1.16 - históricos contábeis efetuados de forma incompleta, dificultando o conhecimento das informações; Subitem 4.1.17 - apresentação de cópias de Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, o GDF e o INSS em cópias xerográficas, sem autenticação, além de emissões posteriores à liquidação e ao pagamento da despesa, contrariando a Decisão nº 2.321/99 - TCDF; Item 4.3 - Processo nº 030.002.919/99 - Contratação da CODEPLAN para prestação de serviços na área de informática Subitem 4.3.1 - formalização do Contrato nº 03/99 com a CODEPLAN com base em minuta de contrato padrão já revogado e não aceito pela PRG, além de não constar da publicação do extrato do citado contrato todos os elementos exigidos no art. 9º do Decreto nº 16.098/94; Item 4.5 - Processos de Pagamentos da faturas do Contrato de Gestão nº 009/99, firmado com o Instituto Candango de Solidariedade Subitem 4.5.1 - inexistência de documentação comprobatória da regularidade fiscal do credor junto à Fazenda Pública do DF, em desacordo com o inciso VI do Parágrafo Único do art. 56 do Decreto nº 16.098/94; Subitem 4.5.2 - inexistência de atestação dos serviços pelo executor do Contrato de Gestão nº 009/99, em desacordo com o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, combinado com o Parágrafo Único, Inciso II, do art. 56, do Decreto nº 16.098/94; Item 4.7 - Processo nº 0240.000.210/99 - Aquisição de passagens aéreas Subitem 4.7.4 - pagamento de taxas de embarque não contempladas na proposta formalizada pela empresa prestadora dos serviços - MR Turismo; Subitem 4.7.5 - ausência de atestação de serviços, em desacordo com o § 3º do art. 54 do Decreto nº 16.098/94, bem como falta de referência expressa ao fato por tratar-se de viagem de convidados, consoante dispõe o inciso V do Parágrafo Único do art. 56 do mesmo diploma legal; Subitem 4.7.6 - fundamento legal inadequado para o ato da dispensa de licitação e erro de classificação da natureza de despesa; Item 5 - Processo nº 0240.000082/99 e 0240.000304/99 - Pagamento de faturas de telefonia celular Subitem 5.3 - liquidação da despesa em desacordo com o inciso VI do art. 56 do Decreto nº 16.098/94; Subitem 5.4 - ausência de atestação dos serviços em várias Notas Fiscais, em descordo com o inciso III do art. 56 do Decreto nº 16.098/94; 5.3.1. No Certificado de Auditoria consta que os registros e as demonstrações contábeis não foram processados totalmente de acordo com a legislação vigente e com os princípios fundamentais de contabilidade (fls. 119 e 120 do Proc. 040.003.495/00). 5.4. O Secretário da pasta, autoridade competente para a supervisão setorial, não se pronunciou a respeito da regularidade das contas, conforme preceitua o inciso X do art. 140 do RI/TCDF, apenas despachou os autos para o TCDF (fls.143 do Proc. nº 040.003.495/00). Porém, a Diretoria de Apoio Operacional apresentou, às fls. 135/142 do Proc. nº 040.003.495/00, considerações acerca das irregularidades apontadas pelo Controle Interno.”

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as

conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, alínea b e 58 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço, deixando de aplicar aos responsáveis a multa prevista no parágrafo único do artigo 20 do mesmo diploma legal, por já terem sido apenados no Processo nº 385/01 (Decisão nº 1945/2003). Ata da Sessão Ordinária nº 3813, de 03 de março de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto, Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 025/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2002. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0760/03 (Apensos nºs 060.003.287/03, 684/02 e 330/03)

Nome/Função/Período: Jofran Frejat, Secretário de Saúde, de 1º/1 a 3/4/02; Paulo Afonso Kalume Reis, Secretário de Saúde, de 11/4 a 23/7/02; Aluísio Toscano Franca, Secretário de Saúde, de 24/7 a 22/11/02; Arnaldo Bernardino Alves, Secretário de Saúde, de 23/11 a 31/12/02, e Rosângela Conde Watanabe, Diretora Executiva, de 1º/1 a 31/12/02.

Órgão/Entidade: Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3813, de 03 de março de 2004.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, e os Conselheiros Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto, Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público, junto à Corte

PAUTA Nº 13/2004, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 18 DE MARÇO DE 2004(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3818.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 2157/03, Aposentadoria, Maria Alice da Silva Pinto; 2) 4661/97, Aposentadoria, Mercedes Cardoso; 3) 1849/87, Aposentadoria, Walter Rocha Leão; 4) 2206/00, Representação, PROCURADORA MÁRCIA FARIAS.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 3699/91, Admissão de Pessoal, PCDF; 2) 410/04, Admissão de Pessoal, TERRACAP; 3) 4617/94, Aposentadoria, ANGELA MARIA MUGNATTO; 4) 1364/97, Aposentadoria, ANGELO DE OLIVEIRA; 5) 2717/95, Aposentadoria, MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS; 6) 1612/97, Aposentadoria, Maria Aparecida Ribeiro de Barros Miller; 7) 2109/03, Consulta, Polícia Civil do Distrito Federal; 8) 626/02, Denúncia, Secretaria de Saúde do DF; 9) 625/02, Licitação, 3ª ICE - Acompanhamento; 10) 396/01, Licitação, 3ª ICE - Divisão de Acompanhamento; 11) 2225/99, Pensão Civil, Maria da Costa e Silva; 12) 558/01, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 13) 478/03, Representação, MPDFT - PRODEMA; 14) 243/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Educação; 15) 80/01, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Saúde do DF.

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 1) 1418/03, Admissão de Pessoal, CLDF; 2) 1517/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 3) 6602/96, Aposentadoria, ADAIL PEREIRA DE SOUZA; 4) 165/99, Aposentadoria, Anésio de Oliveira Lima; 5) 564/98, Aposentadoria, Antonio Vieira de Castro Leite; 6) 1850/02, Aposentadoria, Elzira Viana de Carvalho; 7) 1846/02, Aposentadoria, Mario César de Sousa Castro; 8) 1159/00, Aposentadoria, Rosimeire Aquino Pessoa; 9) 330/04, Representação, Ministério Público de Contas do DF; 10) 831/03, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2237/03, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, DETRAN; 2) 875/02, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, CODEPLAN; 3) 1163/01, Estudos Especiais, CICE; 4) 2723/97, Tomada de Contas Anual, RA XI; 5) 4553/97, Tomada de Contas Especial, DEFER; 6) 900/95, Tomada de Contas Especial, LAR DA INFANCIA.

Total de processos na Pauta da SO nº 3818: 35.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003